

2026

PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PRODUTO 6

MODELO PRELIMINAR DE GESTÃO PLENA
E GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

FASE 5

Proposição do Modelo
de Governança Interfederativa

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado

SECRETARIA DAS CIDADES

Luiz Augusto Silva

Secretário de Estado

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ

Gilson de Jesus dos Santos

Diretor-presidente

Rodrigo Alekssandro da Silveira Stica

Diretor Administrativo-financeiro

Gabriel Hubner de Macedo

Diretor Técnico

Willianson Alves Correa

Diretor de Transporte

Glauco Tavares Luiz Lobo

Diretor de Obras

Rodrigo Rodrigues da Silva

Chefe de Gabinete

Joacir da Silva Rodrigues

Coordenador Jurídico

APRESENTAÇÃO

O presente relatório reúne de forma integrada os Produtos: *Produto 06A – Modelo Preliminar de Gestão Interfederativa*, *Produto 06B – Definição do Modelo de Governança Interfederativa* e *Produto 06C – Instrumentos Legais para institucionalização do PDUI* e integra o processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba (PDUI-RMC), referente ao contrato n.º 03/2023 firmado entre a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) e o Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba.

HISTÓRICO DE VERSÕES

Versão Preliminar 1: 19/09/2025

Revisão da contratante: 03/10/2025

Versão Preliminar 2: 20/10/2025

Revisão da contratante: 10/11/2025

Versão Preliminar 3: 11/12/2025

Revisão da contratante: 16/01/2026

Versão Preliminar 4: 13/02/2026

Versão Final: 13/03/2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná.

Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba (PDUI-RMC): Produto 6 — Modelo Preliminar de Gestão Plena e Governança Interfederativa.

Número de folhas: 364.

1. Curitiba. 2. Região Metropolitana de Curitiba. 3. Desenvolvimento Regional. 4. Paraná.

Direitos desta edição reservados à AMEP

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n

CEP: 80530-140 – Curitiba – Paraná

Telefone: (41) 3320-6900

EQUIPE TÉCNICA

Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná

COORDENAÇÃO

Ruan Victor Amaral Oliveira

Coordenador Executivo/Presidente da comissão de supervisão do PDUI-RMC

Ricardo Maurício de Freitas Andrade

Coordenador Executivo Adjunto e Fiscal do Contrato

Gabriel Hubner de Macedo

Diretor Técnico e Gestor do Contrato

ANÁLISE TERRITORIAL E INSTITUCIONAL

Raul de Oliveira Gradovski — Me. Arquiteto e Urbanista

Coordenador de Análise Territorial e Institucional

Ruan Victor Amaral Oliveira
Coordenador Adjunto – Me. Arquiteto e Urbanista

Carla Gerhardt
Esp. Geógrafa

Gabriel Hubner de Macedo
Esp. Comunicador Social

Gustavo Batista Machado
Esp. Arquiteto e Urbanista

Lissandra Baldissera
Ma. Arquiteta e Urbanista

Joacir da Silva Rodrigues
Esp. Advogado

Ricardo Maurício de Freitas Andrade
Me. Engenheiro Civil

Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners
Me. Economista

COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

Matheus dos Santos Cabral — Me. Arquiteto e Urbanista

Coordenador de Comunicação e Mobilização

Ruan Victor Amaral Oliveira
Coordenador Adjunto – Me. Arquiteto e Urbanista

Bruna Cristina de Souza Petchevist
Esp. Secretária Executiva Trilíngue

Ricardo Maurício de Freitas Andrade
Me. Engenheiro Civil

Rodrigo Rodrigues da Silva
Esp. Jornalista

Monique D'almeida Brantes
Esp. Arquitetura e Urbanismo

Anne Vitoria Lopes de Pontes
Assistente Administrativa

EQUIPE TÉCNICA

Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners — Me. Economista

Coordenador de Desenvolvimento Social e Econômico

Raul de Oliveira Gradovski
Coordenador Adjunto - Me. Arquiteto e Urbanista

Carla Gerhardt
Esp. Geógrafa

Gustavo Batista Machado
Esp. Arquiteto e Urbanista

Priscila Deane Alves de Souza
Ma. Turismóloga

Mateus da Rocha Amado
Esp. Arquiteto e Urbanista

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Andressa Sueli Trindade — Esp. Arquiteta e Urbanista

Coordenadora de Habitação de Interesse Social

Matheus dos Santos Cabral
Coordenador Adjunto – Me. Arquiteto e Urbanista

Klyfesson Saturnino Gonzaga
Arquiteto e Urbanista

Lissandra Baldissera
Ma. Arquiteta e Urbanista

Ricardo Maurício de Freitas Andrade
Me. Engenheiro Civil

PLANEJAMENTO TERRITORIAL E USO DO SOLO

Mateus da Rocha Amado — Esp. Arquiteto e Urbanista

Coordenador de Planejamento Territorial e Uso do Solo

Raul de Oliveira Gradovski
Coordenador Adjunto – Me. Arquiteto e Urbanista

Adriana Cristina Alexandrino
Esp. Arquiteta e Urbanista

Ana Cristina Negoseki
Esp. Arquiteta e Urbanista

Andressa Sueli Trindade
Esp. Arquiteta e Urbanista

Klyfesson Saturnino Gonzaga
Arquiteto e Urbanista

Lissandra Baldissera
Ma. Arquiteta e Urbanista

Matheus dos Santos Cabral
Me. Arquiteto e Urbanista

Patricia Cherobim
Ma. Arquiteta e Urbanista

Veridiana Hreciuk
Arquiteta e Urbanista

Leonardo Mizael Coutinho Machado
Residente Técnico em Arquitetura e Urbanismo

Maria Gabriela Marcomin Castanha
Residente Técnica em Arquitetura e Urbanismo

EQUIPE TÉCNICA

Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná

MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Raul de Oliveira Gradovski — Me. Arquiteto e Urbanista

Coordenador de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Ricardo Maurício de Freitas Andrade
Coordenador Adjunto – Me. Engenheiro Civil

Carla Gerhardt
Esp. Geógrafa

Francielli Hang Telli
Esp. Arquiteta e Urbanista

Julia Ehalt de Souza
Esp. Engenheira Ambiental

Maria Eugênia Piccoli Vasques
Engenheira Civil

Mateus da Rocha Amado
Esp. Arquiteto e Urbanista

Théo Marcello Moro Zanardo
Esp. Arquiteto e Urbanista

MOBILIDADE METROPOLITANA

Ruan Victor Amaral Oliveira — Me. Arquiteto e Urbanista

Coordenador de Mobilidade Metropolitana

Ana Silvia Smania Gomes
Coordenadora Adjunta – Esp. Engenheira Civil

Andressa Sueli Trindade
Esp. Arquiteta e Urbanista

Glauco Tavares Luiz Lobo
Esp. Engenheiro Civil

Gustavo Batista Machado
Esp. Arquiteto e Urbanista

Matheus dos Santos Cabral
Me. Arquiteto e Urbanista

Monique D'almeida Brantes
Esp. Arquiteta e Urbanista

Willianson Alves Correa
Esp. Administrador

Yasmin Piva Gonçalves da Silva
Residente Técnica em Arquitetura e Urbanismo

SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ACOMPANHAMENTO

Carla Gerhardt — Esp. Geógrafa

Coordenadora de Sistema de Informações Geográficas e Acompanhamento

Ricardo Maurício de Freitas Andrade
Coordenador Adjunto Me. Engenheiro Civil

Caio Augusto da Silva Santos
Analista e Desenvolvedor de Sistemas

Milton Luiz Brero de Campos
Me. Arquiteto e Urbanista

Klyfesson Saturnino Gonzaga
Arquiteto e Urbanista

Ruan Victor Amaral Oliveira
Me. Arquiteto e Urbanista

Théo Marcello Moro Zanardo
Esp. Arquiteto e Urbanista

Kerollaine Schwinn Souza
Estagiária em Geografia

EQUIPE TÉCNICA

Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba (RMC)

COORDENAÇÃO

Gustavo Taniguchi

Coordenador Geral

Débora P. Follador

Coordenadora Adjunta

Douglas Christofari Viero

Gerente do Projeto

Izabel Neves da Silva Cunha Borges

Responsável Técnica da Empresa Technum Consultoria

PLANEJAMENTO TERRITORIAL E USO DO SOLO

Izabel Neves da Silva Cunha Borges — Me. Arquiteta e Urbanista

Coordenadora de Planejamento Territorial e Uso do Solo

Alessandro Lunelli de Paula

Me. Arquiteto e Urbanista

Débora P. Follador

Dra. Arquiteta e Urbanista

Douglas Christofari Viero

Esp. Engenheiro Civil

Manoela Massuchetto Jazar

Dra. Arquiteta e Urbanista

Maria Clara Friedrich Dadalto

Arquiteta e Urbanista

Mirella Camara Carrilho

Arquiteta e Urbanista

Pedro Henrique Canette Rebello

Estagiário de Arquitetura e Urbanismo

MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Augusto De Santos Pereira — Dr. Geógrafo

Coordenador de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Altair Rosa

Dr. Engenheiro Ambiental

André Luciano Malheiros

Dr. Engenheiro Civil

Diana Maria Cancelli

Dra. Engenheira Ambiental

Douglas Christofari Viero

Esp. Engenheiro Civil

Helder Rafael Nocko

Me. Engenheiro Ambiental

Paulo Henrique Costa

Esp. Geógrafo

Roberta Gregório

Esp. Engenheira Ambiental

Maria Clara Friedrich Dadalto

Arquiteta e Urbanista

EQUIPE TÉCNICA

Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba (RMC)

MOBILIDADE URBANA

Alceu Dal Bosco Jr. — Me. Engenheiro Civil

Coordenador de Mobilidade Urbana

Alessandro Lunelli de Paula

Me. Arquiteto e Urbanista

Gustavo Taniguchi

Me. Engenheiro Civil

Gustavo Barbosa

Arquiteto e Urbanista

Helena Pauline Schulze Rotta

Engenheira Civil

Giovanna Villela

Arquiteta e Urbanista

Lumi Dodo

Arquiteta e Urbanista

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Débora P. Follador — Dra. Arquiteta e Urbanista

Coordenadora de Habitação de Interesse Social

Alessandro Lunelli de Paula

Me. Arquiteto e Urbanista

Douglas Christofari Viero

Esp. Engenheiro Civil

Manoela Massuchetto Jazar

Dra. Arquiteta e Urbanista

Marcelle Borges Lemes Da Silva

Me. Arquiteta e Urbanista

Maria Clara Friedrich Dadalto

Arquiteta e Urbanista

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Mariano De Matos Macedo — Dr. Economista

Coordenador de Desenvolvimento Social e Econômico

Alessandro Lunelli de Paula

Me. Arquiteto e Urbanista

André Marega Pinhel

Dr. Cientista Social

Augusto De Santos Pereira

Dr. Geógrafo

Fábio Domingos Batista

Dr. Arquiteto e Urbanista

Marta Takahashi

Esp. Turismóloga

Mary Ângela Nardelli

Me. Turismóloga

Bruno Henrique Fugarra

Economista

Maria Clara Friedrich Dadalto

Arquiteta e Urbanista

EQUIPE TÉCNICA

Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba (RMC)

SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ACOMPANHAMENTO

Máximo Alberto Silva Miquelles — Esp. Engenheiro Cartógrafo

Coordenador de Sistema de Informações Geográficas e Acompanhamento

Alaíses Cristine Weber
Engenheira Ambiental

Arthur Ripka Barbosa
Esp. Geógrafo

Gabriela Born
Arquiteta e Urbanista

Isabel Cristina Gomes
Geógrafa

Jose Geraldo de Noronha
Esp. Ciência da Computação

Maria Clara Friedrich Dadalto
Arquiteta e Urbanista

ANÁLISE INSTITUCIONAL

Luciane Leiria Taniguchi — Advogada

Coordenadora de Análise Institucional

André Marega Pinhel
Dr. Cientista Social

Izabel Neves da Silva Cunha Borges
Me. Arquiteta e Urbanista

COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

Sérgio Luiz Zacarias — Me. Comunicador Social

Coordenador de Comunicação e Mobilização

Morgana Rocha Carneiro
Comunicadora Social
Isabelle de Santis Souza
Designer Gráfica

Ricardo Henrique Junior Kopietz Lopes
Revisor e Redator Técnico
Felipe Luan Tomaz da Silva
Estagiário de Arquitetura e Urbanismo

SUPORTE

Viviane Cristina Cardoso
Administradora

Larissa da Cunha Santos
Gestora Financeira

Gustavo Taniguchi
Engenheiro Civil
Coordenador Geral

Luciane Leiria Taniguchi
Advogada
Coordenadora de Análise Institucional

EQUIPE DE APOIO

COHAPAR

Companhia de Habitação do Paraná

Kerwin Kuhlemann

João Carlos Bachmann

SEIL

Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística

DER – PR

Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná

Narayana Rohn Cardozo

Lucas Bach Adada

IAT

Instituto Água e Terra

Daniela Nicole Ferreira Castelar de Araújo

IPARDES

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

Julio Takeshi Suzuki Junior

Francisco José Gouveia de Castro

IPPUC

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba

Edison Reva

Adriana Garcia Matias

SANEPAR

Companhia de Saneamento do Paraná

Paula Foltran de Azevedo Hamerschmidt

Mariele de Souza Parra Agostinho

Nicolás Lopardo

SEBRAE-PR

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná

Cesar Reinaldo Rissete

Michele Riquetti Tesser

Joailson Antonio Agostinho

EQUIPES DE ACOMPANHAMENTO MUNICIPAL

Adrianópolis

Vandir de Oliveira Rosa
Prefeito Municipal

Vinícius F. Ribas Pereira
Prefeitura Municipal

Tatiane F. M. Pogogelski
Prefeitura Municipal

Agudos do Sul

Genezio Gonçalves da Luz
Prefeito Municipal

Larissa O. L. dos Santos
Prefeitura Municipal

Cleiton Luiz Pereira
Prefeitura Municipal

Diego Cruz Luca
Sociedade Civil

Fabricio Woiciekovski
Sociedade Civil

Adriano de Oliveira Pires Filho
Sociedade Civil

Almirante Tamandaré

Daniel Lovato
Prefeito Municipal

Ivan Arnaldo Parra
Prefeitura Municipal

Josiane do Rocio C. Viana
Prefeitura Municipal

Luiz Carlos Cunha
Sociedade Civil

Luciano Buzatto
Sociedade Civil

Airton Scholochoski
Sociedade Civil

Araucária

Gustavo Botogowski
Prefeito Municipal

Natália Mealha Cabrita
Prefeitura Municipal

Marina Renosto Gennari
Prefeitura Municipal

Lucas Odppis Zital da Silva
Sociedade Civil

Polianne Godinho R. B. Sônego
Sociedade Civil

Tharsila Maynardes D. Faraniuk
Sociedade Civil

Balsa Nova

Clever Aparecido Iavolski Polleto
Prefeito Municipal

Rafael Noboru Takeuchi
Prefeitura Municipal

Priscila França Marocki
Prefeitura Municipal

Leandro José Antonio
Sociedade Civil

Silmara Gonçalves
Sociedade Civil

Murilo Zanello Mileo
Sociedade Civil

Bocaiúva do Sul

João de Lima
Prefeito Municipal

Maiara C. Kaviak Bernardi
Prefeitura Municipal

Bruno Domingues dos Santos
Prefeitura Municipal

Antônio Israel A. G. de Oliveira
Sociedade Civil

João Pedro Santi de Barros
Sociedade Civil

José Hieroki Kajiwarra
Sociedade Civil

Campina Grande do Sul

Luiz Carlos Assunção
Prefeito Municipal

Keli Coradin
Prefeitura Municipal

Luanny Freitas
Prefeitura Municipal

Felipe Nasser Daher
Sociedade Civil

Christiane Maria Ogg N. G. Costa
Sociedade Civil

Antonio Ailton Speranceta Jr.
Sociedade Civil

Campo do Tenente

Weverton Willian Vizentin
Prefeito Municipal

Rafael Mai Santos
Prefeitura Municipal

Edvaldo Dias dos Santos
Prefeitura Municipal

Marcos Antônio Rodrigues
Sociedade Civil

Joseli Novaki de Paula
Sociedade Civil

Janaina M. da Costa
Sociedade Civil

Campo Largo

Mauricio Roberto Rivabem
Prefeito Municipal

Evelin Nunes Rezler
Prefeitura Municipal

Anna Carolina Cavalheiro
Prefeitura Municipal

Bruno Henrique Boaron
Sociedade Civil

Fernando Andres Galarza
Sociedade Civil

João Cláudio Madureira
Sociedade Civil

Campo Magro

Rilton Boza
Prefeito Municipal

Marcio Alves Moure
Prefeitura Municipal

Elaine Manfron Vieira
Prefeitura Municipal

Robson Carvalho de Matos
Sociedade Civil

Celio Roberto Pereira de Oliveira
Sociedade Civil

Sabrina Franciele França
Sociedade Civil

Cerro Azul

Edson Cordeiro do Nascimento
Prefeito Municipal

Alexandre Dantas Briguetti
Prefeitura Municipal

Igor Marcel Martellosso Filus
Prefeitura Municipal

Colombo

Helder Luiz Lazarotto
Prefeito Municipal

Grehigor Stuart Macedo
Prefeitura Municipal

André Lucas F. Ferreira
Prefeitura Municipal

Emiliana de Fátima Machado
Sociedade Civil

Kelly Susel M. Oliveira Santos
Sociedade Civil

Paulo César Medeiros
Sociedade Civil

Josmar Lima Amaral
Sociedade Civil

Contenda

Antonio Adamir Digner
Prefeito Municipal

Marcel Roberto Sandoval
Prefeitura Municipal

Bruna Paola Dziura
Prefeitura Municipal

Alexsandra M. dos Santos Lima
Sociedade Civil

Anna Paula Niederheitmann L.
Sociedade Civil

Wellyngton Machado Schnauffer
Sociedade Civil

Curitiba

Eduardo Pimentel
Prefeito Municipal

Thiago Bonagura
Prefeitura Municipal

Dalton Borba
Prefeitura Municipal

Mariane Erbanor Romeiro
Sociedade Civil

Janaina de Fátima Chudzik
Sociedade Civil

Ricardo Hirodi Toyofuku
Sociedade Civil

Doutor Ulysses

Esquiel Bestel Junior
Prefeito Municipal

Vani Felex da Silva
Prefeitura Municipal

Jurandir Kapp Junior
Prefeitura Municipal

Orlando José de Oliveira Neto
Sociedade Civil

Eunice Aparecida de Souza
Sociedade Civil

Tania Cristina R. de Almeida
Sociedade Civil

Fazenda Rio Grande

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Fabiano C. Assumpção
Prefeitura Municipal

Monique Kist
Prefeitura Municipal

Adalberto Vieira
Sociedade Civil

Fernando Luiz Frigeri
Sociedade Civil

Ruan Felipe Garcia de Souza
Sociedade Civil

Itaperuçu

Edilson Ruiz de Freitas
Prefeito Municipal

Araslei Cumin
Prefeitura Municipal

Juarez R. Teixeira de Lara
Prefeitura Municipal

Lapa

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Pedro Henrique da Silva
Prefeitura Municipal

Régis Soares Schinda
Prefeitura Municipal

Mandirituba

Felipe Machado
Prefeito Municipal

Ana Teresa do Amaral Palú
Prefeitura Municipal

Josué da Roza Coelho
Prefeitura Municipal

Piên

Maicon Grosskopf
Prefeito Municipal

Isabelle Barcelos Malaquias
Prefeitura Municipal

Simon Schineider
Prefeitura Municipal

Jair Zeferino da Silva Junior
Sociedade Civil

Orlando Liebl
Sociedade Civil

Agnaldo Soares Martins
Sociedade Civil

Pinhais

Rosa Maria de Jesus Colombo
Prefeita Municipal

Yoná Lemos Ruthes
Prefeitura Municipal

Leonardo B. Favretto
Prefeitura Municipal

Raquel Celoni Dombroski
Sociedade Civil

Tiago Molin Pastre
Sociedade Civil

Fernando Beneton Thiele
Sociedade Civil

Piraquara

Marcus Tesserolli
Prefeito Municipal

Lidiany de Amorim Baptista
Prefeitura Municipal

Amanda Fernandes de Oliveira
Prefeitura Municipal

Cleverson Antunes de Oliveira
Sociedade Civil

Thiago da Silva Pereira
Sociedade Civil

Ana Caroline Giordani
Sociedade Civil

Quatro Barras

Loreno Bernardo Tolardo
Prefeito Municipal

Levi Camargo
Prefeitura Municipal

Cleverson Santos Fortes
Prefeitura Municipal

José C. Gomes dos Reis Neto
Sociedade Civil

Luiz Jair Minatti
Sociedade Civil

Naziel de Oliveira
Sociedade Civil

Quitandinha

José Ribeiro de Moura
Prefeito Municipal

Thiago Luiz Boll
Prefeitura Municipal

Lucas Selusnhaki
Prefeitura Municipal

Carlos Eduardo Paolini
Sociedade Civil

Felix Kusdra
Sociedade Civil

Cleudir Steff Rogovski
Sociedade Civil

Rio Branco do Sul

Karime Fayad
Prefeita Municipal

Elisa Detzel Bernet
Prefeitura Municipal

Fernanda Cantarim
Prefeitura Municipal

Elisabete Alves da Silva
Sociedade Civil

Gislaine Cristina Slittingg Dias
Sociedade Civil

Paulo Rodrigo Calaça
Sociedade Civil

Rio Negro

Alessandro Von Linsingen
Prefeito Municipal

Frederico Mercer Guimarães Jr
Prefeitura Municipal

Gabriel Wilczek
Prefeitura Municipal

Silvio Wilczek
Sociedade Civil

Geovane de Lima
Sociedade Civil

Luis Eduardo Guenther
Sociedade Civil

São José dos Pinhais

Margarida Maria Singer
Prefeita Municipal

Beatriz Lemos de Almeida
Prefeitura Municipal

Beatriz Madalena dos Santos
Prefeitura Municipal

Christian Frederico da Cunha B.
Sociedade Civil

José Augusto Zanchetta
Sociedade Civil

Beatriz Lemos de Almeida
Sociedade Civil

Tijucas do Sul

José Altair Moreira
Prefeito Municipal

Amanda Valenga Schelbauer
Prefeitura Municipal

Luciana Mickus Pichorim
Prefeitura Municipal

Manoel Marcos da Silva
Sociedade Civil

Jose Adilson da Silva
Sociedade Civil

Roberta Bilau Moreira Santos
Sociedade Civil

Tunas do Paraná

Marco Antônio Baldão
Prefeito Municipal

Ana Caroline Ferreira Felchak
Prefeitura Municipal

Jean Ribeiro Neres
Prefeitura Municipal

Irinéia do Rocio Santos Frazão
Sociedade Civil

Paulo Josué Malanski
Sociedade Civil

Osias Ribeiro Santos
Sociedade Civil

EQUIPES DE ACOMPANHAMENTO DA SOCIEDADE ORGANIZADA

Associações e Movimentos Sociais

Associação de Moradores Jardim Nova Veneza

Movimento Pró-Paraná

Cooperativas e Associações de Habitação

Ass. de Moradores A Força de um Poder Maior

Fundo Mais Moradia em Aluguel de Int. Social

União por Moradia Popular do Estado do Paraná

Entidades Empresariais

APDC

Ass. dos Produtores de Derivados do Calcário

Associação Metrocard

SINDICAL

Sind. das Indústrias de Cal no Estado do Paraná

Entidades Profissionais

ABAP

Associação Brasileira de Arq. Paisagistas

ABES-PR

Ass. Brasileira de Eng. Sanitária e Ambiental

ACCTBA

Ass. dos Contabilistas de Curitiba e R. M.

APEAM-PR

Associação Paranaense dos Engenheiros Ambientais

CAU-PR

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

CREA-PR

Conselho R. de Engenharia e Agronomia do Paraná

Cooperlargo

Cooperativa da Agricultura Familiar de Campo Largo

IEP

Instituto de Engenharia do Paraná

OAB-PR

Ordem dos Advogados do Brasil

SINDIMOC

Sind. dos Mot. e Cob. de Ônibus de Curitiba e R.M.

SINSEP

Sind. dos Serv. Pub. Municipais de S. José dos Pinhais

ONGs e Entidades Sociais

ANAMOB

Agência Nacional de Mobilidade

CEFURIA

Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo

Cicloguaçu

Associação de Ciclistas do Alto Iguaçu

IDP

Instituto de Defesa da Democracia Popular

Kurytiba Metropole

PL

Partido Liberal de Campo Largo

SPVS

Inst. de Pesq. em V. Selv. e Educação Ambiental

Instituto Purunã

Universidades e Pesquisa

FUNPAR

Fundação da Universidade Federal do Paraná

Observatório das Metrópoles – Núcleo Curitiba

UP

Universidade Positivo

UTP

Universidade Tuiuti do Paraná

Outros Segmentos

CEDI-PR

Conselho Estadual dos Direitos do Idoso

CBH-COALIAR

Comitê das Bac. do A. Iguaçu e Afl. do A. Ribeira

CMDM-SJP

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - SJP

CMMA

Conselho Municipal do Meio Ambiente de Curitiba

SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGEM	Agência Metropolitana da Baixada Santista
AIM	Área de Interesse Metropolitano
AIM-CE	Área de Interesse Metropolitano para Corredores Ecológicos
AIM-CEN	Área de Interesse Metropolitano para Centralidades
AIM-COU	Área de Interesse Metropolitano para Contenção da Ocupação Urbana
AIM-DOTS	Área de Interesse Metropolitano para o Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável
AIM-GRA	Área de Interesse Metropolitano de Gestão de Riscos Ambientais
AIM-MAN	Área de Interesse Metropolitano para Mananciais
AIM-RE	Área de Interesse Metropolitano de Requalificação Urbana
AIM-SAN	Área de Interesse Metropolitano para Saneamento
AIM-TC	Área de Interesse Metropolitano para Estruturação do Transporte Público Coletivo
ALERG	Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
AMEP	Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná
APEC	Associação Potiguar de Educação e Cultura
APP	Área de Preservação Permanente
AU	Aglomeração Urbana
BA	Bahia
BANESTES	Banco do Estado do Espírito Santo
CAD	Conselho de Administração
CAU-PR	Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná
CDM	Conselho de Desenvolvimento Metropolitano

CDR-RMC	Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba
CEENG	Cadastro Estadual de Entidades Não Governamentais
CEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
CF	Constituição Federal
CGM-RMC	Conselho Gestor dos Mananciais da RMC
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COIN-GM	Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba
Comdevit	Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória
COMEC	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba
COMESP	Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
ConCidades/PR	Conselho Estadual das Cidades do Paraná
CONRESOL	Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos
CPAR	Conselho do Programa de Parcerias do Paraná
CREA-PR	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
CTC-RMC	Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba
FAMOPES	Federação das Associações de Moradores e dos Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo
FDM	Fundo de Desenvolvimento Metropolitano
FDRM	Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro
FPICs	Funções Públicas de Interesse Comum
FUMDEVIT	Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória
FUNDERM	Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife
GT	Grupo de Trabalho

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
IPES	Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anula
MR	Microrregião
MZAE	Macrozona Ambiental Estratégica
MZAP	Macrozona Ambiental de Proteção e Preservação
MZDE	Macrozona de Desenvolvimento Econômico
MZR	Macrozona Rural
MZUC	Macrozona Urbana de Consolidação
MZUO	Macrozona Urbana Orientada
NUC	Núcleo Urbano Central
ONG	Organizações Não Governamentais
OSCIP	Organizações Sociais de Interesse Público
PAR	Programa de Parcerias do Paraná
PDMs	Planos Diretores Municipais
PDUI	Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado
PDUR	Política de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Paraná
PEDS	Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável para Região Metropolitana de Natal
PL	Projeto de Lei Estadual

PlanHab	Plano Nacional de Habitação
Plansab	Plano Nacional de Saneamento Básico
PPA	Plano Plurianual
PPP	Parceria Público Privada
Prosam	Programa de Saneamento Ambiental
RIDE	Região Integrada de Desenvolvimento
RIT	Rede Integrada de Transporte
RJ	Rio de Janeiro
RM	Região Metropolitana
RMC	Região Metropolitana de Curitiba
RMGV	Região Metropolitana da Grande Vitória
SAM	Sistema de Acompanhamento e Monitoramento
SEAMA	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo
SECID	Secretaria de Estado das Cidades
SEDT	Secretaria de Estado de Desenvolvimento, de Infraestrutura e dos Transportes do Espírito Santo
SEDU/ES	Secretaria de Estado da Educação e Esportes do Espírito Santo
SEDU/PR	Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Paraná
SEFA	Secretaria de Estado da Fazenda
SEP	Secretaria de Estado de Economia e Planejamento do Espírito Santo
SEPL	Secretaria de Estado do Planejamento do Paraná
SEPLAN	Secretaria de Estado do Planejamento, do Orçamento e Gestão
SESA	Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo
SESP	Secretaria de Estado de Segurança Pública do Espírito Santo

SETADES	Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social do Espírito Santo
SIARPC	Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas
SIGPROM	Sistema Integrado de Gestão e Proteção de Mananciais
SIM	Sistema de Informações Metropolitanas
STF	Supremo Tribunal Federal
TCE/PR	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
TR	Termo de Referência
UC	Unidade de Conservação
UT	Unidade Territorial
ZPRMs	Zonas de Proteção e Recuperação de Mananciais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	30
2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA DA GOVERNANÇA METROPOLITANA NO BRASIL.....	33
2.1. Introdução.....	33
2.2. Constituição Federal de 1988.....	33
2.3. O Estatuto da Metrópole (Lei n.º 13.089/2015): regulamentação e inovações	36
2.3.1. Interpretação constitucional do Estatuto da Metrópole pelo STF (ADI n.º 5.901/DF) 38	
2.3.2. As alterações de 2018	39
2.4. Estrutura Jurídico-Institucional da Governança Interfederativa no Estatuto da Metrópole	40
2.5. Considerações Finais	44
3. REFERENCIAIS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS ESTADUAIS	46
3.1. O Processo de Institucionalização das Regiões Metropolitanas no Paraná	46
3.2. A Constituição do Estado do Paraná de 1989	48
3.3. Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP).....	50
3.3.1. Natureza Jurídica e Vinculação Institucional	51
3.3.2. Finalidades e Competências Institucionais	51
3.3.3. Estrutura Organizacional Atual	52
3.3.4. Relações Institucionais	54
3.3.5. Considerações Finais	56
3.4. Região Metropolitana de Curitiba (RMC)	56
3.4.1. A COMEC e o Modelo de Governança Metropolitana no Período 1974–2023	57
3.4.2. Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba	59

3.4.3. Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (CTC/RMC)	60
3.5. Potencialidades, Lacunas e Desafios	62
3.6. Considerações Finais	63
4. SISTEMATIZAÇÃO E REFERÊNCIAS DE ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA METROPOLITANA NO BRASIL	65
4.1. Estrutura da análise e parâmetros adotados	65
4.2. Quadro-síntese de Composições e Instâncias de Governança nas Regiões Metropolitanas analisadas.....	67
4.3. Quadro-síntese de Fundos e Custeios	70
4.4. Quadro-síntese da estrutura básica legislativa por região metropolitana analisada	71
4.4.1. Região Metropolitana do Rio de Janeiro	71
4.4.1.1. Região Metropolitana de Sorocaba	72
4.4.2. Região Metropolitana Da Grande Vitória (1995 2017)	74
4.4.3. Região Metropolitana do Recife	75
4.5. Outras Regiões Metropolitanas analisadas	77
4.6. Síntese Analítica das Referências Institucionais e contribuições para a elaboração do modelo de Governança Metropolitana	83
4. ESTRUTURA DE GOVERNANÇA PROPOSTA.....	85
4.1. Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba	91
4.1.1. Natureza e Finalidade.....	92
4.1.2. Composição	92
4.1.3. Vagas no Conselho da RMC	94
4.1.4. Eleição dos Representantes da Sociedade Civil	95
4.1.5. Peso do Voto dos Membros do Conselho.....	97
4.1.6. Deliberação e Quórum.....	98

4.1.7.	Funcionamento e Atuação	98
4.1.8.	Dos Atos Normativos do Conselho da RMC	99
4.2.	Instância Técnica.....	101
4.2.1.	Função Estratégica no Sistema de Governança.....	102
4.2.2.	O Papel Executivo da AMEP	103
4.2.3.	Integração entre as Dimensões Técnica e Executiva	104
4.3.	Instância Executiva.....	104
4.3.1.	Composição e competências da Instância Executiva	105
4.3.2.	Instrumentos de gestão	105
4.3.3.	Princípios orientadores da Instância Executiva	115
4.3.4.	Considerações Finais	115
4.4.	Das Câmaras Técnicas	116
4.4.1.	Finalidade e funções institucionais	116
4.4.2.	Estrutura e composição	117
4.4.3.	Regime de funcionamento e deliberação.....	118
4.4.4.	Papel das Câmaras Técnicas na integração interfederativa.....	122
4.4.5.	Instrumentos de apoio e integração técnica	122
4.4.6.	Conclusão.....	123
4.5.	Órgãos Setoriais da Administração Pública Estadual.....	123
4.7.	Quadros Síntese.....	126
4.7.1.	Quadro – Elementos Decisórios do Conselho	126
4.7.2.	Quadro – Fluxo de Tomada de Decisão	128
4.7.3.	Quadro – Distribuição de Competências	129
4.8.	Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas (SIARPC)	131
4.8.1.	Finalidade e objetivos do Sistema	132

4.8.2.	Estrutura e funcionamento operacional	132
4.8.3.	Fontes de recursos e critérios de alocação	133
4.8.4.	Prestação de contas e controle social	133
4.8.5.	Transparência e instrumentos de controle	134
4.8.6.	Integração com o planejamento e a governança metropolitana	135
4.8.7.	Considerações Finais	135
4.9.	Conselho da Região Metropolitana de Curitiba e o Conselho Gestor dos Mananciais	135
4.10.	Conselho da Região Metropolitana de Curitiba e o Conselho de Transporte Público Coletivo Metropolitano	137
5.	INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E GESTÃO INTERFEDERATIVA	139
5.1.	Conselho da Região Metropolitana de Curitiba – Instância Deliberativa Superior	139
5.2.	Instância Técnica – Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) ...	140
5.3.	Instância Executiva – Coordenação e Implementação das FPICs	140
5.4.	Câmaras Técnicas – Especialização e Apoio Técnico-Deliberativo	141
5.5.	Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas (SIARPC)	142
5.6.	Mecanismos de integração institucional	142
5.7.	Considerações Finais	147
6.	MODELOS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS	149
6.1.	Anteprojeto de Lei que institui a Governança Interfederativa das Unidades Territoriais do Estado do Paraná e dá outras providências	151
6.2.	Anteprojeto de Lei que institui o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências	173

6.3. Decreto que dispõe sobre a composição e providências para instalação do Conselho da Região Metropolitana de Curitiba conforme o Art. 50 da Lei Complementar n.º [•••], de 2025	197
6.4. Regimento interno do Conselho da Região Metropolitana de Curitiba	200
6.5. Edital de chamamento público — inscrição de entidades da Sociedade Civil interessadas em participar do Conselho Da Região Metropolitana de Curitiba	212
6.6. Regulamento eleitoral das entidades da Sociedade Civil interessadas em participar do Conselho da Região Metropolitana de Curitiba	216
6.7. Anteprojeto de Lei que cria o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e dá outras providências	220
6.8. Decreto que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano instituído pela Lei Ordinária n.º [•••], de 2025	224
6.9. Resolução Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de prestação de contas da Governança Interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba – SIARPC	240
6.10. Resolução que institui a Câmara Técnica de Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba (CTPTUSM-RMC)	252
6.11. Resolução que institui a Câmara Técnica de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Região Metropolitana de Curitiba (CTMARH-RMC)	263
6.12. Resolução que institui a Câmara Técnica de Habitação de Interesse Social da Região Metropolitana de Curitiba (CTHIS-RMC).....	275
6.13. Resolução que institui a Câmara Técnica de Desenvolvimento Social e Econômico da Região Metropolitana de Curitiba (CTDSE-RMC)	285
6.14. Resolução que institui a Câmara Técnica do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba (CTSV-RMC)	294
6.15. Resolução que institui o Caderno de Diretrizes do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências	305
6.16. Resolução que institui a Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (CTTC-RMC) e dá outras providências	310

6.17.	Resolução que estabelece diretrizes para a gestão associada para a execução do Transporte Público Coletivo	320
6.18.	Consórcio Interfederativo	324
6.19.	Contrato de Gestão	329
6.20.	Convênio Interfederativo	339
6.21.	Anteprojeto de Lei de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social e à melhoria habitacional	344
6.22.	Anteprojeto de Lei que institui o Programa de Aluguel Social Metropolitano ..	350
6.23.	Compensação por Serviços Ambientais Intermunicipal.....	352
6.24.	Anteprojeto de Lei Municipal que institui o PSA e autoriza o município de [...] a celebrar Acordos Intermunicipais de Compensação Por Serviços Ambientais	357
6.25.	Próximos passos	361
7.	REFERÊNCIAS	363

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Evolução jurídica das regiões metropolitanas no Brasil.....	45
Figura 2: Linha temporal da criação das Regiões Metropolitanas no estado do Paraná ...	47
Figura 3: Estrutura organizacional da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)	54
Figura 4: Evolução da Composição Territorial da Região Metropolitana de Curitiba (1973–2011).....	57
Figura 5: Componentes propostos para a estrutura de governança interfederativa	89
Figura 6: Interrelação dos Componentes da Estrutura de Governança Interfederativa Proposta para a RMC	90
Figura 7: Proposta de Macrozoneamento Metropolitano	195
Figura 8: Hierarquia Viária Metropolitana	309

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: Constituição do estado do Paraná	49
Quadro 2: Evolução Institucional da COMEC (1974 – 2023).....	58
Quadro 3: Estrutura da Análise e Parâmetros Adotados	65
Quadro 4: Composições e Instâncias de Governança na Região Metropolitana de Sorocaba	67
Quadro 5: Composições e Instâncias de Governança na Região Metropolitana da Grande Vitória.....	67
Quadro 6: Composições e Instâncias de Governança na Região Metropolitana do Recife	68
Quadro 7: Composições e Instâncias de Governança na Região Metropolitana do Rio de Janeiro	69
Quadro 8: Quadro-Síntese de Fundos e Custeios	70
Quadro 9: Lei que Institui a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e Governança	71
Quadro 10: Decreto que dispõe sobre o Instituto Rio Metrôpole da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.....	72
Quadro 11: Lei que Institui a Região Metropolitana de Sorocaba.....	72
Quadro 12: Lei que Institui o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Sorocaba	73
Quadro 13: Lei que dispõe sobre a Criação da Agência Metropolitana de Sorocaba.....	73
Quadro 14: Lei que aprova o Regulamento da Agência Metropolitana de Sorocaba	73
Quadro 15: Lei que institui a Região Metropolitana da Grande Vitória	74
Quadro 16: Decreto que regulamenta o COMDEVIT e o FUMDEVIT da Região Metropolitana de Vitória	74
Quadro 17: Lei que institui o PDUI da Região Metropolitana da Grande Vitória.....	74
Quadro 18: Lei que dispõe sobre a Região Metropolitana de Recife.....	75
Quadro 19: Lei que cria o FUNDERM da Região Metropolitana de Recife.....	76
Quadro 20: Lei que cria a AGÊNCIA CONDEPE/FIDEM da Região Metropolitana de Recife	76
Quadro 21: Decreto que dispõe sobre a gestão do FUNDERM da Região Metropolitana de Recife.....	76

Quadro 22: Região Metropolitana de Natal.....	77
Quadro 23: Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte	78
Quadro 24: Região Metropolitana de Salvador	79
Quadro 25: Região Metropolitana de São Luís	80
Quadro 26: Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá	81
Quadro 27: Região Metropolitana da Baixada Santista	82
Quadro 28: Componentes propostos para a estrutura de governança interfederativa	87
Quadro 29: Composição sugerida para o Conselho Deliberativo da RMC	93
Quadro 30: Síntese dos Elementos Decisórios do Conselho Deliberativo.....	127
Quadro 31: Fluxo Tomada de Decisão Conselho Deliberativo	128
Quadro 32: Distribuição de Competências	130
Quadro 33: Sistema de Ponderação de Votos.....	131
Quadro 34: Tabela RACI – Trâmite de Atividades e Responsabilidades na Governança da RMC.....	146
Quadro 35: Diretrizes de Uso de Ocupação do Solo por Macrozona	196
Quadro 36: Quadro Resumo.....	215

1. INTRODUÇÃO

O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba (PDUI-RMC) é o instrumento técnico-legal que estabelece diretrizes estratégicas para o desenvolvimento regional integrado e sustentável. Sua construção e implementação baseiam-se em análises técnicas e em um amplo processo participativo, que envolve a atuação coordenada de diversos atores institucionais e sociais na elaboração de diagnósticos, propostas e processos de gestão metropolitana.

O processo de elaboração do PDUI-RMC é organizado em fases sucessivas que incluem a produção de relatórios técnicos, a realização de atividades consultivas e a promoção de eventos participativos, assegurando o debate qualificado e compatível com as especificidades da realidade regional.

Este Produto 6 (P6) refere-se à proposta de modelo de implantação da Gestão Plena e Governança Interfederativa, integra a Etapa 7 – Institucionalização do PDUI-RMC, voltada à definição dos arranjos institucionais, mecanismos de governança, instrumentos de gestão e bases legais necessárias para transformar as diretrizes do PDUI-RMC em estruturas efetivas de coordenação interfederativa.

A governança interfederativa corresponde ao eixo político-institucional do modelo, abrangendo as instâncias de decisão, os mecanismos de participação social e as formas de alocação de recursos. Já a gestão interfederativa representa o eixo técnico-operacional, responsável por garantir a execução das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs), mediante instrumentos normativos e a clara definição de responsabilidades entre o Estado e os municípios. Em conjunto, esses eixos asseguram a eficiência administrativa e a legitimidade democrática da atuação metropolitana.

Para dar suporte jurídico ao modelo proposto, os instrumentos legais, representados por minutas de leis e atos normativos oferecem o respaldo normativo indispensável à sua institucionalização e efetiva implementação.

Em conformidade com o Termo de Referência (TR) e o Plano de Trabalho constante do Produto 01, o objetivo central desta etapa é propor um Modelo de Governança e Gestão Interfederativa Metropolitana que permita a constituição de uma instituição pública e intermunicipal voltada à gestão das cinco FPICs priorizadas na RMC: Planejamento

Territorial e Uso do Solo Metropolitano, Mobilidade Metropolitana, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Habitação de Interesse Social e Desenvolvimento Social e Econômico.

Conforme estabelecido no TR, o P6 foi subdividido em três partes complementares, correspondentes a:

- P6A – Modelo Preliminar de Gestão Interfederativa;
- P6B – Definição do Modelo de Governança Interfederativa; e
- P6C – Instrumentos Legais para a Institucionalização do PDUI.

Atendendo ao constante no Relatório 27/2025 da Equipe de Supervisão, procedeu-se à integração dos três subprodutos (P6A, P6B e P6C) em um único documento, com vistas a otimizar a estrutura do relatório, articular o conteúdo de forma transversal e assegurar a coerência entre as dimensões técnica, institucional e jurídica que fundamentam o P6 – Modelo de Implementação da Gestão Plena e Governança Interfederativa da RMC.

A integração dos subprodutos visa aperfeiçoar a coerência analítica e a unidade conceitual do P6, garantindo uma visão sistêmica do processo de institucionalização do PDUI-RMC e a harmonização entre os aspectos de gestão, governança e suporte jurídico. Dessa forma, o modelo proposto mantém plena aderência às diretrizes do Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015), à Constituição do Estado do Paraná e às orientações metodológicas que norteiam a elaboração do PDUI-RMC. O P6 foi reestruturado de modo a adequar-se ao Projeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil (Processo n.º 19.943.806-9), elaborado pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP).

Originalmente o TR estabelecia que P6 fosse correlacionado exclusivamente à RMC. Com a tramitação do Projeto de Lei Complementar Estadual, o produto foi reformulado para adquirir aplicabilidade transversal, de modo que seus instrumentos jurídicos, institucionais e financeiros possam servir de modelo replicável e adaptável às demais Unidades Territoriais de Planejamento do Estado.

Embora o Projeto de Lei Complementar Estadual apresente uma estrutura conceitual delineada, foram identificadas necessidades de ajustes e aprimoramentos, tanto técnicos, quanto institucionais e operacionais, sugeridos pela Equipe Técnica do Consórcio, pelos Municípios Metropolitanos e por representantes da sociedade civil, no processo de construção coletiva do PDUI-RMC.

Feitos os devidos esclarecimentos quanto à reestruturação e ao alinhamento conceitual do P6, o presente relatório encontra-se organizado em capítulos que abordam, de forma integrada, os aspectos normativos e institucionais do Modelo de Gestão Plena e Governança Interfederativa da RMC.

Capítulo 1 – Contextualização: contextualiza a evolução normativa e institucional da governança metropolitana no Brasil, desde a criação das primeiras regiões metropolitanas pela Lei Complementar n.º 14/1973, até o marco do Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015). O capítulo evidencia as transformações decorrentes da Constituição de 1988, que ampliou a autonomia municipal e transferiu aos estados a competência para instituir regiões metropolitanas, destacando os desafios de efetividade na implementação da governança interfederativa e o papel do Estatuto da Metrópole.

Capítulo 2 – Referenciais Normativos: apresenta os referenciais normativos vigentes no Estado do Paraná relacionados à instituição das Regiões Metropolitanas, à gestão e à governança, identificando lacunas e oportunidades de aprimoramento frente às diretrizes do Estatuto da Metrópole e às competências atribuídas à AMEP.

Capítulo 3 – Sistematização e Referências de Estruturas de Governança Metropolitana no Brasil: apresenta uma síntese das experiências de governança metropolitana existentes no país, sistematizando como essas estruturas estão instituídas e organizadas, em consonância com as legislações nacionais.

Capítulo 4 – Estrutura de Governança Proposta: detalha o modelo de governança interfederativa proposto, definindo as instâncias decisórias, as funções, as competências, e os mecanismos de participação social do funcionamento do sistema metropolitano.

Capítulo 5 – Integração Institucional e Gestão Interfederativa: aborda a articulação entre os entes que compõem a estrutura de Governança, descrevendo as formas de cooperação e complementaridade institucional que viabilizam a gestão interfederativa plena.

Capítulo 6 – Modelos e Instrumentos Jurídicos: reúne os instrumentos legais propostos, representados por minutas de leis e atos normativos, que formam a base jurídica necessária à institucionalização do modelo de governança interfederativa, assegurando respaldo normativo e aplicabilidade prática.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA DA GOVERNANÇA METROPOLITANA NO BRASIL

2.1. Introdução

O instituto de planejamento das Regiões Metropolitanas foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1967, mantido pela Emenda Constitucional n.º 1/1969 e regulamentado pela Lei Complementar n.º 14/1973, que criou formalmente as primeiras regiões metropolitanas: São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Belém, Fortaleza e Curitiba.

Nesse período, a concepção de governança metropolitana refletia uma lógica centralizadora e tecnocrática, vinculada ao planejamento federal e sem efetiva autonomia local. As regiões metropolitanas funcionavam como extensões administrativas do poder central, voltadas à execução de políticas de infraestrutura, habitação e saneamento em grandes aglomerações urbanas.

Com o processo de redemocratização, essa estrutura revelou-se inadequada à nova realidade política e federativa. O contexto de transição impulsionou o fortalecimento do municipalismo, que viria a ganhar status constitucional em 1988.

2.2. Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 representou uma ruptura com o modelo centralizador anterior, reconhecendo os municípios como entes federativos autônomos e atribuindo-lhes amplas competências em matéria urbana (art. 30). Entretanto, o tratamento das regiões metropolitanas foi reduzido a um único dispositivo: o **art. 25, § 3º**, que **autorizou os estados a instituírem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, formadas por municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (FPICs).**

Esse dispositivo consagra o chamado “**federalismo de integração**”, uma vez que não cria novos entes federados autônomos, mas estabelece estruturas administrativas e executivas destinadas à gestão compartilhada de políticas públicas.

Essa previsão constitucional reconhece que problemas urbanos de grande escala, como os verificados no **Produto 2 – Diagnósticos Setoriais Prioritários** deste PDUI-RMC, extrapolam os limites territoriais municipais e exigem soluções integradas.

Como observa José Afonso da Silva¹, “constituída a região metropolitana, esses serviços, no que sejam comuns aos Municípios que a integram, perdem as características de serviços locais de peculiar interesse municipal, para se tornar de interesse metropolitano”. Essa interpretação reforça que as FPICs, como planejamento territorial e uso do solo, mobilidade, meio ambiente, habitação e desenvolvimento social e econômico, quando extrapolam o território de um único município, tornam-se de interesse metropolitano e devem ser objeto de gestão compartilhada.

A articulação interfederativa busca, assim, assegurar o desenvolvimento urbano integrado, a efetivação do direito à cidade e a promoção de cidades mais sustentáveis nas Regiões Metropolitanas brasileiras.

No entanto, segundo Santos (2019), esse desenho constitucional inaugurou um “**vazio institucional**”, pois o planejamento urbano foi dirigido exclusivamente à escala municipal, sem diretrizes nacionais para a gestão metropolitana, o que resultou na criação de diversas RMs desarticuladas, muitas vezes sem metropolização efetiva. Essa lacuna gerou duas consequências críticas:

1. **Fragmentação jurídico-institucional**, com normas voltadas apenas ao território municipal (como o *Estatuto da Cidade*, Lei n.º 10.257/2001); e
2. **Proliferação de regiões metropolitanas** criadas por leis estaduais sem planejamento integrado ou critérios técnicos.

Como observou Edésio Fernandes (2003), a ausência de um marco nacional complementar ao dispositivo constitucional fez das RMs “o elo perdido” da política urbana brasileira, carentes de arranjos institucionais sólidos. O tema da governança metropolitana retornou à agenda institucional no início dos anos 2000. Em 2013, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.842/RJ e 2.077/BA, que contestavam leis estaduais sobre a gestão metropolitana do Rio de Janeiro e da Bahia.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 164

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 1.842/RJ e n.º 2.077/BA, consolidou interpretações fundamentais sobre o regime jurídico da governança metropolitana no Brasil. As decisões estabeleceram parâmetros interpretativos que complementaram o disposto no art. 25, §3º, da Constituição Federal de 1988, e se tornaram referência direta para a formulação do Estatuto da Metrópole (Lei n.º 13.089/2015). Entre os principais entendimentos firmados pelo STF, destacam-se:

- **Competência estadual para a criação das regiões metropolitanas** – O STF reafirmou que **cabe aos Estados**, por meio de lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, reunindo municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (FPICs). A integração dos municípios é **compulsória**, isto é, não depende de adesão voluntária, pois se trata de um mecanismo de federalismo cooperativo, e não de violação à autonomia municipal. O STF ressaltou que essa compulsoriedade visa garantir efetividade na gestão de políticas supramunicipais, como transporte, saneamento e uso do solo, cujos impactos ultrapassam fronteiras locais.
- **Gestão colegiada e equilíbrio federativo** – As FPICs devem ser exercidas de forma colegiada, mediante um órgão de governança interfederativa que assegure a participação equilibrada entre o Estado e os municípios. O Supremo destacou que o modelo metropolitano pressupõe cooperação e coordenação, e não hierarquia, sendo indispensável a criação de instâncias deliberativas e técnicas que expressem a corresponsabilidade dos entes na formulação, decisão e implementação das políticas metropolitanas.
- **Titularidade compartilhada dos serviços públicos de interesse comum** – O poder concedente relativo às FPICs, como transporte metropolitano, gestão ambiental e saneamento, não pertence isoladamente ao Estado, mas sim ao colegiado metropolitano instituído por lei. Essa titularidade compartilhada garante que decisões estratégicas e contratações públicas sejam tomadas de forma integrada, legitimadas pela participação de todos os entes federativos envolvidos.

Essas decisões tiveram efeito estruturante sobre a política metropolitana brasileira, pois definiram que a governança interfederativa deve se basear em coordenação

institucional, participação democrática e corresponsabilidade federativa. Ao fixar tais parâmetros, o STF superou lacunas interpretativas da Constituição de 1988, criando as bases para o desenvolvimento de um modelo normativo de gestão plena (BRASIL, STF, 2013).

2.3. O Estatuto da Metrópole (Lei n.º 13.089/2015): regulamentação e inovações

Em resposta ao prolongado vácuo normativo e institucional que se seguiu à Constituição de 1988, durante o qual os Estados criaram diversas regiões metropolitanas sem diretrizes nacionais unificadas, foi editada, em 12 de janeiro de 2015, a Lei Federal n.º 13.089, conhecida como Estatuto da Metrópole.

O texto foi resultado de um longo processo legislativo iniciado em 2004, sob influência direta das discussões travadas no âmbito do Ministério das Cidades e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (ConCidades), que buscavam estabelecer um marco jurídico nacional para o planejamento e a gestão das FPICs nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

O Estatuto da Metrópole representou, como observa Edésio Fernandes (2003), um *“momento de consolidação da ordem jurídico-urbanística brasileira”*, ao reconhecer a escala metropolitana como dimensão essencial do direito à cidade e da política de desenvolvimento urbano. O Estatuto surgiu também como resposta legislativa às decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 1.842/RJ e 2.077/BA, que haviam fixado parâmetros para a governança metropolitana baseada na cooperação interfederativa e na gestão colegiada das FPICs (BRASIL, STF, 2013a; 2013b) citadas anteriormente.

Conforme destaca Santos (2019), a aprovação do Estatuto *“completou a arquitetura jurídico-institucional da política metropolitana no Brasil”*, conferindo densidade normativa à gestão interfederativa e estabelecendo diretrizes nacionais para as relações entre Estados e municípios na gestão das funções públicas compartilhadas. Entre suas principais inovações estruturais, destacam-se:

- Definição de uma estrutura mínima de governança interfederativa, composta por quatro instâncias obrigatórias:
 - (i) uma **instância executiva**, formada por representantes do Poder Executivo dos entes federativos;
 - (ii) uma **instância colegiada deliberativa**, com representação da sociedade civil;
 - (iii) uma **organização pública** de caráter técnico-consultivo, responsável pelo assessoramento técnico das decisões; e
 - (iv) um **sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas**, assegurando transparência e controle social (art. 8º, Lei n.º 13.089/2015).
- Compatibilização obrigatória entre os Planos Diretores Municipais e o PDUI de modo a alinhar o planejamento municipal e o planejamento metropolitano em torno das FPICs e garantir coerência territorial e funcional (art. 14).
 - (i) Instituição dos princípios da governança interfederativa, entre os quais se destacam:
 - a. a prevalência do interesse comum sobre o local;
 - b. o compartilhamento de responsabilidades entre os entes federativos;
 - c. a gestão democrática da cidade, conforme o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001);
 - d. a efetividade e eficiência no uso dos recursos públicos; e
 - e. a busca pelo desenvolvimento urbano sustentável (art. 6º).
 - (ii) introduziu o conceito de “gestão plena”, condicionando o reconhecimento dessa condição à presença simultânea de três requisitos essenciais:
 - Lei complementar estadual de criação da Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana, conforme o art. 25, §3º da Constituição Federal;
 - Estrutura formal de governança interfederativa, instituída por lei e dotada de mecanismos colegiados de deliberação e execução; e
 - PDUI elaborado e aprovado, garantindo a integração das políticas públicas e o alinhamento das ações territoriais dos entes federados.

Como sintetiza Santos (2019), o Estatuto da Metrópole “representou a tentativa mais consistente de construir um modelo jurídico-operacional de gestão metropolitana integrado e efetivo, ainda que sua aplicação dependa fortemente da capacidade institucional dos Estados e da cooperação real dos municípios”.

O Estatuto, portanto, preencheu as lacunas constitucionais que desde 1988 dificultavam a implementação de políticas metropolitanas, consolidando um marco jurídico de coordenação interfederativa e institucionalizando instrumentos de planejamento e governança que dão sustentação à política urbana em escala regional. Com ele, a governança metropolitana passou a ser entendida não apenas como um arranjo administrativo, mas como uma estrutura federativa complexa, baseada em cooperação, solidariedade territorial e corresponsabilidade pública.

2.3.1. Interpretação constitucional do Estatuto da Metrópole pelo STF (ADI n.º 5.901/DF)

Após sua promulgação, o Estatuto da Metrópole (Lei n.º 13.089/2015) passou a ser objeto de questionamentos jurídicos e institucionais, especialmente quanto à obrigatoriedade da elaboração do PDUI e à previsão de responsabilização por improbidade administrativa para agentes públicos que não cumprissem os prazos estabelecidos na lei.

Esses questionamentos culminaram na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.901/DF, proposta em 2018 pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), sob o argumento de que o Estatuto teria excedido a competência legislativa da União, ao impor deveres e sanções a Estados e municípios, violando o princípio da autonomia federativa previsto nos arts. 18 e 25 da Constituição Federal.

Em 17 de outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação improcedente, reconhecendo a constitucionalidade integral do Estatuto da Metrópole. O voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, afirmou que a União possui competência legislativa para editar normas gerais sobre planejamento urbano, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição, cabendo aos Estados a **complementação normativa** conforme suas especificidades regionais.

O STF também destacou que o Estatuto não impõe a criação de novas regiões metropolitanas, mas apenas estabelece diretrizes gerais para aquelas já instituídas pelos Estados, regulamentando o disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Assim, a lei não interfere na autonomia estadual, mas orienta e harmoniza a atuação federativa em temas de interesse comum, fortalecendo a cooperação entre os entes.

Em relação à responsabilização por improbidade administrativa, o STF entendeu que a norma tem caráter pedagógico e indutor, e não sancionatório automático, sendo compatível com o dever constitucional de planejamento e com o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88).

Essa decisão consolidou a natureza jurídica do Estatuto da Metrópole como instrumento de regulamentação do federalismo cooperativo, confirmando que a lei fixa diretrizes gerais de integração e governança interfederativa, sem violar a autonomia dos Estados e municípios. Conforme o entendimento do STF:

“A União pode fixar normas gerais sobre o planejamento urbano, e o Estatuto da Metrópole não cria obrigações diretas de instituição de regiões metropolitanas, apenas disciplina o modo de funcionamento daquelas já existentes” (BRASIL, STF, ADI 5.901/DF, Rel. Min.º Cármen Lúcia, julgamento em 17 out. 2019, Plenário, DJe 22 nov. 2019).

Este julgamento reafirmou o papel do Estatuto como marco normativo estruturante da política metropolitana brasileira, assegurando segurança jurídica e estabilidade institucional para os processos de planejamento, gestão e governança das FPICs.

2.3.2. As alterações de 2018

Menos de três anos após sua promulgação, o Estatuto da Metrópole (Lei n.º 13.089/2015) foi alterado pela Lei n.º 13.683, de 19 de junho de 2018, proveniente da Medida Provisória n.º 818/2018.

Essa reforma legislativa teve como finalidade, segundo sua exposição de motivos, ajustar dispositivos considerados de difícil execução pelos entes federativos, especialmente no que se referia aos prazos para a elaboração do PDUI e às consequências do seu descumprimento. Entre as principais modificações promovidas pela Lei n.º 13.683/2018, destacam-se:

- Revogação do art. 21, §1º, que tipificava como ato de improbidade administrativa o não cumprimento dos prazos para a elaboração e aprovação do PDUI - Essa revogação eliminou o caráter sancionatório direto do Estatuto, afastando a possibilidade de responsabilização pessoal de gestores estaduais e municipais, e transformando o cumprimento do PDUI em uma obrigação de caráter programático, e não coercitivo. Na prática, reduziu-se a força normativa do Estatuto e a efetividade de seus mecanismos de indução de comportamento institucional, o que comprometeu o sentido de obrigatoriedade cooperativa defendido originalmente pelo legislador de 2015.

- Flexibilização da vinculação entre o planejamento metropolitano e as demais políticas nacionais setoriais, como as de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente. O texto original do Estatuto estabelecia que o PDUI deveria articular-se obrigatoriamente com essas políticas e instrumentos federais, como o Plano Nacional de Habitação (PlanHab) e o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab).

Com a alteração, essa vinculação passou a ser **facultativa**, retirando do PDUI parte de sua capacidade integradora e de alinhamento entre as esferas federativas e setoriais.

Mesmo com estas alterações, o Estatuto da Metrópole continua sendo o principal marco legal das regiões metropolitanas no Brasil, reunindo os princípios e mecanismos necessários para a gestão integrada e o planejamento regional compartilhado.

Esta lei ainda oferece a base essencial para a execução das FPICs e para a institucionalização da governança interfederativa. O Estatuto é o instrumento norteador da estruturação da gestão metropolitana, servindo de referência para o desenvolvimento de modelos institucionais, jurídicos e operacionais.

2.4. Estrutura Jurídico-Institucional da Governança Interfederativa no Estatuto da Metrópole

Do ponto de vista legal, a consolidação da lógica cooperativa da governança metropolitana ocorreu com a promulgação da Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Estatuto da Metrópole. Esse marco normativo representou a resposta mais consistente às lacunas deixadas pela Constituição de 1988, ao estabelecer diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das FPICs em regiões metropolitanas e

aglomerações urbanas. Além disso, o Estatuto regulamentou a elaboração do PDUI como instrumento obrigatório de planejamento metropolitano, condição essencial para o reconhecimento da “gestão plena” dessas unidades territoriais.

O Estatuto da Metrópole introduziu, de forma expressa e inédita no ordenamento jurídico brasileiro, o **conceito de governança interfederativa**, entendido como o **compartilhamento de responsabilidades e ações entre os entes da Federação**, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em matéria de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum. Essa governança pressupõe coordenação e cooperação horizontal, e não subordinação hierárquica, o que reforça o caráter cooperativo do federalismo brasileiro.

Nos termos da Lei n.º 13.089/2015, a governança interfederativa deve observar um conjunto de princípios estruturantes, entre os quais se destacam:

- a **prevalência do interesse comum sobre o local**, garantindo que decisões regionais não se subordinem a interesses isolados de cada município;
- o **compartilhamento de responsabilidades** entre os entes federativos para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- a **autonomia dos entes federativos**, assegurando que a cooperação não implique perda de competências constitucionais;
- o respeito às **peculiaridades regionais e locais**, de modo a permitir soluções adaptadas às diferentes realidades metropolitanas;
- a **gestão democrática da cidade**, em consonância com o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001);
- a **efetividade e eficiência no uso dos recursos públicos**; e
- a **busca pelo desenvolvimento sustentável**, como princípio orientador das políticas urbanas.

O artigo 8º do Estatuto da Metrópole define a estrutura mínima da governança interfederativa, composta por quatro instâncias essenciais, já mencionadas no item 2.3.1 anterior.

Embora o Estatuto estabeleça essa estrutura básica, **não detalha minuciosamente os mecanismos de operacionalização** da governança interfederativa.

Essa lacuna é intencional: a lei reconhece as diferenças entre os contextos regionais e delega aos Estados a competência para definir, em suas respectivas **leis complementares**, a configuração concreta dos arranjos institucionais.

Conforme o artigo 5º do Estatuto da Metrópole, as leis complementares estaduais devem, no mínimo:

- (i) identificar os **municípios integrantes** da unidade territorial urbana;
- (ii) especificar os **campos funcionais** ou FPICs que justificam a instituição da unidade territorial de planejamento;
- (iii) disciplinar a **estrutura de governança interfederativa**, incluindo a organização administrativa e os mecanismos de alocação de recursos; e
- (iv) definir os **instrumentos de controle social** aplicáveis ao planejamento e à execução das políticas metropolitanas.

Tanto a Constituição Federal (art. 25, §3º) quanto o Estatuto da Metrópole preveem que a participação dos municípios na governança interfederativa tem caráter compulsório, ou seja, não depende de adesão voluntária, como esclarecido anteriormente.

Ao lado dessa forma compulsória de associação, o texto constitucional também reconhece, em seu artigo 241, a possibilidade de associação voluntária entre entes federados para a gestão de serviços públicos de interesse comum:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Brasil, 1988, s/p.)

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que oferece um arcabouço jurídico para a cooperação voluntária entre entes federativos, permitindo a criação de consórcios intermunicipais ou interestaduais para prestação conjunta de serviços. O próprio Estatuto da Metrópole reconheceu esses consórcios e convênios de cooperação como instrumentos legítimos de governança interfederativa, aptos a fortalecer a integração institucional e a coordenação territorial.

Em síntese, o Estatuto da Metrópole consolidou um modelo híbrido de governança interfederativa, no qual coexistem mecanismos compulsórios de gestão metropolitana, decorrentes do art. 25, §3º, e instrumentos voluntários de cooperação, previstos no art. 241 da Constituição. Essa dualidade assegura flexibilidade ao sistema, permitindo que as regiões metropolitanas combinem coordenação obrigatória e cooperação negociada, de acordo com as especificidades de seus contextos políticos, econômicos e territoriais.

O Estatuto da Metrópole (Lei n.º 13.089/2015) consolidou o regime normativo da governança interfederativa no âmbito das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, ao regulamentar o disposto no art. 25, §3º, da Constituição Federal e articular-se com os mecanismos de cooperação voluntária previstos no art. 241 da Carta Magna e na Lei n.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

O diploma legal estabeleceu diretrizes gerais para o exercício das FPICs fixando princípios, estruturas institucionais e instrumentos de planejamento, como o PDUI, indispensáveis à concretização da gestão metropolitana.

A conjugação entre as formas compulsória e voluntária de gestão associada consubstancia um modelo híbrido de federalismo cooperativo, que busca compatibilizar a autonomia dos entes federativos com a necessidade de integração funcional e territorial das políticas públicas. Esse modelo reafirma a prevalência do interesse comum sobre o local, a corresponsabilidade federativa e a obrigatoriedade de instrumentos de controle social e transparência administrativa, em conformidade com os princípios da eficiência, da legalidade e do desenvolvimento urbano sustentável.

Sob a ótica jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal desempenhou papel determinante na consolidação desse regime jurídico. As decisões proferidas nas ADIs n.º 1.842/RJ e 2.077/BA² firmaram entendimento de que a criação e gestão das regiões metropolitanas são competências estaduais, devendo observar o princípio da cooperação interfederativa e a titularidade compartilhada das FPICs³.

² **BRASIL**. STF. ADI n.º 1.842/RJ. Rel. Min. Maurício Corrêa; red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes. Plenário, j. 6 mar. 2013. DJe 16 set. 2013.

³ **BRASIL**. STF. ADI n.º 2.077/BA. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Plenário, j. 30 ago. 2019. DJe 16 set. 2019.

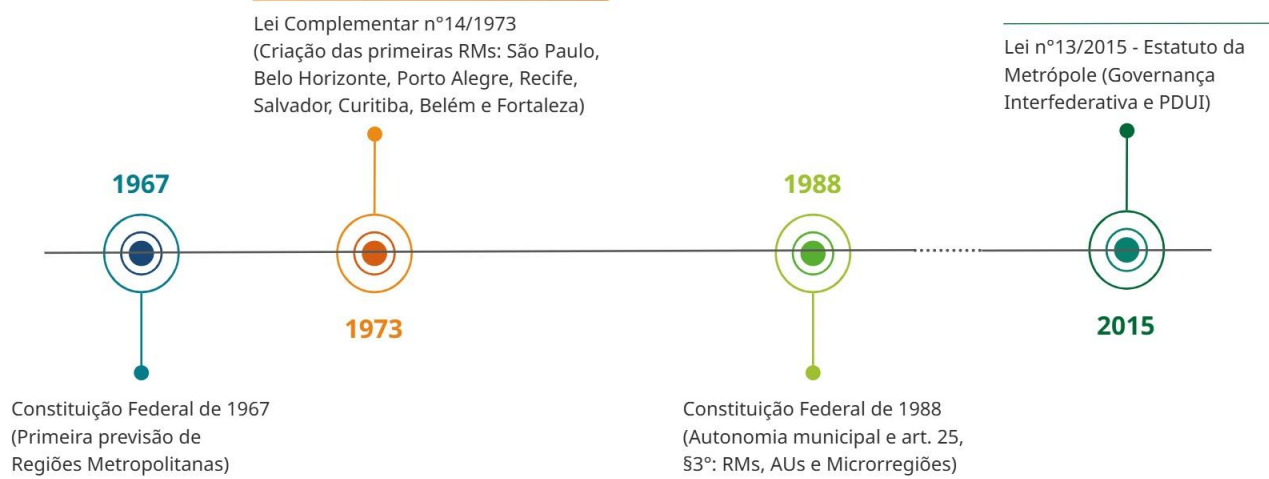
Nesse sentido, o modelo de governança metropolitana estruturado no Capítulo 4 deste relatório encontra fundamento jurídico direto nos dispositivos constitucionais e legais aqui examinados, bem como no entendimento consolidado pelo STF. A proposta observa rigorosamente as exigências do Estatuto da Metrópole, está ancorada na arquitetura institucional por ele delineada e mantém plena aderência ao regime jurídico da governança interfederativa, tal como interpretado pela Corte Constitucional.

2.5. Considerações Finais

A evolução normativa da governança metropolitana no Brasil pode ser compreendida a partir de uma sequência de marcos institucionais que expressam diferentes concepções de planejamento e de articulação federativa ao longo do tempo. Desde o modelo centralizador das décadas de 1960 e 1970 até o atual paradigma de cooperação interfederativa, observa-se um processo contínuo de redefinição das competências, papéis e instrumentos de gestão das regiões metropolitanas. Nesse percurso histórico, destacam-se quatro momentos fundamentais:

- A criação das primeiras Regiões Metropolitanas (1967–1973), sob uma lógica tecnocrática e centralizada;
- A redemocratização e a Constituição de 1988, que descentralizou o poder e fortaleceu o municipalismo, mas deixou um “vazio institucional” quanto à gestão metropolitana;
- A atuação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.842/RJ e 2.077/BA (2013), que consolidou o entendimento sobre a natureza interfederativa da governança metropolitana; e
- A promulgação do Estatuto da Metrópole (Lei n.º 13.089/2015), posteriormente revisado pela Lei n.º 13.683/2018, como marco de consolidação do federalismo cooperativo aplicado à escala metropolitana.

FIGURA 1: EVOLUÇÃO JURÍDICA DAS REGIÕES METROPOLITANAS NO BRASIL



FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

A Figura 1 sintetiza esse processo de transição normativa, evidenciando como o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu de uma estrutura hierárquica para uma concepção colaborativa de gestão metropolitana. Essa transformação reflete o amadurecimento do pacto federativo e o reconhecimento de que os problemas urbanos transcendem os limites territoriais municipais.

O Estatuto da Metrópole constitui o ápice desse processo, ao estabelecer diretrizes nacionais, estruturas colegiadas e instrumentos de planejamento integrados para as FPICs. Mesmo com as alterações de 2018, que reduziram seu caráter sancionatório, o Estatuto permanece como o principal referencial jurídico para a governança interfederativa, conferindo base normativa e legitimidade institucional às políticas metropolitanas.

Por fim, o percurso histórico-normativo apresentado neste capítulo demonstra que a efetividade da governança metropolitana depende não apenas da existência de leis e instituições, mas também da capacidade dos entes federativos de concretizarem a cooperação e o planejamento conjunto. A consolidação desse modelo exige, portanto, continuidade política, fortalecimento institucional e uma cultura federativa orientada pela corresponsabilidade no desenvolvimento urbano sustentável.

3. REFERENCIAIS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS ESTADUAIS

Este capítulo apresenta os referenciais normativos vigentes no Estado do Paraná relacionados à instituição das Regiões Metropolitanas, a estrutura de governança interfederativa e à gestão das FPICs, identificando lacunas, sobreposições e oportunidades de aprimoramento à luz das diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da MetrÓpole (Lei n.º 13.089/2015) e das competências atribuídas à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), instituída pela Lei Estadual n.º 21.353/2023.

A análise parte da contextualização histórico-normativa da criação das Regiões no Estado do Paraná, evoluindo para a sistematização do arcabouço jurídico estadual que disciplina o planejamento e a governança metropolitana, culminando com a identificação dos desafios e perspectivas de consolidação da governança interfederativa no território paranaense.

3.1. O Processo de Institucionalização das Regiões Metropolitanas no Paraná

A criação das regiões metropolitanas no Estado do Paraná segue o marco estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 25, §3º, delegou aos Estados a competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, formadas por municípios limítrofes, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de FPICs.

Com base nesse dispositivo, o Paraná iniciou um processo gradual de constituição de suas unidades regionais, que pode ser dividido em três fases históricas:

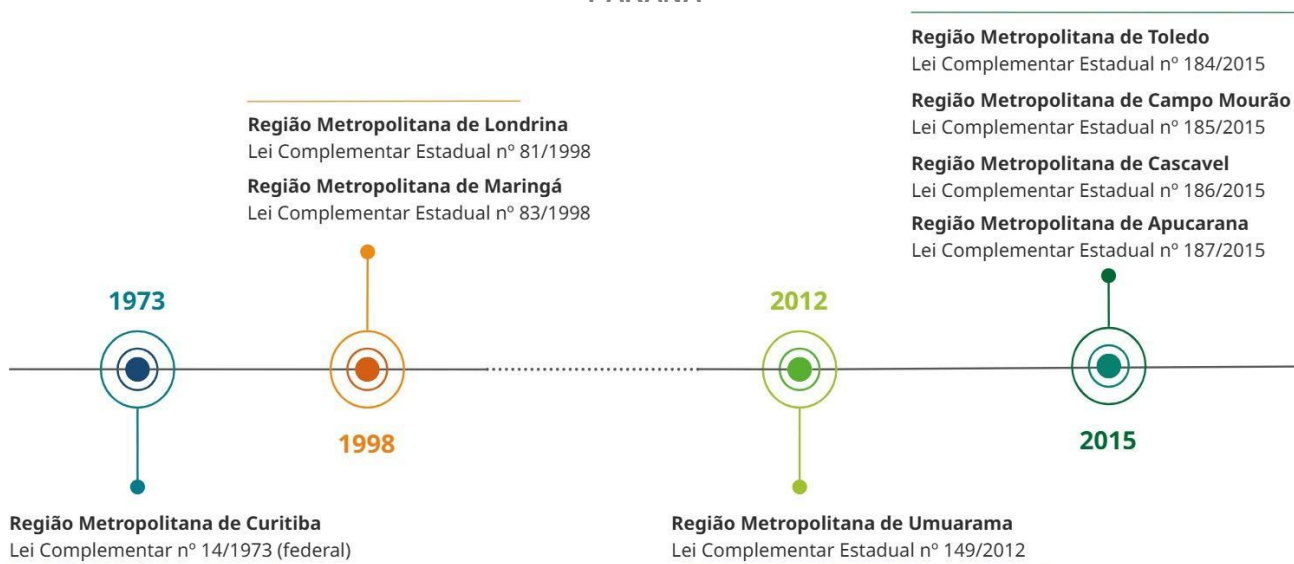
- Fase federal (1973–1988) – criação da RMC pela Lei Complementar Federal n.º 14/1973, sob controle da União, com caráter centralizado e enfoque em infraestrutura urbana;
- Fase de descentralização (1988–2012) – transferência da competência para o Estado, com criação das Regiões Metropolitanas de Londrina (Lei Complementar Estadual n.º 81/1998) e Maringá (Lei Complementar Estadual n.º 83/1998);

- Fase de expansão e diversificação (2012–2015) – caracterizada pela criação das RMs de Umuarama, Toledo, Campo Mourão, Cascavel e Apucarana, refletindo um esforço de articulação territorial e desenvolvimento regional.

Atualmente, o Estado do Paraná conta com oito regiões metropolitanas instituídas por leis complementares específicas:

1. **Região Metropolitana de Curitiba** – Lei Complementar n.º 14/1973 (federal);
2. **Região Metropolitana de Londrina** – Lei Complementar Estadual n.º 81/1998;
3. **Região Metropolitana de Maringá** – Lei Complementar Estadual n.º 83/1998;
4. **Região Metropolitana de Umuarama** – Lei Complementar Estadual n.º 149/2012;
5. **Região Metropolitana de Toledo** – Lei Complementar Estadual n.º 184/2015;
6. **Região Metropolitana de Campo Mourão** – Lei Complementar Estadual n.º 185/2015;
7. **Região Metropolitana de Cascavel** – Lei Complementar Estadual n.º 186/2015;
8. **Região Metropolitana de Apucarana** – Lei Complementar Estadual n.º 187/2015.

FIGURA 2: LINHA TEMPORAL DA CRIAÇÃO DAS REGIÕES METROPOLITANAS NO ESTADO DO PARANÁ



FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA, COM BASE EM LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS E ESTADUAIS.

Embora representem avanços institucionais, as regiões criadas após 2012 apresentam heterogeneidade significativa quanto à capacidade técnica, integração

funcional e densidade institucional. A RMC mantém posição de referência, com estrutura consolidada e presença de órgãos de gestão (como a AMEP), enquanto as demais regiões ainda carecem de integração efetiva e instrumentos de governança robustos.

De modo geral, o panorama estadual reflete um processo de expansão legislativa sem correspondente fortalecimento institucional, o que limita a efetividade administrativa e operacional das RMs. Esse cenário demanda revisão do arranjo jurídico e fortalecimento da gestão integrada, observando-se as diretrizes do Estatuto da Metrópole e as competências da AMEP.

3.2. A Constituição do Estado do Paraná de 1989

A Constituição do Estado do Paraná, promulgada em 1989, dedica o Capítulo III (arts. 21 a 26) à institucionalização das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, reproduzindo e adaptando no plano estadual os princípios do art. 25, §3º da Constituição Federal de 1988, que fundamenta o federalismo cooperativo e a gestão compartilhada de funções públicas de interesse comum (FPICs).

Esses dispositivos representam o alicerce jurídico da política metropolitana paranaense, estabelecendo o quadro normativo que orienta a criação, a estruturação e o funcionamento das unidades territoriais de cooperação intermunicipal.

O art. 21 autoriza o estado a instituir, por lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Esse artigo reforça o caráter integrador e não apenas territorial dessas unidades, vinculando-as a objetivos de eficiência, solidariedade federativa e racionalidade na prestação de serviços públicos.

O art. 22 determina que o planejamento metropolitano deve estar vinculado às diretrizes estaduais de desenvolvimento, assegurando coerência e transversalidade entre os planos regionais e as políticas públicas estaduais, notadamente nas áreas de mobilidade, saneamento, habitação e meio ambiente.

O art. 23 faculta a criação de órgãos ou entidades de apoio técnico de âmbito regional, voltados à execução e coordenação das FPICs, previsão que fundamenta

juridicamente a criação da AMEP, em 2023, como autarquia estadual de caráter técnico e executivo.

O art. 24 dispõe sobre a destinação de recursos financeiros do Estado e dos municípios integrantes das regiões metropolitanas, a serem previstos nos respectivos orçamentos, com o objetivo de assegurar a execução das políticas públicas de caráter metropolitano e a sustentabilidade das ações de governança interfederativa.

Nos arts. 25 e 26, a Constituição Estadual inova ao tratar da cooperação intermunicipal voluntária e dos mecanismos de compensação financeira. O art. 25, atualizado pela Emenda Constitucional n.º 41/2018, prevê que municípios de um mesmo complexo geoeconômico e social poderão se associar por meio de convênios de cooperação ou consórcios públicos, autorizando a gestão compartilhada de funções públicas de interesse comum, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

Já o art. 26 estabelece instrumentos de compensação financeira destinados aos municípios que sofrerem restrições ao seu desenvolvimento em razão da execução de FPICs, como áreas de proteção de mananciais ou implantação de aterros sanitários de abrangência regional, reforçando o princípio da justiça territorial e da solidariedade federativa.

Assim, a Constituição Estadual reproduz e adapta os princípios federais do art. 25, §3º da CF/88 e do Estatuto da Metrópole, conformando um marco jurídico estadual compatível com o federalismo cooperativo, porém ajustado às especificidades territoriais do Paraná.

QUADRO 1: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DE 1989

Artigo	Conteúdo principal	Correspondência Federal
Art. 21	Criação de RMs, aglomerações urbanas e microrregiões por lei complementar	Art. 25, §3º, CF/88
Art. 22	Vinculação do planejamento metropolitano ao planejamento estadual	Art. 182, CF/88
Art. 23	Criação de órgãos técnicos regionais (como autarquias e agências)	Art. 37, CF/88
Art. 24	Destinação de recursos financeiros estaduais e municipais	Art. 165, CF/88
Art. 25	Cooperação intermunicipal e consórcios públicos	Art. 241, CF/88 e Lei Federal n.º 11.107/2005
Art. 26	Compensação financeira entre municípios e justiça territorial	Princípios de solidariedade federativa e equilíbrio regional

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

Em seu conjunto, esses dispositivos formam o núcleo normativo obrigatório da governança metropolitana no Estado do Paraná, orientando a atuação dos entes federativos e dos órgãos responsáveis pela coordenação das FPICs.

Constituem, portanto, parâmetros vinculantes para a estruturação do modelo de governança interfederativa que será apresentado no Capítulo 4 deste relatório, devendo ser observados de forma obrigatória na definição da arquitetura institucional, das instâncias colegiadas, dos mecanismos de deliberação e das formas de participação social e técnica.

Em termos jurídicos, a inobservância desses preceitos, assim com os estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Metrópole, comprometeria a validade e a efetividade do arranjo metropolitano, podendo configurar vício de legalidade e violação dos princípios constitucionais do planejamento integrado, da cooperação federativa e da gestão democrática.

O modelo de governança proposto, detalhado no Capítulo 4, observa rigorosamente os dispositivos da Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, do Estatuto da Metrópole e das leis complementares estaduais com o objetivo de consolidar um sistema de governança juridicamente legítimo e institucionalmente coerente para o conjunto das Regiões Metropolitanas do Estado.

3.3. Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)

A AMEP foi instituída pela Lei Estadual n.º 21.353, de 27 de março de 2023, e teve suas disposições ampliadas e atualizadas pela Lei Estadual n.º 22.192, de 24 de junho de 2024, consolidando-se como o órgão técnico-executivo central da governança metropolitana no estado do Paraná.

Sua criação consolidou a transição da antiga Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), instituída pela Lei Estadual n.º 6.517/1974, voltada exclusivamente à RMC, para um modelo amplo delegando à Agência a responsabilidade pela gestão e coordenação das Unidades Territoriais classificadas como Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas, Microrregiões ou Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs).

Essa ampliação territorial de abrangência estadual delegou à AMEP papel estratégico na integração das políticas públicas de interesse comum, em conformidade com

o art. 25, §3º da Constituição Federal e o Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015) em âmbito estadual.

A AMEP representa a estrutura institucional do estado do Paraná voltada à governança metropolitana, constituindo-se como instrumento de coordenação e articulação entre o Governo Estadual, os municípios e a sociedade civil para a execução das FPICs.

3.3.1. Natureza Jurídica e Vinculação Institucional

Nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 21.353/2023, a AMEP é uma autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), dotada de personalidade jurídica de direito público. A natureza de autarquia especial confere à AMEP prerrogativa de exercer, de forma transitória e supletiva, as funções de planejamento, coordenação e execução das FPICs, enquanto não se encontrem plenamente institucionalizadas as respectivas estruturas de governança das RMs e os PDUIs, delegando para a autarquia autonomia decisória e técnica no âmbito de sua competência legal.

A Agência, ao integrar-se à estrutura da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), atua como órgão articulador entre o planejamento urbano regional, a mobilidade metropolitana, o saneamento ambiental e o desenvolvimento territorial sustentável, em conformidade com o modelo de federalismo cooperativo estabelecido pela Constituição Federal (art. 25, §3º).

3.3.2. Finalidades e Competências Institucionais

A Lei n.º 21.353/2023 atribui à AMEP a finalidade de integrar a organização, o planejamento, a gestão e a execução das FPICs nas unidades territoriais instituídas pelo Estado. Entre suas competências institucionais, destacam-se:

- **Promover, de forma colaborativa, a elaboração do PDUI** e demais instrumentos de planejamento metropolitano;
- **Promover a compatibilização** entre planos diretores municipais e políticas regionais, garantindo coerência e integração territorial;
- **Planejar e coordenar políticas públicas** de interesse comum;
- **Apoiar tecnicamente os municípios** na elaboração e execução de políticas urbanas;

- **Executar programas, projetos e serviços** de interesse metropolitano, mediante cooperação técnica e financeira entre Estado e municípios;
- **Desenvolver e manter sistemas de informação e monitoramento** das dinâmicas urbanas e ambientais;
- **Fomentar a participação institucional** de órgãos e entidades públicas e privadas nos processos de planejamento e gestão territorial.

Essas atribuições consolidam a AMEP como o órgão técnico-operacional de referência para a integração federativa e a governança metropolitana no estado do Paraná, posicionando-a como o principal ente estatal para a execução das diretrizes do Estatuto da Metrópole e a articulação efetiva das FPICs.

A Agência exerce ainda papel estratégico de coordenação interfederativa, atuando como elo técnico entre o Governo do Estado, os municípios e os conselhos metropolitanos setoriais, em especial no que concerne à RMC, ao Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (CTC-RMC) e ao Conselho Gestor dos Mananciais da RMC (CGM-RMC), assegurando que as políticas e decisões regionais sejam integradas, participativas e orientadas ao desenvolvimento urbano sustentável.

O modelo de governança proposto no Capítulo 4 deste relatório foi concebido em consonância com os instrumentos legais atualmente vigentes, em especial as Leis Estaduais n.º 21.353/2023 e n.º 22.192/2024, e com a estrutura organizacional e funcional já operacional da AMEP, estabelecendo-a como estrutura técnica consultiva e executiva de governança metropolitana, como estratégia de racionalização administrativa e de fortalecimento do arranjo institucional já existente no estado do Paraná. Ao otimizar e aproveitar a base técnico-operacional vigente, evita-se a duplicação de estruturas e assegura-se o uso eficiente dos recursos humanos, administrativos e tecnológicos já disponíveis.

3.3.3. Estrutura Organizacional Atual

A estrutura organizacional da AMEP, regulamentada pela Lei Estadual n.º 22.192/2024, está organizada em órgãos de direção, execução técnica, assessoramento e controle, de modo a garantir a integração funcional entre planejamento, mobilidade e gestão ambiental.

Em 28 de novembro de 2025, foi aprovado o Decreto Estadual n.º 12.294⁴, que institui o Regulamento da AMEP, passando a autarquia a contar com estrutura organizacional organizada em quatro níveis principais:

Nível de Decisão Colegiada – atua o Conselho de Administração – CAD, órgão normativo e deliberativo responsável por orientar as diretrizes estratégicas e o controle institucional da Agência.

Nível de Direção – encontra-se a Diretoria Executiva, composta pelo Diretor-Presidente e pelos Diretores Administrativo e Financeiro, de Planejamento Urbano, de Transporte Intermunicipal Metropolitano e de Obras, responsáveis pela gestão estratégica, coordenação técnica e implementação das políticas metropolitanas.

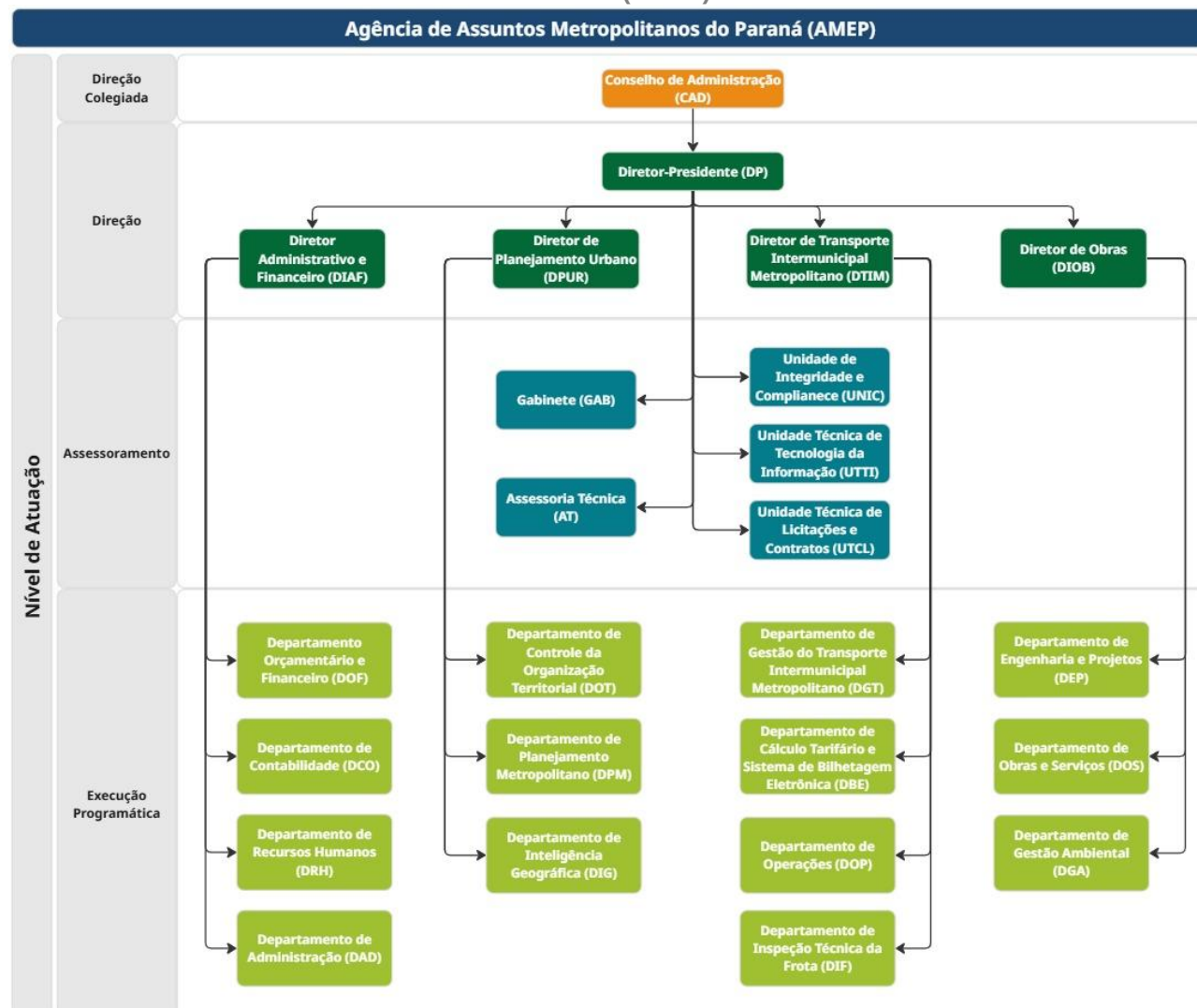
Nível de Assessoramento compreende o Gabinete, a Assessoria Técnica, a Unidade de Integridade e *Compliance*, a Unidade Técnica de Tecnologia da Informação e a Unidade Técnica de Licitações e Contratos, que oferecem suporte técnico, jurídico, administrativo e de governança às atividades da Diretoria Executiva.

Nível de Execução é composto pelos departamentos vinculados a cada diretoria, responsáveis pela operacionalização das atividades finalísticas, abrangendo áreas como orçamento e finanças, contabilidade, recursos humanos, administração, controle territorial, planejamento metropolitano, inteligência geográfica, gestão e operação do transporte coletivo intermunicipal, cálculo tarifário, inspeção de frota, projetos de engenharia, execução de obras e gestão ambiental.

Essa estrutura permite à AMEP desempenhar, de forma integrada, suas funções de planejamento, gestão e execução das políticas de interesse comum no âmbito metropolitano.

⁴ PARANÁ. Decreto n.º 12.294, de 28 de novembro de 2025. Aprova o Regulamento da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP). Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.amep.pr.gov.br/Noticia/Governo-do-Estado-aprova-novo-Regulamento-e-moderniza-AMEP>. Acesso em: [04 de dezembro de 2025].

FIGURA 3: ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP)



FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA, COM BASE EM AMEP - DECRETO N.º 12.294, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

3.3.4. Relações Institucionais

A AMEP ocupa posição central e articuladora como Instância Executiva, técnica e de coordenação interfederativa.

Seu papel é integrar políticas públicas e assegurar a coerência entre os diversos órgãos e conselhos que compõem a estrutura de governança metropolitana do estado. Duas interfaces institucionais merecem destaque no que diz respeito à RMC:

(i) **Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (CTC-RMC)** – Criado pelo Decreto n.º 8.789/2018 e disciplinado pela Lei Estadual n.º

21.311/2022, o CTC-RMC é um órgão interfederativo vinculado à SECID, com a finalidade de assessorar o Governo do Estado e os municípios metropolitanos na formulação de políticas e programas de Transporte Público Coletivo.

A AMEP atua como órgão de apoio técnico e secretaria executiva do Conselho, sendo responsável por fornecer subsídios técnicos, estudos de custo, análises de desempenho e pareceres sobre as propostas tarifárias e contratuais do sistema metropolitano.

(ii) Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (CGM-RMC) – Instituído pela Lei Estadual n.º 12.248/1998, o Conselho Gestor dos Mananciais é responsável pela gestão integrada das áreas de proteção e uso sustentável dos mananciais hídricos da RMC.

Atualmente, a AMEP exerce papel como presidência e secretaria executiva desse Conselho, apoiando tecnicamente a elaboração de diretrizes de uso e ocupação do solo, planos de manejo e políticas de controle ambiental. Essa relação fortalece a interface entre o planejamento urbano e a gestão ambiental, consolidando a AMEP como elo institucional entre as políticas de desenvolvimento urbano e de proteção dos recursos naturais metropolitanos.

(iii) Câmaras de Apoio Técnico (CAT) das Áreas de Proteção Ambiental – A AMEP participa das Câmaras de Apoio Técnico (CAT) vinculadas às Áreas de Proteção Ambiental (APAs) estaduais situadas na RMC. Essas câmaras constituem instâncias técnicas permanentes de assessoramento à gestão das unidades de conservação, responsáveis por subsidiar os processos de administração, planejamento territorial, zoneamento ambiental, licenciamento e fiscalização nas áreas protegidas que integram o sistema metropolitano de proteção dos mananciais.

Na prática institucional atualmente observada, a AMEP exerce papel de principal ente técnico de articulação no âmbito dessas Câmaras, atuando como instância de integração entre os diferentes órgãos estaduais responsáveis pela gestão ambiental e os municípios inseridos nas áreas de mananciais. Essa atuação envolve a coordenação de análises técnicas, a sistematização de informações territoriais e o apoio à construção de consensos institucionais sobre diretrizes de uso e ocupação do solo nestas áreas.

No território da RMC, a AMEP participa das Câmaras de Apoio Técnico associadas, entre outras, às seguintes unidades de conservação estaduais estratégicas para a proteção dos mananciais:

- APA Estadual do Passaúna
- APA Estadual do Iraí
- APA Estadual do Piraquara
- APA Estadual do Pequeno

A atuação nessas instâncias reforça o papel institucional da AMEP como entidade técnica de articulação interfederativa.

3.3.5.Considerações Finais

A criação e estruturação da AMEP representam um avanço institucional significativo para o Estado do Paraná, promovendo a integração entre planejamento territorial, mobilidade urbana e gestão ambiental sob uma mesma estrutura autárquica.

A consolidação de suas relações institucionais com o CTC-RMC e o CGM-RMC reforça sua função de órgão técnico central da governança metropolitana.

O modelo de governança metropolitana apresentado neste relatório (Capítulo 4) foi desenvolvido em conformidade com os dispositivos da Lei Estadual n.º 21.353/2023, Lei n.º 22.192/2024, Estatuto da Metrópole e Constituição do Estado do Paraná, observando a AMEP como base estruturante e executiva do sistema interfederativo estadual.

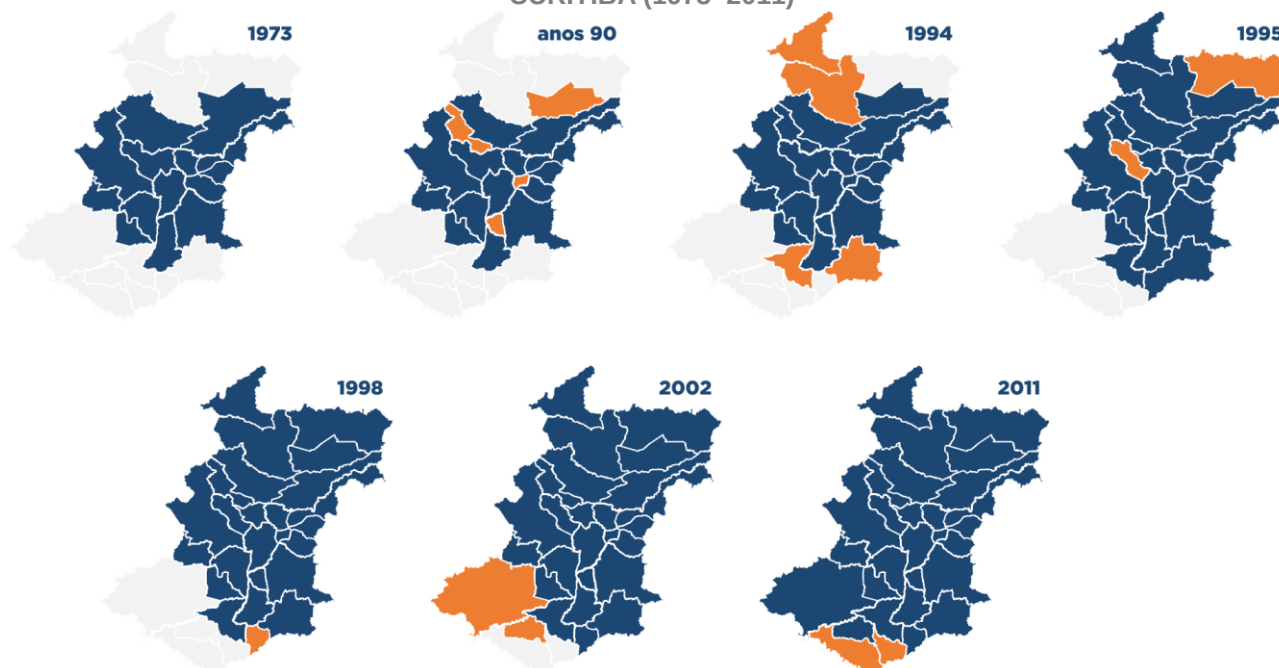
3.4. Região Metropolitana de Curitiba (RMC)

A RMC foi criada pela Lei Complementar Federal n.º 14/1973, conformada, à época, por Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova (Brasil, 1973). A partir dos anos 90, com o desmembramento de alguns municípios, foram adicionados, automaticamente, à RMC: Fazenda Rio Grande – desagregado de Mandirituba –, Tunas do Paraná – originado de Bocaiúva do Sul –, Itaperuçu – a partir de Rio Branco do Sul –, Doutor Ulysses – desmembrado de Cerro Azul – e Pinhais – proveniente de Piraquara (AMEP, 2025).

Posteriormente, a Lei Estadual n.º 11.027/1994 incluiu Cerro Azul, Quitandinha e Tijucas do Sul ao arranjo. No ano seguinte, Adrianópolis foi inserido por meio da Lei n.º 11.096/1995, e Campo Magro dividido de Almirante Tamandaré (AMEP, 2025). Ainda, as Leis n.º 12.125/1998, 13.512/2002 e n.º 139/2011 reconfiguraram o território metropolitano a partir da integração dos municípios de Agudos do Sul – desmembrado de Tijucas do Sul – (Paraná, 1998), Lapa e Campo do Tenente (Paraná, 2002), e Piên e Rio Negro (Paraná, 2011), respectivamente.

Em sua configuração atual, a RMC abrange esses 29 municípios, cuja Figura 4 a seguir ilustra as dinâmicas territoriais da RMC desde sua instituição até sua última modificação.

FIGURA 4: EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO TERRITORIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (1973–2011)



FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA, COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS N.º 11.027/1994, N.º 12.125/1998 E N.º 13.512/2002

3.4.1.A COMEC e o Modelo de Governança Metropolitana no Período 1974–2023

A Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) foi criada pela Lei Estadual n.º 6.517/1974, em cumprimento à Lei Complementar Federal n.º 14/1973. Inicialmente vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, a COMEC possuía

competências amplas em planejamento, execução e coordenação de políticas públicas metropolitanas.

O órgão operava por meio de dois colegiados principais: o Conselho Deliberativo (com poder decisório) e o Conselho Consultivo (com representação dos municípios). Apesar dessa estrutura, o modelo permaneceu centralizado, com forte predominância estadual nas decisões, refletindo a lógica hierárquica da década de 1970.

A Lei Estadual n.º 11.027/1994 transformou a COMEC em autarquia estadual, redefiniu o conselho deliberativo e criou a Diretoria de Transporte Metropolitano, mas manteve a dependência administrativa e financeira do Estado. Durante as décadas seguintes, a COMEC atuou principalmente como órgão executor de programas estaduais, com destaque para:

- Sistema Integrado de Transporte Coletivo Metropolitano (RIT);
- Programa de Saneamento Ambiental (Prosam);
- Sistema Integrado de Gestão e Proteção de Mananciais da RMC (SIGPROM/RMC), criado pela Lei Estadual n.º 12.248/1998.

QUADRO 2: EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL DA COMEC (1974 – 2023)

Período	Base Legal	Natureza Jurídica	Foco de Atuação
1974/1994	Lei Estadual n.º 6.517/1974	Órgão de regime especial	Planejamento e coordenação metropolitana
1995	Convenio COMEC_URBS firmado em 28/02/1996	Delegação Convênio	Gestão Operacional do Transporte Metropolitano da RMC
1994/2023	Lei Estadual n.º 11.027/1994	Autarquia	Mobilidade, Gestão Ambiental e Controle e Monitoramento do Uso e Ocupação do Solo
Pós-2023	Lei Estadual n.º 21.353/2023	Substituída pela AMEP	Planejamento interfederativo e coordenação estadual

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

A criação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), por meio da Lei Estadual n.º 21.353/2023, posteriormente atualizada pela Lei n.º 22.192/2024, representou não apenas a sucessão institucional da COMEC, mas também a valorização e ampliação de sua experiência acumulada, traduzida em um modelo de gestão moderno, técnico e de alcance estadual.

A AMEP consolidou-se como o eixo central do sistema de governança metropolitana paranaense, estendendo sua atuação a todas as unidades territoriais classificadas como Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas, Microrregiões e

Regiões Integradas de Desenvolvimento, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015).

A AMEP, ao incorporar as funções históricas da COMEC e expandi-las para todas as unidades territoriais metropolitanas do Estado — Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões —, consolidou a transição de um arranjo setorial para um sistema integrado de governança metropolitana. Essa sucessão institucional marca o amadurecimento do aparato público paranaense, fortalecendo a coordenação das FPICs e promovendo uma gestão territorial baseada em planejamento técnico, cooperação federativa e sustentabilidade regional.

3.4.2. Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba

No contexto da RMC, a estrutura de governança metropolitana deve necessariamente considerar a existência e o papel histórico do Conselho Gestor dos Mananciais, instituído pela Lei Estadual n.º 12.248/1998, que criou o Sistema Integrado de Gestão e Proteção de Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (SIGPROM/RMC).

Esse sistema foi concebido como instrumento de integração entre as políticas de proteção ambiental, gestão territorial e planejamento urbano, com foco na conciliação entre o desenvolvimento metropolitano e a preservação dos recursos hídricos que abastecem a capital e os municípios do entorno.

O Conselho Gestor dos Mananciais possui composição tripartite, reunindo representantes do Governo do Estado, dos municípios integrantes da RMC e da sociedade civil organizada, configurando-se como instância consultiva, deliberativa e normativa. Sua atuação abrange a formulação, articulação, acompanhamento e deliberação de diretrizes, políticas e instrumentos voltados à proteção ambiental, ao ordenamento territorial e ao uso e ocupação do solo nas áreas de mananciais, bem como a integração do planejamento e das ações entre os entes envolvidos, em conformidade com os objetivos da legislação vigente.

Desde sua criação, o Conselho tem contado com o suporte institucional da COMEC e, atualmente, da AMEP, que exerce suas funções de presidência e secretaria executiva. Essa vinculação garante a integração técnica e administrativa entre o Conselho e os órgãos

responsáveis pelo planejamento metropolitano, assegurando a articulação das políticas de gestão hídrica, uso do solo, mobilidade e sustentabilidade urbana.

O Conselho Gestor dos Mananciais representa um dos exemplos mais consolidados de governança temática integrada na RMC, tendo acumulado experiência significativa na mediação de interesses entre os entes federativos e na promoção de políticas públicas ambientalmente responsáveis. Sua atuação demonstra a importância de mecanismos colegiados de deliberação técnica e política para a efetividade da governança interfederativa.

Diante da estrutura de governança proposta para a RMC neste relatório, recomenda-se que o Conselho Gestor dos Mananciais seja considerado elemento integrante desse arranjo institucional, seja por meio de sua incorporação à futura instância colegiada deliberativa metropolitana da RMC, seja mediante a instituição de mecanismos de coexistência e articulação formal entre os conselhos. Tal integração é fundamental para evitar sobreposição de competências, conflitos decisórios ou redundâncias institucionais, assegurando coerência entre as políticas de desenvolvimento urbano, proteção ambiental e planejamento territorial metropolitano.

3.4.3. Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (CTC/RMC)

Destaca-se ainda em relação à RMC a relevância do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (CTC-RMC) como instância técnica e participativa voltada à coordenação das políticas de mobilidade e transporte público metropolitano de caráter interfederativo.

Criado originalmente pelo Decreto Estadual n.º 8.789, de 8 de fevereiro de 2018, e posteriormente disciplinado pela Lei Estadual n.º 21.311, de 16 de dezembro de 2022, o Conselho representa um marco institucional na gestão metropolitana do transporte coletivo metropolitano que deve ser considerado dentro da estrutura a ser estabelecida de governança.

O CTC-RMC é um órgão interfederativo vinculado à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com finalidade de assessorar o Governo do Estado e os municípios metropolitanos na formulação e implementação de políticas públicas e programas voltados

ao transporte coletivo e à mobilidade urbana integrada. A natureza interfederativa do Conselho garante representatividade do Estado, dos municípios e da sociedade civil, permitindo a construção de decisões técnicas e políticas de caráter colaborativo. Entre suas principais competências institucionais, destacam-se:

- Propor diretrizes e normas para o Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano, assegurando integração com a Rede Integrada de Transportes (RIT);
- Acompanhar e avaliar a execução das políticas de transporte e mobilidade, sugerindo ajustes e aprimoramentos operacionais;
- Apreçar estudos de custos e propor tarifas, com base em análises técnicas elaboradas pela AMEP;
- Promover a integração entre órgãos e entidades públicas direta ou indiretamente envolvidos no sistema de transporte urbano e metropolitano;
- Examinar e opinar sobre editais de licitação, contratos e marcos regulatórios do sistema de transporte público metropolitano;
- Deliberar sobre critérios de participação e compartilhamento de responsabilidades entre os municípios, conforme as diretrizes do Estatuto da Metrópole;
- Fomentar a participação social e a transparência, garantindo o controle público sobre as políticas de mobilidade.

A AMEP, na condição de órgão técnico-executivo do Sistema Estadual de Governança Metropolitana, exerce papel estratégico no funcionamento do Conselho, prestando apoio técnico, produzindo estudos e pareceres, e subsidiando a tomada de decisão nas matérias relacionadas ao transporte metropolitano.

No âmbito da estrutura de governança proposta para a RMC, recomenda-se que as atribuições atualmente exercidas pelo CTC-RMC sejam avaliadas quanto à sua incorporação ou integração funcional à futura instância colegiada deliberativa metropolitana. Alternativamente, caso se opte por manter o Conselho em funcionamento autônomo, deverão ser instituídos mecanismos formais de coexistência e coordenação entre os dois colegiados, assegurando a harmonização das decisões e a não sobreposição de competências.

Essa articulação é essencial para garantir unidade na formulação e execução das políticas de mobilidade urbana e transporte público metropolitano, evitando conflitos de

atribuições e promovendo uma gestão coerente, integrada e tecnicamente orientada, em consonância com os princípios do Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015) e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2012).

3.5. Potencialidades, Lacunas e Desafios

A análise normativa institucional da governança metropolitana paranaense, com destaque para a RMC, retrata um quadro de avanços significativos no campo normativo, mas também a permanência de desafios estruturais que comprometem a plena efetividade da gestão interfederativa.

A criação da AMEP, pela Lei Estadual n.º 21.353/2023, posteriormente atualizada pela Lei n.º 22.192/2024, consolidou uma base institucional moderna, dotando o Estado do Paraná de estrutura normativa de abrangência estadual, que representa importante potencial para integração das políticas públicas de interesse comum.

Contudo, a análise revela que, embora o arcabouço normativo estadual esteja em conformidade com os princípios do Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015), subsistem lacunas normativas e desafios institucionais que precisam ser enfrentados para garantir a implementação e a efetividade da governança interfederativa. Entre as principais fragilidades estruturais identificadas, destacam-se:

- **Fragmentação entre conselhos e instâncias decisórias**, o que dificulta a coordenação das **FPICs** e poderá gerar sobreposição de competências;
- **Baixa capacidade técnica e financeira**, de parte dos municípios da RMC verificada no Produto 2 (P2), que limita sua atuação cooperativa com o Estado e com a própria AMEP;
- **Dependência excessiva da AMEP e do Governo Estadual** por parte de alguns Municípios da RMC para a execução de políticas metropolitanas, o que enfraquece o protagonismo municipal.

Por outro lado, a estrutura atual da AMEP revela potencialidades institucionais expressivas:

- Capacidade técnica consolidada, com corpo técnico especializado em planejamento urbano, mobilidade e meio ambiente;

- Estrutura administrativa moderna, com **diretorias funcionais e câmaras técnicas**, aptas a dar suporte à formulação e execução das FPICs;
- Articulação direta com conselhos temáticos, como o Conselho Gestor dos Mananciais e o Conselho de Transporte Coletivo Metropolitano, que ampliam a integração setorial e a cooperação federativa;
- Amparo jurídico alinhado às normas federais e estaduais, permitindo a harmonização entre políticas municipais e metropolitanas.

Entretanto, a consolidação plena do sistema de governança metropolitana paranaense requer o fortalecimento da AMEP enquanto órgão técnico-operacional, aliado à efetiva implementação do PDUI e à ativação das instâncias colegiadas deliberativas regionais, conforme preconiza o Estatuto da Metrópole. É igualmente necessário aprimorar os mecanismos de coordenação interfederativa, integrando os conselhos setoriais existentes e evitando decisões sobrepostas ou conflitantes.

3.6. Considerações Finais

Sob a ótica normativa e institucional, o Estado do Paraná dispõe de um arcabouço legal consistente e atualizado para a estruturação de um sistema de governança metropolitana alinhado às diretrizes nacionais. A Constituição Estadual de 1989, as leis complementares de criação das Regiões Metropolitanas, e a Lei Estadual n.º 21.353/2023, que instituiu a AMEP, formam a base jurídica essencial para a gestão interfederativa e o planejamento integrado.

A experiência da RMC demonstra um processo histórico de amadurecimento institucional, que evolui de um modelo centralizado e técnico (COMEC) para uma estrutura cooperativa, participativa e multiescalar (AMEP), coerente com os fundamentos do federalismo cooperativo e da gestão democrática.

Dessa forma, o modelo de governança metropolitana proposto no Capítulo 4 deste Relatório foi estruturado à luz dos dispositivos constitucionais e legais vigentes, e das orientações da Equipe de Supervisão, considerando a estrutura funcional e técnica já operacional da AMEP. A proposta busca fortalecer a coordenação interfederativa, a eficiência administrativa e a sustentabilidade territorial, garantindo que a gestão

metropolitana no Paraná se desenvolva de maneira articulada, transparente e tecnicamente fundamentada.

A consolidação desse sistema depende, portanto, da implementação efetiva dos PDUIs, do fortalecimento dos Conselhos Deliberativos das Regiões Metropolitanas, e da valorização da AMEP como instância técnica central do Sistema Estadual de Governança Metropolitana, condição essencial para assegurar o desenvolvimento equilibrado e sustentável das regiões metropolitanas paranaenses.

4. SISTEMATIZAÇÃO E REFERÊNCIAS DE ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA METROPOLITANA NO BRASIL

Este capítulo apresenta uma síntese das experiências de governança metropolitana existentes no Brasil, sistematizando como essas estruturas estão instituídas e organizadas nas diferentes RMs, em consonância com as legislações nacionais vigentes.

O objetivo é reunir, de forma ordenada e comparável, as principais informações institucionais que descrevem o funcionamento e a configuração da governança metropolitana no país, servindo como base de referência para estruturação do modelo de governança proposto no Capítulo 4. A análise abrange os elementos essenciais das estruturas de governança, contemplando:

- (i) instâncias decisórias e consultivas;
- (ii) composição e critérios de participação;
- (iii) processos decisórios (quórum e voto);
- (iv) arranjos de suporte técnico;
- (v) instrumentos de planejamento e pactuação; e
- (vi) mecanismos de custeio e fundos metropolitanos observados em cada região metropolitana analisada.

Foram elaborados quadros-síntese que consolidam as informações levantadas, organizadas de forma sistemática para às regiões metropolitanas estudadas. Esses quadros apresentam as estruturas das instâncias de governança, os mecanismos de decisão e os instrumentos de gestão adotados, constituindo o principal insumo para a análise comparativa das experiências metropolitanas e para a estruturação do modelo de governança estabelecido no capítulo seguinte.

4.1. Estrutura da análise e parâmetros adotados

Para orientar a leitura comparativa das regiões metropolitanas analisadas, foram estruturados itens norteadores de análise, definidos com base nos elementos recorrentes identificados na literatura, nas legislações nacionais e nas informações oficiais referenciadas. Esses itens serviram como parâmetros uniformes para a sistematização das informações de cada RM pesquisada, permitindo a identificação das convergências e

particularidades institucionais. O Quadro 3 apresenta os parâmetros utilizados como referência para a análise:

QUADRO 3: ESTRUTURA DA ANÁLISE E PARÂMETROS ADOTADOS

EMENDAS CONSTITUCIONAIS / LEIS ESPECÍFICAS	
Critério para criação, extinção e modificação das RMs do Estado.	
LEI DA GOVERNANÇA	
Conteúdo mínimo	
Composição da RM	
Critérios para participação na RM	
FPICs contempladas	
Definições	FPIC, RM, outras
Governança	
Conselho de Desenvolvimento Metropolitano	Criação; Composição; Criação de Câmaras Técnicas; Atribuições.
Comitê Executivo	Criação; Composição; Atribuições.
Instância Técnico-Consultiva	Criação; Composição; Atribuições.
Instrumentos da Governança	Planos, consórcios, mecanismos de compensação, etc;
Fundo Metropolitano	Criação; Finalidade do fundo; Recursos; Forma de rateio entre os municípios; Especificar responsáveis pela gestão.
Sistema de acompanhamento e monitoramento	Sistema de informações; Publicidade e participação nas decisões.
Implantação da governança	Processos
Outros	Quem irá assumir as funções até o devido estabelecimento da governança?
Outros	Prazo para implementação da governança e dos regimentos?
INSTRUMENTOS DE INSTITUIÇÃO DOS PDUIs	
Conteúdo mínimo	
Institui o PDUI	
FPICs contempladas	
Definições	
Princípios	
Instrumentos: operações urbanas consorciadas interfederativas, instrumentos de compensação?	
Diretrizes	
Macrozoneamento Metropolitano	
Instrumentos	
Processos? Anuência prévia?	
Planos Diretores	
Tempo para adequação dos PDMs ao PDUI	
Processo de revisão do PDUI - responsáveis e prazos	
Sistema de acompanhamento e monitoramento	Sistema de informações; Publicidade e participação nas decisões.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

4.2. Quadro-síntese de Composições e Instâncias de Governança nas Regiões Metropolitanas analisadas

Quadro-síntese de Composições e Instâncias de Governança Metropolitana, que apresenta, de forma comparativa, a estrutura institucional adotada nas diferentes Regiões Metropolitanas pesquisadas.

QUADRO 4: COMPOSIÇÕES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA NA REGIÃO METROPOLITANA DE SOROCABA

ANO	RM	INSTÂNCIAS (FUNÇÕES)				OBSERVAÇÕES	FUNDO
		DELIBERATIVA	EXECUTIVA	TÉCNICO	CONSULTIVA		
2014	de Sorocaba	INSTÂNCIA MÁXIMA DE DECISÃO: Conselho de Desenvolvimento O Conselho de Desenvolvimento será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana de Sorocaba, ou por pessoa por ele designada, por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum, e por 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Estadual, dotados de reconhecida capacidade técnica e administrativa, indicados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.		AUTARQUIA ESPECIAL - AGEMSOROCABA VINCULADA À CASA CIVIL; Constitui como recurso da Agência Metropolitana da Baixada Santista (AGEM) "dotações orçamentárias que lhe sejam consignadas nos orçamentos do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Sorocaba", de acordo com a Le, o conjunto dos Municípios carreará para a AGEMSOROCABA recursos equivalentes até o idêntico valor carreado pelo Estado, que serão proporcionais, no tocante a cada Município, à respectiva participação na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.	Conselho Consultivo - a ser estabelecido pelo conselho de desenvolvimento: I - da sociedade civil; II - do Poder Legislativo dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Sorocaba; III - do Poder Executivo Municipal; IV - do Poder Executivo Estadual.	Há Câmaras técnicas vinculadas ao conselho de desenvolvimento.	O Fundo será supervisionado por um conselho formado por representantes de outras instâncias. A administração do fundo é do estado. Os recursos do fundo são aplicados conforme determina o conselho de desenvolvimento. O Fundo está vinculado à AGEM. Os recursos podem ser destinados por disposição legal, pelo Estado e Municípios da RM. A contribuição do conjunto dos Municípios da Região Metropolitana de Sorocaba para os recursos do FUNDO DA RM SOROCABA poderá contemplar, entre outros critérios, a arrecadação da receita "per capita" de cada Município.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

QUADRO 5: COMPOSIÇÕES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA

ANO	RM	INSTÂNCIAS (FUNÇÕES)				OBSERVAÇÕES	FUNDO
		DELIBERATIVA	EXECUTIVA	TÉCNICO	CONSULTIVA		
2017	da Grande Vitória	O Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória (Comdevit) tem como finalidade apoiar o desenvolvimento, a integração e a compatibilização das ações, estudos e projetos de interesse comum da Região Metropolitana. (I - 07 (sete) representantes do Estado e respectivos suplentes, que serão designados pelo Governador do Estado, representando as seguintes instituições: a) Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP; b) Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP; c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento, de Infraestrutura e dos Transportes - SEDIT; d) Secretaria de Estado da Educação e Esportes – SEDU/ES; e) Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES; f) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA; g) Secretaria de Estado da Saúde - SESA. II - 01 (um) representante e respectivo suplente de cada um dos sete Municípios que integram a RMGV, cujo titular será preferencialmente o Prefeito e, excepcionalmente, o representante por ele indicado. III - 03 (três) representantes e respectivos suplentes da sociedade civil, indicados pela Federação das Associações de Moradores e dos Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo – FAMOPES, eleitos em Assembleia de seu Conselho Federativo Estadual, na forma de seus estatutos)	Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento “Jones dos Santos Neves” – IPES			Há Câmaras temáticas especiais, estabelecidas pelo COMDEVIT.	Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória (Fumdevit) é vinculado à SEP. O Estado transferirá para o Fundo 60% (sessenta por cento) do montante estipulado para cada exercício financeiro e o conjunto dos Municípios integrantes da RMGV carreará para o FUMDEVIT recursos equivalentes a 40% (quarenta por cento) do montante estipulado, de forma proporcional, no tocante a cada Município, à respectiva participação na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da região. Os recursos do FUMDEVIT serão movimentados no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES. A aplicação dos recursos é feita por um comitê gestor com representantes do estado, municípios e sociedade civil. a supervisão é feita por órgãos de controle. A execução orçamentária e financeira dos recursos do FUMDEVIT será processada sob a responsabilidade do IPES, bem como a contabilidade do referido Fundo que seguirá os padrões e normas estabelecidos na legislação própria em vigor.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

QUADRO 6: COMPOSIÇÕES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

ANO	RM	INSTÂNCIAS (FUNÇÕES)				OBSERVAÇÕES	FUNDO
		DELIBERATIVA	EXECUTIVA	TÉCNICO	CONSULTIVA		
2018	do Recife	Art. 9º O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano (CDM) será integrado por representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da RMR e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, todos com direito a voto, com os pesos a seguir especificados: I - Representantes do Poder Executivo Estadual, com peso 40 (quarenta):a) Governador do Estado, que será o Presidente do Conselho; b) Secretário Estadual de Planejamento; c) Secretário Estadual da Casa Civil; d) Secretário Estadual das Cidades; e) Secretário Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade; e f) Procurador Geral do Estado; II - Representantes dos Poderes Executivos Municipais: a) Prefeito de Abreu e Lima, com peso 1 (um);b) Prefeito de Araçoiaba, com peso 1 (um); c) Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, com peso 3 (três);d) Prefeito de Camaragibe, com peso 2 (dois);) Prefeito de Igarassu, com peso 2 (dois); f) Prefeito da Ilha de Itamaracá, com peso 1 (um);g) Prefeito de Ipojuca, com peso 3 (três);h) Prefeito de Itapissuma, com peso 2 (dois);i) Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, com peso 8 (oito);j) Prefeito de Moreno, com peso 1 (um);k) Prefeito de Olinda, com peso 5 (cinco);l) Prefeito de Paulista, com peso 4 (quatro);m) Prefeito do Recife, com peso 17 (dezessete);n) Prefeito de São Lourenço da Mata, com peso 1 (um); e) Prefeito de Goiana, com peso 2 (dois).III - 5 (cinco) Representantes da sociedade civil, com peso 1 (um) para cada.	Comitê executivo metropolitano	Agência estadual de planejamento e pesquisa (CONDEPE/FIDEM) Art. 59. Ficam criadas a Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI, vinculada à Secretaria de Administração e Reforma do Estado; a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, vinculada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente; e a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas - CONDEPE/FIDEM, vinculada à Secretaria de Planejamento, autarquias especiais, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprios e competências seguintes: III - Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM: Prover o Estado de informações, na qualidade de órgão de estatística do Estado de Pernambuco, e instrumentalizar as ações de planejamento estratégico do Governo, em cumprimento à Lei Federal n.º 6.183, de 11 de dezembro de 1974; efetuar estudos e pesquisas para acompanhamento, controle e avaliação das ações prioritárias do Governo; promover o planejamento do desenvolvimento municipal, regional e metropolitano; prestar apoio ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - CONDERM, e aos Conselhos Regionais, no que se refere ao planejamento e gestão municipal, regional e metropolitana; gerir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM, submetendo os instrumentos de controle financeiro à deliberação do CONDERM.O patrimônio da autarquia é composto por:a) o atual acervo do Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE e da Fundação de Desenvolvimento Municipal - FIDEM; e b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos	Conselho Consultivo Metropolitano Art. 11. Fica criado o Conselho Consultivo Metropolitano - CCM, da Região Metropolitana do Recife, instância consultiva e propositiva ao CDM de políticas relativas às funções públicas de interesse comum, constituído por 57 (cinquenta e sete) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, com a seguinte composição: I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo: a) o Secretário de Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho; b) o Presidente da Agência CONDEPE/FIDEM, que será o Secretário Executivo; e c) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Governador; II - 1 (um) representante de cada um dos 15 (quinze) Municípios integrantes da RMR, indicados pelos respectivos Prefeitos; III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Estadual, indicado pela Assembleia Legislativa; IV - 1 (um) representante do Poder Legislativo de cada um dos 15 (quinze) Municípios integrantes da RMR, indicados pelas respectivas Câmaras de Vereadores; V - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA/PE, indicado pelo seu Presidente; VI - 1 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco - CAU/PE, indicado pelo seu Presidente; VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco - OAB/PE, indicado pelo seu Presidente; e VIII - 6 (seis) representantes do setor empresarial, assim discriminados: a) 2 (dois) do setor industrial; b) 2 (dois) do setor comercial e de serviços; c) 1 (um) das empresas estatais; e d) 1 (um) das empresas concessionárias de serviços públicos; IX - 3 (três) representantes de instituições de ensino superior, assim discriminados: a) 1 (um) representante das universidades federais de Pernambuco - UFPE e UFRPE; b) 1 (um) representante da Universidade de Pernambuco - UPE; e c) 1 (um) representante de instituição privada de ensino superior;X - 3 (três) representantes de organizações do Terceiro Setor; eXI - 6 (seis) representantes de Movimentos Sociais.	Há Câmaras técnicas relacionados ao conselho consultivo, onde há participação mais efetiva da sociedade civil.	Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife (FUNDERM);

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

QUADRO 7: COMPOSIÇÕES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA NA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO

ANO	RM	INSTÂNCIAS (FUNÇÕES)				FUNDO
		DELIBERATIVA	EXECUTIVA	TÉCNICO	CONSULTIVA	
2018	do Rio de Janeiro	Art. 10 A Região Metropolitana do Rio de Janeiro adotará suas deliberações por meio do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, formado pelo Governador do Estado, que o presidirá, pelos Prefeitos dos municípios que integram a Região Metropolitana e por três segmentos da sociedade civil, indicados pelo Conselho Consultivo, todos com direito a voto, com os pesos especificados a seguir: I - três representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Consultivo: peso 01 (um) para cada representante; II - municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes: peso 01 (um) para cada município; III - municípios entre 100.001 (cem mil e um) e 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes: peso 02 (dois) para cada município; IV - municípios entre 250.001 (duzentos e cinquenta mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes: peso 04 (quatro) para cada município; V - municípios entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 1.000.000 (um milhão) habitantes: peso 06 (seis) para cada município; VI - municípios acima de 1.000.001 (um milhão e um) habitantes, exceto o município do Rio de Janeiro: peso 08 (oito) para cada município; VII - Município do Rio de Janeiro: peso 15 (quinze). VIII - Estado do Rio de Janeiro: peso 25 (vinte e cinco).	ÓRGÃO EXECUTIVO: INSTITUTO RIO METRÓPOLE - AUTARQUIA ESPECIAL VINCULADA AO ESTADO Art. 13 Fica criado o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - Instituto Rio Metrópole, entidade integrante, para fins organizacionais, da Administração Pública Estadual indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada, para fins organizacionais, ao Governo do Estado, com a função de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, bem como de assegurar suporte necessário ao exercício de suas atribuições, em especial quanto ao detalhamento das diretrizes gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo próprio Conselho Deliberativo.		Conselho Consultivo § 1º O Conselho Consultivo da Região Metropolitana será constituído por 47 (quarenta e sete) membros, nomeados pelo Presidente do Conselho Deliberativo, com mandato de 04 (quatro) anos, com a seguinte composição: I - 09 (nove) representantes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios: a) 03 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado; b) 01 (um) representante do conjunto de municípios metropolitanos com até 100.000 (cem mil) habitantes, indicado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana; c) 01 (um) representante do conjunto de municípios metropolitanos entre 100.001 (cem mil e um) e 200.000 (duzentos mil) habitantes, indicado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana; d) 01 (um) representante do conjunto de municípios metropolitanos entre 200.001 (duzentos mil e um) e 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, indicado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana; e) 01 (um) representante do conjunto de municípios metropolitanos entre 400.001 (quatrocentos mil e um) e 800.000 (oitocentos mil) habitantes, indicado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana; f) 01 (um) representante do conjunto de municípios metropolitanos com população superior a 800.001 (oitocentos mil e um) habitantes, indicado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana; e g) 01 (um) representante do Município do Rio de Janeiro, indicado por seu Prefeito. II - 09 (nove) representantes do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, sendo: a) 04 (quatro) representantes do Poder Legislativo Estadual, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro; c) 03 (três) representantes do Poder Legislativo dos demais Municípios Metropolitanos. III - 09 (nove) representantes do setor empresarial, sendo: a) 03 (três) representantes do setor industrial; b) 03 (três) representantes do setor comercial; c) 02 (dois) representantes de empresas concessionárias de serviços públicos; d) 01 (um) representante das empresas estatais. IV - 09 (nove) representantes de órgãos de classe, da academia e de organizações não governamentais, sendo: a) 03 (três) representantes de órgãos de classe; b) 03 (três) representantes de instituições de ensino superior e/ou de pesquisa; c) 03 (três) representantes de organizações não governamentais. V - 09 (nove) representantes de segmentos sociais não representados acima, sendo, pelo menos três deles, de representatividade da juventude; VI - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual; VII - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.	Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana (FDRM)

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

4.3. Quadro-síntese de Fundos e Custeios

QUADRO 8: QUADRO-SÍNTESE DE FUNDOS E CUSTEIOS

RM	ANO - FUNDO	NOME	DESCRIÇÃO		GESTÃO	LEI DE INSTITUIÇÃO
do Rio de Janeiro	2018	Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana	O fundo está vinculado ao conselho deliberativo, que aprova o plano orçamentário e avalia os relatórios trimestrais. O fundo é gerido e aplicado pelo Instituto Rio Metrópole. O governo do estado deve prestar contas para ALERJ e divulgar os relatórios em Diário Oficial.	Fundo orçamentário especial, criado no âmbito do Poder Executivo Estadual e vinculado ao conselho de desenvolvimento. O poder executivo estadual irá divulgar no DOE relatório do fundo, constando o detalhamento das fontes de receita e respectivas aplicações, bem como deverá encaminhá-lo à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ.	O funcionamento e gestão do fundo serão regulamentados pelo conselho deliberativo.	LEI COMPLEMENTAR N.º 184 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018. Lei que regulamenta: Resolução 003 de 28 de novembro de 2019
do Recife	1975 - 2018	Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM	O Fundo está vinculado por lei à Secretaria de Planejamento, porém não há muitas informações sobre. O Poder executivo estadual presta contas.	Quem autoriza a aplicação de recursos é o Governador a pedido do conselho deliberativo. O conselho delibera sobre a Proposta orçamentária anual do plano.	Compete à Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM prestar contas e promover a gestão operacional das despesas, desembolsos financeiros, receitas financeiras e reembolsos de recursos transferidos ao FUNDERM. Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM.	LEI N.º 7.003, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1975. Lei que regulamenta: DECRETO N.º 46.538, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.
da Grande Vitória	2017	Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT	O fundo é vinculado à Secretaria de Economia e Planejamento. O conselho aprova o plano de aplicação do Fundo. Há um comitê que irá gerir a aplicação dos recursos (supervisionar a execução do Plano de Aplicação dos recursos aprovado pelo COMDEVIT e previsto no Orçamento Geral do Estado; subsidiar o COMDEVIT e o IPES na elaboração da Proposta orçamentária anual do fundo; acompanhar e manter o controle dos contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados, envolvendo recursos do FUMDEVIT aprovados pelo COMDEVIT. A Agência será responsável pela execução orçamentária do FUMDEVIT. Os contratos e convênios são assinados pelo presidente da Agência (IPES) e pelo Secretário de Planejamento.	O Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória – FUMDEVIT, criado pelo Art. 11 da Lei Complementar N.º 318, de 17/01/2005, alterado pelo Art. 1º da Lei Complementar n.º 325 de 16 de junho de 2005, é vinculado à SEP, tendo como finalidade dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas de interesse comum entre o Estado e os Municípios que integram a RMGV	A execução orçamentária e financeira dos recursos do FUMDEVIT será processada sob a responsabilidade do IPES, bem como a contabilidade do referido Fundo que seguirá os padrões e normas estabelecidos na legislação própria em vigor.	LEI QUE INSTITUI: LEI 318 de 2005 Lei que regulamenta: DECRETO ESTADUAL N.º 1511-R, DE 14 DE JULHO DE 2005
do Vale do Rio Cuiabá	2018	Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - FDM/VRC	O Fundo é vinculado à Agência. O fundo tem por objetivo custear as ações voltadas à gestão das FPICs, mas também a operação da agência e do conselho.	Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - FDM/VRC, de natureza especial, contábil e orçamentária, vinculado à Agência de Desenvolvimento Metropolitano - AGEM/VRC. 2º Os municípios da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá adotarão as medidas necessárias para a transferência das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo, em até 60 (sessenta) dias, após a homologação dos projetos definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, em consonância com os Planos Plurianuais e as Leis Orçamentárias Anuais.	O fundo é supervisionado por um conselho gestor, formado por prefeitos municipais e presidente da AGEM. O conselho vai encaminhar relatórios anuais que devem ser aprovados pelo conselho deliberativo. Demais normas deveriam ter sido criadas em Regulamento de Operações pelo conselho gestor.	LEI QUE INSTITUI: LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE JULHO DE 2013, complementada pela LC 619/2018

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

4.4. Quadro-síntese da estrutura básica legislativa por região metropolitana analisada

4.4.1. Região Metropolitana do Rio de Janeiro

QUADRO 9: LEI QUE INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO E GOVERNANÇA INSTITUI RM E GOVERNANÇA

Legislação	
Lei complementar n.º 184 de 27 de dezembro de 2018. ⁵	
Súmula	
Dispõe sobre a região metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum, cria a autoridade executiva da região metropolitana do Rio de Janeiro e dá outras providências.	
RESUMO	
Capítulos	Conteúdo
I — Da composição da região metropolitana do Rio de Janeiro	- Municípios que compõem a RM; - Definição de metrópole, PDUI e Região Metropolitana.
II — Das funções e serviços metropolitanos e dos instrumentos de planejamento e gestão metropolitana	- Definição de Função Pública; Funções públicas abarcadas; - Forma de inclusão de novas FPICs; - Define Instrumentos de gestão e planejamento metropolitano; - Objetivos da gestão metropolitana; - Ferramentas de monitoramento da revisão do PDUI (EM); - Diretrizes para aplicação da lei (EM); Princípios das RMs (EM).
III — Da governança da região metropolitana	Determina instâncias que compõem a governança
	Seção I - Do Conselho Deliberativo Determina atribuições, composição, peso dos votos, regras de funcionamento do conselho e formas de controle social.
	Seção II - Do Órgão Executivo - Institui a entidade autarquia (Instituto Rio Metrópole); - Determina composição, mandato dos dirigentes e relação com demais instâncias.
	Seção III - Do Conselho Consultivo Determina atribuições, composição e regras de funcionamento do conselho.
IV — Das despesas	- Determina que as despesas do ente serão rateadas entre os municípios, conforme valores fixados por resolução do Conselho; - Determina formas de participação dos municípios; - Determina sanções para os municípios que não participarem.
V — Do fundo de desenvolvimento da região metropolitana	- Cria o fundo; - Determina receitas que podem constituir o fundo; - Determina que o funcionamento do fundo será regulamentado pelo conselho; - Determina a divulgação de relatório quadrimestral em DO e envio a ALERJ.
VI — Disposições finais e transitórias	- Determina prazo para fixar a estrutura organizacional do Instituto - 1 ano; - Determina quem irá executar as atividades do instituto até sua instituição; - Determina que os membros dos conselhos não serão remunerados por essa função.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

⁵http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=52&url=L2NvbnsZWkubnNmLzU3M2FkMGZlZnZlYThjOTYwMzI1NjRmZjAwNjI1ZWZlZGE4NjVIMmM1NjVIMWU1NDc4MzI1ODNkMTAwNWRhOTlmP09wZW5Eb2N1bWVudA==

QUADRO 10: DECRETO QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO RIO METRÓPOLE DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO RIO METRÓPOLE	
Legislação	Decreto n.º 46.893 de 23 de dezembro de 2019 ⁶
Súmula	Dispõe sobre o órgão executivo da região metropolitana do Rio de Janeiro, instituto Rio Metrópole, criado pela lei complementar n.º 184 de 27 de dezembro de 2018 e aprova o seu regulamento.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

4.4.1.1. Região Metropolitana de Sorocaba

QUADRO 11: LEI QUE INSTITUI A REGIÃO METROPOLITANA DE SOROCABA

INSTITUI A RM - 2014	
Legislação	Lei complementar n.º 1.241, de 08 de maio de 2014 ⁷
Súmula	Cria a Região Metropolitana de Sorocaba e dá providências correlatas
RESUMO	
Capítulo (I - VI)	Conteúdo
I — Da Região Metropolitana de Sorocaba	- Cria a RM e define objetivos; - Municípios que integram a RM; - Cria sub-regiões; - Agrupamentos de Municípios estabelecido.
II — Dos Conselhos e das Câmaras Temáticas	Seção I - Do conselho de Desenvolvimento - Cria o conselho de caráter normativo e deliberativo; - Composição, eleições, votações; - Atribuições; - Especifica as FPICs (conselho determina).
	Seção II Do Conselho Consultivo - O conselho e seu regimento serão criados pelo Conselho de Desenvolvimento; - Especifica composição; - Atribuições.
	Seção III Das Câmaras Temáticas - Determina quem pode criar as câmaras e regimento.
III — Da entidade autárquica	- Autoriza o poder público a criá-la; - Vinculada a casa civil; - atribuições; - Determina porque é uma autarquia especial.
IV — Do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Sorocaba	- Autoriza o poder público a instituir; - Objetivo do fundo; - Determina quem administra, supervisiona e aplica os recursos do fundo; - Recursos constituintes do fundo.
V — Das Disposições Gerais	- Municípios devem compatibilizar planos; - Prazo para instalar o conselho; - Abertura de crédito.
VI — Das Disposições Transitórias	- Determina FPICs até o conselho determinar as FPICs. - Determina que o Estado assuma o secretariado executivo do conselho até criação da autarquia (EMPLASA assumiu).

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

⁶ http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legisla%C3%A7%C3%B5es%20SILEP/Legisla%C3%A7%C3%B5es/2020/Decretos/DECRETO%20N%C2%BA%2046.893%20DE%2023%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019_DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20INSTITUTO%20RIO%20METR%C3%93POL E.pdf?lve

⁷ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2014/lei.complementar-1241-08.05.2014.html>

QUADRO 12: LEI QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOROCABA

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO	
Legislação	Decreto n.º 61.257, de 08 de maio de 2015 ⁸
Súmula	Institui o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Sorocaba, de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar n.º 1.241, de 8 de maio de 2014
RESUMO	
- Institui o fundo; - Vincula a AGEM; - Determina objetivos; - Determina administradora e agente financeiro; - Determina fonte dos recursos; - Composição do conselho de administração do fundo e competências; - Locação do fundo até a implementação da entidade autárquica (ficou com a emplasa).	

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

QUADRO 13: LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA METROPOLITANA DE SOROCABA

AGÊNCIA METROPOLITANA	
Legislação	Lei complementar n.º 1.266, de 15 de junho de 2015 ⁹
Súmula	Dispõe sobre a criação da Agência Metropolitana de Sorocaba (AGEMSOROCABA), nos termos da Lei Complementar n.º 1.241, de 8 de maio de 2014, e dá providências correlatas
RESUMO	
- Cria a AGEMSOROCABA vinculada a Casa Civil. - Determina as atribuições da Agência; - Estabelece a estrutura organizacional; - Fontes de financiamento, prevendo participação igualitária entre Estado e municípios (proporcional ao ICMS); - Determina o patrimônio da AGEMSOROCABA; - Determina estrutura básica; - Autoriza a abertura de créditos.	

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

QUADRO 14: LEI QUE APROVA O REGULAMENTO DA AGÊNCIA METROPOLITANA DE SOROCABA

REGULAMENTO DA AGEM (2015)	
Legislação	Decreto n.º 61.558, de 14 de outubro de 2015 ¹⁰
Súmula	Aprova o Regulamento da Agência Metropolitana de Sorocaba, criada pela Lei Complementar n.º 1.266, de 15 de junho de 2015
ESTRUTURA	
I — Da Entidade e de seus Fins II — Do Patrimônio e dos Recursos III — Da Estrutura Organizacional Seção I: Da Estrutura Organizacional; Seção II: Do conselho de administração; Seção III: Da diretoria executiva; Seção IV: Da unidade de proteção e defesa do usuário do serviço público. IV — Do pessoal V — Das Disposições finais	

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

⁸ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2015/decreto-61257-08.05.2015.html>

⁹ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/lei.complementar-1266-15.06.2015.html>

¹⁰ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2015/decreto-61558-14.10.2015.html>

4.4.3.Região Metropolitana do Recife

QUADRO 18: LEI QUE DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE RECIFE

INSTITUI RM	
Legislação	Lei complementar n.º 382, de 9 de janeiro de 2018. ¹⁴
Súmula	Dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife - RMR.
RESUMO	
Capítulos	Conteúdo
I — Da Região Metropolitana do Recife	- Municípios que compõem a RM; - Princípios do Sistema Gestor Metropolitano - SGM (governança interfederativa); - Requisitos para ampliação da RMR; - Definições (Âmbito metropolitano, cidade metropolitana, metrópole, comunidade metropolitana, FPIC, PDUI, SGM); - Determina campos de atuação das FPICs; - Determina que o conselho pode criar novas FPICs.
II — Do Sistema Gestor Metropolitano	- Institui o SGM - governança composta por Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, Conselho Consultivo Metropolitano, Comitê executivo metropolitano, agência estadual de planejamento e pesquisa (CONDEPE/FIDEM) e Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife (FUNDERM);
	Seção I — Do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - Especifica composição; - Regulação será definida por regimento; - Especifica o peso dos votos (estado - 40; munic. - 55, sociedade civil - 5); - Especifica o peso dos votos de cada município (dado por quantitativo populacional e renda per capita); - Determina que o governador é o presidente e decide em caso de empate; - Competências.
	Seção II — Do Conselho Consultivo Metropolitano - CCM - Cria o conselho; - Especifica composição; - Possibilidade de criação das câmaras técnicas; - Competências.
	Seção III — Do Comitê Executivo Metropolitano - Cria o comitê; - Especifica composição; - O Comitê define o rateio das ações; - O município que não contribuir deixa de receber transferências voluntárias; - Competências.
	Seção IV — Da Agência CONDEPE/FIDEM - Determina que a agência desempenhe as funções técnicas e de secretariado executivo da RMR; - Competências - dentre elas a gestão do Fundo Metropolitano;
	Seção V — Do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - Especifica que o FUNDERM é o sistema integrado de alocação de recursos; - Especifica finalidade do fundo; - Especifica que a CONDEPE/ FIDEM irá operacionalizar empréstimos e subempréstimos para financiamento; - Especifica receitas que constituem o FUNDERM.
(Continua)	

¹⁴<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=2&numero=382&complemento=0&ano=2018&tipo=&url=#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Regi%C3%A3o%20Metropolitana%20do%20Recife%20%2D%20RMR.>

INSTITUI RM	
Legislação	Lei complementar n.º 382, de 9 de janeiro de 2018. ¹⁴
Súmula	Dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife - RMR.
RESUMO	
Capítulos	Conteúdo
	(Conclusão)
III — Disposições finais e transitórias	- Especifica que serão praticadas medidas compensatórias - mananciais, áreas verdes, equipamentos regionais, destinação de resíduos (nos termos propostos pelo CDM); - Especifica que o regimento interno do SGM irá disciplinar a atuação de todas as instâncias, a Agência CONDEPE deve elaborar e o Conselho aprovar em até 30 dias; - Os municípios devem adequar os PDMs ao PDUI em até 3 anos; - Extinção e criação de cargos.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

QUADRO 19: LEI QUE CRIA O FUNDERM DA REGIÃO METROPOLITANA DE RECIFE

CRIA O FUNDERM	
Legislação	Lei n.º 7.003, de 2 de dezembro de 1975 ¹⁵
Súmula	Cria o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM e dá outras providências.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

QUADRO 20: LEI QUE CRIA A AGÊNCIA CONDEPE/FIDEM DA REGIÃO METROPOLITANA DE RECIFE

CRIA A AGENCIA CONDEPE/FIDEM	
Legislação	Lei complementar n.º 49, de 31 de janeiro de 2003 ¹⁶
Súmula	Dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

QUADRO 21: DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO FUNDERM DA REGIÃO METROPOLITANA DE RECIFE

REGULAMENTA A GESTÃO OPERACIONAL DO FUNDERM	
Legislação	Decreto n.º 46.538, de 27 de setembro de 2018 ¹⁷ .
Súmula	Dispõe sobre a gestão operacional do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Recife – FUNDERM, criado pela Lei n.º 7.003, de 2 de dezembro de 1975.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

¹⁵ <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=7003&complemento=0&ano=1975&tipo=&url=>

¹⁶ <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=2&numero=49&complemento=0&ano=2003&tipo=&url=>

¹⁷ <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=46538&complemento=0&ano=2018&tipo=&url=>

4.5. Outras Regiões Metropolitanas analisadas

Além das regiões especificadas anteriormente, este quadro sintetiza as instâncias interfederativas de outras regiões metropolitanas consideradas no estudo.

QUADRO 22: REGIÃO METROPOLITANA DE NATAL

RM	N de municípios	Tem PDUI? Revisado após em?	Situação	Estrutura do ente metropolitano (2025)							Modelo jurídico	Consórcios? Convênios?	Custeio	
				Descrição	Instância colegiada deliberativa	Organização pública com funções técnico-consultivas	Sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas	Formas de participação	Composição	Atribuições			Forma de rateio	Origem dos recursos
RM DE NATAL ¹⁸ Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 152, de 16 de janeiro de 1997	15	NÃO E NÃO	Em relação à RM de Natal, o documento mais atualizado encontrado tratando sobre o funcionamento da instituição é o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável de 2020. O funcionamento da RM basicamente está vinculado ao Conselho de Desenvolvimento, vinculado à SEPLAN. A SEPLAN é responsável pelo custeio de todas as operações. Há algumas formas de participação popular, como o Parlamento Comum, mas com poucas ações registradas.	A principal estrutura de governança da RM seria o conselho metropolitano, que foi "reativado" recentemente. O conselho é responsável pelas deliberações, em geral. Não tem fundo metropolitano, sendo indicada a criação do mesmo no PDES.	Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de Natal (CDMN) - deliberativo e normativo - 1997	Secretaria Executiva do Conselho	Não tem. Apenas sugestão "Fundo Metropolitano formado por 0,1% da arrecadação do ISS a que se somaria mais 0,1% dos empresários"		A composição do conselho não ocorre de maneira paritária, os votos não são ponderados. Não há participação da sociedade civil, porém de representantes do legislativo (Deputados e Vereadores); CDMN - 18 assentos, sendo: um representante do estado do RN (secretário da Seplan – presidente), um representante de cada município que integra a RM de Natal (prefeito ou seus representantes legais), um representante do Parlamento comum (vereador) e um representante da Assembleia Legislativa do estado do RN (deputado estadual). + COORDENADOR (Coordenadoria da Região Metropolitana (CRM) - A Coordenadoria da Região Metropolitana (CRM) é o departamento da SEPLAN responsável por oferecer suporte operacional ao Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de Natal; executar o Plano de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Natal; e promover articulação com os municípios integrantes da Região Metropolitana de Natal.	CONSELHO: I - promover a integração e uniformização dos serviços comuns e de interesse da Região Metropolitana; II - Conceder ou permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse metropolitano que lhes forem delegados mediante Lei, bem como fiscalizar sua execução; III - aplicar as normas e procedimentos legais com incidência na Região Metropolitana de Natal, fiscalizar seu cumprimento, exercendo, no que couber seu poder de polícia; IV - estimular entre os municípios da Região Metropolitana, a celebração de consórcios para resolução de problemas comuns; V - garantir a integração do planejamento, da organização e da execução das funções e serviços públicos de interesse comum do Estado e aos municípios metropolitanos; VI - especificar as funções o serviços públicos que serão executados em parceria no âmbito metropolitano e aquelas de interesse local, de responsabilidade do município; VII - analisar e aprovar o Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Natal, e encaminhar à Assembleia Legislativa para aprovação mediante lei; IX - aprovar os planos plurianuais de investimentos públicos para a Região Metropolitana e encaminhar à Assembleia Legislativa para aprovação.	Era uma autarquia, mas acabou sendo incorporada pela SEPLAN.	Grupos Temáticos de Transporte e de Modelo de Gestão Grupo Técnico da Região Metropolitana de Natal – GTRMN, estruturado com base em Convênio de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria do Planejamento e das Finanças - SEPLAN e a Fundação para o Desenvolvimento Sustentável da Terra Potiguar – FUNDEP com interveniência da Universidade Potiguar – UnP e de sua mantenedora, a Associação Potiguar de Educação e Cultura – APEC	Em 1997, as despesas deveriam ser divididas entre os municípios e estado. Em 2003, por meio da Lei Complementar n.º 262, de 29/12/2003, foi determinado que as despesas do Conselho deverão constar de dotações próprias no orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN. As despesas com manutenção e funcionamento do Conselho e Secretaria Executiva, deverão constar em dotações próprias do orçamento geral do Estado e dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Natal.	As despesas de manutenção do Conselho Metropolitano de Natal deverão constar em dotações próprias do orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN. As despesas com manutenção e funcionamento do Conselho e Secretaria Executiva, deverão constar em dotações próprias do orçamento geral do Estado e dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Natal.
RM DE NATAL PROPOSTA PEDS - Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável para Região Metropolitana de Natal Governo do Estado do Rio Grande do Norte NATAL METRÓPOLE 2020 ¹⁹					Câmara Temática	Núcleo técnico - Secretaria Executiva do Conselho		Parlamento Comum						

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

¹⁸ Fonte das informações: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10426/1/Pgmb_rm_natal_complemento_b.pdf?fbclid=IwAR35pe6MudM9CQ9jVmeBDT3eix49NIEKMD8fygC_yeycvko48fUba85Qm4.pdf

¹⁹ Fonte das informações: Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável para Região Metropolitana de Natal Governo do Estado do Rio Grande do Norte NATAL METRÓPOLE 2020

QUADRO 23: REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE

RM	N de municípios	Tem PDUI? Revisado após em?	Situação	Estrutura do ente metropolitano (2025)						Modelo jurídico	Custeio	
				Descrição	Instância colegiada deliberativa	Organização pública com funções técnico-consultivas	Sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas	Formas de participação	Composição		Forma de rateio	Origem dos recursos
RM DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE ²⁰ Lei n.º 1.166, de 09 de janeiro de 2012, adaptado em 2015	39	SIM E NÃO	A RM foi formada em 2012, possuindo apenas um conselho de desenvolvimento, um fundo e uma autarquia não nomeados. A AGEMVALE ficou vinculada à Secretaria de desenvolvimento regional. O Conselho de desenvolvimento faz parte da autarquia. Em 2015, a AGEMVALE foi oficialmente instituída. Aqui cabe destacar que a AGEM irá fazer a gestão do FUNDO METROPOLITANO. O rateio dos custos da agência considerada os repasses de ICMS. A legislação obriga os municípios a preverem a participação no ente pelo PPA e pela LOA. As funções da instância executiva são absorvidas pela AGEMVALE e pelo Conselho de Desenvolvimento.	A RM não possui uma instância executiva. Contudo, a composição e funcionamento do conselho deliberativo se assemelham muito a essa instância, não havendo participação social. A participação social ocorre apenas no conselho consultivo.	Conselho de Desenvolvimento - deliberativo e normativo	Agência Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (Agemvale) - AUTARQUIA (Secretaria do desenvolvimento regional)	Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte	Conselho Consultivo com representantes do legislativo municipal, sociedade civil, executivo	Conselho de Desenvolvimento será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, ou por pessoa por ele designada, por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum e por 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Estadual, dotados de reconhecida capacidade técnica e administrativa, indicados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.	AUTARQUIA - vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano AUTARQUIA – A autarquia terá como estrutura básica um Conselho de Administração, cujas funções serão exercidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, nos termos do § 2º do artigo 17 da Lei Complementar n.º 760, de 1º de agosto de 1994, e uma Diretoria Executiva.	HÁ DUAS FORMAS DISTINTAS: O RATEIO DO FUNDO, não é especificado em LEI, apenas mencionado que pode vir a considerar a renda per capita de cada município. Na lei de 2015, o conjunto dos Municípios carreará para a AGEMVALE, nos termos do inciso I deste artigo, recursos equivalentes até o idêntico valor carreado pelo Estado, que serão proporcionais, no tocante a cada Município, à respectiva participação na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.	I - dotações orçamentárias que lhe sejam consignadas nos orçamentos do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte; I - do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte, destinados por disposição legal; II - transferências da União, destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte; III - empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais; IV - retorno das operações de crédito, contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte e de concessionárias de serviços públicos; V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos; VI - receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum; VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes à execução de serviços e obras, considerados de interesse comum; VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais; IX - outros recursos eventuais. II - subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, por outros Estados, pelo Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte - FUNDOVALE, por Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou instituições privadas; III - doações, auxílios, contribuições, legados, patrocínios ou investimentos que venha a receber de entidades públicas ou instituições privadas; IV - receitas decorrentes de outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas; V - receitas próprias, decorrentes de serviços prestados, conforme fixado em regulamento; VI - no âmbito de suas atribuições, o produto da arrecadação da taxa de fiscalização, multas e tarifas relativas aos serviços prestados; VII - renda de seus bens patrimoniais; VIII - quaisquer outras receitas que lhe vierem a ser atribuídas.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

²⁰ Fonte das informações: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2012/lei.complementar-1166-09.01.2012.html>; <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/lei.complementar-1258-12.01.2015.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da,2012%2C%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%AAs%20correlatas>

QUADRO 24: REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR
Estrutura do ente metropolitano (2025)

RM	N de municípios	Tem PDUI? Revisado após em?	Situação	Estrutura do ente metropolitano (2025)						Modelo jurídico	Consórcios? Convênios?	Custeio		Atribuições
				Instância executiva	Instância colegiada deliberativa	Organização pública com funções técnico-consultivas	Sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas	Formas de participação	Composição			Forma de rateio	Origem dos recursos	
RM DE SALVADOR (ANTES DO ESTATUTO) 2014²¹ LC n.º 14, de 1973 atualizado em 2014	13	NÃO E EM REVISÃO	A governança da RM foi revisada em 2014. A instância máxima é o colegiado metropolitano, a votação é feita com pesos, considerando a estimativa populacional do IBGE. Até que seja editada a resolução do funcionamento do colegiado metropolitano, as funções de secretaria e de suporte administrativo da Entidade Metropolitana serão desempenhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - SEDUR. O PDUI da Região Metropolitana de Salvador tem seus documentos disponíveis no portal do plano. O Plano não foi formalmente instituído por Lei Estadual.	Secretário-Geral Colegiado Metropolitano (mas com participação da sociedade)	Colegiado?	Comitê Técnico	Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Salvador - FRMS, + Conselho gestor	conselho participativo	I - o Colegiado Metropolitano, composto pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos dos Municípios que compõem a Região Metropolitana de Salvador; II - o Comitê Técnico, composto por 03 (três) representantes do Estado da Bahia, por 03 (três) representantes do Município do Salvador e por 01 (um) representante de cada um dos demais Municípios metropolitanos; III - o Conselho Participativo da Região Metropolitana de Salvador, a ser composto por 30 (trinta) membros, sendo 01 (um) representante escolhido por cada Legislativo e os demais representantes da sociedade civil; IV - o Secretário-Geral da Entidade Metropolitana	Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de direito público	Fundo de Mobilidade e Modicidade Tarifária do Transporte Coletivo - FMTC - RMS Fundo de Universalização do Saneamento Básico da Região Metropolitana - Fusan RMS;	Não	Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir créditos especiais até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);	I - pelo aporte de bens e direitos realizado pelos quotistas na forma da respectiva legislação; II - por meio da integralização de quotas em dinheiro; III - pelos recursos originados de potenciais adicionais de construção, na forma da legislação específica; IV - pelos rendimentos obtidos com sua administração.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

²¹ Fonte das informações: https://www.embasa.ba.gov.br/images/Institucional/legislacaoeregulacao/leis/estaduais/20180808_LEI_LeiComplementar41de13dejunhode2014.pdf

QUADRO 25: REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO LUÍS

RM	N de municípios	Tem PDUI? Revisado após em?	Situação	Estrutura do ente metropolitano (2025)					Modelo jurídico	Custeio		Atribuições
				Instância executiva	Instância colegiada deliberativa	Organização pública com funções técnico-consultivas	Sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas	Composição		Forma de rateio	Origem dos recursos	
RM DE SÃO LUÍS 2017 ²² Lei Complementar n.º 038/1998, atualizada em 2015 e 2017	13	SIM E EM REVISÃO	A governança da Região Metropolitana da Grande São Luís foi revisada em 2015 composta por Colegiado Metropolitano, Conselho Metropolitano e Agência Executiva Metropolitana (AGEM), com participação paritária entre Estado e municípios. As câmaras técnicas estão vinculadas ao Conselho. A AGEM, instituída em 2017, atua como órgão executivo e administra o fundo metropolitano. Em 2025, o Governo do Maranhão deu início à elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) que atualmente se encontra em fase de desenvolvimento inicial, sem registro de institucionalização por lei até o momento.	Colegiado Metropolitano, com caráter executivo e deliberativo	Conferência e Conselho participativo metropolitano, com caráter consultivo e deliberativo;	AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA Conferência e Conselho Participativo Metropolitanos	Fundo de Desenvolvimento Metropolitano	Colegiado metropolitano - participação paritária dos municípios e do estado (secretários); Conselho participativo - 14 municípios, 14 membros da sociedade civil, 3 de concessionárias.	Autarquia estadual vinculada à Casa Civil e a Secretaria de Estado das Cidades (a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento adotará as providências necessárias à transferência ou remanejamento dos recursos orçamentários consignados aos órgãos fundidos, transformados ou criados por esta Lei).	§ 1º - O percentual do FPM para contribuição de cada município da RMGSL ao Fundo de Desenvolvimento da RMGSL será definido pelo Colegiado Metropolitano.	Art. 34 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); II - proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I deste artigo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares	I - recursos orçamentários do Estado e Municípios integrantes da RMGSL, a ele destinados por disposição legal (PPA, LDO e LOA), mediante rateio com um percentual do Fundo de Participação Municipal (FPM) de cada município integrante da RMGSL, complementado no mínimo por igual valor pelo Governo do Estado. II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de programas e projetos sob a orientação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; III - empréstimos nacionais, internacionais e outros recursos provenientes da ajuda e cooperação e de acordos intergovernamentais; IV - recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos efetuados para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano; V - produto das operações de crédito contraídas pelo Estado ou pelos municípios, para financiar obras e serviços de interesse comum, e rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro, entre outros; VI - as dotações a fundo perdido, consignadas ao Fundo de Desenvolvimento da RMGSL por organismos nacionais ou internacionais, inclusive, por organizações não governamentais; VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou multinacionais e outros recursos eventuais. § 1º - O percentual do FPM para contribuição de cada município da RMGSL ao Fundo de Desenvolvimento da RMGSL será definido pelo Colegiado Metropolitano. § 2º - O Fundo de Desenvolvimento da RMGSL poderá transferir ao Tesouro Estadual e Municipal recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinados ao Fundo Metropolitano, que vierem a ser contraídos pelo Estado ou municípios integrantes da RMGSL, segundo normas estabelecidas em regulamento. § 3º - O inadimplemento do município no tocante à sua contribuição implicará na retenção pelo Estado do valor correspondente quando da efetivação de transferências obrigatórias ou voluntárias no Estado para o Município

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

²² Fonte das informações: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LC_174; <https://agem.ma.gov.br/legislacao-agem>; https://casacivil.ma.gov.br/uploads/casacivil/docs/LEI_10567_2017-Altera-Estrutura-Org%C3%A3nica-Administra%C3%A7%C3%A3o-P%C3%BAblica-Poder-Executivo.pdf;

QUADRO 26: REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO RIO CUIABÁ

RM	N de municípios	Tem PDUI? Revisado após em?	Situação	Estrutura do ente metropolitano (2025)							Modelo jurídico	Custeio	Atribuições
				Descrição	Instância executiva	Instância colegiada deliberativa	Organização pública com funções técnico-consultivas	Sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas	Composição	Atribuições		Forma de rateio	
RM DO VALE DO RIO CUIABÁ ²³ Lei Complementar n.º 359, de 27 de maio de 2009, alterada pela Lei Complementar n.º 609, de 28 de dezembro de 2018;	6 municípios da RM e 7 municípios do entorno metropolitano	SIM E SIM	A RM do Vale do Rio Cuiabá foi criada em 2019 e teve sua estrutura administrativa revisada em 2018 por elaboração do PDUI. A RMVRC é composta por 6 municípios, mas possui o conceito de 'entorno metropolitano' para os municípios que eventualmente possuem alguma influência em alguma FPIC. Os municípios do entorno participariam em votações específicas nos conselhos. O fundo metropolitano está vinculado à agência e, por lei, serve para custear os projetos e programas, também os custos operacionais da rm. O estado faz um aporte inicial de 1.000.000 para a AGEM.	A composição dos conselhos não é paritária, mas os votos têm todos o mesmo peso. Os municípios do entorno podem participar.	O CONSEM/VRC é o Conselho Executivo Metropolitano do Vale do Rio Cuiabá	Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Rio Cuiabá– CODEM/VRC (concede anuência previa)	AGEM	Fundo de desenvolvimento metropolitano + conselho gestor	CONSEM - 1 REPRESENTANTE DO ESTADO + 1 DE CADA MUNICÍPIO; CODEM - GOVERNADOR, 03 REPRESENTANTES DO ESTADO, 06 DOS MUNICÍPIOS E 9 DA SOCIEDADE (MUN. DO ENTORNO TAMBÉM PODEM PARTICIPAR COM 2 REPRESENTANTES)	O conselho deliberativo dá anuência prévia, anui a ampliação de perímetro, inicia o processo de revisão do PDUI. O conselho executivo administra o fundo metropolitano e cria os grupos de trabalho para execução de ações. Por fim, a agência faz a secretaria executiva e coordena os grupos de trabalho na execução das ações.	AUTARQUIA, constituída como sociedade de economia mista, vinculada à casa civil	O ESTADO FAZ UM INVESTIMENTO INICIAL DE 1.000.000 PARA A AGEM; DEPOIS DISSO, 50% DAS AÇÕES SÃO CUSTEADAS PELO ESTADO E OUTROS 50% PELOS MUNICÍPIOS, CONFORME A ARRECADAÇÃO. Para cada ação, os municípios têm 60 dias para conseguir o recurso. Também devem adequar a LOA e o PPA considerando a participação na RM.	I - recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Estado e pelos municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e entorno; II - transferências da União, destinadas à execução de planos, programas e ações de interesse comum da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá; III - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais; IV - recursos decorrentes da aplicação de multas; V - auxílios, doações, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais; VI - juros e rendimentos de aplicações de seus recursos depositados; VII - outras que lhe forem destinadas ou arrecadadas.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

²³ Fonte das informações: <http://www.sinfra.mt.gov.br/rmvrc>

QUADRO 27: REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA

RM	Tem PDUI? Revisado após em?	Situação	Estrutura do ente metropolitano (2025)						Modelo jurídico	Custeio		
			Descrição	Instância colegiada deliberativa	Organização pública com funções técnico-consultivas	Sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas	Formas de participação	Composição		Atribuições	Forma de rateio	Atribuições
RM DA BAIXADA SANTISTA ²⁴ Lei Complementar 815/1996	SIM E EM REVISÃO	A RM da Baixada Santista foi instituída em 1996, o estado entrou com o aporte de 100 reais para agência.	O conselho é sempre paritário nas votações e pode criar câmaras temáticas, que terão por objetivo a execução de determinado programa ou ação.	Conselho de Desenvolvimento, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada Município que a íntegra, e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum.	Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento. (NR)	Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista - FUNDO + Conselho de Orientação	Podem ter câmaras temáticas	Conselho será composto por representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum, atendidas as prescrições do artigo 10 da Lei Complementar n.º 760, de 1º de agosto de 1994. § 2º - Os representantes dos Municípios integrantes da Região, no Conselho de Desenvolvimento, serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal, assegurada sempre, a participação paritária do conjunto dos Municípios em relação ao Estado, nos termos do artigo 9º, desta lei complementar. Para que se assegure a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado, sempre que, no Conselho de Desenvolvimento, existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos seriam ponderados de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado quanto os dos Municípios correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.	Conselho de Desenvolvimento terá, além das fixadas no artigo 13 da Lei Complementar n.º 760, de 1º de agosto de 1994, as seguintes atribuições: I - propor critérios de compensação financeira aos Municípios Metropolitanos que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos metropolitanos; II - vetado. § 1º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista compatibilizará suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região. § 2º - As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municípios da Região e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum, no prazo de 15 (quinze) dias. § 3º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas para expor suas deliberações referentes aos estudos e planos em desenvolvimento pelas câmaras técnicas, como também prestarão contas relativas a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista.	Entidade autárquica com sede e foro em município da Região Metropolitana da Baixada Santista, gozará, inclusive no que se refere a seus bens e serviços, dos privilégios, regalias e isenções conferidos á Fazenda Pública Estadual.	Para o funcionamento da AGEM: O conjunto dos Municípios carreará para a AGEM, nos termos do inciso I deste artigo, recursos equivalentes aqueles que forem carreados pelo Estado; esses recursos serão proporcionais, no tocante a cada Município, a respectiva participação na arrecadação do Imposto sobre Operações Reativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.	RECURSOS DA AGEM: I - dotações orçamentárias que lhe sejam consignadas nos orçamentos do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista; II - subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, por outros Estados, pelo Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista - FUNDO, por Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou instituições privadas; III - doações, auxílios, contribuições, legados, patrocínios ou investimentos que venha a receber de entidades públicas ou instituições privadas; IV - receitas decorrentes da outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas; V - receitas próprias, decorrentes de serviços prestados, conforme fixado em regulamento; VI - produto da arrecadação de taxa de fiscalização, multas e tarifas relativas aos serviços prestados; e VII - renda de seus bens patrimoniais.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

²⁴ Fonte das informações: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8686/1/Dos%20Planos.pdf>; <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1996/lei.complementar-815-30.07.1996.html>;

4.6. Síntese Analítica das Referências Institucionais e contribuições para a elaboração do modelo de Governança Metropolitana

A análise das experiências institucionais e dos marcos legais examinados ao longo deste capítulo permitiu identificar elementos recorrentes nos modelos de governança metropolitana, tais como a presença de instâncias colegiadas deliberativas com participação dos entes federativos, estruturas técnicas de apoio à tomada de decisão, câmaras técnicas temáticas voltadas às FPICs e instrumentos financeiros destinados ao financiamento de ações metropolitanas. Esses elementos constituem referências institucionais amplamente observadas em diferentes regiões metropolitanas brasileiras e contribuíram para a compreensão dos arranjos de governança adotados no país.

A análise também evidenciou diferenças relevantes entre os modelos examinados, especialmente no que se refere à distribuição de competências entre Estado e Municípios, ao grau de centralização das estruturas de coordenação metropolitana, às formas de participação social e aos mecanismos de financiamento das políticas públicas de interesse comum. Essas diferenças refletem as especificidades institucionais e normativas de cada unidade federativa e demonstram que os arranjos de governança metropolitana tendem a ser fortemente condicionados pelo contexto jurídico-administrativo em que se inserem.

Cabe destacar, entretanto, que o desenho da governança apresentado neste relatório não corresponde a uma formulação diretamente derivada das referências analisadas neste capítulo. O modelo de governança considerado tem origem na proposta institucional elaborada pela AMEP no âmbito do Processo nº 19.943.806-9, em maio de 2025, cuja concepção buscou estruturar um marco normativo de governança metropolitana com aplicação transversal às diferentes Unidades Territoriais do Estado do Paraná.

Nesse contexto, o trabalho desenvolvido no próximo Capítulo concentrou-se na revisão, aperfeiçoamento e complementação técnica da estrutura originalmente adotada como referência para a organização do modelo de governança apresentado neste relatório. A partir dessa base institucional, foram promovidos ajustes e detalhamentos destinados a aperfeiçoar a coerência do modelo de modo a garantir e ampliar sua aplicabilidade no âmbito da governança interfederativa, especialmente no que se refere à definição das atribuições e à articulação entre as instâncias deliberativas, técnicas e executivas.

As referências apresentadas neste capítulo foram utilizadas como subsídios de contextualização e identificação de boas práticas institucionais, contribuindo para qualificar a análise sobre os diferentes modelos de governança metropolitana existentes no país. O modelo apresentado no capítulo seguinte, por sua vez, resulta da revisão técnica da proposta normativa e elaboração das normas complementares ajustada de modo a assegurar sua compatibilidade com as diretrizes gerais de desenvolvimento metropolitano estabelecidas no Estado do Paraná e sua viabilidade de implementação no contexto da governança interfederativa das respectivas Unidades Territoriais estabelecidas.

5. ESTRUTURA DE GOVERNANÇA PROPOSTA

Este capítulo apresenta o modelo proposto de governança interfederativa, estruturado a partir dos conceitos e definições estabelecidos no art. 8º do Estatuto da Metrópole, na Constituição do Estado do Paraná e no Projeto de Lei Complementar Estadual em análise na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Processo nº 19.943.806-9). O modelo busca organizar um arranjo institucional capaz de fortalecer a cooperação entre os entes federados, assegurando maior efetividade ao planejamento, à gestão e à execução das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) na Região Metropolitana de Curitiba e, de forma ampliada, nas demais Unidades Territoriais do Estado. Nesse sentido, a proposta dialoga com o marco normativo estadual em discussão, contribuindo para sua aplicação no âmbito da gestão metropolitana.

Conforme indicado na Introdução deste Relatório, o Produto 6 previa inicialmente a formulação de um modelo de governança específico para a Região Metropolitana de Curitiba. Contudo, após alinhamento com a Equipe de Supervisão, optou-se por realizar uma revisão técnico-jurídica do modelo previsto no Projeto de Lei Complementar em análise na Assembleia Legislativa, elaborado pela equipe técnica da AMEP. Com isso, a proposta foi ajustada para assumir caráter transversal, podendo ser aplicada também às demais Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas do Estado, sem prejuízo de sua utilização na própria RMC, respeitadas as especificidades de cada território.

Caso o PL atualmente em tramitação venha a ser aprovado pela Assembleia Legislativa, recomenda-se que a AMEP encaminhe proposta de alteração legislativa que incorpore as diretrizes e aprimoramentos aqui consolidados. Alternativamente, caso ainda esteja em análise, propõe-se sua substituição pela versão constante deste relatório.

O modelo proposto foi desenvolvido com base na proposta originária constante do referido PL, aperfeiçoada pelo Consórcio para que se consolide como um marco normativo e operacional de caráter sistêmico. Embora o PL apresente uma estrutura conceitual delineada, foram incorporados ajustes e aprimoramentos técnicos, institucionais e operacionais, resultantes das análises técnicas da Equipe do Consórcio, das contribuições dos municípios metropolitanos e de representantes da sociedade civil no processo de construção coletiva do PDUI-RMC.

O modelo não se restringe à enunciação de diretrizes gerais: ele detalha a estrutura interfederativa, definindo o funcionamento das instâncias executiva, deliberativa e técnico-consultiva-executiva, bem como os mecanismos de coordenação, gestão financeira, prestação de contas e de articulação entre estas instâncias, estes últimos a serem detalhados no Capítulo 5.

A proposta é que o marco normativo estadual se constitua como uma referência análoga a um “Estatuto da Metrópole Paranaense”, ao estabelecer diretrizes gerais de governança que deverão ser complementadas por instrumentos jurídicos e institucionais específicos nas diferentes Unidades Territoriais.

Nos subitens seguintes, são apresentados e detalhados os **componentes da estrutura de governança interfederativa proposta**, com base nas exigências do Estatuto da Metrópole e nas diretrizes estabelecidas pelo Projeto de Lei Complementar Estadual:

1. **Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba – CDR-RMC** (instância colegiada deliberativa com a participação do Estado do Paraná, dos Municípios Metropolitanos e representação da sociedade civil);
2. **Instância Técnica** (organização pública com funções técnico-consultivas e executiva);
3. **Câmaras Técnicas para cada uma das FPICs prioritárias** (com funções técnico-consultivas e deliberativas quando delegadas, de apoio ao CDR-RMC e à Instância Técnica);
4. **Instância Executiva da Região Metropolitana de Curitiba** (instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes);
5. **Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas** (conjunto de procedimentos, processos e instrumentos que permitem o suporte de gestão e integração financeira da governança).

A seguir, o Quadro 28 demonstra a correspondência dos componentes com o previsto no Estatuto da Metrópole e resume as suas composições e competências gerais, enquanto a Figura 5 e Figura 6 representa esquematicamente a hierarquia proposta para a estrutura de governança da RMC.

QUADRO 28: COMPONENTES PROPOSTOS PARA A ESTRUTURA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Estatuto da Metrópole/ PL Estadual	Instâncias ou Componentes propostos
Instância colegiada deliberativa Conselho Deliberativo da RMC (CDR-RMC)	Órgão de deliberação superior responsável pelo planejamento e gestão das FPICs. Composição mínima: - Representante do Governo do Estado, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, que exercerá a presidência do Conselho, considerando a responsabilidade institucional do Estado na coordenação da política metropolitana e na articulação interfederativa das FPICs; - Representantes do Poder Executivo (Estado e Municípios); - Representantes da Sociedade Civil, compreendendo a participação de representantes de entidades relacionadas às FPICs prioritárias. A distribuição dos pesos dos votos de cada integrante do CDR-RMC será estabelecida por Resolução do Conselho, com base em parecer técnico da AMEP. A distribuição do peso dos votos respeitará os percentuais definidos no Estatuto da Metrópole Paranaense. É vedada a atribuição de peso de voto superior ao necessário para a aprovação das deliberações a qualquer membro do Conselho.
Instância Técnica	Organizações públicas com funções técnico-consultivas. Conforme o Estatuto da Metrópole Paranaense, no âmbito de planejamento da gestão plena das Unidades Territoriais do Paraná, a AMEP fica designada como Instância Técnica. A AMEP é uma entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado das Cidades (SECID). Outros órgãos estaduais ou municipais poderão desempenhar funções da Instância Técnica quando formalmente designados pelo Conselho ou conforme competência legal. A composição da AMEP é definida conforme a Lei de instituição e Regulamentos da Agência, que estabelece suas competências, estrutura organizacional, atribuições e demais condições de funcionamento de suas unidades. A Agência poderá contar com a inclusão de servidores de órgãos ou entidades da administração pública alocados ou cedidos por meio de celebração de Convênio entre as Unidades da Federação para tratativas de questões metropolitanas específicas.

(Continuação)

Estatuto da Metrópole/ PL Estadual	Instâncias ou Componentes propostos
Instância de apoio Câmaras Técnicas das FPICs Prioritárias	(Conclusão)
	Instâncias de caráter técnico-consultivo, as quais têm por objetivo estudar, analisar e emitir parecer e resumo sobre assuntos específicos que lhes foram encaminhados. As Câmaras atuam em apoio ao Conselho e à AMEP. O CDR-RMC poderá delegar às Câmaras Técnicas a competência para decidir sobre matérias específicas relacionadas às suas atribuições, de modo a assegurar maior agilidade e eficiência nos processos decisórios. Deverão ser instituídas 6 (seis) Câmaras Técnicas Permanentes: • Câmara Técnica de Planejamento Territorial e Uso do Solo; • Câmara Técnica de Mobilidade e Sistema Viário Metropolitano; • Câmara Técnica de Transporte Coletivo Metropolitano; • Câmara Técnica de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Resiliência Climática; • Câmara Técnica de Habitação de Interesse Social; • Câmara Técnica de Desenvolvimento Social e Econômico. As Câmaras Técnicas serão constituídas, <u>no mínimo</u>, pelos seguintes representantes: • representante da FPIC indicado pela Instância Técnica, como membro nato; • representante de entidades da sociedade civil organizada: de instituições de ensino superior; de entidades profissionais; de movimentos sociais e de entidades empresariais; • representante indicado pelo Poder Executivo Estadual, como membro da Instância Executiva relacionada à Função Pública de Interesse Comum; e • representante indicado por cada um dos municípios que compõem a Unidade Territorial, indicado por votação no respectivo Conselho. A composição das Câmaras Técnicas será estabelecida por Resolução do Conselho Deliberativo da RMC, garantindo a participação de técnicos das entidades públicas integrantes dos entes federativos da RMC. Poderão instituídas Câmaras Técnicas de caráter temporário para debater e emitir parecer sobre assunto específico, conforme regimento. Ademais, no âmbito das Câmaras Técnicas poderão ser instituídos Grupos de Trabalho (GTs), responsáveis por aprofundar estudos, análises e propostas sobre temáticas específicas.
	Instância Executiva Constituída por representantes do Estado e dos municípios integrantes da RMC para executar as atividades e ações relativas às FPICs mediante instrumentos de gestão formalmente celebrados como contratos, convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos voltados para a cooperação interfederativa e intergovernamental cooperada observando-se o disposto na Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e no artigo 241 da Constituição Federal.
Sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas (SIARPC)	Instrumento de gestão financeira e orçamentária da governança interfederativa da RMC, que busca garantir a observância dos princípios da publicidade, eficiência, economicidade e controle social na aplicação dos recursos públicos metropolitanos. Integra o SIARPC, o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM). O FDM trata-se de um fundo orçamentário especial com o objetivo de fomentar a implantação de programas, projetos e ações estruturantes, bem como investimentos relacionados às funções públicas de interesse comum na RMC. Previsão de aportes provenientes de contribuições sistêmicas (montantes menores) e recursos captados para projetos específicos (montantes de maior expressão).

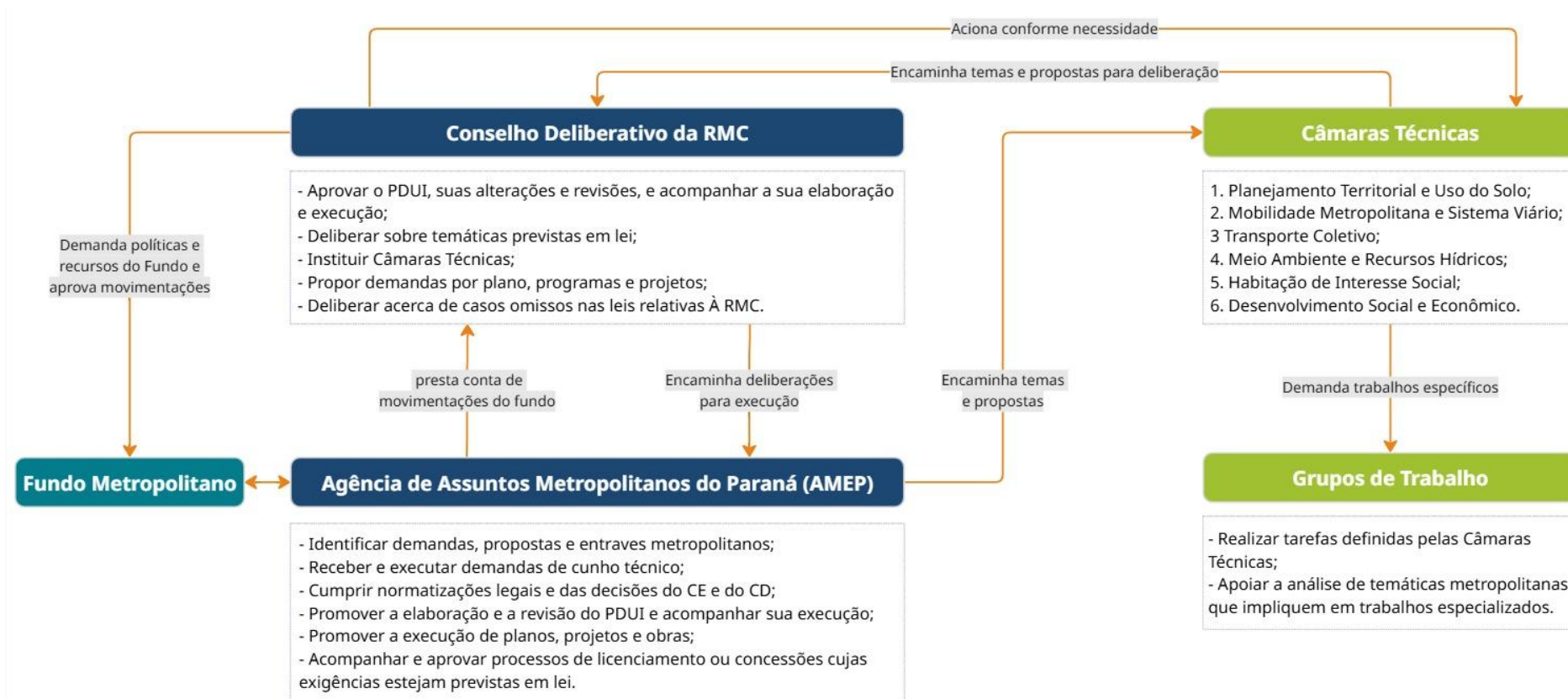
FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

FIGURA 5: COMPONENTES PROPOSTOS PARA A ESTRUTURA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA



FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

FIGURA 6: INTERRELAÇÃO DOS COMPONENTES DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA PROPOSTA PARA A RMC



FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

5.1. Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba

A estrutura de governança interfederativa deve contar, obrigatoriamente, com uma **Instância Colegiada Deliberativa**, na forma do art. 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrôpole.

Trata-se de colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da Região Metropolitana, com a necessária representação da sociedade civil organizada. Esta instância configura-se como órgão superior de deliberação no âmbito metropolitano, competindo-lhe definir diretrizes, planejar, gerir e decidir sobre a execução das políticas, programas, projetos, ações e serviços relativos às FPICs prioritárias previstas no PDUI.

A relevância da participação da sociedade civil nesta instância encontra fundamento não apenas no Estatuto da Metrôpole, mas também no princípio da gestão democrática da cidade previsto no art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). O art. 7º, inciso V, do Estatuto da Metrôpole reforça a diretriz de participação social nos processos de planejamento e tomada de decisão em escala metropolitana, complementado pelo art. 45 do Estatuto da Cidade, que impõe a obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas de diversos segmentos da comunidade nos organismos gestores.

No caso da RMC, a instituição da **Instância Colegiada Deliberativa** será realizada conforme proposta de lei geral de instituição da Governança Interfederativa, planejamento, gestão e execução das Funções Públicas de Interesse Comum nas Unidades Territoriais do Estado do Paraná, na forma de **Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba – Conselho da RMC (CDR-RMC)**, com composição plural, assegurando-se a representação dos entes federativos e da sociedade nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.089/2015 (Estatuto da Metrôpole) e do art. 15 do Estatuto da Metrôpole Paranaense. O Conselho da RMC é a instância colegiada deliberativa e normativa superior, responsável pela formulação, deliberação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas metropolitanas, bem como pela aprovação e revisão do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMC (PDUI-RMC) e dos planos setoriais vinculados às FPICs.

5.1.1. Natureza e Finalidade

O Conselho da RMC é o órgão central do sistema de governança interfederativa, com a finalidade de deliberar sobre matérias de interesse metropolitano, assegurar a coordenação entre os entes federativos, definir diretrizes e prioridades para as FPICs e aprovar instrumentos de planejamento e gestão integrada.

Nos termos do art. 10, §4º, da Lei Federal n.º 13.089/2015, compete-lhe aprovar o PDUI e garantir a participação conjunta do Estado, dos Municípios e da sociedade civil organizada. De acordo com os art. 19 do Estatuto da Metrópole Paranaense, cabe ainda ao Conselho:

- aprovar as macrodiretrizes de planejamento;
- disciplinar o rateio de despesas relativas às Funções Públicas de Interesse Comum;
- deliberar sobre instrumentos de cooperação interfederativa;
- propor resoluções para criação de instrumentos necessários ao planejamento e gestão integrada.

5.1.2. Composição

A composição do Conselho da RMC é tripartite e representativa, garantindo o equilíbrio entre os entes públicos e a sociedade civil, conforme o art. 8º, §2º, da Lei Federal n.º 13.089/2015 e o art. 15 do Estatuto da Metrópole Paranaense. É composto minimamente por:

- Um representante do Governo do Estado, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, que exercerá a presidência do Conselho, considerando a responsabilidade institucional do Estado na coordenação da política metropolitana e na articulação interfederativa das FPICs;
- o Chefe do Poder Executivo de cada município integrante da Região Metropolitana, ou representante por ele indicado;
- Um representante da sociedade civil organizada para cada uma das FPICs prioritárias, eleitos por processo público e participativo, na forma do art. 26 do Estatuto da Metrópole Paranaense.

A presidência do Conselho não altera o caráter colegiado das decisões, que permanecem sujeitas ao sistema de votação ponderada e aos quóruns deliberativos previstos neste instrumento.

Cada membro titular será acompanhado de um suplente, formalmente nomeado, que o substituirá nas ausências ou impedimentos.

O mandato dos representantes da sociedade civil terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, podendo esses representantes serem reeleitos.

Para os representantes de órgãos estaduais e do Poder Executivo municipal, será possível a recondução, conforme designação discricionária da respectiva autoridade competente.

No âmbito do CDR-RMC, o mandato dos representantes do Poder Executivo corresponderá ao período do ciclo administrativo de quatro anos.

QUADRO 29: COMPOSIÇÃO SUGERIDA PARA O CONSELHO DELIBERATIVO DA RMC

Segmento	Representantes
Representantes do Poder Executivo	Composição mínima: • 1 (um) representante do Governo do Estado, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, como membro nato e Presidente do Conselho; • O Chefe do Poder Executivo ou um representante por ele indicado de cada Município Metropolitano; • [...] representantes da sociedade civil eleitos. A distribuição dos pesos dos votos de cada integrante do Conselho Deliberativo da RMC, deverá respeitar as proporções estabelecidas na Lei Complementar proposta e será definida por Resolução, sendo vedada a atribuição de peso de voto que permita a qualquer membro ou segmento representativo atingir isoladamente o quórum necessário para aprovação de deliberações.
Representantes da Sociedade Civil	Composição mínima: Representantes vinculados a cada uma das FPICs prioritárias: • Representante de entidades relacionadas ao Planejamento Territorial e Uso do Solo; • Representante de entidades relacionadas a Mobilidade e Sistema Viário Metropolitano; • Representante de entidades relacionadas ao Transporte Coletivo Metropolitano; • Representante de entidades relacionadas ao Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Resiliência Climática; • Representante de entidades relacionadas a Habitação de Interesse Social; • Representante de entidades relacionadas ao Desenvolvimento Social e Econômico.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

5.1.3. Vagas no Conselho da RMC

O Conselho da RMC será composto por representantes do Estado do Paraná, dos Municípios integrantes da Região Metropolitana e da sociedade civil organizada, assegurando a representação interfederativa equilibrada e a participação social efetiva, conforme previsto no art. 8º, §2º, da Lei Federal n.º 13.089/2015 e no art. 15 do Estatuto da Metrópole Paranaense.

Estrutura de Representação

- **Representantes do Estado do Paraná:** O número de vagas destinadas ao Estado do Paraná será regulamentado por Decreto do Governador, antes da instalação formal do Conselho, com base em parecer técnico elaborado pela AMEP, considerando as FPICs prioritárias e a estrutura administrativa estadual responsável pela sua execução.
- **Representantes dos Municípios Metropolitanos:** Cada Município integrante da RMC terá direito a uma (1) vaga no Conselho, a ser ocupada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por representante oficialmente designado. O número total de vagas municipais será, portanto, **variável**, conforme o número de Municípios reconhecidos em lei como integrantes da RMC.
- **Representantes da Sociedade Civil Organizada:** O número de vagas da sociedade civil será igualmente regulamentado por Decreto do Governador, com fundamento em estudo técnico da AMEP, assegurando a diversidade temática e territorial. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em processo público, transparente e participativo, convocado e conduzido pela AMEP.

Suplência, Mandato e Natureza da Função

Cada membro titular contará com um suplente, nomeado ou eleito na mesma forma de escolha, que o substituirá em casos de ausência, vacância ou impedimento. O mandato dos representantes da sociedade civil será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo esses representantes serem reeleitos.

Definição Final e Regulamentação

O Decreto do Governador do Estado, editado com base em parecer técnico da AMEP, disporá sobre:

- (i) o número exato de vagas destinadas ao Estado e à sociedade civil;
- (ii) a distribuição interna das cadeiras entre órgãos, entidades e setores representativos;
- (iii) e as normas de transição, instalação do Conselho e posse dos membros.

O Decreto deverá ser publicado tão logo aprovado o Estatuto da Metrópole Paranaense, de modo a assegurar a composição plena, legítima e equilibrada da instância colegiada, em conformidade com os princípios de proporcionalidade, cooperação interfederativa e gestão democrática, previstos no art. 7º, inciso V, da Lei Federal n.º 13.089/2015 e no art. 13, inciso V, do Estatuto da Metrópole Paranaense.

5.1.4. Eleição dos Representantes da Sociedade Civil

A sociedade civil organizada participará do Conselho da RMC mediante processo público e democrático de escolha, assegurando ampla representatividade territorial e setorial. De acordo com o art. 26 do Estatuto da Metrópole Paranaense:

- 1) Coordenação do processo eleitoral:** A AMEP será responsável pela condução do processo eleitoral, garantindo a observância dos princípios de publicidade, transparência, paridade e participação social, conforme o art. 7º, inciso V, da Lei Federal n.º 13.089/2015.
- 2) Convocação pública:** O processo eleitoral será convocado por edital publicado no Diário Oficial do Estado e amplamente divulgado por meios eletrônicos e redes institucionais, com antecedência mínima de 30 dias da data de votação.
- 3) Habilitação das entidades:** Poderão participar entidades da sociedade civil com atuação comprovada na área metropolitana, que tenham finalidade relacionada às FPICs, como planejamento urbano, habitação, meio ambiente, mobilidade, desenvolvimento econômico e social. As entidades habilitadas deverão estar legalmente constituídas, apresentar documentação regular, devem estar cadastradas no Cadastro Estadual de Entidades Não Governamentais (CEENG). As entidades que concorrerem na área de Meio

Ambiente e Recursos Hídricos deverão também estar cadastradas junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA).

4) **Distribuição de vagas e representatividade:**

As vagas da sociedade civil deverão observar a diversidade temática e territorial, assegurando a presença de:

- (i) Representantes de entidades relacionadas ao Planejamento Territorial e Uso do Solo;
- (ii) Representantes de entidades relacionadas a Mobilidade e Sistema Viário Metropolitano;
- (iii) Representantes de entidades relacionadas ao Transporte Público Coletivo Metropolitano;
- (iv) Representantes de entidades relacionadas ao Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Resiliência Climática;
- (v) Representantes de entidades relacionadas a Habitação de Interesse Social;
- (vi) Representantes de entidades relacionadas ao Desenvolvimento Social e Econômico.

5) Comissão eleitoral e votação: a Comissão Eleitoral, composta por representantes da AMEP, do Ministério Público e de entidades da sociedade civil, supervisionará o processo, garantirá a lisura da votação e homologará os resultados. A eleição será realizada em assembleia pública, presencial ou híbrida, assegurando a igualdade de voto entre as entidades habilitadas.

6) Homologação e posse: O resultado da eleição será homologado por ato da AMEP. Os representantes eleitos e seus suplentes tomarão posse na reunião inaugural do Conselho, de caráter constitutivo, na qual será também aprovado o Regimento Interno.

Este processo garante que a representação social atenda aos princípios da gestão democrática da cidade (art. 2º, II, da Lei Federal n.º 10.257/2001 – *Estatuto da Cidade*) e da participação social efetiva na escala metropolitana (art. 7º, V, da Lei Federal n.º 13.089/2015).

5.1.5. Peso do voto dos membros do Conselho

O peso dos votos dos integrantes do (Conselho Deliberativo da RMC) deverá ser fixado de modo a refletir a proporcionalidade entre os entes federativos e a sociedade civil, assegurando o equilíbrio institucional e a efetiva colegialidade nas decisões do órgão deliberativo.

A ponderação dos votos constitui instrumento essencial para garantir a equidade na tomada de decisões, evitando a concentração de poder decisório em qualquer segmento isolado e assegurando que todas as deliberações reflitam o interesse coletivo metropolitano.

5.1.5.1. Fundamentação Legal

Nos termos do art. 8º, §3º, da Lei Federal n.º 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), os instrumentos de governança interfederativa devem observar proporcionalidade na representação e na atribuição de votos entre o Estado, os Municípios e a sociedade civil, de modo que nenhum membro isoladamente detenha o poder de aprovar deliberações.

- O artigo 22 do Estatuto da Metrópole Paranaense reforça essa diretriz, determinando que a distribuição dos pesos dos votos será estabelecida por Resolução do Conselho e fundamentada em parecer técnico da AMEP.

5.1.5.2. Critérios de Distribuição

A proporcionalidade deverá observar os seguintes critérios orientadores, conforme previsto no Estatuto e boas práticas de governança metropolitana:

- **Critério federativo** – o Estado e os Municípios terão peso diferenciado de acordo com sua participação financeira, técnica e institucional na execução das FPICs, sem prejuízo da paridade no processo decisório.
- **Critério da participação social** – os votos da sociedade civil organizada terão peso proporcional à sua representação coletiva, assegurando influência efetiva nas decisões, mas sem desequilibrar a proporcionalidade interfederativa.
- **Critério de equilíbrio decisório** – nenhum conjunto de votos (de um único ente ou categoria representativa) poderá, isoladamente, atingir o quórum mínimo para aprovação de deliberações, evitando concentração de poder decisório e garantindo a colegialidade plural.

5.1.5.3. Regulação e Implementação

O Decreto do Governador deverá ser editado para instalação formal do Conselho, devendo conter o número exato de vagas para representantes estaduais e da sociedade civil. A estrutura e peso relativo entre os entes federativos será estabelecida por Resolução do Conselho, a partir de estudo técnico elaborado pela AMEP.

Os procedimentos de votação, as formas de registro e publicação dos votos, e os mecanismos de revisão periódica serão detalhados no Regimento Interno do Conselho.

5.1.6. Deliberação e Quórum

As deliberações do Conselho serão aprovadas por maioria simples dos votos ponderados, exigida a presença mínima da metade dos conselheiros com direito a voto, nos termos do art. 21 do Estatuto da Metrópole Paranaense.

O sistema de votos ponderados não suprime o direito de voz e manifestação de todos os membros, inclusive da sociedade civil, assegurando ampla participação no processo decisório.

5.1.7. Funcionamento e Atuação

O Conselho da RMC funcionará por meio de sessões plenárias públicas, Câmaras Técnicas permanentes e temporárias, e contará com Secretaria Executiva exercida pela AMEP (art. 18 do Estatuto Paranaense).

- Reuniões ordinárias: ao menos uma por semestre;
- Reuniões extraordinárias: convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros (art. 17, §1º);
- Quórum deliberativo: maioria simples dos votos, com presença mínima da metade dos conselheiros, observada a ponderação dos votos (arts. 15 e 21).
- Atas e publicações: todas as deliberações serão registradas em ata, publicadas no Diário Oficial do Estado e disponibilizadas no portal eletrônico oficial, conforme o princípio da publicidade e controle social (art. 51, §3º).

5.1.8. Dos Atos Normativos do Conselho da RMC

O Conselho da RMC, na condição de instância colegiada deliberativa e normativa superior da governança interfederativa, exercerá competência normativa própria para disciplinar matérias de interesse metropolitano e deliberar sobre as FPICs, na forma da legislação federal e estadual aplicável.

5.1.8.1. Natureza e Hierarquia dos Atos

Nos termos do art. 11 da Lei Federal n.º 13.089/2015 e do art. 16 do Estatuto da Metrópole Paranaense, os atos normativos emanados do Conselho têm caráter vinculante e obrigatório para o Estado, os Municípios integrantes e as entidades da administração indireta envolvidas na execução das FPICs. Os atos normativos do Conselho assumem as seguintes formas jurídicas:

- (i) Resoluções, destinadas a disciplinar, regulamentar ou deliberar sobre matérias de caráter normativo, técnico, financeiro, ou administrativo no âmbito das FPICs e da governança interfederativa;
- (ii) Deliberações, utilizadas para aprovar planos, programas, diretrizes e proposições estratégicas, inclusive o PDUI-RMC e seus instrumentos complementares;
- (iii) Moções e Recomendações, voltadas à orientação, cooperação institucional e articulação interfederativa, sem caráter vinculante, mas com valor político e programático no processo decisório metropolitano.

5.1.8.2. Procedimento de Edição dos Atos

A produção normativa do Conselho observará processo deliberativo colegiado, fundado nos princípios da publicidade, participação social e transparência, conforme previsto no art. 13 do Estatuto da Metrópole Paranaense. O procedimento compreende as seguintes etapas:

- (i) **Proposição:** os atos poderão ser propostos por qualquer membro do Conselho, pela Instância Técnica (AMEP), pelas Câmaras Técnicas ou por iniciativa conjunta de, no mínimo, um terço dos conselheiros;
- (ii) **Instrução Técnica:** toda proposta normativa deverá ser acompanhada de nota técnica ou parecer da AMEP e/ou da Câmara Técnica, contendo a justificativa, os fundamentos legais e a estimativa de impactos;

- (iii) **Análise e Parecer:** a matéria será encaminhada para a Câmara Técnica correspondente para exame prévio e emissão de parecer;
- (iv) **Deliberação:** a proposta será submetida à apreciação do Plenário do Conselho, decidindo-se por maioria simples dos votos ponderados, observados o quórum e as regras do Regimento Interno;
- (v) **Publicação:** os atos aprovados serão assinados pelo Presidente do Conselho e publicados no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico da AMEP, como condição de eficácia.

5.1.8.3. Conteúdo e Limites Materiais

Os atos normativos do Conselho da RMC poderão versar sobre as seguintes matérias:

- (i) Aprovação e atualização do PDUI-RMC e dos planos setoriais de interesse comum (art. 10, §4º, da Lei Federal n.º 13.089/2015);
- (ii) Criação e funcionamento das Câmaras Técnicas, permanentes e temporárias (art. 32 do Estatuto Paranaense);
- (iii) Critérios e fórmulas de rateio de custos das FPICs (art. 19 do Estatuto Paranaense);
- (iv) Diretrizes e instrumentos de planejamento, execução e monitoramento das políticas metropolitanas;
- (v) Regulamentação interna, inclusive sobre procedimentos de votação, transparência, participação social e controle;
- (vi) Adoção de parâmetros técnicos e operacionais para implementação das ações conjuntas e integradas;
- (vii) Instituição de mecanismos de avaliação e acompanhamento da execução das FPICs e das metas do PDUI.

É vedada a edição de atos normativos que usurpem competência legislativa dos entes federativos, ou que contrariem normas hierarquicamente superiores, devendo o Conselho atuar nos limites da delegação conferida pelo Estatuto da Metrópole Paranaense e pela legislação federal correlata.

5.1.8.4. Vigência, Revisão e Controle

Os atos normativos do Conselho terão vigência imediata após sua publicação, salvo disposição expressa em contrário. Poderão ser revistos, alterados ou revogados por iniciativa do próprio Conselho, mediante novo processo deliberativo.

A AMEP deverá manter sistema eletrônico de gestão normativa, com acesso público, contendo o acervo completo das resoluções, deliberações e recomendações vigentes, assegurando transparência e controle social.

O controle de legalidade e a fiscalização da execução dos atos normativos poderão ser exercidos: pelo próprio Conselho, mediante procedimento interno de revisão; pela Controladoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas; e pelo Ministério Público, no âmbito de suas atribuições constitucionais.

5.1.8.5. Síntese Técnica

Os atos normativos do Conselho da RMC, editados sob a forma de Resoluções, Deliberações e Recomendações, constituem o principal instrumento jurídico da governança interfederativa metropolitana, dotados de efeito vinculante sobre o Estado, os Municípios e as entidades executoras das FPICs.

Sua edição deve seguir procedimento colegiado, técnico e transparente, com base em parecer da AMEP e publicação oficial, assegurando legitimidade, segurança jurídica e eficácia no planejamento e gestão da Região Metropolitana de Curitiba.

5.2. Instância Técnica

Conforme proposto pelo Estatuto da Metrópole Paranaense (art. 36), a AMEP é designada como a instância técnica da governança interfederativa, com funções técnico-consultivas e executivas.

A AMEP tem a responsabilidade de planejar, gerir e executar as FPICs, atuando em apoio direto ao Conselho da RMC. Dentre suas principais competências legais, destacam-se:

- Executar as deliberações do Conselho da RMC e implementar ações, programas e projetos estratégicos do PDUI-RMC e de planos setoriais metropolitanos;
- Elaborar ou contratar estudos e diagnósticos necessários à atualização dos planos e políticas metropolitanas;

- Integrar e gerir as Câmaras Técnicas, propondo Câmaras Especiais temáticas;
- Revisar e submeter projetos ao Conselho da RMC o PDUI-RMC;
- Articular os Municípios Metropolitanos entre si e com órgãos e entidades estaduais e nacionais, criando canais de cooperação para as FPICs;
- Captar recursos públicos e privados, nacionais e estrangeiros, para execução das ações e programas estratégicos;
- Emitir pareceres técnicos consultivos sobre a compatibilidade dos planos municipais com as diretrizes do PDUI-RMC;
- Gerir e atualizar o Sistema de Informações Metropolitanas (SIM), responsável pelo monitoramento de indicadores regionais;
- Exercer o secretariado executivo do Conselho da RMC;
- Administrar o Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas (SIARPC), elaborando propostas de alocação e relatórios de desempenho

Essas atribuições consolidam a AMEP como principal ente técnico-operacional da governança interfederativa metropolitana, atuando tanto na formulação quanto na execução e no acompanhamento das políticas públicas regionais.

Destaca-se que demais órgãos estaduais ou municipais poderão desempenhar funções da Instância Técnica quando formalmente designados pelo Conselho da RMC ou conforme competência legal (art. 36, § 3º do Estatuto da Metrópole Paranaense).

5.2.1. Função Estratégica no Sistema de Governança

A AMEP, como instância técnico-consultiva-executiva, cumpre papel estratégico no sistema de governança interfederativa da RMC ao:

- Consolidar e coordenar o conhecimento técnico sobre o território metropolitano;
- Subsidiar as decisões políticas do Conselho da RMC com pareceres técnicos e evidências;
- Promover a cooperação interfederativa e intersetorial;
- Garantir a execução integrada das políticas metropolitanas, em conformidade com os instrumentos legais e orçamentários;

- Gerir o sistema de monitoramento e avaliação das FPICs, assegurando transparência e controle social;
- Fomentar a inovação e a eficiência administrativa no planejamento e na gestão metropolitana.

5.2.2.O Papel Executivo da AMEP

Além das funções consultivas, a AMEP exerce papel executivo central na governança metropolitana, atuando como órgão operacional da execução interfederativa, com as seguintes atribuições de natureza operacional e executiva:

- Executar as deliberações do Conselho da RMC, transformando-as em planos, programas e projetos concretos;
- Implementar e coordenar ações estratégicas do PDUI-RMC e dos planos setoriais;
- Articular os entes federados para a execução compartilhada das FPICs, promovendo convênios, consórcios e termos de cooperação;
- Gerir o Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas (SIARPC), incluindo a elaboração da proposta anual de alocação de recursos e o monitoramento da execução orçamentária e financeira;
- Administrar receitas, transferências e parcerias, inclusive captar recursos junto a órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- Fiscalizar e autorizar a exploração de serviços públicos metropolitanos, como o transporte intermunicipal;
- Participar de operações conjuntas de fiscalização e emitir pareceres deliberativos em matérias de interesse metropolitano;
- Secretariar o Conselho da RMC, assegurando a operacionalização das deliberações colegiadas e a execução dos atos normativos.

Essas funções caracterizam a AMEP não apenas como um órgão de assessoramento técnico, mas como executor direto das políticas metropolitanas, dotado de instrumentos administrativos e financeiros para operacionalizar a cooperação interfederativa e executar as FPICs prioritárias: Mobilidade Metropolitana, Meio Ambiente e

Recursos Hídricos, Planejamento Territorial e Uso do Solo, Habitação de Interesse Social e Desenvolvimento Social e Econômico.

5.2.3. Integração entre as Dimensões Técnica e Executiva

O modelo paranaense, ao unificar na AMEP funções técnicas e executivas, busca atender ao princípio de efetividade e economicidade previsto no artigo 2º, inciso VII, do Estatuto da Metrópole, reduzindo sobreposições e assegurando uma linha contínua entre o planejamento técnico e a execução prática. A AMEP, portanto, atua em duas frentes complementares:

1. Técnico-Consultiva – fornece base técnica, pareceres e planejamento integrado;
2. Executiva – operacionaliza as políticas e projetos aprovados, administra recursos e supervisiona a execução das FPICs.

Essa integração consolida a AMEP como núcleo funcional da governança metropolitana, responsável tanto pela inteligência técnica quanto pela execução das decisões políticas colegiadas.

5.3. Instância Executiva

A Instância Executiva da governança interfederativa é elemento obrigatório da estrutura de gestão metropolitana, conforme dispõe o artigo 8º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), segundo o qual a governança deve ser composta, no mínimo, por: “(...) I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas” (Brasil, 2015).

O mesmo diploma legal, em seu artigo 9º, reforça que a execução das FPICs pode observar os instrumentos de gestão associada previstos no artigo 241 da Constituição Federal e regulamentados pela Lei Federal n.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

O modelo de governança interfederativa da RMC concretiza esse comando ao instituir a Instância Executiva. Segundo o art. 2º, inciso X do Estatuto da Metrópole Paranaense, a Instância Executiva é formada por representantes do Estado do Paraná e dos Municípios Metropolitanos, com a finalidade de executar as atividades e ações relativas às FPICs por meio de instrumentos jurídicos de gestão interfederativa.

A Instância Executiva se caracteriza juridicamente como arranjo intergovernamental de natureza cooperativa, composto exclusivamente por entes federados, Estado e Municípios, incumbido de operacionalizar a execução compartilhada das FPICs, mediante instrumentos de gestão pactuados.

5.3.1. Composição e competências da Instância Executiva

Nos termos da legislação estadual proposta, a Instância Executiva da RMC é integrada unicamente por entes federativos (Estado e Municípios Metropolitanos), constituir-se como mecanismo complementar de gestão metropolitana, observadas as diretrizes e deliberações do Conselho da RMC e o apoio técnico da AMEP.

A Instância Executiva atuará por meio de instrumentos jurídicos de gestão associada formalizados entre os entes integrantes da governança, assegurando a cooperação federativa, o compartilhamento de responsabilidades e a gestão voltada à promoção do desenvolvimento urbano integrado e à efetividade no uso dos recursos públicos, em consonância com os princípios dispostos no artigo 2º do Estatuto da Metrópole.

5.3.2. Instrumentos de gestão

O Estatuto da Metrópole Paranaense define que a Instância Executiva funcionará por meio da celebração de instrumentos de gestão interfederativa, especialmente consórcios públicos e convênios de cooperação. Cada um desses instrumentos possui regime jurídico próprio, disciplinado por normas federais e estaduais específicas, conforme detalhado a seguir.

5.3.2.1. Consórcios públicos interfederativos

O consórcio público interfederativo é um importante instrumento jurídico que pode ser utilizado para a gestão metropolitana, previsto na Lei Federal n.º 11.107/2005 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.017/2007. Trata-se de uma associação pública formada por entes federativos, União, Estados ou Municípios, com a finalidade de viabilizar a gestão compartilhada de serviços públicos e a execução de políticas de interesse comum.

Dotado de personalidade jurídica própria, o consórcio possui autonomia administrativa e financeira, permitindo a execução direta de atividades e programas de

caráter metropolitano. A adesão dos entes federados se dá por meio de protocolo de intenções, instrumento que deve ser ratificado por lei específica em cada ente participante, conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 11.107/2005. Essa estrutura confere segurança jurídica e legitimidade à cooperação interfederativa.

O consórcio público possibilita a transferência de encargos, serviços, pessoal e bens necessários à execução das FPICs, assegurando que as responsabilidades sejam exercidas de forma coordenada entre os entes consorciados. As despesas e receitas são rateadas segundo critérios previamente pactuados, respeitando a proporcionalidade e a capacidade contributiva de cada participante.

Além disso, o consórcio tem competência para celebrar convênios, contratos e concessões, Parcerias Público Privadas (PPPs), bem como gerir fundos e receitas públicas, ampliando sua capacidade de ação e execução.

Atualmente, não existem consórcios interfederativos que integrem simultaneamente municípios e o Estado do Paraná na RMC. Existem três consórcios intermunicipais em funcionamento, cada um destinado a atender políticas públicas específicas por meio da cooperação entre municípios:

- **CONRESOL – Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos**, instituído em 25 de janeiro de 2017, é responsável pela organização da gestão do sistema de tratamento e destinação dos resíduos sólidos. Integram o consórcio 26 municípios: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná;
- **COMESP – Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná**, instituído em 29 de julho de 2022, atua nas áreas de saúde, assistência social, agronegócio e agricultura familiar. Integram o consórcio 19 municípios da RMC e também dois municípios do litoral: Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Curitiba, Doutor Ulysses, Itaperuçu, Mandirituba, Piên, Pinhais, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná, Pontal do Paraná, Rio Negro e Guaratuba. Sua composição demonstra que o consórcio ultrapassa

os limites metropolitanos tradicionais, integrando também municípios do litoral ampliando sua abrangência e capacidade de articulação.

- **COIN-GM – Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba**, instituído em 24 de abril de 2025, reúne Guardas Municipais de diferentes cidades para fortalecer a segurança pública regional, promove ações conjuntas como capacitação de agentes, intercâmbio de informações operacionais, padronização de procedimentos e otimização de equipamentos. Integram o consórcio 10 Municípios: Curitiba, Colombo, Mandirituba, Fazenda Rio Grande, Quatro Barras, Pinhais e São José dos Pinhais.

Diante do novo modelo de governança metropolitana a ser estabelecido na RMC, observa-se que os consórcios intermunicipais existentes, CONRESOL, COMESP e COIN-GM, seguem sendo instrumentos legítimos de cooperação, preservando plenamente a autonomia dos municípios para sua criação e gestão.

Contudo, para que contribuam de forma efetiva ao desenvolvimento integrado do território, é fundamental que suas ações estejam alinhadas às diretrizes e prioridades do PDUI. Para isso, podem ser estabelecidos protocolos de articulação que promovam o compartilhamento de informações, a compatibilização de metas e a coordenação técnica entre os consórcios e a estrutura metropolitana, contando com a AMEP no papel de articuladora institucional, responsável por promover integração técnica, compatibilidade territorial e coerência entre políticas e ações. Estes protocolos podem incluir indicadores comuns, integração de diagnósticos e coordenação de agendas de serviços, assegurando que os consórcios apoiem de maneira consistente a implementação das ações previstas no plano e reforcem a coesão regional.

5.3.2.1.1. Potencial Estruturante dos Consórcios Públicos na Governança Metropolitana da RMC

Os consórcios públicos constituem instrumentos com importante potencial para a viabilização das ações previstas no PDUI, transformando diretrizes estratégicas em iniciativas concretas de implementação territorial.

Em razão da intensa interdependência funcional existente entre os municípios metropolitanos, muitas das ações construídas na Fase 03 – Diretrizes do processo de elaboração do PDUI requerem escalas de atuação que ultrapassam a capacidade operacional de qualquer município individualmente considerado. Nesse contexto, os

consórcios públicos assumem papel estratégico ao permitir a organização cooperativa de recursos, capacidades técnicas, infraestrutura e responsabilidades, funcionando como estruturas executivas capazes de converter as FPIC em serviços e projetos de fato implementáveis quando não implementados diretamente pela estrutura de governança.

A atuação desses consórcios deve estar compatível com as diretrizes estabelecidas pela governança interfederativa para a implementação do PDUI, desta forma qualquer iniciativa de consorciamento deve ser estruturada de forma articulada com a AMEP, garantindo alinhamento metodológico, territorial e programático com o PDUI, e submetida à deliberação do Conselho da Unidade Territorial, instância máxima responsável pelas decisões estratégicas metropolitanas.

Essa integração assegurará que a atuação consorciada não se limite a arranjos isolados, mas componha a arquitetura institucional da governança metropolitana, atuando como verdadeiro braço executivo complementar das decisões colegiadas metropolitanas.

Do ponto de vista institucional, os consórcios podem assumir diferentes formatos, adequados às necessidades específicas das políticas públicas, quais sejam:

- **Consórcios de natureza predominantemente operacional** – voltados à execução direta de serviços contínuos, como Transporte Público Coletivo, saneamento ambiental, gestão de resíduos sólidos, manutenção de infraestrutura e fiscalização territorial.

Eles permitem a contratação ou operação compartilhada de tecnologias e serviços, como controladores de frota, bilhetagem eletrônica, usinas de triagem, centrais de transbordo, aterros sanitários e sistemas de monitoramento territorial, garantindo ganhos de escala e eficiência.

- **Consórcios voltados ao planejamento e apoio técnico** permitem a elaboração de estudos metropolitanos, diagnósticos regionais, bases geoespaciais integradas e planos setoriais, fornecendo suporte qualificado à tomada de decisão e contribuindo para a atualização permanente dos instrumentos previstos no PDUI.
- **Consórcios Multifinalitários** podem executar programas de desenvolvimento urbano integrado, abrangendo habitação, regularização fundiária, áreas de risco, desenvolvimento econômico, agroindústria familiar e infraestrutura social, materializando projetos estruturantes de longo prazo com continuidade administrativa.

Para que essas estruturas sejam adequadamente instituídas, é necessário um processo formal que inclua a elaboração de um Protocolo de Intenções, sua ratificação legislativa por cada município, a criação de estatutos e regimentos internos e a formação de órgãos colegiados e diretivos.

Cada consórcio deve dispor de Assembleia Geral de Prefeitos, Diretoria Executiva, Câmaras Técnicas e unidades operacionais especializadas, além de um modelo financeiro sustentável, baseado em cotas municipais, receitas próprias, convênios estaduais e federais e eventuais operações de crédito autorizadas. Mecanismos de transparência, auditoria e indicadores de desempenho completam a estrutura, garantindo legitimidade e *accountability*.

A integração dos consórcios à governança metropolitana da RMC torna-se particularmente relevante quando se consideram as ações previstas no PDUI que podem ser operacionalizadas por meio dessas estruturas cooperativas, sobretudo aquelas cuja execução não se realiza diretamente no âmbito da estrutura institucional de governança.

Além disso, a atuação dos consórcios deve estar permanentemente integrada ao sistema de monitoramento do PDUI, possibilitando que seus resultados sejam acompanhados, avaliados e ajustados ao longo do tempo. A AMEP, nesse processo, funciona como ente de articulação institucional e a guardiã da coerência técnica territorial.

Para ilustrar o potencial dos consórcios públicos na RMC, citam-se a seguir alguns instrumentos de consorciamento, especialmente no campo da mobilidade, que podem ampliar a escala de atuação municipal, melhorar a eficiência dos serviços e garantir a implementação coordenada das ações previstas no PDUI:

No âmbito da mobilidade, por exemplo, consórcios podem viabilizar a operação integrada de linhas de Transporte Público Coletivo, a harmonização de itinerários e horários entre municípios, a gestão consorciada da bilhetagem eletrônica, a manutenção conjunta de terminais e corredores de ônibus, a contratação compartilhada de tecnologias de monitoramento e a fiscalização metropolitana da frota. Tais medidas traduzem diretamente diretrizes do PDUI sobre mobilidade integrada e qualificação do transporte regional.

No saneamento e na gestão de resíduos sólidos, consórcios podem assumir a construção e operação de usinas de triagem, centrais de compostagem, unidades de transbordo e aterros sanitários regionais; promover programas metropolitanos de coleta seletiva padronizada; monitorar áreas ambientalmente sensíveis; ou ainda gerir sistemas

de drenagem e controle de cheias em bacias hidrográficas compartilhadas. Estas ações reduzem custos, aumentam eficiência operacional e contribuem para a implementação das metas ambientais e territoriais previstas no PDUI.

Na área de habitação e regularização fundiária, consórcios podem executar programas habitacionais integrados, promover urbanização de assentamentos precários de forma coordenada, formar equipes técnicas compartilhadas para regularização fundiária e gerir bancos regionais de terras, favorecendo soluções metropolitanas para déficits e irregularidades estruturais, conforme diretrizes do plano.

Consórcios também são fundamentais para o desenvolvimento urbano integrado. Podem implementar eixos metropolitanos de desenvolvimento, corredores de infraestrutura, parques lineares, áreas de reconversão urbana, contratar estudos de impacto metropolitano ou padronizar projetos e intervenções urbanísticas.

Na saúde e na assistência social, consórcios podem gerir serviços de média e alta complexidade, centrais de regulação, transporte sanitário e equipamentos regionais de proteção social, fortalecendo a oferta de serviços de natureza regionalizada. No campo do desenvolvimento econômico, agricultura familiar e abastecimento, consórcios podem estruturar centros metropolitanos de comercialização agrícola, apoiar agroindústrias familiares, realizar inspeção sanitária compartilhada e desenvolver cadeias produtivas regionais, todas ações igualmente previstas como estratégicas no PDUI.

No âmbito da RMC, o consórcio público interfederativo pode ser um instrumento estratégico para a gestão integrada de serviços e políticas metropolitanas específicas, podendo ser utilizado, por exemplo, para a gestão compartilhada do transporte metropolitano, do saneamento ambiental, da habitação de interesse social ou de programas de desenvolvimento urbano integrado.

Sua atuação deve ocorrer em articulação direta com a governança interfederativa metropolitana, garantindo que as ações executivas estejam alinhadas às suas diretrizes técnicas e deliberativas gerais.

5.3.2.2. Convênios de cooperação

O convênio de cooperação é um instrumento jurídico previsto no artigo 241 da Constituição Federal e disciplinado no artigo 13 da Lei n.º 11.107/2005, destinado a viabilizar a transferência parcial de competências e encargos entre entes federados, sem a necessidade de criação de uma nova pessoa jurídica. Trata-se de um mecanismo de

cooperação administrativa, por meio do qual dois ou mais entes federativos firmam compromissos recíprocos, definindo competências, responsabilidades, prazos e recursos a serem empregados na execução de determinada função pública ou serviço de interesse comum.

Por meio desse instrumento, é possível que um ente federativo execute ou delegue parcela de serviços públicos em favor de outro, assegurando a continuidade e eficiência da prestação, sem implicar cessão permanente de titularidade. O convênio de cooperação possui caráter temporário ou temático, sendo voltado à execução de ações específicas e delimitadas no tempo ou na matéria tratada. Para garantir sua validade e transparência, o convênio deve conter cláusulas expressas de vigência, metas, prazos de execução, mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas, conforme determina a legislação aplicável.

No âmbito da governança interfederativa da RMC, os convênios de cooperação constituem instrumento relevante para implementar ações específicas vinculadas às FPICs, tais como obras, programas regionais ou serviços integrados, especialmente em situações em que a constituição de um consórcio público não se justifica economicamente ou em que a ação demandada seja pontual e de execução imediata.

Dessa forma, os convênios de cooperação conferem agilidade e flexibilidade administrativa, permitindo que Estado e Municípios atuem conjuntamente na execução de políticas metropolitanas, em conformidade com as diretrizes e deliberações do Conselho da RMC e sob a coordenação técnica da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP).

5.3.2.3. Parcerias Público-Privadas (PPPs)

As Parcerias Público-Privadas (PPPs) constituem instrumentos contratuais de longo prazo firmados entre o poder público e o setor privado, destinados à execução de obras, serviços ou infraestrutura de interesse público. Regulamentadas pela Lei Federal n.º 11.079/2004, complementada pela Lei de Concessões (Lei n.º 8.987/1995) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), as PPPs permitem a repartição objetiva de riscos, a remuneração vinculada a desempenho e a utilização de investimentos privados para viabilizar projetos que demandam escala, tecnologia e continuidade operacional.

Podem ser celebradas na forma de concessão patrocinada, quando há tarifa ao usuário complementada por contraprestação pública, ou concessão administrativa, quando

o pagamento é feito integralmente pela administração pública com base em metas e indicadores de qualidade.

No contexto da RMC, as PPPs têm se consolidado como importantes instrumentos de modernização dos serviços públicos municipais, especialmente em áreas de infraestrutura urbana, saneamento, iluminação pública e saúde. Atualmente, destacam-se três PPPs que envolvem entes metropolitanos na RMC:

- **Iluminação Pública** – Curitiba mantém uma PPP com a empresa Engie voltada à modernização do parque de iluminação pública, substituindo lâmpadas convencionais por LED, implantando sistemas de telegestão e iluminação cênica, com investimento estimado em R\$ 324 milhões. Trata-se de uma PPP que promove ganhos de eficiência energética, segurança urbana e modernização da infraestrutura, com impactos que transcendem os limites do município.
- **Saneamento Básico** – a Sanepar, em parceria com o Governo do Paraná, opera PPPs com consórcios privados como Aegea, Perfin e Kinea, abrangendo 16 municípios metropolitanos, entre eles Campo Largo, Araucária, Pinhais, São José dos Pinhais, Fazenda Rio Grande, Mandirituba e Rio Branco do Sul. O foco central é a universalização do esgotamento sanitário, com ampliação de redes, construção de estações de tratamento e modernização de sistemas de coleta, configurando uma das iniciativas mais abrangentes de integração regional em infraestrutura básica.
- **Saúde** – o Hospital e Maternidade Municipal de Pinhais, inaugurado em 2025, representa uma PPP inovadora no campo da saúde. Desenvolvida com apoio do BRDE e do Governo do Estado, integra investimentos privados e públicos para ofertar infraestrutura hospitalar, equipamentos, manutenção predial e serviços de apoio, ampliando a capacidade regional de atendimento e reduzindo pressões sobre os sistemas de saúde de Curitiba e municípios vizinhos.

Esse conjunto de PPPs demonstra que a RMC já dispõe de experiências significativas de cooperação público-privada em áreas estratégicas, permitindo a modernização de serviços essenciais e contribuindo para ganhos de eficiência e qualidade de vida.

No novo modelo de governança metropolitana proposto, essas parcerias podem ser utilizadas como instrumentos complementares da gestão interfederativa, capazes de

apoiar a implementação das ações previstas no PDUI, desde que suas diretrizes, indicadores e metas sejam articulados com os objetivos regionais e integrados a protocolos de coordenação promovidos pela AMEP.

A instituição de PPPs para viabilizar ações previstas no PDUI exige a elaboração de estudos técnicos individualizados, considerando que não existe um modelo padrão aplicável a todos os setores ou municípios.

Cada PPP demandará análise própria de viabilidade, desenho de contrato, matriz de riscos, estimativas econômico-financeiras, modelagem operacional e avaliação dos impactos territoriais e intermunicipais, sobretudo quando a infraestrutura ou o serviço possui interface metropolitana.

Esses estudos devem considerar as diretrizes do PDUI, mas também refletir a realidade local, a necessidade pública específica e os condicionantes institucionais de cada município, de modo que o projeto seja sustentável técnica e financeiramente. Nesse processo, a AMEP pode atuar como articuladora institucional, promovendo a integração técnica entre municípios, apoiando o compartilhamento de dados e diagnósticos, e contribuindo para a compatibilização territorial entre iniciativas locais e objetivos metropolitanos.

No âmbito da governança metropolitana poderão ser estruturadas PPPs interfederativas firmadas por dois ou mais municípios, ou por municípios e o Estado, para contratação conjunta de um serviço, obra ou infraestrutura que possui impacto regional.

Esse tipo de parceria é particularmente adequado à RMC porque muitas de suas necessidades estruturais ultrapassam limites municipais e exigem soluções compartilhadas. Independentemente de sua natureza jurídica, uma PPP interfederativa na RMC deve observar: (i) leis municipais autorizativas específicas para cada ente participante; (ii) previsão nos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA); (iii) governança compartilhada entre os municípios envolvidos; e (iv) estudos e modelagens técnicas integradas. Dessa forma, o arranjo interfederativo permite unificar planejamento, investimentos e gestão de serviços essenciais, fortalecendo a execução das metas do PDUI com maior eficiência econômico-financeira.

Esse modelo pode ser especialmente relevante para serviços e infraestruturas metropolitanas que exigem escala ampliada, como iluminação inteligente, sistemas

integrados de mobilidade, saneamento, resíduos sólidos, hospitais regionais, centrais de monitoramento e projetos de tecnologia urbana, oferecendo uma alternativa para implementação das ações estratégicas previstas no PDUI.

No caso das PPPs interfederativas, que envolvem mais de um município e buscam atender funções públicas de interesse comum identificadas no PDUI, a formação de um consórcio público não é juridicamente obrigatória, mas pode ser a forma mais eficiente, estável e institucionalmente segura de organizar um contrato compartilhado com o setor privado. A legislação federal (Lei n.º 11.079/2004 – PPPs e Lei n.º 11.107/2005 – Consórcios Públicos) permite três arranjos possíveis:

- **Arranjo A – PPP contratada diretamente por um consórcio público** - consórcio atua como ente contratante da PPP, representando todos os municípios participantes.
- **Arranjo B – PPP contratada conjuntamente por múltiplos municípios, sem consórcio** - neste modelo, cada município celebra a mesma PPP simultaneamente, com instrumentos contratuais espelhados e governança compartilhada por meio de um comitê interfederativo.
- **Arranjo C – PPP contratada pelo Estado, com adesão ou cooperação dos municípios** – neste modelo o Estado firma o contrato de PPP e os municípios participam como usuários institucionais ou entes cooperantes.

No Paraná, tal arranjo pode ser articulado por meio do Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei n.º 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, como instrumento destinado a implementar medidas de desestatização e parcerias com a iniciativa privada no âmbito da administração pública direta e indireta estadual.

O PAR tem como finalidades principais racionalizar ativos públicos, elevar a eficiência e a qualidade de empreendimentos e serviços estatais e atrair investimentos privados para o desenvolvimento do Estado. Sua estrutura é composta por uma carteira de projetos de desestatização e contratos de parceria, gerida pela unidade executiva e supervisionada por seu órgão deliberativo, o Conselho do Programa de Parcerias do Paraná (CPAR), vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento.

O CPAR é responsável por aprovar projetos, definir diretrizes, orientar boas práticas e acompanhar a execução das parcerias, oferecendo um ambiente institucional que pode,

inclusive, apoiar municípios que buscam estruturar projetos alinhados a prioridades regionais.

Complementarmente, a Coordenação de Concessões e Parcerias da SEPL atua como núcleo técnico responsável por operacionalizar as diretrizes do CPAR, apoiar a modelagem dos projetos, revisar estudos, consolidar metodologias e oferecer suporte especializado aos órgãos públicos.

Essa capacidade técnica estadual pode servir de referência para a estruturação de PPPs interfederativas em atendimento às necessidades do PDUI.

5.3.3. Princípios orientadores da Instância Executiva

A atuação da Instância Executiva da RMC deve observar os princípios fixados nos artigos 6º e 7º do Estatuto da Metrópole, notadamente:

- Prevalência do interesse comum sobre o local;
- Autonomia dos entes federativos, respeitada a repartição de competências;
- Eficiência administrativa e economicidade;
- Gestão democrática e controle social;
- Transparência e publicidade dos atos e contratos;
- Responsabilidade compartilhada na execução das FPICs.

Esses princípios asseguram que a execução interfederativa seja pactuada, controlável e transparente, fortalecendo a legitimidade e a segurança jurídica da governança metropolitana.

5.3.4. Considerações Finais

A Instância Executiva da Governança Interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba, estruturada exclusivamente por entes federativos, Estado do Paraná e Municípios Metropolitanos apresenta um modelo de cooperação federativa institucionalizada delineado pelo Estatuto da Metrópole. Sua operacionalização por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação confere segurança jurídica, eficiência administrativa e capacidade executiva à governança metropolitana.

Esses instrumentos, de natureza pública e cooperativa, garantem que as decisões do Conselho da RMC e as diretrizes técnicas da AMEP se traduzam em ações efetivas, coordenadas e fiscalizáveis, consolidando a dimensão executiva da governança interfederativa como pilar da integração institucional e do desenvolvimento urbano sustentável da Região Metropolitana de Curitiba.

5.4. Das Câmaras Técnicas

As Câmaras Técnicas são componentes essenciais da estrutura de governança interfederativa das regiões metropolitanas. O Estatuto da Metrópole Paranaense define a Câmara Técnica como órgão de caráter técnico consultivo, vinculada ao Conselho da RMC e com articulação funcional direta com a AMEP.

Constituem, portanto, instâncias colegiadas de natureza técnico-consultiva, propositiva e deliberativas nas matérias que lhes sejam delegadas, responsáveis por subsidiar as decisões deliberativas do Conselho e prestar apoio à AMEP, garantindo a base técnico-científica e intersetorial necessária à formulação e execução das políticas metropolitanas.

5.4.1. Finalidade e funções institucionais

A finalidade precípua das Câmaras Técnicas é apoiar técnica e cientificamente o processo decisório da governança interfederativa, proporcionando análises, pareceres e recomendações sobre matérias de interesse comum, especialmente aquelas vinculadas às FPICs priorizadas pela lei estadual e pelo PDUI-RMC. Nos termos do modelo proposto, compete às Câmaras Técnicas:

- (i) apoiar o Conselho da RMC e a AMEP na formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas e projetos metropolitanos;
- (ii) analisar tecnicamente propostas e instrumentos de gestão relacionados às FPICs, emitindo pareceres técnicos;
- (iii) propor ajustes e recomendações às diretrizes, metas e ações previstas no PDUI-RMC e nos planos setoriais;
- (iv) contribuir para a revisão e atualização periódica do PDUI-RMC, sob coordenação da AMEP;

- (v) apoiar tecnicamente a implementação das deliberações do Conselho da RMC;
- (vi) promover a integração técnica e institucional entre órgãos estaduais, municipais e entidades regionais vinculadas às FPICs;
- (vii) identificar demandas e propor estudos temáticos específicos de interesse metropolitano;
- (viii) apoiar o desenvolvimento e a manutenção do Sistema de Informações Metropolitanas, promovendo a coleta e consolidação de dados técnicos.

5.4.2. Estrutura e composição

As Câmaras Técnicas da RMC são instituídas por Resolução do Conselho da RMC, conforme estabelece o artigo 32 do Anteprojeto da Lei Complementar da Governança proposta.

5.4.2.1. Tipologia

As Câmaras Técnicas podem ser:

- **Permanentes:** vinculadas diretamente às **FPICs prioritárias**:
 1. Planejamento Territorial e Uso do Solo;
 2. Mobilidade Metropolitana;
 3. Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
 4. Habitação de Interesse Social;
 5. Desenvolvimento Social e Econômico.
- **Especiais:** instituídas de forma **temporária ou temática**, destinadas ao estudo e à proposição de políticas ou projetos específicos (por exemplo, saneamento, resíduos sólidos, energia, governança digital metropolitana).

5.4.2.2. Composição e participação

A composição das Câmaras Técnicas deverá assegurar:

- Representação técnica e institucional dos entes federativos (Estado e Municípios);
- Participação de órgãos e entidades públicas correlatas às FPICs (como secretarias estaduais e autarquias);
- Participação de diferentes segmentos da sociedade civil relacionados às FPICs;

- Possibilidade de convite a especialistas, instituições de ensino e pesquisa, com direito a voz, mas não a voto.

Em relação aos representantes da sociedade civil vinculados à FPIC de cada Câmara Técnica, sugere-se que seja assegurada, minimamente, a possibilidade de participação dos seguintes segmentos:

- Instituições de ensino superior;
- Entidades profissionais;
- Movimentos sociais;
- Entidades empresariais.

De forma similar ao processo proposto para o Conselho, a definição dos representantes da sociedade civil nas Câmaras também ocorrerá por meio de eleição, organizada pela AMEP. As demais instituições conselheiras deverão indicar seus representantes titulares e suplentes por meio de ofício enviado à Presidência do Conselho.

5.4.3. Regime de funcionamento e deliberação

Cada Câmara Técnica possuirá um Regimento Interno, aprovado por Resolução do Conselho da RMC, que disporá sobre:

- periodicidade das reuniões;
- quórum de deliberação;
- forma de elaboração e tramitação de pareceres e recomendações;
- regras para criação de grupos de trabalho ou comissões de estudo.

As deliberações das Câmaras Técnicas serão formalizadas por Parecer Técnico ou Nota Técnica, a serem encaminhados à AMEP e ao Conselho da RMC para subsidiar decisões ou compor o processo de revisão de planos e políticas.

O Conselho da RMC poderá, mediante Resolução, delegar competências específicas às Câmaras Técnicas, especialmente em matérias técnicas que demandem celeridade e especialização, conforme art. 19, inciso XX.

5.4.3.1. Fundamento jurídico e princípio da delegação técnica

As Câmaras Técnicas da Governança Interfederativa da RMC, possuem natureza técnico-consultiva, exercendo funções de assessoramento especializado ao Conselho da RMC e à AMEP.

Contudo, observando o princípio da especialização técnica e da eficiência administrativa, as Câmaras Técnicas podem assumir caráter deliberativo em matérias específicas que lhes sejam delegadas pelo Conselho da RMC, por meio de Resolução formal. Essa delegação tem amparo no artigo 7º, inciso II, do Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015), que reconhece a existência de instâncias técnicas capazes de atuar na formulação, decisão e execução de políticas interfederativas, respeitados os limites da hierarquia deliberativa e do princípio da legalidade administrativa.

A atribuição de competência deliberativa às Câmaras Técnicas não implica transferência do poder normativo superior do Conselho, mas delegação funcional restrita e condicionada, voltada à celeridade e qualificação técnica do processo decisório, em matérias cuja natureza exija análise técnica detalhada e conhecimento especializado.

5.4.3.2. Natureza e limites da competência deliberativa

A competência deliberativa das Câmaras Técnicas é derivada e limitada, sendo exercida por delegação expressa do Conselho da RMC. A delegação deve ocorrer por Resolução específica, que indicará:

- o objeto da matéria delegada;
- o prazo e a vigência da delegação;
- o alcance da decisão técnica (vinculante ou propositiva); e
- os mecanismos de controle e revisão pelo Conselho.

Em nenhuma hipótese a delegação poderá abranger matérias que impliquem criação de normas de caráter geral, deliberações orçamentárias, alteração de instrumentos de planejamento regional, ou definição de prioridades estratégicas da RMC, competências essas privativas do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 7º, inciso I, do Estatuto da Metrópole e do artigo 19 da lei proposta.

As decisões tomadas pelas Câmaras Técnicas em matérias delegadas devem ser formalizadas em ata e parecer técnico deliberativo, devendo ser comunicadas à AMEP e submetidas à homologação do Conselho, conforme previsto na Resolução de delegação.

5.4.3.3. Tipologia das matérias passíveis de delegação

As matérias que podem ser objeto de delegação deliberativa às Câmaras Técnicas são aquelas de caráter técnico, operacional e procedimental, que não impliquem inovação normativa, mas sim a aplicação de diretrizes já aprovadas pelo Conselho da RMC. Podem ser delegadas, entre outras, as seguintes matérias:

1. Aprovação técnica de projetos executivos ou planos setoriais compatíveis com o PDUI-RMC e previamente autorizados pelo Conselho;
2. Definição de parâmetros técnicos, indicadores e metodologias de monitoramento e avaliação das FPICs;
3. Homologação de relatórios técnicos e financeiros de execução de convênios, contratos de gestão associada ou consórcios públicos;
4. Análise e validação de ajustes técnicos em programas ou ações metropolitanas já aprovadas;
5. Definição de padrões técnicos ou procedimentos de integração de dados;
6. Autorização de estudos técnicos, levantamentos e diagnósticos setoriais, vinculados à execução das FPICs.

Nessas hipóteses, as decisões das Câmaras Técnicas terão efeito deliberativo vinculante, dentro do escopo definido na delegação, dispensando nova manifestação do Conselho, salvo se houver pedido de revisão ou recurso formulado por algum ente federado.

5.4.3.4. Matérias indelegáveis

As Câmaras Técnicas não poderão exercer competência deliberativa sobre matérias que envolvam:

- Definição, revisão ou aprovação do PDUI-RMC ou de planos setoriais estratégicos;
- Alterações no modelo de governança, nas instâncias ou nos instrumentos de gestão interfederativa;
- Aprovação de orçamentos, transferências intergovernamentais ou critérios de rateio de recursos;
- Criação de novas Câmaras Técnicas, comissões ou estruturas administrativas;

- Celebração de convênios, contratos ou consórcios interfederativos, os quais demandam aprovação pelo Conselho e formalização pela AMEP;
- Deliberações de natureza política, institucional ou normativa, que produzam efeitos externos ou interfederativos de caráter vinculante geral.

Essas matérias permanecem sob competência exclusiva do Conselho da RMC, por exigirem deliberação colegiada superior e manifestação de vontade política conjunta dos entes federados.

5.4.3.5. Mecanismos de controle e revisão das deliberações delegadas

As deliberações proferidas pelas Câmaras Técnicas no exercício de competência delegada serão acompanhadas e fiscalizadas pela AMEP, que exercerá controle técnico e administrativo, consolidando as decisões no Sistema de Governança Interfederativa. O Conselho da RMC poderá, a qualquer tempo:

- rever, sustar ou revogar a delegação concedida;
- solicitar reanálise técnica ou submeter a matéria à deliberação colegiada plena;
- instituir mecanismos de recurso por parte de entes federativos que se sintam prejudicados por decisão técnica delegada.

Esses dispositivos garantem o princípio da hierarquia normativa e da segurança jurídica, evitando usurpação de competência e assegurando coerência institucional e transparência na atuação da governança metropolitana.

5.4.3.6. Síntese

As Câmaras Técnicas da Governança Interfederativa da RMC podem exercer competências deliberativas restritas e delegadas, quando se tratar de matérias de natureza técnica e executiva, cuja decisão demande celeridade e especialização, sem afastar a autoridade deliberativa do Conselho da RMC.

Esse modelo de delegação técnica condicionada reforça o caráter cooperativo, técnico e descentralizado da governança metropolitana, permitindo maior eficiência decisória, sem comprometer a legalidade e a hierarquia administrativa estabelecida entre as instâncias.

Dessa forma, consolida-se um sistema decisório multinível, em que o Conselho da RMC define as diretrizes e exerce o controle superior, enquanto as Câmaras Técnicas

deliberam tecnicamente sobre matérias específicas, assegurando a integração entre planejamento, execução e avaliação das políticas públicas metropolitanas.

5.4.4. Papel das Câmaras Técnicas na integração interfederativa

As Câmaras Técnicas materializam o princípio do compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado, previsto no artigo 6º do Estatuto da Metrópole, funcionando como espaços de:

- articulação técnica entre Estado e Municípios;
- integração de políticas públicas setoriais;
- produção de conhecimento técnico compartilhado;
- participação da sociedade civil na tomada de decisões;
- apoio técnico às deliberações e à execução das FPICs.

Na prática, as Câmaras Técnicas são o elo técnico-operacional entre o planejamento (Conselho da RMC), a execução e a gestão técnica e informacional (AMEP). Sua atuação permite a circulação de informações e decisões qualificadas, reforçando o caráter sistêmico e contínuo da governança interfederativa.

5.4.5. Instrumentos de apoio e integração técnica

Para garantir a efetividade das Câmaras Técnicas, a AMEP deverá prover:

- apoio técnico-administrativo, incluindo secretaria executiva, infraestrutura e meios tecnológicos para reuniões e registros;
- integração com o Sistema de Informações Metropolitanas para acesso e atualização de dados geoespaciais e indicadores;
- capacitação contínua dos membros, em temas relacionados à gestão metropolitana, planejamento territorial e políticas públicas integradas;
- registro e publicidade de todos os atos e pareceres emitidos, garantindo transparência e controle social.

Essas medidas estão em consonância com o artigo 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.089/2015, que determina a publicidade e a transparência dos atos da governança interfederativa.

5.4.6. Conclusão

As Câmaras Técnicas constituem o subsistema de assessoramento especializado da governança interfederativa da RMC, funcionando como instâncias permanentes de análise, formulação e integração técnica entre Estado e Municípios, pois:

- reforçam a base científica e institucional do processo decisório;
- garantem a integração horizontal das políticas metropolitanas;
- promovem a uniformização de critérios técnicos e normativos; e
- asseguram a efetividade do princípio da técnica como base da decisão pública.

Ao estruturar e normatizar o funcionamento das Câmaras Técnicas, a Lei proposta de Governança Interfederativa da RMC cumpre integralmente o que determina o Estatuto da Metrópole, estabelecendo uma governança multinível, técnica, democrática e juridicamente estável, em conformidade com os fundamentos constitucionais da gestão associada e cooperativa das funções públicas de interesse comum.

5.5. Órgãos Setoriais da Administração Pública Estadual

Para fins de clareza institucional, é importante distinguir, no modelo proposto, três níveis de atuação no âmbito da gestão metropolitana: (i) as instâncias de governança interfederativa, responsáveis pela deliberação, coordenação e acompanhamento das FPICs; (ii) a instância técnica de coordenação metropolitana, exercida pela AMEP; e (iii) os órgãos setoriais da administração pública estadual responsáveis pela formulação, financiamento e execução de políticas públicas específicas que incidem sobre o território estadual, incluindo o território metropolitano.

A governança interfederativa proposta foi estruturada a partir das instâncias previstas no Estatuto da Metrópole, compreendendo instância deliberativa, instância executiva e instâncias técnico-consultivas.

Nesse arranjo institucional, a participação de órgãos setoriais da administração pública estadual, tais como o Instituto Água e Terra (IAT), a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, o Serviço Social Autônomo PARANAPROJETOS, o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná

(DER/PR), entre outros, ocorre de forma articulada com as instâncias de governança, considerando suas atribuições institucionais na formulação, financiamento, regulação e execução de políticas públicas setoriais relacionadas às FPICs.

Esses órgãos não integram formalmente a estrutura da governança interfederativa enquanto instâncias deliberativas ou executivas, uma vez que exercem competências próprias no âmbito da administração pública estadual. Todavia, sua atuação é fundamental para a implementação das políticas metropolitanas, especialmente nas áreas relacionadas ao planejamento territorial, mobilidade, habitação, infraestrutura, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

Dessa forma, a participação dessas instituições ocorre como representantes do Estado na estrutura de governança principalmente no âmbito das Câmaras Técnicas vinculadas às FPICs, nas quais podem contribuir com suporte técnico especializado, compartilhamento de informações, análise de projetos, programas e instrumentos de política pública, bem como com a articulação institucional necessária à implementação das ações metropolitanas.

Esse modelo permite preservar a distinção institucional entre as instâncias formais de governança interfederativa, responsáveis pela deliberação e coordenação das políticas metropolitanas, e os órgãos executores das políticas públicas setoriais, garantindo maior clareza institucional, eficiência administrativa e evitando sobreposição de competências no âmbito da gestão metropolitana.

Nesse contexto, cabe destacar que a AMEP exercerá papel central na articulação entre as instâncias de governança interfederativa e os órgãos setoriais da administração pública estadual, atuando como instância técnica de coordenação metropolitana. Compete à AMEP promover a integração institucional entre os diferentes atores envolvidos, apoiar tecnicamente os processos decisórios das instâncias de governança e contribuir para a implementação das políticas e ações relacionadas às FPICs no território metropolitano.

A participação dos órgãos estaduais setoriais na governança metropolitana se dá em caráter técnico e cooperativo, especialmente por meio das Câmaras Técnicas das FPICs, contribuindo para a integração das políticas públicas e para a efetividade das ações metropolitanas no território da Região Metropolitana de Curitiba, e em caráter operacional na implementação das políticas e projetos metropolitanos.

Essa forma de organização institucional está em consonância com o Estatuto da Metrópole, que estabelece que a governança interfederativa deve ser estruturada a partir de instâncias de coordenação e deliberação entre os entes federados, sem prejuízo da participação e articulação com órgãos setoriais responsáveis pela execução de políticas públicas. Dessa forma, preserva-se a lógica de cooperação federativa, garantindo a integração das políticas estaduais, municipais e metropolitanas no território da Região Metropolitana de Curitiba.

5.6. Órgãos Setoriais da Administração Pública Municipal

No âmbito da governança interfederativa, os órgãos setoriais da administração pública municipal exercem papel fundamental na implementação das políticas públicas relacionadas às FPICs.

Assim como ocorre no âmbito estadual, esses órgãos não integram formalmente as instâncias de governança interfederativa, tais como o Conselho Deliberativo Metropolitano, a Instância Executiva e as instâncias técnico-consultivas. Todavia, sua atuação é essencial para o apoio e a execução das políticas metropolitanas, considerando que diversas competências relacionadas ao planejamento territorial, mobilidade urbana, habitação, saneamento, meio ambiente e desenvolvimento urbano são exercidas diretamente pelos municípios.

Nesse contexto, os órgãos municipais responsáveis por essas áreas, como Institutos de Planejamento, secretarias municipais de planejamento, urbanismo, mobilidade, habitação, meio ambiente, obras, infraestrutura e desenvolvimento urbano, entre outras, atuam em articulação com as instâncias da governança metropolitana, especialmente no âmbito das Câmaras Técnicas das FPICs.

Por meio dessa participação, os municípios contribuem com informações territoriais, dados setoriais, avaliação de políticas públicas, formulação de propostas e acompanhamento da implementação de programas e projetos metropolitanos, promovendo maior integração entre as políticas municipais e as diretrizes estabelecidas no âmbito do PDUI.

Essa forma de organização permite preservar a distinção entre as instâncias formais de governança interfederativa, responsáveis pela coordenação e deliberação das políticas metropolitanas, e os órgãos executores das políticas públicas municipais,

garantindo maior clareza institucional e fortalecendo os mecanismos de cooperação entre os entes federados.

Nesse sentido, a participação dos órgãos municipais setoriais ocorre em caráter técnico e cooperativo, contribuindo para a integração das políticas públicas, e em caráter executivo, para a implementação e efetividade das ações relacionadas às FPICs nos territórios metropolitanos.

5.7. Quadros Síntese

Com o objetivo de facilitar a compreensão da estrutura institucional e do funcionamento do modelo de governança interfederativa proposto, são apresentados, a seguir, quadros-síntese que consolidam os principais elementos organizacionais, decisórios e operacionais das instâncias que compõem o sistema de governança.

Os quadros apresentados sintetizam aspectos fundamentais relativos à composição, aos mecanismos de decisão, à distribuição de competências institucionais e ao fluxo de tomada de decisão, permitindo visualizar de forma integrada o funcionamento do Conselho Deliberativo, o papel da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) como instância técnica e executiva da governança e a atuação das Câmaras Técnicas no apoio ao processo deliberativo.

Essa sistematização tem por finalidade tornar mais clara a estrutura decisória da governança metropolitana, evidenciando as regras de composição, ponderação de votos, quóruns de deliberação, modalidades de decisão e articulação entre as instâncias institucionais. Ao consolidar essas informações em formato sintético, busca-se contribuir para a transparência, a compreensão e a operacionalização do modelo de governança interfederativa proposto neste Relatório.

5.7.1. Quadro – Elementos Decisórios do Conselho

O quadro a seguir apresenta uma síntese dos principais elementos institucionais e decisórios do Conselho Deliberativo. Nele são consolidadas as regras relativas à composição do colegiado, à proporcionalidade da representação entre os entes federativos e a sociedade civil, ao sistema de ponderação de votos, bem como aos quóruns de instalação e deliberação. A sistematização desses elementos permite visualizar de forma

integrada as bases institucionais que estruturam o funcionamento do órgão deliberativo da governança interfederativa metropolitana.

QUADRO 30: SÍNTESE DOS ELEMENTOS DECISÓRIOS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Dimensão	Elemento	Regra Institucional	Base Normativa
Natureza Institucional	Instância de Governança	Órgão colegiado deliberativo e normativo superior da governança interfederativa da Região Metropolitana, responsável pela deliberação das políticas metropolitanas e das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs).	Art. 8º, II, Lei Federal nº 13.089/2015
Composição	Estrutura de Representação	Composição tripartite envolvendo representantes do Estado do Paraná, dos Municípios integrantes da RM e da sociedade civil organizada.	Art. 8º, §2º, Estatuto da Metrópole
Representação Estadual	Governo do Estado	Representante indicado pelo Governador do Estado, que exercerá a Presidência do Conselho.	Estatuto da Metrópole Paranaense
Representação Municipal	Municípios Metropolitanos	Prefeitos dos Municípios integrantes da RM ou representantes formalmente designados.	Estatuto da Metrópole
Representação Social	Sociedade Civil	Representantes eleitos em processo público, vinculados às áreas das FPICs prioritárias (planejamento territorial, mobilidade, transporte coletivo, meio ambiente, habitação e desenvolvimento social e econômico).	Art. 26 Estatuto da Metrópole Paranaense
Composição Percentual	Equilíbrio Interfederativo	A composição deverá assegurar equilíbrio entre Estado, Municípios e sociedade civil, vedando concentração decisória em qualquer segmento isolado. A distribuição final de cadeiras será regulamentada por Decreto do Governador e Resolução do Conselho.	Art. 8º, §3º Lei nº 13.089/2015
Peso dos Votos	Voto Ponderado	Os votos serão ponderados conforme critérios de proporcionalidade interfederativa e participação social, definidos por Resolução do Conselho com base em estudo técnico da AMEP. Nenhum membro isoladamente poderá aprovar deliberações.	Art. 8º, §3º Estatuto da Metrópole

(Continua)

Dimensão	Elemento	Regra Institucional	Base Normativa
(Conclusão)			
Quórum de Instalação	Presença mínima	Presença mínima de metade dos membros com direito a voto para abertura das sessões.	Estatuto da Metrópole Paranaense
Quórum de Deliberação Ordinária	Maioria simples	Aprovação por maioria simples dos votos ponderados dos membros presentes.	Estatuto da Metrópole Paranaense
Quórum Qualificado	Matérias estratégicas	Poderá ser exigido quórum qualificado para deliberações estruturantes, como aprovação ou revisão do PDUI, definição de rateio das FPICs e criação de instrumentos metropolitanos.	Estatuto da Metrópole Paranaense
Modalidades de Decisão	Tipos de Atos	As decisões do Conselho serão formalizadas por Resoluções, Deliberações ou Recomendações.	Estatuto da Metrópole Paranaense
Publicidade e Controle	Transparência	Todas as decisões deverão ser registradas em ata e publicadas no Diário Oficial do Estado e no portal institucional da AMEP.	Princípio da publicidade administrativa

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA (2026).

5.7.2. Quadro – Fluxo de Tomada de Decisão

O quadro apresentado a seguir sintetiza o fluxo de tramitação das matérias submetidas ao Conselho Deliberativo, desde a proposição inicial até a formalização e publicação das decisões. O objetivo é demonstrar, de maneira clara e sequencial, como ocorre o processo de análise técnica, deliberação colegiada e implementação das decisões no âmbito da governança metropolitana, evidenciando o papel das Câmaras Técnicas, da AMEP e do Conselho no processo decisório.

QUADRO 31: FLUXO TOMADA DE DECISÃO CONSELHO DELIBERATIVO

Etapa	Responsável	Descrição do Procedimento
1. Proposição da Matéria	Conselheiros, AMEP ou Câmaras Técnicas	A proposta de deliberação poderá ser apresentada por qualquer membro do Conselho, pela AMEP, pelas Câmaras Técnicas ou por iniciativa de um conjunto de conselheiros, conforme previsto no Regimento Interno.
(Continua)		

Etapa	Responsável	Descrição do Procedimento
(Conclusão)		
2. Instrução Técnica	AMEP / Câmara Técnica competente	A matéria é instruída com nota técnica, parecer ou estudo técnico, contendo análise de viabilidade, fundamentos legais e avaliação de impactos institucionais, financeiros ou territoriais.
3. Análise Técnica	Câmara Técnica correspondente	A proposta é analisada pela Câmara Técnica vinculada à Função Pública de Interesse Comum (FPIC) correspondente, que poderá emitir parecer técnico e propor ajustes ou recomendações.
4. Inclusão na Pauta do Conselho	Presidência do Conselho / Secretaria Executiva (AMEP)	Após a instrução técnica, a matéria é incluída na pauta da reunião plenária do Conselho da RMC, respeitando os prazos e procedimentos previstos no Regimento Interno.
5. Deliberação Colegiada	Conselho Deliberativo	A matéria é discutida em sessão plenária e submetida à votação dos membros do Conselho, observados o quórum de instalação e as regras de votação ponderada previstas na legislação e no Regimento Interno.
6. Formalização da Decisão	Presidência do Conselho	As decisões são formalizadas por meio de Resolução, Deliberação ou Recomendação do Conselho, conforme a natureza da matéria deliberada.
7. Publicação e Divulgação	AMEP	Os atos aprovados são publicados no Diário Oficial do Estado e disponibilizados no portal institucional da AMEP, assegurando transparência e publicidade dos atos da governança metropolitana.
8. Monitoramento da Implementação	AMEP / Câmaras Técnicas	A implementação das decisões é acompanhada pela AMEP e pelas Câmaras Técnicas, que monitoram o cumprimento das deliberações e reportam ao Conselho eventuais necessidades de revisão ou ajuste.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA (2026).

5.7.3. Quadro – Distribuição de Competências

O quadro a seguir apresenta uma visão sintética da distribuição de competências entre as principais instâncias da governança interfederativa metropolitana, destacando as atribuições do Conselho Deliberativo, da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) e das Câmaras Técnicas das Funções Públicas de Interesse Comum. A consolidação dessas competências permite evidenciar a lógica de atuação complementar entre as instâncias deliberativa, técnica e consultiva que compõem o sistema de governança metropolitana.

QUADRO 32: DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Instância	Natureza	Principais Competências
Conselho Deliberativo da Região Metropolitana	Instância colegiada deliberativa e normativa superior	• Deliberar sobre as políticas metropolitanas e as Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs); • Aprovar e revisar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI); • Aprovar planos, programas e projetos metropolitanos; • Definir diretrizes estratégicas para o planejamento integrado; • Deliberar sobre instrumentos de cooperação interfederativa; • Aprovar critérios de rateio de despesas das FPICs; • Editar atos normativos sob a forma de resoluções, deliberações e recomendações.
Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)	Instância técnica e executiva da governança metropolitana	• Exercer a Secretaria Executiva do Conselho; • Prestar suporte técnico e administrativo às instâncias de governança; • Elaborar estudos, pareceres e notas técnicas para subsidiar as decisões do Conselho; • Coordenar a implementação das decisões do Conselho; • Promover a articulação institucional entre Estado e Municípios; • Manter sistemas de informações metropolitanas e monitorar a execução das políticas metropolitanas.
Câmaras Técnicas das FPICs	Instâncias técnico-consultivas e de assessoramento especializado	• Analisar matérias relacionadas às Funções Públicas de Interesse Comum; • Emitir pareceres técnicos sobre propostas submetidas ao Conselho; • Propor diretrizes, programas e projetos no âmbito de cada FPIC; • Acompanhar a implementação das políticas e ações metropolitanas; • Apoiar tecnicamente o processo decisório do Conselho.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

4.7.4 Quadro – Sistema de Ponderação de Votos Conselho Deliberativo

A definição do sistema de ponderação de votos no Conselho Deliberativo constitui elemento fundamental para assegurar o equilíbrio entre os entes federativos e a participação da sociedade civil no processo decisório da governança metropolitana. O quadro a seguir apresenta uma síntese dos critérios institucionais adotados para a atribuição do peso dos votos entre os diferentes segmentos representados no Conselho, observando os princípios de proporcionalidade, colegialidade e cooperação interfederativa previstos no Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015) e indicados pela AMEP.

QUADRO 33: SISTEMA DE PONDERAÇÃO DE VOTOS

Segmento Representado	Critério de Ponderação do Voto	Finalidade Institucional
Governo do Estado do Paraná	Peso de voto definido por Resolução do Conselho, considerando a responsabilidade institucional do Estado na coordenação das políticas metropolitanas e na implementação das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs).	Garantir a coordenação interfederativa e a integração das políticas públicas em escala metropolitana.
Municípios da Região Metropolitana	Cada Município terá direito a voto no Conselho, podendo o peso relativo dos votos observar critérios de proporcionalidade interfederativa definidos por Resolução do Conselho, com base em estudo técnico da AMEP.	Assegurar a participação dos entes municipais nas decisões relativas às políticas metropolitanas.
Sociedade Civil Organizada	Os representantes da sociedade civil exercerão direito a voto proporcional à sua representação no Conselho, assegurando participação efetiva no processo deliberativo.	Garantir a participação social e a gestão democrática na governança metropolitana.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA (2026).

5.8. Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas (SIARPC)

O Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas (SIARPC) é o instrumento de gestão financeira e orçamentária da governança interfederativa da RMC, previsto expressamente no modelo legal proposto em atendimento aos princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015).

Sua criação visa assegurar a transparência, racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos metropolitanos, em conformidade com o artigo 6º, incisos VI e VII, e o artigo 8º do Estatuto da Metrópole, que impõem a observância dos princípios da publicidade, eficiência, economicidade e controle social na execução das FPICs.

No contexto institucional, o SIARPC é gerido pela AMEP, sob supervisão do Conselho da RMC, e constitui-se em subsistema operacional da Instância Executiva da governança interfederativa, servindo de elo financeiro entre o planejamento estratégico do PDUI-RMC, as deliberações do Conselho e a execução de programas e projetos pela Instância Executiva e pelos Municípios Metropolitanos.

5.8.1. Finalidade e objetivos do Sistema

O SIARPC tem como finalidade principal assegurar a alocação equitativa, transparente e fiscalmente responsável dos recursos destinados à execução das FPICs, promovendo a integração orçamentária entre o Estado do Paraná e os Municípios Metropolitanos. Seus objetivos específicos são:

- viabilizar o financiamento coordenado das políticas e projetos metropolitanos;
- garantir rastreamento e controle da aplicação dos recursos provenientes de fontes múltiplas (estaduais, municipais, federais e privadas);
- assegurar transparência ativa e accountability no uso dos recursos públicos;
- promover a integração contábil e informacional entre as instâncias da governança;
- subsidiar a prestação de contas e o controle social das ações e programas executados no âmbito da RMC.

5.8.2. Estrutura e funcionamento operacional

O SIARPC opera como um sistema integrado de gestão, composto por módulos técnicos e administrativos voltados ao planejamento orçamentário, execução financeira, controle e transparência pública. O sistema compreende quatro componentes principais:

- (i) Módulo de Planejamento e Alocação de Recursos** – vinculado à AMEP, responsável pela elaboração da proposta anual de alocação de recursos metropolitanos, em consonância com o PDUI-RMC, o Plano Plurianual Estadual e análise, monitoramento e execução das diretrizes de planejamento metropolitano.
- (ii) Módulo de Execução Financeira** – operacionalizado pela Instância Executiva ou Municípios Metropolitanos, encarregado da execução orçamentária e financeira das ações aprovadas, mediante convênios, contratos de gestão associada ou termos de cooperação.
- (iii) Módulo de Monitoramento e Avaliação** – de responsabilidade conjunta da AMEP e das Câmaras Técnicas, voltado à análise de desempenho físico-financeiro, com base em indicadores de eficiência e impacto definidos no contrato de gestão.

(iv) Módulo de Prestação de Contas e Transparência – disponibilizado em plataforma digital pública, garantindo acesso universal às informações sobre receitas, despesas, contratos, convênios e resultados obtidos pelas ações metropolitanas.

5.8.3. Fontes de recursos e critérios de alocação

O SIARPC administra e acompanha os recursos provenientes de múltiplas fontes:

- dotações orçamentárias do Estado do Paraná destinadas às FPICs;
- contribuições dos Municípios metropolitanos, conforme critérios de rateio definidos pelo Conselho da RMC;
- transferências voluntárias da União e de fundos setoriais nacionais;
- receitas próprias ou convênios celebrados por consórcios públicos e entidades executoras;
- recursos de cooperação internacional, doações e parcerias público-privadas (PPP).

Os critérios de alocação dos recursos obedecem aos princípios da equidade, eficiência e impacto regional, definidos pela Resolução do Conselho da RMC, considerando:

- a relevância da FPIC para o conjunto metropolitano;
- a capacidade de execução técnica e financeira do ente ou consórcio beneficiário;
- a aderência às diretrizes do PDUI-RMC;
- e o grau de contribuição do projeto para a integração territorial e funcional da metrópole.

5.8.4. Prestação de contas e controle social

A prestação de contas no âmbito do SIARPC segue o modelo interfederativo de responsabilidade compartilhada, previsto no artigo 7º do Estatuto da Metrópole e reproduzido no anteprojeto de lei proposta. A AMEP, como gestora técnica do sistema, deverá:

- elaborar relatórios de execução física e financeira trimestrais e anuais;

- submeter as prestações de contas ao Conselho da RMC, para análise e homologação;
- disponibilizar dados consolidados em portal eletrônico de acesso público, assegurando a transparência das informações;
- encaminhar relatórios sintéticos de gestão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos municípios consorciados, conforme suas competências legais.

A prestação de contas consolidada será aprovada pelo Conselho da RMC, mediante parecer técnico da AMEP e das Câmaras Técnicas competentes, podendo gerar recomendações e medidas corretivas de ordem técnica, administrativa ou financeira. Esse modelo reforça o controle social e a *accountability* interfederativa, garantindo o uso eficiente e fiscalmente responsável dos recursos metropolitanos.

5.8.5. Transparência e instrumentos de controle

O SIARPC deverá operar sob os princípios da publicidade e da transparência ativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011). Para tanto, é proposto que o sistema conte com:

- plataforma eletrônica integrada ao portal da AMEP, permitindo o acompanhamento em tempo real das transferências e execuções;
- painéis de indicadores de desempenho físico-financeiro;
- cadastro público de convênios, contratos e beneficiários de recursos;
- e mecanismos de auditoria eletrônica e cruzamento de dados contábeis, garantindo rastreabilidade e integridade das informações.

Além do controle interno exercido pela AMEP, o SIARPC estará sujeito à fiscalização externa pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público, e ao controle social direto, exercido por meio da participação cidadã e dos relatórios anuais de transparência apresentados ao Conselho da RMC.

5.8.6. Integração com o planejamento e a governança metropolitana

O SIARPC não é apenas um instrumento contábil, mas um mecanismo estratégico de governança financeira, que vincula planejamento, execução e controle. Seu funcionamento deve estar articulado:

- ao PDUI-RMC;
- às deliberações do Conselho da RMC;
- às ações técnicas da AMEP; e
- à execução administrativa da governança e dos consórcios públicos.

Essa integração garante que a aplicação dos recursos públicos metropolitanos se dê de modo planejado, monitorado e transparente, fortalecendo a capacidade institucional da governança interfederativa e assegurando continuidade administrativa e financeira às políticas metropolitanas.

5.8.7. Considerações Finais

O Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas (SIARPC) constitui o eixo financeiro e de *accountability* da governança interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba, assegurando que as decisões colegiadas do Conselho da RMC e as ações executivas sejam amparadas por mecanismos sólidos de planejamento, execução, controle e transparência.

Ao integrar em uma única plataforma o ciclo orçamentário e financeiro da metrópole, o SIARPC promove a racionalização do gasto público, a responsabilidade fiscal compartilhada e a confiança institucional entre Estado e Municípios, fundamentos indispensáveis para a efetividade da governança metropolitana cooperativa e transparente.

5.9. Conselho da Região Metropolitana de Curitiba e o Conselho Gestor dos Mananciais

Ainda que o Conselho da RMC não esteja formalmente implantado, sua instituição é prevista como etapa essencial da consolidação da governança metropolitana.

Paralelamente, o Conselho Gestor dos Mananciais da RMC, mencionado no Capítulo 2 deste Relatório, já desempenha papel relevante na gestão integrada e proteção dos mananciais de abastecimento público, atuando como fórum de articulação entre órgãos ambientais, entidades técnicas e sociedade civil.

A futura inter-relação entre o Conselho da RMC e o Conselho Gestor dos Mananciais deverá observar os princípios da coordenação interfederativa e da gestão integrada de políticas públicas, consagrados na legislação federal e estadual:

- (i) Complementaridade funcional, assegurando que as políticas metropolitanas incorporem as diretrizes de proteção ambiental e uso sustentável da água;
- (ii) Equilíbrio federativo, com participação paritária entre Estado, Municípios e sociedade civil;
- (iii) Planejamento integrado, alinhando o PDUI às diretrizes do Plano de Proteção dos Mananciais;
- (iv) Sustentabilidade e precaução, priorizando a compatibilização entre expansão urbana e preservação ambiental.

Com a futura implantação do Conselho da RMC, recomenda-se o estabelecimento de mecanismos formais de articulação e cooperação com o Conselho Gestor dos Mananciais, a fim de evitar sobreposições e promover sinergia entre as políticas territoriais e ambientais. As ações de integração poderão incluir:

- (i) Participação cruzada – Designação de representantes recíprocos entre os dois Conselhos, com direito a voz e voto nas matérias de interesse comum.
- (ii) Pareceres e deliberações integradas – Instituição de procedimento de consulta mútua para matérias relacionadas ao uso e ocupação do solo em áreas de mananciais, licenciamento ambiental e revisão do PDUI-RMC.
- (iii) Planejamento conjunto – Articulação entre os planos e programas dos dois Conselhos, de modo que as políticas metropolitanas incorporem as Zonas de Proteção e Recuperação de Mananciais (ZPRMs) e demais diretrizes ambientais.
- (iv) Apoio técnico integrado – Atuação coordenada da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) como órgão de suporte técnico, promovendo estudos, pareceres e dados integrados sobre o território e os recursos hídricos da RMC.

A futura articulação entre o Conselho da RMC e o Conselho Gestor dos Mananciais permitirá a harmonização das políticas de desenvolvimento urbano e de proteção ambiental; o fortalecimento da governança interfederativa, com base na cooperação entre Estado e Municípios; a eficiência na gestão dos mananciais de abastecimento público; e o reforço da transparência e da participação social nos processos decisórios metropolitanos.

A implantação do Conselho da Região Metropolitana de Curitiba representa um passo decisivo para o aperfeiçoamento da governança metropolitana no Paraná. Sua futura articulação com o Conselho Gestor dos Mananciais deverá consolidar um modelo de gestão integrada e sustentável, capaz de compatibilizar o desenvolvimento urbano com a proteção dos recursos hídricos que abastecem a metrópole.

5.10. Conselho da Região Metropolitana de Curitiba e o Conselho de Transporte Público Coletivo Metropolitano

A gestão da Rede Integrada de Transporte Público Coletivo Metropolitano (RIT-M) constitui um dos itens das mais relevantes FPICs de Mobilidade Metropolitana. O atual Conselho de Transporte Coletivo Metropolitano da RMC (CTC-RMC) exerce papel consultivo e de acompanhamento técnico das políticas de transporte público, estando vinculado à AMEP e atuando no âmbito do sistema gerido de forma metropolitana.

Com a implantação futura do Conselho da RMC, na fase prognóstica propõe-se a reestruturação das instâncias de governança, de modo a integrar o planejamento da mobilidade metropolitana às demais políticas urbanas e territoriais, garantindo maior coerência técnica e institucional.

Com a implantação do Conselho da RMC, propõe-se a absorção progressiva das funções estratégicas do atual CTCM mediante delegação formal das competências normativas e deliberativas relacionadas à gestão do sistema de Transporte Público Coletivo.

As atribuições operacionais e técnicas hoje exercidas pelo CTCM serão delegadas e reestruturadas sob a forma de uma Câmara Técnica do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano (CT-STCM), vinculada ao Conselho da RMC.

Essa Câmara Técnica atuará como instância especializada de assessoramento técnico e operacional, com as seguintes atribuições:

- I – Acompanhar a execução e a avaliação do STCM, em articulação com a AMEP e os Municípios;
- II – Subsidiar tecnicamente o Conselho da RMC nas deliberações sobre mobilidade e transporte coletivo;
- III – Propor ajustes tarifários, diretrizes de integração física e operacional, e normas técnicas do sistema;
- V – Monitorar indicadores de desempenho, sustentabilidade e qualidade do serviço.

A transferência de atribuições do atual Conselho de Transporte Coletivo Metropolitano à Câmara Técnica será regulamentada por ato do Conselho da RMC, após sua instalação, com parecer técnico da AMEP.

6. INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E GESTÃO INTERFEDERATIVA

Este capítulo aborda a integração institucional entre as instâncias que compõem a estrutura de governança interfederativa da RMC, que constitui elemento essencial para a efetividade e legitimidade do modelo metropolitano de gestão, nos termos do Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015) e do Modelo de Governança proposto.

O sistema de governança metropolitana se estrutura sobre os princípios da autonomia dos entes federados, cooperação interfederativa, integração funcional e hierarquia normativa, conformando um arranjo institucional que assegura decisão colegiada, execução técnica coordenada e controle social transparente.

A integração interfederativa é, portanto, o mecanismo que articula Estado e Municípios na formulação, execução, monitoramento e avaliação das FPICs, permitindo que a governança metropolitana opere como um sistema único de planejamento e gestão compartilhada.

6.1. Conselho da Região Metropolitana de Curitiba – Instância Deliberativa Superior

O Conselho da RMC é a instância colegiada deliberativa e normativa superior da governança interfederativa. Nos termos do artigo 8º do Estatuto da Metrópole, cabe-lhe aprovar diretrizes, normas e planos metropolitanos, especialmente o PDUI-RMC, além de definir prioridades estratégicas, políticas públicas e diretrizes para as FPICs.

Composto por representantes do Governo do Estado do Paraná, dos Municípios integrantes da RMC e da sociedade civil, o Conselho assegura a paridade institucional e a legitimidade política das deliberações, funcionando como o órgão máximo de decisão interfederativa.

Sua atuação se fundamenta no consenso cooperativo, sendo suas deliberações vinculantes para todas as instâncias subordinadas, inclusive para a AMEP, para a Instância Executiva, para as Câmaras Técnicas e para o Sistema de Alocação de Recursos e Prestação de Contas (SIARPC).

Assim, o Conselho exerce função estratégica e normativa, garantindo unidade de decisão, controle político e coesão institucional da governança metropolitana.

6.2. Instância Técnica – Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)

A AMEP constitui a instância técnico-consultiva-executiva da governança interfederativa, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, e desempenha as funções de coordenação técnica, secretaria executiva e apoio operacional às demais instâncias da governança. Sua atuação assegura a continuidade administrativa, a integração técnica e o suporte jurídico e financeiro às políticas metropolitanas. Entre as suas atribuições, destacam-se:

- prestar assessoramento técnico ao Conselho da RMC e às Câmaras Técnicas;
- realizar a secretaria-executiva do Conselho da RMC e das Câmaras Técnicas;
- exercer a coordenação administrativa e operacional das deliberações do Conselho;
- acompanhar a execução dos instrumentos de gestão compartilhada (convênios, contratos de gestão, consórcios públicos);
- gerir e operacionalizar o Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas (SIARPC); e
- elaborar pareceres e relatórios técnicos e financeiros consolidados sobre as ações das FPICs.

A AMEP, ao articular técnica e operacionalmente as instâncias de decisão e execução, é o núcleo institucional de integração da governança interfederativa, garantindo coerência, eficiência e transparência à atuação metropolitana.

6.3. Instância Executiva – Coordenação e Implementação das FPICs

A Instância Executiva constitui um dos braços operacionais da governança interfederativa, responsável pela implementação direta das deliberações do Conselho da RMC, sob orientação técnica da AMEP. Sua estrutura é formada por representantes do Estado e dos Municípios, podendo atuar por meio de instrumentos de gestão compartilhada

previstos no artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), tais como:

- Consórcios Públicos Interfederativos;
- Convênios de Cooperação.

Por meio desses instrumentos, a Instância Executiva assegura a execução coordenada e solidária das políticas e serviços metropolitanos, em conformidade com as prioridades e metas fixadas pelo Conselho. A AMEP atua como órgão de suporte técnico e administrativo, garantindo a compatibilização entre as ações executivas e o planejamento metropolitano. A execução das FPICs é, portanto, o resultado de uma cadeia institucional integrada, na qual as deliberações do Conselho se traduzem em ações concretas coordenadas pela AMEP e operacionalizadas pela Instância Executiva.

6.4. Câmaras Técnicas – Especialização e Apoio Técnico-Deliberativo

As Câmaras Técnicas são órgãos colegiados de natureza técnico-consultiva e setorial, integradas por especialistas indicados pelo Estado, pelos Municípios e pela sociedade civil organizada. Tem a finalidade de prestar apoio técnico, emitir pareceres especializados, avaliar políticas setoriais e subsidiar as decisões do Conselho e da AMEP.

Em conformidade com o modelo proposto, as Câmaras Técnicas podem exercer caráter deliberativo em matérias específicas delegadas pelo Conselho, especialmente aquelas de natureza técnico-operacional, que demandem análise especializada e rápida tomada de decisão. São exemplos de matérias delegáveis:

- aprovação técnica de planos e projetos executivos compatíveis com o PDUI-RMC;
- definição de parâmetros técnicos e indicadores de monitoramento;
- homologação de relatórios de execução e avaliação de desempenho das FPICs;
- padronização de metodologias e procedimentos técnicos.

As Câmaras Técnicas, ao exercerem essa competência, atuam sob supervisão do Conselho, consolidando a integração entre técnica, deliberação e execução, característica essencial da governança interfederativa metropolitana.

6.5. Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas (SIARPC)

O SIARPC é o instrumento de gestão financeira e de controle interfederativo da governança metropolitana, responsável por integrar a alocação orçamentária, a execução financeira e a prestação de contas das ações metropolitanas. Gerido pela AMEP e supervisionado pelo Conselho da RMC, o sistema assegura:

- a transparência na aplicação dos recursos públicos;
- o rateio equitativo e racional das despesas e receitas;
- a prestação de contas periódica e consolidada; e
- o acesso público às informações orçamentárias e financeiras.

O SIARPC é o elo financeiro da governança interfederativa, conectando o planejamento (Conselho e AMEP), a execução (Instância Executiva) e o controle (Câmaras Técnicas e órgãos de fiscalização).

Trata-se, portanto, de um sistema de *accountability* integrada, essencial para a sustentabilidade e credibilidade institucional da gestão metropolitana.

6.6. Mecanismos de integração institucional

A integração entre as instâncias da governança interfederativa da RMC se estrutura em um fluxo decisório coordenado, baseado em funções complementares.

Esse arranjo garante um sistema orgânico no qual políticas e projetos de interesse comum avancem de forma coordenada, desde sua formulação até o monitoramento dos resultados, preservando a autonomia municipal ao mesmo tempo em que assegura coerência territorial e integração metropolitana.

A integração entre as instituições ocorre de modo encadeado, com papéis complementares:

- Deliberação e normatização – CDR-RMC: constitui a instância máxima de decisão, competindo-lhe: definir diretrizes e prioridades metropolitanas; aprovar projetos referentes às FPICs; estabelecer normas orientadoras, pactuações interfederativas e critérios de

cooperação; deliberar sobre ajustes e revisões do PDUI. Sua atuação representa o marco político e normativo que orienta toda a gestão metropolitana.

- Coordenação técnica e suporte administrativo – AMEP: assegura a integração técnica e administrativa do sistema de governança, competindo-lhe: instruir e analisar processos técnicos submetidos pelos municípios; verificar compatibilidade com o PDUI, normas complementares e diretrizes metropolitanas; articular com órgãos estaduais, consórcios públicos e demais instituições; consolidar estudos, pareceres e notas técnicas; organizar o fluxo processual entre Câmaras Técnicas, Instância Executiva e CDR-RMC; coordenar o monitoramento de metas e indicadores metropolitanos. A AMEP funciona como núcleo técnico-operacional, garantindo uniformidade metodológica e coerência entre decisões, instrumentos e ações.
- Execução das políticas e serviços – Instância Executiva: responsável pela operacionalização das ações e pela implementação dos instrumentos por meio de instrumentos jurídicos de cooperação para: execução de programas, projetos e serviços metropolitanos; operacionalização de convênios, contratos, consórcios, arranjos cooperativos e PPPs; definição de cronogramas e metas de entrega; acompanhamento físico e financeiro; prestação de contas e articulação com municípios e AMEP.
- Apoio técnico especializado – Câmaras Técnicas - funcionam como instâncias de assessoramento aos demais órgãos da governança, compete-lhes: realizar análises setoriais qualificadas; propor critérios e padrões técnicos; subsidiar instruções de processos metropolitanos; recomendar ajustes ou complementações aos projetos em tramitação. Elas garantem rigor técnico e especialização temática nas decisões.

A Figura 6: Interrelação dos Componentes da Estrutura de Governança Interfederativa Proposta para a RMC (Capítulo 4.6) ilustra os fluxos e mecanismos de integração institucional.

6.6.1. **Framework Operacional de Interação e Responsabilização Institucional**

A governança interfederativa da RMC opera por meio de um ciclo integrado de tramitação, no qual cada instituição exerce funções específicas e complementares. Esse processo assegura que demandas metropolitanas sejam identificadas, analisadas, deliberadas, executadas e monitoradas de forma articulada, garantindo coerência com o PDUI e efetividade na implementação das políticas públicas de interesse comum.

O fluxo geral envolve sete macroetapas, cada uma com atribuições precisas e instrumentos correspondentes:

1. Identificação, proposição e formalização das demandas – nesta etapa inicial, atores municipais e setoriais identificam necessidades com impacto metropolitano ou que se enquadram como FPICs.

Atividades-chave: identificação de problemas, demandas ou oportunidades; elaboração de justificativa preliminar; encaminhamento formal para abertura de processo na AMEP.

Responsáveis diretos: Municípios, AMEP, Câmaras Técnicas, órgãos estaduais com interface metropolitana.

2. Instrução técnica preliminar – a AMEP assume a responsabilidade pela abertura e estruturação técnica do processo, promovendo análises iniciais de mérito, viabilidade e aderência normativa.

Atividades-chave: abertura de processo e enquadramento no PDUI; análise de elegibilidade como FPIC; identificação dos instrumentos jurídicos possíveis (consórcio, convênio, PPP, programa estadual etc.); levantamento de dados; identificação dos municípios afetados e necessidade de cooperação.

Essa fase estabelece a base técnica mínima para continuidade do processo.

3. Análise aprofundada e parecer técnico – Câmaras Técnicas - a AMEP encaminha o processo às Câmaras Técnicas, que realizam análise técnico-científica setorial.

Atividades-chave: validação dos dados e diagnósticos; definição de critérios técnicos e padrões mínimos; avaliação de alternativas de intervenção; recomendações sobre riscos, complexidade e custos; emissão de parecer técnico.

As Câmaras Técnicas são órgãos de assessoramento do Conselho e garantem qualificação técnica, precisão metodológica e padronização setorial.

4. Consolidação técnico-administrativa e submissão à deliberação – AMEP → Conselho da RMC – a AMEP consolida as análises, pareceres e recomendações em um Relatório Técnico Consolidado, que serve como base para a deliberação do CDR-RMC.

Atividades-chave: elaboração da íntegra do processo; definição de alternativas recomendadas; análise de viabilidade jurídica, financeira e institucional; minuta de resolução ou deliberação; preparação de apresentação técnica ao Conselho.

O documento é então encaminhado para apreciação da instância deliberativa.

5. Deliberação e aprovação – Conselho da RMC - o Conselho é responsável pela decisão final, podendo aprovar, ajustar ou devolver o processo.

Atividades-chave: apreciação do Relatório Técnico Consolidado; votação de deliberação; definição de responsabilidades e prazos; autorização para execução e contratação. Essa etapa marca a autorização formal para que a AMEP e os municípios iniciem a implementação.

6. Execução operacional – AMEP e Municípios - a execução transforma diretrizes em ações concretas no território.

Atividades-chave: elaboração de planos operacionais; execução de obras, programas e serviços; contratação de fornecedores, pessoal e serviços técnicos; operacionalização de consórcios, convênios, PPPs; gestão de recursos, cronogramas e entregas. A AMEP coordena a implementação, enquanto municípios assumem responsabilidades específicas conforme pactuações.

7. Monitoramento, avaliação e retroalimentação – AMEP + SIARPC - A etapa final garante a transparência, confiabilidade e governança do ciclo completo.

Atividades-chave: registro e acompanhamento de indicadores de desempenho; verificação do cumprimento de metas do PDUI; elaboração de relatórios periódicos; comunicação ao Conselho para ajustes estratégicos; registro no SIARPC e disponibilização pública. Esse monitoramento retroalimenta o ciclo, permitindo ajustes contínuos e aperfeiçoamento da governança.

A tabela abaixo (RACI) identifica quem é Responsável (R), Aprovador (A), Consultado (C) e Informado (I) em cada etapa do processo:

QUADRO 34: TABELA RACI – TRÂMITE DE ATIVIDADES E RESPONSABILIDADES NA GOVERNANÇA DA RMC

Etapas / Atividade	CDR-RMC	AMEP	Câmaras Técnicas	Instância Executiva	Municípios	SIARPC
1. Identificação e proposição de demandas	I	C	C	I	R/A	I
2. Abertura e instrução técnica inicial	I	R	C	I	C	I
3. Análise técnica especializada	I	C	R	I	C	I
4. Consolidação técnica do processo	I	R	C	I	C	I
5. Submissão para deliberação	I	R	C	I	I	I
6. Deliberação final	A/R	C	C	I	I	I
7. Execução das ações	I	C	C	R	R	I
8. Monitoramento e avaliação	A	R	C	C	C	R
9. Revisão e retroalimentação do PDUI	A/R	R	C	I	C	I

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

6.6.2. Responsabilidades dos Municípios no Âmbito da Unidade Territorial Metropolitana

A efetividade da governança interfederativa depende da atuação coordenada entre o Estado do Paraná e os Municípios que integram a unidade territorial metropolitana. Nesse contexto, a implementação das FPICs exige que os instrumentos de planejamento e as políticas públicas municipais estejam alinhados às diretrizes estabelecidas no PDUI.

Conforme estabelece o Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015), especialmente em seus artigos 12, 13 e 14, os Municípios integrantes de regiões metropolitanas devem promover a compatibilização de seus instrumentos de planejamento territorial com as diretrizes do PDUI, de modo a assegurar a integração das políticas urbanas e a cooperação federativa na gestão das funções públicas de interesse comum.

Nesse sentido, a participação dos Municípios na governança metropolitana envolve o cumprimento de algumas responsabilidades institucionais que visam assegurar a integração entre o planejamento local e o planejamento metropolitano.

Uma das principais responsabilidades refere-se à manutenção do Plano Diretor Municipal atualizado e compatível com as diretrizes do PDUI. O Plano Diretor constitui o principal instrumento de ordenamento territorial no âmbito municipal e deve refletir as orientações metropolitanas relacionadas ao uso e ocupação do solo, à mobilidade, à habitação, à proteção ambiental e às demais políticas associadas às FPICs.

Além disso, determinadas matérias de impacto metropolitano podem demandar análise técnica e manifestação da Instância Técnica (AMEP) e das Câmaras Técnicas Setoriais, especialmente quando envolvem temas diretamente relacionados às FPICs ou quando apresentam potencial de repercussão sobre o território metropolitano. Esse procedimento tem por objetivo assegurar a compatibilidade das iniciativas municipais com as diretrizes e estratégias definidas no planejamento metropolitano.

Outra responsabilidade relevante refere-se à atualização periódica das informações relacionadas à política habitacional, especialmente por meio do Sistema de Informações do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social (SISPEHIS). A atualização desses dados permite o acompanhamento das condições habitacionais no território metropolitano e subsidia a formulação de políticas públicas integradas voltadas à habitação de interesse social.

Da mesma forma, os Municípios desempenham papel fundamental na produção e disponibilização de informações territoriais e urbanísticas, incluindo dados geoespaciais, cadastros urbanos, informações ambientais, dados de mobilidade e outros elementos necessários ao planejamento e monitoramento das políticas metropolitanas. O compartilhamento dessas informações com a Instância Técnica (AMEP) contribui para a consolidação de sistemas de informação integrados e para o aprimoramento da gestão metropolitana.

O cumprimento dessas responsabilidades contribui para fortalecer a cooperação institucional entre os entes federativos e garantir a efetiva implementação das diretrizes estabelecidas no PDUI. Nesse contexto, a atuação coordenada entre os Municípios, as Câmaras Técnicas e a Instância Técnica (AMEP) constitui elemento essencial para assegurar a integração das políticas públicas, a coerência do planejamento territorial e a efetividade da governança interfederativa no território metropolitano.

6.7. Considerações Finais

A integração institucional e a gestão interfederativa da governança da RMC configuram um modelo avançado de cooperação federativa, pautado na articulação funcional entre decisão política, execução técnica e controle social. A coordenação exercida pela AMEP, a autoridade normativa do Conselho da RMC, a capacidade operacional da

Instância Executiva, a expertise técnica das Câmaras Técnicas e a transparência assegurada pelo SIARPC formam um sistema unificado de governança metropolitana.

Esse modelo consolida os princípios da autonomia, da cooperação e da solidariedade federativa, transformando a governança da RMC em um referencial de gestão integrada, eficiente e transparente, em conformidade com os preceitos constitucionais e com as diretrizes do Estatuto da Metrópole.

7. MODELOS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Este capítulo apresenta os instrumentos normativos necessários à efetiva institucionalização da governança interfederativa e do PDUI-RMC. Seu escopo inclui as minutas dos anteprojetos de lei e atos normativos complementares, assegurando segurança jurídica, clareza de competências e bases para a execução das FPICs priorizadas na RMC.

Entre seus principais componentes estão: o Anteprojeto de Lei de Institucionalização do PDUI, o Anteprojeto de Lei da Governança Interfederativa como Unidade Territorial, os instrumentos normativos para gestão das FPICs e o Anteprojeto de Lei de criação do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Este Capítulo traz em forma de normativas legais a institucionalização da governança e do PDUI-RMC delineados nos Capítulos anteriores. Os instrumentos legais foram estabelecidos para que as normas de institucionalização possam ser replicáveis, ressalvadas especificidades locais para outras Unidades Territoriais do Estado do Paraná.

O objetivo central é disponibilizar minutas de leis e atos normativos que possibilitem:

- A institucionalização do PDUI como instrumento obrigatório de planejamento e gestão integrada;
- A instituição formal da governança interfederativa como unidade territorial dotada de estrutura organizacional e competências definidas;
- A regulamentação dos mecanismos de cooperação, fluxos decisórios e instrumentos de controle social;
- A criação do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, assegurando bases financeiras para implementação das políticas de interesse comum.

Este capítulo contempla os seguintes elementos principais:

- Anteprojeto de Lei de Institucionalização do PDUI-RMC, garantindo seu reconhecimento formal no âmbito estadual;
- Anteprojeto de Lei de Instituição da Governança Interfederativa, considerando proposta de aperfeiçoamento do Projeto de Lei Complementar Estadual (PL) em análise na Comissão de Constituição de Justiça da Assembleia Legislativa do Estado

do Paraná (Processo n.º 19.943.806-9) e a RMC como Unidade Territorial, em conformidade com o Estatuto da Metrópole e com a legislação estadual vigente;

- Atos normativos complementares (decretos e resoluções), disciplinando responsabilidades, e mecanismos de cooperação entre os entes;
- Anteprojeto de Lei de criação do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, definindo fontes de receita, regras de alocação, compatibilidade com os instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) e mecanismos de monitoramento e transparência.
- Anteprojetos de leis de instituição de consórcios públicos municipais e estadual, voltados à criação, estruturação e operacionalização de entidades interfederativas, em consonância com a Lei Federal n.º 11.107/2005 e seu Decreto Regulamentador n.º 6.017/2007.

Este capítulo traz os instrumentos que representam a etapa de consolidação jurídico-normativa do PDUI-RMC, sua contribuição é estratégica, pois estabelece os mecanismos formais para a institucionalização da governança interfederativa, garantindo tanto a legitimidade democrática quanto a sustentabilidade administrativa e financeira da política metropolitana. Além disso, ao ser concebido de forma padronizada e replicável, o oferece um referencial metodológico para outras regiões metropolitanas e aglomerações urbanas do Estado do Paraná, ampliando o alcance e a efetividade do Estatuto da Metrópole. A seguir, são apresentadas as minutas dos instrumentos normativos que compõem este Capítulo.

7.1. Anteprojeto de Lei que institui a Governança Interfederativa das Unidades Territoriais do Estado do Paraná e dá outras providências

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º [...], DE 2025

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Ementa: Dispõe sobre a instituição da Governança Interfederativa, consolida as Regiões Metropolitanas, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu, **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**, promulgo, nos termos do § 7º. do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os princípios para a instituição, delimitação, planejamento, execução e gestão das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões, mencionadas no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, nos art. 21 a 26 da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Federal n.º 13.089 de 12 de janeiro de 2015, na consecução da organização, do planejamento e da execução das Funções Públicas de Interesse Comum, serão estabelecidos conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Respeitados os dispositivos legais vigentes, para efeitos desta Lei Complementar, será utilizada a denominação genérica de Unidade Territorial - UT para as Regiões Metropolitanas - RM, Aglomerações Urbanas - AU, Microrregiões - MR e Região Integrada de Desenvolvimento - RIDE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Unidade Territorial - UT: espaço geográfico formado pelo agrupamento de municípios limítrofes, destinado a integrar a organização, o planejamento, a gestão e a execução de Funções Públicas de Interesse Comum;

- II -** Aglomeração Urbana - AU: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de dois ou mais municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;
- III -** Região Metropolitana - RM: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;
- IV -** Microrregião - MR: unidade territorial constituída pelo agrupamento de dois ou mais municípios limítrofes articulados territorialmente com a finalidade de planejar, gerir ou executar pelo menos uma Função Pública de Interesse Comum;
- V -** Região Integrada de Desenvolvimento - RIDE: unidade territorial constituída pelo agrupamento de dois ou mais municípios limítrofes, porém, situados em mais de uma unidade federativa;
- VI -** Função Pública de Interesse Comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização, por parte de um município isoladamente, seja inviável ou cause impacto em municípios limítrofes;
- VII -** Governança Interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- VIII -** Instância Colegiada Deliberativa: exercida por colegiados de caráter deliberativo, na forma de Conselhos da Unidade Territorial, compostos por representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das Unidades Territoriais - UT, com a representação da sociedade civil organizada a que alude o inciso II do art. 8º da Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole;
- IX -** Instância Técnica: organizações públicas com funções técnico-consultivas, a que alude o inciso III do art. 8º da Lei Federal n.º 13.089, de 2015 - Estatuto da Metrópole, responsável pelo planejamento e gestão da Unidade Territorial - UT;
- X -** Instância Executiva: instância formada por representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da Unidade Territorial, responsáveis por executar as atividades e ações relativas às Funções Públicas de Interesse Comum por meio de instrumentos celebrados, conforme o disposto no inciso I do art. 8º da Lei Federal n.º 13.089, de 2015 - Estatuto da Metrópole;

XI - Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes das Regiões Metropolitanas - RM, Aglomerações Urbanas - AU e Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE, considerando as Funções Públicas de Interesse Comum;

XII - Câmara Técnica: órgão integrante da estrutura de Conselho da Unidade Territorial, de caráter técnico consultivo, com objetivo de estudar, analisar e emitir parecer sobre assuntos específicos que lhes foram encaminhados pela Instância Técnica, pelo Plenário ou pelo Presidente do Conselho da Unidade Territorial;

XIII - Gestão Plena: condição da Unidade Territorial - UT que possui:

a) formalização e delimitação territorial mediante Lei Complementar Estadual, nos termos do Capítulo II desta Lei Complementar;

b) estrutura de Governança Interfederativa própria, nos termos do Capítulo III desta Lei Complementar;

c) Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI aprovado mediante Lei Estadual, nos termos do Capítulo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de Microrregião - MR, para que se tenha a condição de Gestão Plena, a alínea “c” do inciso XIII do caput deste artigo poderá ser substituído por Instrumento de Planejamento e Gestão Setorial, relativo à Função Pública de Interesse Comum incidente sobre a região.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS UNIDADES TERRITORIAIS

Art. 3º O Estado, mediante lei complementar, poderá instituir, atualizar ou extinguir as Unidades Territoriais - UT no Paraná com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de Funções Públicas de Interesse Comum, desde que atendidas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A criação de Unidade Territorial - UT classificada como Região Integrada de Desenvolvimento - RIDE é de competência da União, com base no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48, todos da Constituição Federal.

Art. 4º A instituição, atualização ou extinção de Unidade Territorial - UT deverá ser precedida de estudo e parecer técnico que deverão conter minimamente as análises de:

- I - população e crescimento demográfico;
- II - contiguidade das manchas urbanizadas;
- III - deslocamentos pendulares no território;
- IV - integração das áreas habitacionais, industriais e de serviço;
- V - relevância política, populacional e socioeconômica sobre a região;
- VI - influência das Funções Públicas de Interesse Comum para o desenvolvimento da Unidade Territorial - UT.

§ 1º As análises referidas nos incisos I a III do caput deste artigo deverão ser baseadas em dados e estudos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Caberá à Instância Técnica a elaboração de estudo e parecer nos termos previstos no caput deste artigo.

Art. 5º Os municípios integrantes de Unidades Territoriais - UT legalmente instituídas que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento ou unificação de seus territórios passarão a compor automaticamente a respectiva Unidade Territorial - UT.

Art. 6º Caberá à Instância Técnica a análise e proposição de atualização da delimitação territorial da Unidade Territorial - UT, mediante:

- I - elaboração de estudo e parecer técnico, conforme mencionado no art. 4º desta Lei Complementar;
- II - encaminhamento do estudo e parecer técnico mencionados no inciso I deste artigo aos municípios afetados, permitindo que se manifestem sobre seu interesse em integrar ou não a Unidade Territorial - UT;
- III - promoção de audiência pública e debate para garantir a participação da população e representantes da sociedade civil organizada;
- IV - aprovação por maioria qualificada (dois terços) dos membros do Conselho da Unidade Territorial.

Art. 7º As leis complementares para criação de Unidades Territoriais - UT deverão estabelecer, no mínimo:

- I - a composição e a delimitação territorial da Unidade Territorial - UT;

- II -** a instituição da Governança Interfederativa, nos termos do Capítulo III desta Lei Complementar;
- III -** as Funções Públicas de Interesse Comum que justificam a instituição da Unidade Territorial - UT;
- IV -** os instrumentos de planejamento;
- V -** os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de Funções Públicas de Interesse Comum.

Art. 8º A Instância Técnica indicada nesta Lei Complementar deverá, logo após a criação de nova Unidade Territorial - UT, iniciar as ações para a efetivação da Gestão Plena.

Art. 9º As Unidades Territoriais classificadas como Aglomeração Urbana no Estado do Paraná deverão ser reconhecidas como arranjos populacionais urbanos, conforme metodologia e critérios definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 10. As Unidades Territoriais classificadas como Região Metropolitana no Estado do Paraná deverão atender cumulativamente aos seguintes critérios:

- I -** contiguidade das manchas urbanizadas, conforme metodologia adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- II -** presença de deslocamentos pendulares significativos, conforme metodologia adotada pelo IBGE; e
- III -** existência de uma Capital Regional, segundo a classificação das Regiões de Influência das Cidades elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Art. 11. Deverá ser instituída a Governança Interfederativa com o objetivo de coordenar a organização, planejamento, gestão e execução das Funções Públicas de Interesse Comum, promovendo o compartilhamento de ações e responsabilidades entre os entes federativos integrantes de cada Unidade Territorial - UT.

Art. 12. A Governança Interfederativa de cada Unidade Territorial - UT deverá conter:

- I - Instância Colegiada Deliberativa, na forma de Conselho da Unidade Territorial como colegiado de caráter deliberativo;
- II - Instância Técnica, como órgão de caráter técnico-consultivo;
- III - Instância Executiva, responsável pela execução das Funções Públicas de Interesse Comum por meio da celebração dos instrumentos de gestão;
- IV - Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas.

Art. 13. A Governança Interfederativa das Unidades Territoriais - UT deverá respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

- I - prevalência do interesse comum sobre o local;
- II - compatibilidade com a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Regional;
- III - garantia de autonomia e equilíbrio de poderes e deveres entre os entes que compõem o arranjo interfederativo;
- IV - observância das peculiaridades regionais e locais;
- V - garantia da gestão democrática da Unidade Territorial - UT;
- VI - eficiência e integração das Funções Públicas de Interesse Comum, com efetividade no uso dos recursos públicos;
- VII - desenvolvimento sustentável, com justa distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização;
- VIII - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às Funções Públicas de Interesse Comum;
- IX - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das Funções Públicas de Interesse Comum;
- X - execução compartilhada das Funções Públicas de Interesse Comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de Governança Interfederativa;
- XI - compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na Governança Interfederativa;
- XII - compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às Funções Públicas de Interesse Comum, que deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados.

Art. 14. Os agentes envolvidos no exercício das Funções Públicas de Interesse Comum deverão adotar, de forma permanente, as medidas legais administrativas necessárias:

- I - ao estabelecimento de procedimentos administrativos, para que suas atividades se compatibilizem com as diretrizes de desenvolvimento e com os padrões de desempenho dos serviços na Unidade Territorial - UT;
- II - à definição de estrutura orçamentária que permita destacar os recursos necessários à respectiva participação no financiamento dessas funções;
- III - à recepção e processamento, nos seus respectivos níveis governamentais, das definições do Conselho da Unidade Territorial;
- IV - à fixação de normas de compatibilização com o interesse comum;
- V - ao estabelecimento de providências complementares à respectiva participação na efetivação dessas funções;
- VI - à definição e compatibilização da participação de cada ente nas Funções Públicas de Interesse Comum, por meio de instrumentos legais.

Seção I

Da Instância Colegiada Deliberativa

Art. 15. Cada Unidade Territorial - UT deverá contar com uma Instância Colegiada Deliberativa, a ser constituída na forma de Conselho da Unidade Territorial e nos termos desta Lei Complementar, responsável pelo planejamento, gestão e execução das Funções Públicas de Interesse Comum, composta, no mínimo, pelos seguintes membros:

- I - [] representante do Governo do Estado, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, como membro nato e Presidente do Conselho;
- II - o Chefe do Poder Executivo de cada município integrante da Unidade Territorial - UT, ou representante por ele indicado;
- III - um representante da sociedade civil organizada para cada uma das Funções Públicas de Interesse Comum da Unidade Territorial - UT.

§ 1º Para cada membro titular do Conselho da Unidade Territorial será designado um suplente para substituí-lo em sua ausência ou impedimento.

§ 2º A eleição dos membros da sociedade civil organizada deverá ser realizada conforme o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º As deliberações dos Conselhos das Unidades Territoriais deverão ser aprovadas por meio de votação de seus integrantes, com quórum para aprovação de maioria simples, considerando o peso dos votos de cada um dos membros presentes.

§ 4º Será expedido Decreto do Poder Executivo Estadual indicando as Funções Públicas de Interesse Comum prioritárias, e composição dos membros integrantes dos Conselhos das Unidades Territoriais.

§ 5º Os representantes do Conselho da Unidade Territorial, indicados ou eleitos, serão empossados por resolução do respectivo Conselho.

Art. 16. Os atos normativos do Conselho da Unidade Territorial são vinculantes e obrigatórios, sob a forma de Resolução, e deverão ser disponibilizados e publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico oficial.

Art. 17. A função de membro de Conselho da Unidade Territorial poderá ser remunerada, conforme deliberação do Conselho da Unidade Territorial, com recursos provenientes do Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas.

Subseção I

Da estrutura do Conselho da Unidade Territorial

Art. 18. O Conselho da Unidade Territorial terá a seguinte estrutura básica:

- I - Presidência;
- II - Secretaria-Executiva;
- III - Câmaras Técnicas;
- IV - Plenário.

§ 1º A Secretaria-Executiva será desempenhada pela Instância Técnica.

§ 2º O Plenário é a instância máxima de deliberação do Conselho da Unidade Territorial, composto por todos os seus membros titulares, cabendo-lhe apreciar, debater e decidir sobre matérias de interesse metropolitano, nos termos desta Lei e de seu Regimento Interno.

Subseção II

Das competências do Conselho da Unidade Territorial

Art. 19. Compete ao Conselho da Unidade Territorial:

- V -** aprovar as macrodiretrizes de planejamento;
- VI -** analisar, aprovar ou rejeitar propostas de atualização da delimitação territorial da Unidade Territorial - UT;
- VII -** instituir Câmaras Técnicas vinculadas às Funções Públicas de Interesse Comum;
- VIII -** aprovar o regimento interno das Câmaras Técnicas a ser elaborado pela Instância Técnica;
- IX -** deliberar sobre a participação do Estado e dos municípios no rateio das despesas relativas às Funções Públicas de Interesse Comum;
- X -** fixar diretrizes, prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos destinados à execução das Funções Públicas de Interesse Comum;
- XI -** deliberar acerca de restrições aos municípios que venham a descumprir as ações definidas pelo Conselho, em especial quanto às obrigações que venham a ser estabelecidas para os repasses de recursos;
- XII -** aprovar empréstimos ou sub-empréstimos para o financiamento de obras e serviços, mediante convênio com instituições financeiras estaduais, federais ou internacionais;
- XIII -** deliberar sobre a contratação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e demais Planos Setoriais Urbanísticos;
- XIV -** aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e demais Planos Setoriais Urbanísticos;
- XV -** aprovar as ações prioritárias para execução, no âmbito das ações previstas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e dos Planos Setoriais Urbanísticos;
- XVI -** fiscalizar e fazer cumprir o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e os Planos Setoriais Urbanísticos, aprovando restrições aos entes e agentes, caso necessário, quanto à desobediência de diretrizes planejadas e pactuadas no respectivo plano;

XVII - aprovar a execução de ações consideradas prioritárias e que não estejam previstas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, bem como nos Planos Setoriais Urbanísticos;

XVIII - aprovar a proposição de medidas legislativas aplicáveis às Funções Públicas de Interesse Comum, previamente encaminhadas pela Instância Técnica;

XIX - propor resoluções para criação de instrumentos necessários ao planejamento e gestão integrada, nos termos do art. 9º da Lei Federal n.º 13.089, de 2015 - Estatuto da Metrópole;

XX - deliberar, com base em parecer técnico da Instância Técnica, acerca das políticas compensatórias aos municípios detentores de áreas de proteção de mananciais para o abastecimento de água, reservas naturais, ou que disponham de condições propícias para a destinação final do lixo urbano ou de resíduos industriais;

XXI - determinar a realização de concessões de serviços públicos relativos às Funções Públicas de Interesse Comum;

XXII - deliberar acerca dos assuntos encaminhados pela Instância Técnica, no âmbito de suas atribuições;

XXIII - aprovar os instrumentos de planejamento e gestão, sugeridos pela Instância Técnica, que formarão a Instância Executiva.

XXIV - designar competência deliberativa às Câmaras Técnicas para matérias específicas, no âmbito das suas atribuições.

Parágrafo único. As restrições de que tratam o inciso VII deste artigo estarão limitadas àquelas definidas nos instrumentos de gestão celebrados entre os entes ou, no âmbito da Governança Interfederativa, de acesso a recursos financeiros ou voto no Conselho.

Subseção III

Do Funcionamento do Conselho da Unidade Territorial

Art. 20. O quórum para instalação das reuniões do Conselho da Unidade Territorial será de maioria absoluta dos seus membros.

Art. 21. As deliberações do Conselho da Unidade Territorial deverão ser aprovadas por meio de votação de seus integrantes e o quórum para aprovação deverá ser de maioria

simples, considerando o rateio do peso dos votos de cada um dos seus membros presentes.

Art. 22. A distribuição dos pesos dos votos de cada membro do Conselho da Unidade Territorial será estabelecida por Resolução do colegiado, com base em parecer técnico da Instância Técnica, respeitados os percentuais estabelecidos no art. 23 desta Lei.

Art. 23. A distribuição dos pesos dos votos de cada integrante do Conselho da Unidade Territorial deverá respeitar a seguinte proporção:

- I - 35% (trinta e cinco por cento) do poder de voto para o Governo do Estado do Paraná;
- II - 60% (sessenta por cento) do poder de voto para os municípios integrantes da Unidade Territorial - UT;
- III - 5% (cinco por cento) do poder de voto para os representantes da sociedade civil organizada.

Art. 24. As deliberações do Conselho da Unidade Territorial serão apoiadas, sempre que solicitado, por manifestações das Câmaras Técnicas e da Instância Técnica.

Art. 25. Os demais aspectos do funcionamento do Conselho da Unidade Territorial, inclusive os procedimentos de indicação, posse, substituição de seus membros, periodicidade das reuniões, publicações das decisões, entre outros aspectos, serão definidos pelo seu regimento, a ser elaborado pela Instância Técnica e aprovado pelo Conselho da Unidade Territorial.

Subseção IV

Da eleição dos representantes da sociedade civil organizada

Art. 26. Anteriormente à reunião inaugural do Conselho da Unidade Territorial, a Instância Técnica deverá iniciar o processo para realização da eleição dos representantes da sociedade civil organizada, publicando edital de convocação para candidatura e eleição, observadas as diretrizes estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os editais de convocação para candidatura e eleição dos representantes deverão fixar as exigências e condições de participação, contendo, no mínimo, os requisitos objetivos a serem atendidos pela instituição interessada, e procedimentos de candidatura e participação.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conselho da Unidade Territorial deverá publicar o resultado da eleição e comunicar as instituições aprovadas, convocando-as para reunião de votação.

§ 3º As instituições aprovadas e convocadas deverão, entre si, eleger as instituições que irão integrar o Conselho da Unidade Territorial, cabendo à Instância Técnica o voto de qualidade.

§ 4º Apenas as instituições que comprovarem a efetiva relação com a Função Pública de Interesse Comum poderão participar do processo de eleição e votação dos membros.

§ 5º A segunda colocada no processo eleitoral de que trata o caput deste artigo será a respectiva suplente da instituição escolhida, e nas hipóteses de renúncia ou perda do mandato pela instituição principal, será chamada a substituí-la, independente de novo processo de votação.

§ 6º Para as eleições subsequentes, a Secretaria-Executiva do Conselho da Unidade Territorial deverá iniciar o processo com antecedência mínima de sessenta dias do término dos mandatos.

Art. 27. Os representantes da sociedade civil organizada, na qualidade de membros do Conselho da Unidade Territorial, deverão comprovar vínculo formal com a entidade que representam.

§ 1º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na sua destituição, devendo a entidade indicar novo representante.

§ 2º O novo representante indicado será nomeado como membro representante da entidade relacionada através de resolução do Conselho da Unidade Territorial.

Art. 28. O mandato como representante da sociedade civil organizada no Conselho da Unidade Territorial terá duração de dois anos, podendo esses representantes serem reeleitos.

Art. 29. O prazo do mandato dos representantes substitutos por ato do Conselho da Unidade Territorial, encerrar-se-á concomitantemente ao ciclo de dois anos em que se encerraria o mandato original do indicado substituído.

§ 1º As situações que ensejarão a perda do mandato serão definidas em regimento.

§ 2º O Presidente do Conselho da Unidade Territorial é a autoridade competente para declarar as perdas do mandato de qualquer instituição, cabendo recurso ao Plenário, que decidirá, por maioria simples, a permanência ou não da decisão.

Art. 30. Os interessados a concorrer à vaga destinada a entidades não governamentais de defesa e proteção do meio ambiente deverão, necessariamente, estar cadastrados junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, no Cadastro Estadual de Entidades Não Governamentais - CEENG.

Art. 31. Eventuais omissões deverão ser deliberadas pela Instância Técnica.

Subseção V

Das Câmaras Técnicas

Art. 32. Para cada Função Pública de Interesse Comum, identificada por meio do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, deverá ser instituída, no âmbito do Conselho da Unidade Territorial, uma Câmara Técnica correspondente.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas deverão ser instituídas por resolução do Conselho da Unidade Territorial.

Art. 33. As Câmaras Técnicas constituirão instrumento auxiliar ao funcionamento do Conselho da Unidade Territorial.

Parágrafo único. Poderão ser criadas Câmaras Técnicas de caráter temporário, com intuito de debater e emitir parecer sobre assuntos específicos, conforme regimento.

Art. 34. As Câmaras Técnicas serão formadas minimamente por:

- I - representante da Função Pública de Interesse Comum indicado pela Instância Técnica;
- II - representante de entidades da sociedade civil organizada;
- III - representante indicado pelo Poder Executivo Estadual, como membro da Instância Executiva relacionada à Função Pública de Interesse Comum;
- IV - representante dos municípios da Unidade Territorial, indicado por votação no respectivo Conselho.

Art. 35. A composição das Câmaras Técnicas, a ser definida em Regimento Interno do Conselho da Unidade Territorial, deverá garantir a participação dos técnicos oriundos

das entidades públicas integrantes dos entes federativos das Unidades Territoriais - UT abrangidas.

Seção II

Da Instância Técnica

Art. 36. Fica designada a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP como Instância Técnica, para exercer a função de organização pública, de caráter técnico-consultivo, responsável pelo planejamento da gestão plena das Unidades Territoriais, nos termos do inciso IX do art. 2º desta Lei.

§ 1º A atuação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP como Instância Técnica prevista na Governança Interfederativa, estará limitada aos temas afetos ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da respectiva Unidade Territorial.

§ 2º A atuação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP em temas alheios ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI ou relativos a questões meramente municipais dependerá:

- I - da aprovação pelo Conselho da Unidade Territorial;
- II - da celebração de instrumento formal delegando tal serviço ou função à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP.

§ 3º Outros órgãos estaduais ou municipais poderão desempenhar funções da Instância Técnica quando formalmente designados pelo Conselho da Unidade Territorial ou conforme competência legal.

Art. 37. A Instância Técnica será dotada de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas para as suas atribuições, podendo descentralizar suas obras e serviços, respeitados os limites legais.

Seção III

Da Instância Executiva

Art. 38. Compete à Instância Executiva:

- I - cumprir as deliberações do Conselho da Unidade Territorial;

- II - executar atividades e ações relativas às Funções Públicas de Interesse Comum, definidas por meio de celebração de instrumentos de gestão;
- III - encaminhar à Instância Técnica os planos, programas, metas e projetos relativos à execução dos serviços;
- IV - prestar contas.

Art. 39. Para o desenvolvimento das atribuições da Instância Executiva, os entes federativos integrantes das Unidades Territoriais - UT poderão celebrar contratos, convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos voltados para a cooperação intermunicipal e intergovernamental, inclusive instituir pessoa jurídica de direito público ou privado, observando-se o disposto na Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e no art. 241 da Constituição Federal.

§ 1º No âmbito das definições das Instâncias Executivas, os instrumentos referidos no caput deste artigo deverão, além de declarar as Instâncias, definir minimamente as suas competências, funcionamento e obrigações.

§ 2º A celebração dos instrumentos de gestão será realizada após a análise e manifestação da Instância Técnica, das Câmaras Técnicas e aprovação do Conselho da Unidade Territorial.

§ 3º Dispensa a exigência do § 2º deste artigo quando a celebração de instrumentos ocorrer pela Instância Técnica, desde que a finalidade já tenha sido objeto de prévia manifestação pelo Conselho.

Art. 40. As atividades e ações desenvolvidas pelas Instâncias Executivas poderão ser pagas com recursos do Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas, conforme deliberação do Conselho da Unidade Territorial.

Art. 41. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que objetivem operacionalizar e gerenciar as Funções Públicas de Interesse Comum na Unidade Territorial, doravante denominados Instância Executiva, deverão, obrigatoriamente, atender, naquilo que lhes couber:

- I - às diretrizes setoriais definidas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da Unidade Territorial - UT;
- II - às orientações emanadas pela Instância Técnica;
- III - ao acompanhamento de Câmaras Técnicas;

IV - às referências normativas de gestão estabelecidas pela Governança Interfederativa, definidas pelo Conselho da Unidade Territorial, inclusive quanto aos sistemas compartilhados para o controle de contas e finanças públicas;

V - aos instrumentos acordados entre os órgãos, disciplinando o ônus e bônus inerentes às atividades assumidas.

Parágrafo único. Os Contratos celebrados pelos entes da Instância Executiva anteriormente à aprovação do PDUI deverão ser respeitados de forma a garantir segurança jurídica aos mesmos e sem eventuais sanções ao respectivo ente gestor.

Seção IV

Do Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas da Unidade Territorial

Art. 42. O Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas consiste em um conjunto de procedimentos, processos e instrumentos interfederativos que permitem o suporte de gestão e integração financeira da Governança Interfederativa.

Art. 43. Para operacionalização do Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas poderão ser utilizados:

- I** - os sistemas automatizados de gestão financeira do Estado do Paraná;
- II** - os sistemas automatizados de transferências voluntárias e prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR;
- III** - os sistemas de gestão financeira e de transferências dos municípios;
- IV** - os sistemas de gestão financeira e de transferências da União;
- V** - os processos de compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na Governança Interfederativa;
- VI** - os sistemas de integração entre sistemas automatizados existentes.

Art. 44. A transferência de recursos entre os entes envolvidos na Governança Interfederativa, para execução das ações previstas, deverá estar formalizada por meio de instrumentos de gestão.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTEGRADA

Art. 45. O planejamento e a gestão integrada nas Unidades Territoriais serão realizados, atendidas às especificidades de cada uma delas, por meio dos seguintes instrumentos:

- I -** Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;
- II -** planos e programas setoriais;
- III -** planos diretores, legislações correlatas e demais Planos Setoriais Urbanísticos relativos às Funções Públicas de Interesse Comum;
- IV -** legislação urbanística e ambiental;
- V -** normas, padrões e critérios relativos ao controle urbano e à manutenção da qualidade ambiental;
- VI -** planos plurianuais;
- VII -** diretrizes orçamentárias;
- VIII -** orçamento anual;
- IX -** políticas fiscal e tributária;
- X -** convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais, operações urbanas consorciadas interfederativas, consórcios públicos, convênios de cooperação, contratos de gestão, parcerias público-privadas interfederativas, compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à Unidade Territorial e outros instrumentos voltados para a cooperação intermunicipal e intergovernamental.

Art. 46. As Unidades Territoriais classificadas como Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana deverão dispor de um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, que será elaborado e coordenado pela Instância Técnica com o apoio de representantes dos órgãos dos demais entes federativos integrantes da Unidade Territorial e da sociedade civil organizada.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI deverá ser revisto a cada dez anos e, necessariamente, avaliar a delimitação territorial da Unidade Territorial - UT, propondo ao Conselho da Unidade Territorial, se for o caso, a adequação ou revisão de sua lei complementar.

§ 2º Serão considerados no processo de planejamento integrado e gestão os territórios fronteiriços inseridos em áreas de proteção de mananciais de abastecimento metropolitano, inclusive quanto à compensação por serviços ambientais.

§ 3º No caso das Microrregiões - MR, caberá à Instância Técnica avaliar a necessidade de elaboração de planos setoriais para gestão, organização e execução da Função Pública de Interesse Comum, submetendo-o à aprovação do respectivo Conselho da Unidade Territorial.

Art. 47. Assegura nos processos de elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI:

- I - a promoção de audiências públicas e debates com representantes da sociedade civil organizada, envolvendo os municípios integrantes da Unidade Territorial - UT, bem como outras formas de participação da população, tais como consultas públicas e meios digitais de comunicação;
- II - a publicidade de todos os documentos e informações produzidas;
- III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

§ 1º As audiências e debates a que se refere o inciso I deste artigo serão precedidas de ampla divulgação em todos os municípios integrantes da Unidade Territorial - UT.

§ 2º A Instância Técnica deverá participar ativamente do processo de revisão dos Planos Diretores municipais, assim como da elaboração ou revisão de legislações correlatas e planos setoriais urbanísticos relativos às Funções Públicas de Interesse Comum.

§ 3º Os municípios integrantes de Unidades Territoriais - UT deverão submeter à Instância Técnica as revisões de seus Planos Diretores, legislações correlatas e Planos Setoriais Urbanísticos relativos às Funções Públicas de Interesse Comum para verificação da compatibilidade das diretrizes estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado.

§ 4º A compatibilização a que se refere o § 3º deverá ocorrer no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data da aprovação da respectiva Lei do PDUI, podendo este prazo ser prorrogado mediante aprovação do Conselho da Unidade Territorial.

§ 5º Os Municípios que não observarem o contido no § 3º deste artigo estarão suscetíveis a restrições que podem variar desde o bloqueio do acesso aos recursos do Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas da Unidade Territorial até o impedimento de voto nas deliberações do Conselho da Unidade Territorial.

§ 6º Caberá à Instância Técnica a análise e definição quanto à imposição das restrições relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 7º A aprovação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI pelo Conselho da Unidade Territorial observará rito especial com quórum qualificado, a ser definido em regimento, conforme art. 8 e seus incisos.

Art. 48. O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI deverá contemplar minimamente o disposto no § 3º do art. 12 da Lei n.º 13.089, de 2015 - Estatuto da Metrópole.

Art. 49. Os investimentos e incentivos da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, a serem aplicados nas Unidades Territoriais deverão ser previamente compatibilizados com planos e políticas de desenvolvimento integrado e aprovados pelos Conselhos das Unidades Territoriais.

Art. 50. Nos municípios situados nas Unidades Territoriais ou nas suas imediações, detentores de áreas de proteção de mananciais para o abastecimento de água, reservas naturais, ou que disponham de condições propícias para a destinação final do lixo urbano ou de resíduos industriais, serão praticadas políticas compensatórias pela preservação desses atributos, nos termos de decisão do Conselho da Unidade Territorial, observadas as políticas estaduais estabelecidas para a área de proteção ambiental.

§ 1º As políticas compensatórias previstas neste artigo serão aplicadas de forma variável, quanto à manutenção e intensidade dos benefícios concedidos, em função do índice de qualidade das águas, do estado de conservação das reservas naturais e dos efeitos poluidores da operação dos sistemas de tratamento final do lixo.

§ 2º Para os efeitos das disposições estabelecidas no § 1º deste artigo, o Conselho da Unidade Territorial apoiar-se-á em análises e avaliações sistemáticas de qualidade ambiental realizadas pelo Estado, através de seus agentes especializados.

Seção Única

Dos Meios de Controle Social da Organização, do Planejamento e da Execução de Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 51. Constituem meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de Funções Públicas de Interesse Comum:

- I - a publicidade de todos os atos relacionados a esta Lei Complementar no site da Instância Técnica;
- II - a participação da sociedade civil organizada no Conselho da Unidade Territorial e nas Câmaras Técnicas;
- III - a publicação das resoluções do Conselho da Unidade Territorial no Diário Oficial do Estado;
- IV - a realização de audiências públicas durante a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da Unidade Territorial - UT e sempre que necessário.

Art. 52. A execução das Funções Públicas de Interesse Comum ocorrerá mediante diretrizes definidas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da Unidade Territorial, e aprovadas pelo respectivo Conselho.

CAPÍTULO V

DAS REGIÕES METROPOLITANAS DO PARANÁ

Art. 53. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se Funções Públicas de Interesse Comum incidentes nas Unidades Territoriais - UT, minimamente:

- I - planejamento territorial e uso do solo;
- II - mobilidade metropolitana;
- III - meio ambiente.

Parágrafo único. A definição de novas Funções Públicas de Interesse Comum nas Unidades Territoriais - UT deverá ser realizada por Resolução do Conselho da Unidade Territorial.

Art. 54. Para efeitos desta Lei Complementar, ficam constituídas formalmente no Estado do Paraná as Regiões Metropolitanas - RM, com finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução das Funções Públicas de Interesse Comum, de:

- I - Curitiba;
- II - Londrina;
- III - Maringá.

§ 1º A Região Metropolitana de Curitiba é constituída pelos Municípios de Curitiba, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Quitandinha, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná, assim como por outros municípios criados em áreas territoriais deles desmembradas.

§ 2º A Região Metropolitana de Londrina é constituída pelos Municípios de Apucarana, Arapongas, Cambé, Ibiporã, Jataizinho, Londrina e Rolândia, assim como por outros municípios criados em áreas territoriais deles desmembradas.

§ 3º A Região Metropolitana de Maringá é constituída pelos Municípios de Paiçandu, Sarandi, Mandaguaçu, Marialva e Maringá, assim como por outros municípios criados em áreas territoriais deles desmembradas.

Art. 55. Institui os respectivos Conselhos das Unidades Territoriais das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá.

Parágrafo único. A reunião inaugural das atividades dos Conselhos, a ser realizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, deverá, obrigatoriamente:

- I - dar posse aos membros;
- II - discutir e aprovar a proposta de regimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Quaisquer alterações da presente Lei Complementar deverão ser precedidas de parecer técnico da Instância Técnica.

Art. 57. Extingue as Regiões Metropolitanas de Apucarana, Campo Mourão, Cascavel, Toledo e Umuarama.

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I - 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação com relação ao inciso XXV do art. 59;

II - na data de sua publicação com relação aos demais dispositivos.

Art. 59. Revoga:

- I -** a Lei Complementar n.º 81, de 17 de junho de 1998;
- II -** a Lei Complementar n.º 83, de 17 de julho de 1998;
- III -** a Lei Complementar n.º 86, de 7 de julho de 2000;
- IV -** a Lei Complementar n.º 91, de 5 de junho de 2002;
- V -** a Lei Complementar n.º 110, de 10 de agosto de 2005;
- VI -** a Lei Complementar n.º 111, de 11 de agosto de 2005;
- VII -** a Lei Complementar n.º 127, de 17 de fevereiro de 2010;
- VIII -** a Lei Complementar n.º 129, de 14 de julho de 2010;
- IX -** a Lei Complementar n.º 139, de 9 de dezembro de 2011;
- X -** a Lei Complementar n.º 144, de 5 de abril de 2012;
- XI -** a Lei Complementar n.º 145, de 24 de abril de 2012;
- XII -** a Lei Complementar n.º 147, de 16 de julho de 2012;
- XIII -** a Lei Complementar n.º 149, de 22 de agosto de 2012;
- XIV -** a Lei Complementar n.º 157, de 9 de julho de 2013;
- XV -** a Lei Complementar n.º 165, de 14 de novembro de 2013;
- XVI -** a Lei Complementar n.º 167, de 2 de janeiro de 2014;
- XVII -** a Lei Complementar n.º 184, de 12 de janeiro de 2015;
- XVIII -** a Lei Complementar n.º 185, de 12 de janeiro de 2015;
- XIX -** a Lei Complementar n.º 186, de 12 de janeiro de 2015;
- XX -** a Lei Complementar n.º 187, de 12 de janeiro de 2015;
- XXI -** a Lei n.º 11.096, de 16 de maio de 1995;
- XXII -** a Lei n.º 12.125, de 22 de abril de 1998;
- XXIII -** a Lei n.º 13.512, de 21 de janeiro de 2002;
- XXIV -** a Lei n.º 13.565, de 16 de maio de 2002;
- XXV -** a Lei n.º 21.311, de 16 de dezembro de 2022.

Palácio do Governo, em [...] de [...] de 2025.

Carlos Roberto Massa Junior

Governador do Estado

7.2. Anteprojeto de Lei que institui o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º [...], DE 2025

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Ementa: Institui o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba – PDUI-RMC e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu, **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**, promulgo, nos termos do § 7º. do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba (PDUI-RMC), regido pelos arts. 21 a 26 da Constituição do Estado do Paraná, pela Lei Complementar n.º [...]²⁵, e pela Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, conforme as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- I - Anexo I - Mapa de Macrozoneamento Metropolitano;
- II - Anexo II - Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo por Macrozona.

Art. 2º. O PDUI-RMC constitui instrumento básico de planejamento para o desenvolvimento sustentável no território metropolitano e compreende:

²⁵ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

- I -** as diretrizes para as Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) da RMC, incluindo, programas, planos setoriais metropolitanos, projetos estratégicos e ações prioritárias;
- II -** o Macrozoneamento Metropolitano da RMC;
- III -** as áreas do Núcleo Urbano Central (NUC) da RMC;
- IV -** as Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs) da RMC;
- V -** as diretrizes voltadas à articulação entre os Municípios Metropolitanos relacionadas às FPICs da RMC;
- VI -** as diretrizes para articulação intersetorial das políticas públicas relacionadas às FPICs prioritárias da RMC;
- VII -** a indicação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais na RMC;
- VIII -** as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana;
- IX -** o sistema de gestão, acompanhamento e monitoramento alinhado à governança interfederativa da RMC.

Art. 3º. O PDUI-RMC estabelece como FPICs prioritárias:

- I -** planejamento territorial e o uso do solo;
- II -** mobilidade metropolitana;
- III -** meio ambiente e os recursos hídricos;
- IV -** habitação de interesse social;
- V -** desenvolvimento social e econômico.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I -** Região Metropolitana (RM): unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;
- II -** Função Pública de Interesse Comum (FPIC): política pública ou ação nela inserida cuja realização, por parte de um Município isoladamente, seja inviável ou cause impacto em municípios limítrofes;

- III -** Governança Interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- IV -** Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho Deliberativo da RMC): colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da Região Metropolitana de Curitiba, com a representação da sociedade civil organizada na forma dos art. [...] da Lei Complementar n.º [...]²⁶ e art. 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- V -** Município-polo: é aquele que exerce centralidade política, econômica e social, concentrando atividades de gestão pública, serviços, empregos e infraestrutura que estruturam e articulam a dinâmica dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana;
- VI -** Instância Técnica: organizações públicas com funções técnico-consultivas, a que alude o inciso III do art. 8º da Lei Federal n.º 13.089, de 2015 – Estatuto da MetrÓpole, responsável pelo planejamento e gestão da Região Metropolitana de Curitiba.
- VII -** Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP): Instância Técnica estabelecida como organização pública com funções técnico-consultivas e executivas, na forma do inc. [...] art. [...] da Lei Complementar n.º [...]²⁷ e art. 8º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- VIII -** Instância Executiva da Região Metropolitana de Curitiba: instância formada por representantes do poder executivo do Estado do Paraná e dos Municípios Metropolitanos, responsáveis por executar as atividades e ações relativas às FPICS por meio de instrumentos celebrados na forma dos art. [...] da Lei Complementar n.º [...]²⁸ e art. 8º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- IX -** Câmara Técnica: órgão integrante da estrutura do Conselho Deliberativo da RMC, de caráter técnico consultivo, com objetivo de estudar, analisar e emitir parecer sobre

²⁶ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

²⁷ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

²⁸ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

assuntos específicos que lhes foram encaminhados pela Instância Técnica, pelo Plenário ou pelo Presidente do Conselho;

X - Macrozoneamento Metropolitano: instrumento que orienta o desenvolvimento da RMC pautado pelos princípios, diretrizes e objetivos estratégicos do PDUI-RMC diretamente relacionados com os Planos Diretores dos Municípios Metropolitanos que compõem a RMC e demais planos setoriais, proporcionando a necessária interseção, no que concerne ao tratamento das FPICs;

XI - Núcleo Urbano Central (NUC): mancha urbana contínua e onde, efetivamente, se concentra, predominantemente, a população e as dinâmicas de articulação imediatas da RMC, abrangido pelo Município-polo e áreas de outros municípios metropolitanos;

XII - Centralidade: espaços intraurbanos, situados em um ou mais municípios metropolitanos, que concentram atividades econômicas diversificadas, sobretudo no terciário superior, serviços e equipamentos públicos, que exercem papel de atração de fluxos populacionais e econômicos, independentemente da vinculação direta ao Município-polo;

XIII - Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs): territórios e eixos estratégicos que se sobrepõem ao Macrozoneamento, destinados a receber prioritariamente as ações e projetos do PDUI-RMC, voltados à indução do desenvolvimento sustentável, em conformidade com os objetivos, diretrizes e estratégias estabelecidos pelo PDUI-RMC;

XIV - Sistema Viário Metropolitano: conjunto de vias de circulação que, por sua função estrutural e de integração entre municípios, exercem papel de interesse metropolitano, promovendo a conectividade regional, a articulação entre áreas urbanas e rurais, a integração com o Transporte Público Coletivo e o escoamento de fluxos econômicos e sociais que ultrapassam o limite municipal;

XV - Desenvolvimento Sustentável: atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades, promovendo o equilíbrio entre crescimento econômico, preservação ambiental e inclusão social, garantindo a utilização responsável dos recursos naturais e a qualidade de vida para as futuras gerações.

Art. 5º. Os princípios do PDUI-RMC são:

I - prevalência do interesse metropolitano, assegurada pela cooperação e corresponsabilidade entre os entes federados;

- II - sustentabilidade, mediante a integração das dimensões ambiental, social, econômica e territorial, com vistas à resiliência e às futuras gerações;
- III - eficiência e equidade, visando à justa distribuição dos usos do solo, da infraestrutura e das oportunidades de desenvolvimento
- IV - gestão democrática e participativa, com descentralização e fortalecimento da governança metropolitana;
- V - valorização do patrimônio cultural, ambiental e da diversidade econômica, como expressão da identidade regional e vetor de inovação e inclusão social.

Art. 6º. Os objetivos do PDUI-RMC são:

- I - promover a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental, assegurando a preservação e o uso racional dos recursos naturais, em especial da água;
- II - estimular a diversidade econômica e o fortalecimento das centralidades urbanas, com geração equilibrada de trabalho e renda no território metropolitano;
- III - ordenar o uso e a ocupação do solo, garantindo moradia adequada, regularização fundiária e integração com o desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - consolidar a cooperação interfederativa e os instrumentos de gestão compartilhada, inclusive mecanismos de financiamento e de alocação de recursos;
- V - assegurar transparência e eficiência na implementação das políticas públicas metropolitanas, por meio de fundos, consórcios e parcerias institucionais.

CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM PRIORITÁRIAS E SUAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

Art. 7º. A efetivação do PDUI-RMC será feita com base nas diretrizes, ações e projetos estratégicos estabelecidos nas FPICs priorizadas do art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As diretrizes objetivam guiar a atuação do Estado do Paraná e dos Municípios Metropolitanos ao longo dos próximos anos na política de desenvolvimento metropolitano.

Art. 8º. As diretrizes estratégicas para as FPICs priorizadas, definidas no PDUI-RMC, são articuladas entre si, têm caráter vinculante e deverão orientar de forma sistemática o planejamento e a gestão do território metropolitano.

Seção I – Do Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano

Art. 9º. A FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano consiste na ação coordenada de ordenamento territorial, voltada à compatibilização dos usos do solo, da infraestrutura e da proteção ambiental no espaço da RMC.

Art. 10. As diretrizes estratégicas de Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano do PDUI-RMC são:

- I - promover políticas públicas de caráter metropolitano que assegurem desenvolvimento urbano equitativo e integrado, contribuindo para a redução das desigualdades socioespaciais entre os Municípios da RMC;
- II - assegurar a gestão integrada do planejamento territorial e do uso e ocupação do solo, mediante cooperação entre os entes metropolitanos, harmonização normativa e interoperabilidade de dados e informações georreferenciadas;
- III - orientar e disciplinar a ocupação do território metropolitano, de modo a compatibilizar crescimento urbano, justiça social, eficiência na utilização da infraestrutura, requalificação urbana de áreas degradadas e ocupação prioritária de vazios urbanos, associando instrumentos urbanísticos e fiscais para indução do adensamento e recuperação de áreas irregulares;
- IV - favorecer a estruturação de centralidades urbanas e de eixos de desenvolvimento metropolitano que ampliem a coesão territorial e a integração econômica;
- V - garantir a proteção das áreas ambientalmente sensíveis, dos mananciais de abastecimento e das zonas de transição urbano-rural, integrando-as ao ordenamento do uso e da ocupação do solo e aos planos municipais.

Art. 11. As diretrizes de Planejamento Territorial e Uso do Solo do PDUI-RMC, bem como os programas e projetos estratégicos delas decorrentes, constituem condicionantes obrigatórias para o planejamento territorial, para a formulação dos Planos Diretores Municipais e para a regulação do uso e ocupação do solo nos Municípios integrantes da RMC.

§ 1 As propostas de revisão e alteração dos Planos Diretores Municipais poderão ser submetidas à apreciação da Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo, a pedido de um de seus integrantes.

§ 2 As alterações e revisões do Plano Diretor, bem como as legislações urbanísticas complementares, mesmo quando realizadas fora do processo de revisão integral deste instrumento, deverão ser compatíveis com as diretrizes do PDUI-RMC, devendo ser previamente submetidas a parecer técnico da AMEP e avaliadas pela Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3 A Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo disciplinará o procedimento e os critérios de análise e deliberação.

Art. 12. A Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo, ao analisar alterações nas legislações urbanísticas municipais, poderá propor contrapartidas de caráter metropolitano que serão submetidas à análise, deliberação e aprovação do Conselho Deliberativo da RMC.

Seção II – Da Mobilidade Metropolitana

Art. 13. A FPIC de Mobilidade Metropolitana consiste na ação coordenada de integração e articulação entre o Sistema de Transporte Público Coletivo, Sistema Viário Metropolitano, priorizando os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e os serviços públicos sobre o transporte individual privado, para garantir acessibilidade, eficiência e redução de desigualdades nos deslocamentos na RMC.

Art. 14. As diretrizes estratégicas de Mobilidade Metropolitana do PDUI-RMC são:

- I -** integrar ao Sistema de Mobilidade Metropolitana o transporte público coletivo, os modos ativos e a infraestrutura viária, articulando-os às diretrizes de uso do solo e em consonância com os planos municipais e setoriais;
- II -** estruturar e gerir de forma integrada o Sistema Viário Metropolitano, assegurando acessibilidade regional, segurança viária e adequada articulação entre tráfego de passagem, metropolitano e local;
- III -** priorizar e fortalecer o transporte público coletivo metropolitano, promovendo sua integração física, operacional, tarifária e informacional com os sistemas municipais e intermunicipais;

IV - orientar o planejamento da mobilidade para ampliar o acesso equitativo da população a empregos, educação, saúde, serviços e oportunidades, contribuindo para a redução de desigualdades territoriais;

V - promover a eficiência logística e a integração multimodal de cargas, mitigando impactos sobre a mobilidade urbana e favorecendo o desenvolvimento econômico sustentável;

VI - estimular a mobilidade ativa e de baixo impacto ambiental, incentivando a implantação de infraestrutura cicloviária e de circulação segura de pedestres, integrada aos corredores e terminais de Transporte Público Coletivo.

Art. 15. As diretrizes de mobilidade do PDUI-RMC, relativas ao Sistema Viário Metropolitano, estabelecerão os espaços a serem preservados para a implantação, ampliação ou requalificação de vias e corredores de Transporte Público Coletivo, bem como para programas e projetos estratégicos, constituindo condicionantes obrigatórias para o planejamento territorial, os novos parcelamentos e a regulação do uso e ocupação do solo nos Municípios integrantes da RMC.

§ 1 As diretrizes mencionadas no caput deste artigo serão institucionalizadas por meio de Resolução do Conselho Deliberativo da RMC.

§ 2 As diretrizes do Sistema Viário Metropolitano poderão ser atualizadas em razão de alterações no contexto metropolitano, mediante proposta fundamentada apresentada por quaisquer dos entes ou instâncias que compõem a governança interfederativa, com parecer técnico da AMEP, apreciação da Câmara Técnica de Sistema Viário e aprovação final pelo Conselho da Unidade Territorial.

§ 3 A Câmara Técnica de Sistema Viário definirá os critérios para identificar alterações relevantes no contexto metropolitano, o processo e os procedimentos de avaliação.

§ 4 Os projetos, planos e intervenções que impactem a configuração, a operação do Sistema Viário Metropolitano ou do transporte público coletivo de caráter metropolitano dependerão de parecer técnico da AMEP e de aprovação pela Câmara Técnica competente, conforme Resolução a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da RMC.

Art. 16. A Câmara Técnica do Transporte Público Coletivo Metropolitano e a Câmara Técnica do Sistema Viário Metropolitano, atuarão de forma articulada, especialmente

quando os projetos ou diretrizes de infraestrutura viária interfiram em corredores de Transporte Público Coletivo ou impactem a rede de Transporte Público Coletivo metropolitano.

Seção III – Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 17. A FPIC de Meio Ambiente e Recursos Hídricos consiste na ação coordenada de proteção, preservação e uso sustentável do patrimônio ambiental e dos recursos hídricos da RMC.

Art. 18. As diretrizes estratégicas do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do PDUI-RMC são:

- I - fortalecer a governança ambiental metropolitana, assegurando a integração entre as políticas de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento, resíduos e adaptação climática;
- II - integrar e compatibilizar os instrumentos de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, por meio de sistemas regionais de informação, transparência e acompanhamento público;
- III - valorizar e conservar os ativos ambientais e os serviços ecossistêmicos, mediante instrumentos econômicos e compensatórios, promovendo a proteção dos mananciais de abastecimento, a recuperação de bacias hidrográficas críticas e a manutenção da biodiversidade;
- IV - ampliar a resiliência socioambiental frente a riscos climáticos, geotécnicos e hidrológicos, articulando ações de prevenção, mitigação, adaptação e proteção de populações vulneráveis;
- V - integrar as políticas de saneamento básico, gestão de resíduos e drenagem urbana às estratégias de uso do solo e de ordenamento territorial, promovendo a universalização dos serviços e a redução dos impactos ambientais;
- VI - assegurar a participação social e a transparência na gestão ambiental e hídrica, favorecendo o controle social e o compartilhamento de informações.

Parágrafo único. Caberá a Câmara Técnica do Clima, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a análise e avaliação técnica de propostas relacionadas às políticas públicas ambientais e de recursos hídricos da RMC.

Seção IV – Da Habitação de Interesse Social

Art. 19. A FPIC de Habitação de Interesse Social consiste na ação coordenada promoção de moradia digna, regularização fundiária e políticas habitacionais articuladas na RMC.

Art. 20. As diretrizes estratégicas de Habitação de Interesse Social do PDUI-RMC são:

- I - ampliar o acesso à moradia digna e integrada à cidade, assegurando localização adequada, inserção urbana e acesso a serviços e infraestrutura básicos;
- II - priorizar a regularização fundiária de assentamentos informais consolidados como política pública metropolitana, articulada à urbanização, ao provimento de infraestrutura e à proteção socioambiental;
- III - fomentar a produção habitacional de interesse social em áreas urbanas bem localizadas e infraestruturadas, utilizando instrumentos de política urbana e fiscal previstos na legislação federal e estadual;
- IV - promover a cooperação interfederativa e o fortalecimento institucional dos municípios e do ente metropolitano para planejamento, gestão e execução das políticas de habitação e regularização fundiária;
- V - apoiar a elaboração e atualização de planos locais e metropolitanos de habitação e de regularização fundiária, assegurando sua compatibilidade com as diretrizes do PDUI e com os planos diretores municipais;
- VI - garantir sistemas integrados de informação e monitoramento das necessidades habitacionais e das áreas a regularizar, como base para a coordenação das políticas públicas e para o acompanhamento de resultados.

Parágrafo único. Caberá à Câmara Técnica de Habitação de Interesse Social, a análise e avaliação técnica de propostas relacionadas às políticas públicas habitacionais da RMC.

Seção V – Do Desenvolvimento Social e Econômico

Art. 21. A Função Pública de Interesse Comum de Desenvolvimento Social e Econômico consiste na ação coordenada para formulação e execução de políticas, programas e ações integradas voltadas à promoção do desenvolvimento metropolitano equilibrado, inclusivo e sustentável, abrangendo iniciativas voltadas ao fortalecimento da economia, à geração de emprego e renda, à redução das desigualdades sociais e territoriais.

Art. 22. As diretrizes estratégicas de Desenvolvimento Social e Econômico do PDUI-RMC são:

- I -** promover o desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo, com atenção à modernização produtiva, à desconcentração territorial das atividades e à integração logística, articulando-se ao macrozoneamento metropolitano;
- II -** valorizar os recursos ambientais e produtivos do território, incentivando a agropecuária sustentável, a segurança alimentar e a transição para uma economia de baixo carbono e resiliente a mudanças climáticas;
- III -** fortalecer o ecossistema metropolitano de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo, ampliando capacidades locais e estimulando a diversificação econômica;
- IV -** apoiar os entes metropolitanos na gestão do desenvolvimento, assegurando responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e capacidade de investimento;
- V -** reduzir vulnerabilidades sociais e ampliar oportunidades de acesso a emprego, renda, serviços e proteção social, com prioridade às populações em situação de maior risco;
- VI -** fortalecer a vocação turística metropolitana, valorizando a diversidade cultural, natural e econômica da região e integrando-a às cadeias produtivas locais;
- VII -** articular estratégias coordenadas de prevenção e enfrentamento de crises sociais, ambientais e sanitárias, fortalecendo a resiliência regional;
- VIII -** salvaguardar o patrimônio cultural material e imaterial metropolitano, reconhecendo-o como vetor de identidade, coesão social e desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Caberá as respectivas Câmaras Técnicas de Desenvolvimento Social e Econômico, a análise e avaliação técnica de propostas relacionadas às políticas públicas habitacionais da RMC.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 23. As diretrizes estratégicas para gestão, financiamento e execução das políticas, programas, projetos, ações e serviços das FPICs prioritárias estabelecidas no PDUI-RMC são:

- I -** orientar a implementação de mecanismos de gestão compartilhada para a administração das FPICs e dos serviços metropolitanos a elas associados;
- II -** estabelecer parâmetros para o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- III -** promover a articulação das FPICs por meio da distribuição coordenada de ações, investimentos e fontes de financiamento definidos pelo Conselho Deliberativo da RMC;
- IV -** assegurar a compatibilização dos Planos Diretores, Planos Setoriais Metropolitanos, Planos Plurianuais, Leis De Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais dos entes federados que compõem a RMC, de modo a viabilizar os objetivos, planos, ações e projetos relacionados às FPICs;
- V -** garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização metropolitana entre todos os Municípios integrantes da RMC;
- VI -** fomentar a instituição de base cartográfica integrada e de banco de dados da RMC, assegurando amplo acesso às informações existentes e fortalecendo os processos de tomada de decisão;
- VII -** orientar a compatibilização dos instrumentos de planejamento municipal com as diretrizes metropolitanas estabelecidas no PDUI-RMC.

Art. 24. O Estado do Paraná e os Municípios da RMC compartilharão responsabilidades na formulação, gestão, financiamento e execução das políticas, programas, projetos, ações e serviços das FPICs prioritárias estabelecidas no PDUI-RMC.

Parágrafo único. O Estado do Paraná e os Municípios da RMC participarão do rateio das despesas da gestão das FPICs, que poderão ter diferentes fontes de custeio e investimentos, cuja forma e critérios serão fixados por Resolução do Conselho da RMC respeitado no mínimo:

I - quanto à forma:

- a) contratação, execução ou financiamento de programas, projetos ou ações específicas;
- b) transferências voluntárias;
- c) outros meios admitidos na legislação orçamentária.

II - quanto ao valor de contribuição:

- a) capacidade econômica e dotação orçamentária do ente federado;
- b) representação do Município, considerando a FPIC.

Art. 25. Os Municípios da RMC deverão compartilhar informações e dados de interesse comum, de forma a assegurar a integração e a compatibilidade necessárias para o cumprimento dos objetivos e diretrizes do PDUI-RMC, conforme disposto em Resolução do Conselho Deliberativo da RMC.

Art. 26. O Conselho Deliberativo da RMC é a instância superior de deliberação, à qual compete definir diretrizes, planejar, gerir e decidir sobre a execução das políticas, programas, projetos, ações e serviços relativos às FPICs prioritárias previstas no PDUI-RMC.

Art. 27. A AMEP, na qualidade de instância técnica-consultiva e executiva, exerce função de apoio ao Conselho Deliberativo da RMC, competindo-lhe prestar assessoramento especializado e promover a execução, gestão operacional, articular e captar recursos financeiros, próprios ou não, para o financiamento das políticas, programas, projetos, ações e serviços das FPICs prioritárias estabelecidas no PDUI-RMC, nos termos do art. [•••] da Lei Complementar n.º [•••].

Art. 28. Além das atribuições previstas da Lei Complementar n.º [•••], no âmbito do PDUI-RMC compete à AMEP:

- I - analisar os Planos Diretores Municipais, Planos Setoriais Municipais e as legislações urbanísticas, para verificar sua adequação e compatibilidade ao PDUI-RMC;

- II -** analisar as propostas de alteração dos perímetros municipais urbano e rural, verificando sua compatibilidade com o PDUI-RMC;
- III -** sugerir, em articulação com a Câmara Técnica, a previsão de contrapartidas urbanas de caráter metropolitano, a serem observadas nos processos de transformação do uso e ocupação do solo para a análise de instituição pelo Conselho Deliberativo da RMC;
- IV -** propor instrumentos urbanísticos e ambientais necessários ao planejamento, à gestão integrada e à atuação cooperada dos Municípios da RMC, para fins de institucionalização pelo Conselho Deliberativo da RMC, nos termos do inciso XIV do art. 17 da Lei Complementar n.º [...];
- V -** articular a cooperação entre o Estado do Paraná, os Municípios da RMC e própria AMEP, favorecendo a construção de consensos e a solução colaborativa de temas de divergência de relevância metropolitana;

Art. 29. Para cada FPIC prioritária do PDUI-RMC, por Resolução do Conselho Deliberativo da RMC, será instituída uma Câmara Técnica como instância de apoio às suas deliberações e gestão das FPICs.

§ 1 O Conselho Deliberativo da RMC poderá delegar às Câmaras Técnicas competência decisória sobre matérias específicas de sua atribuição, a fim de assegurar maior agilidade e eficiência aos processos.

§ 2 Poderão ser instituídas Câmaras Técnicas Especiais, permanentes ou temporárias, destinadas à análise de programas, projetos, serviços ou atividades FPICs prioritárias da RMC, conforme regulamentação em Resolução.

Seção I – Das Ações, Programas e Projetos Estratégicos

Art. 30. As ações, os programas e projetos estratégicos estabelecidos pelo PDUI-RMC, serão aprovados pelo Conselho Deliberativo da RMC e subsidiarão a captação de recursos para sua implementação.

Parágrafo único. A priorização na elaboração dos programas e projetos estratégicos, mencionados no caput, será definida pelo Conselho Deliberativo da RMC com base nos

objetivos estabelecidos no PDUI-RMC e na disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

Art. 31. Serão utilizados para a captação de recursos e fontes de financiamento das ações, programas e projetos estratégicos estabelecidos pelo PDUI-RMC:

- I - planos setoriais interfederativos,
- II - fundos públicos,
- III - operações urbanas consorciadas interfederativas,
- IV - consórcios públicos,
- V - convênios de cooperação,
- VI - contratos de gestão,
- VII - instrumentos de compensação por serviços ambientais,
- VIII - parcerias público-privadas interfederativas,
- IX - instrumentos urbanísticos de aplicação interfederativa.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Seção II – Da Gestão Associada

Art. 32. O Estado do Paraná e os Municípios da RMC poderão realizar a gestão associada de serviços públicos relacionados às FPICs priorizadas, para tanto poderão promover a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, mediante convênios, acordos, consórcios públicos, contratos e demais instrumentos voltados à cooperação intermunicipal e intergovernamental.

§ 1 A gestão associada de que trata este artigo poderá ser realizada com a participação de todos os entes ou apenas de parte deles, conforme a natureza, a abrangência territorial e o interesse comum da FPIC envolvida.

§ 2 A gestão associada de serviços públicos de que trata o caput deste artigo deverá observar, em especial, o disposto na Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), e nos art. 14 da Constituição do Estado do Paraná e art. 241 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV – DO MACROZONEAMENTO METROPOLITANO

Art. 33. O Macrozoneamento Metropolitano tem por finalidade orientar o desenvolvimento territorial integrado da RMC, por meio da definição de Macrozonas estabelecidas conforme as diretrizes estratégicas do PDUI-RMC.

Art. 34. O território da RMC é constituído por quatro Macrozonas, subdivididas em categorias espacialmente delimitadas conforme o Anexo I desta Lei Complementar, compreendendo:

- I - Macrozonas Urbanas (MZU) compreendendo:
 - a) Macrozona Urbana de Consolidação (MZUC);
 - b) Macrozona Urbana Orientada (MZUO);
- II - Macrozonas Ambientais (MZA):
 - a) Macrozona Ambiental de Proteção e Preservação (MZAP);
 - b) Macrozona Ambiental Estratégica (MZAE);
- III - Macrozonas de Desenvolvimento Econômico (MZDE);
- IV - Macrozona Rural (MZR).

Parágrafo único. A espacialização e delimitação das Macrozonas constam no mapa do Anexo I - Mapa de Macrozoneamento Metropolitano e as diretrizes de uso e ocupação do solo estão definidas no quadro do Anexo II - Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo por Macrozona.

Art. 35. As características e objetivos de cada Macrozona de acordo com as características intrínsecas às áreas, diretrizes e objetivos do PDUI-RMC são:

- I - As Macrozonas Urbanas (MZU): correspondem à porção urbana do território metropolitano, organizadas a partir de critérios técnicos de urbanização, capacidade de suporte e integração funcional à estrutura da RMC, tendo como objetivo ordenar a ocupação do solo, orientar o adensamento qualificado, evitar a expansão desordenada, reabilitar áreas vulneráveis e integrar novos empreendimentos à malha existente se subdividem em:
 - a) Macrozona Urbana de Consolidação (MZUC): corresponde às áreas majoritariamente urbanizadas da RMC, caracterizadas por ocupação contínua ou

interligada, infraestrutura instalada e densidade consolidada, tendo como objetivo ordenar e qualificar esses territórios, também se destaca por concentrar uma porção considerável dos vazios urbanos mapeados, com prioridade para a requalificação urbana, o adensamento orientado, a sustentabilidade e a produção de habitação de interesse social;

b) Macrozona Urbana Orientada (MZUO): corresponde às áreas classificadas como urbanas pelos perímetros municipais, mas ainda não efetivamente ocupadas ou integradas à mancha urbana consolidada, tendo por objetivo disciplinar a expansão, condicionando sua ocupação à existência de planejamento prévio, viabilidade técnica, sustentabilidade ambiental e integração à infraestrutura e à mobilidade;

II - Macrozonas Ambientais (MZA): compreendem as áreas do território metropolitano que apresentam importância ecológica e funções ambientais fundamentais à resiliência e se subdividem em:

a) Macrozona Ambiental de Proteção e Preservação (MZAP): corresponde às áreas de alta fragilidade ambiental, tendo como objetivo a preservação da biodiversidade, dos recursos hídricos, da estabilidade de encostas e dos ecossistemas nativos da RMC, sendo de proteção integral;

b) Macrozona Ambiental Estratégica (MZAE): corresponde às áreas de alto valor ambiental, essenciais para a conectividade ecológica, a estabilidade climática e a regulação dos serviços ecossistêmicos, tendo como objetivo implementação de estratégias de sustentabilidade, monitoramento e prevenção de impactos, de modo a fortalecer a resiliência metropolitana, sendo de uso sustentável.

III - Macrozonas de Desenvolvimento Econômico (MZDE): compreendem áreas destinadas prioritariamente a atividades industriais, logísticas e de apoio produtivo, com o objetivo de impulsionar o crescimento econômico, gerar emprego e renda, fortalecer as centralidades produtivas e consolidar vetores estratégicos para o desenvolvimento metropolitano;

IV - Macrozonas Rurais (MZR): compreendem as áreas rurais, fora das delimitações das demais macrozonas, em que se pretende manter e estimular as atividades agropecuárias, produtivas, turísticas e culturais.

Art. 36. Em caso de sobreposição entre o Macrozoneamento Metropolitano e Unidades de Conservação (UCs), Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs), prevalecerá a norma mais restritiva, seja de competência municipal, estadual ou federal, de modo a assegurar a proteção ambiental e cultural, a prevenção e o controle de áreas sujeitas a risco de desastres naturais.

Art. 37. O Macrozoneamento Metropolitano orientará, sem substituir os Planos Diretores e as legislações urbanísticas de parcelamento, o uso e a ocupação do solo municipal.

CAPÍTULO V – DAS ÁREAS DE INTERESSE METROPOLITANO

Art. 38. As Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs) são instrumentos de planejamento que se sobrepõem ao Macrozoneamento, definem territórios de prevalência do interesse metropolitano, destinados a induzir o desenvolvimento sustentável e a concentrar prioritariamente as ações e projetos do PDUI-RMC.

Art. 39. As AIMs estabelecidas pelo PDUI-RMC são:

- I - Área de Interesse Metropolitano de Gestão de Riscos Ambientais (AIM-GRA): compreendem porção do território metropolitano sujeita a riscos geológicos, hidrológicos, e outras fragilidades ambientais importantes para o ordenamento territorial e a segurança da população, estabelecidas com fundamento no art. 12 da Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- II - Área de Interesse Metropolitano para Desenvolvimento Econômico (AIM-DE): compreendem extensas porções do território metropolitano dirigidos a potencial de localização industrial dos principais espaços produtivos e, equipamentos logísticos, atrativos e roteiros turísticos, áreas de interesse patrimonial e atividades produtivas rurais da RMC;
- III - Área de Interesse Metropolitano para Contenção da Ocupação Urbana (AIM-COU): compreendem áreas voltadas à mitigação dos processos de expansão urbana desordenada sobre o território rural RMC;

- IV - Área de Interesse Metropolitano para Corredores Ecológicos (AIM-CE):** compreendem áreas destinadas à promoção da conectividade ecológica, à proteção da biodiversidade e à integração entre as políticas de ordenamento territorial e gestão ambiental na RMC;
- V - Área de Interesse Metropolitano para Mananciais (AIM-MAN):** compreendem áreas voltadas à proteção, conservação e gestão sustentável das áreas de captação e recarga de água que abastecem a RMC;
- VI - Área de Interesse Metropolitano para Saneamento (AIM-SAN):** compreendem áreas da RMC que não são prioritárias para ampliação dos sistemas de esgotamento sanitário;
- VII - Área de Interesse Metropolitano para Estruturação do Transporte Público Coletivo (AIM-TC):** compreendem os eixos viários estratégicos voltados à organização e qualificação da infraestrutura viária para priorização da rede de transporte público intermunicipal da RMC;
- VIII - Área de Interesse Metropolitano para o Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (AIM-DOTS):** correspondem a territórios estratégicos destinados a promover a integração entre uso do solo e mobilidade, com incentivo ao adensamento urbano qualificado, ao uso misto e à prioridade do Transporte Público Coletivo e dos modos ativos, em consonância com as diretrizes do Macrozoneamento e da Mobilidade Metropolitana.
- IX - Área de Interesse Metropolitano para Centralidades (AIM-CEN):** compreendem áreas de concentração e diversificação intraurbanas direcionadas a estabelecer que estabelecem relações de complementaridade econômica, conexões de mobilidade e fluxos metropolitanos, localização distribuída de serviços de média e alta complexidade, equipamentos urbanos e sociais indutores de proximidades.
- X - Área de Interesse Metropolitano de Requalificação Urbana (AIM-RE):** correspondem a porções da mancha urbana já ocupadas, porém ainda não plenamente consolidadas, caracterizadas por infraestrutura incompleta, baixa integração funcional ao tecido urbano e presença de vulnerabilidades socioespaciais, destinadas à qualificação progressiva mediante ampliação de infraestrutura, regularização fundiária, melhoria da conectividade e priorização de habitação de interesse social.

§ 1 As AIMS serão instituídas, regulamentadas e institucionalizadas por Resolução do Conselho Deliberativo da RMC, mediante parecer técnico da AMEP e da Câmara Técnica das respectivas FPICs a elas correlacionadas.

§ 2 A revisão e inclusão de AIMS poderão ocorrer com base em fundamentos técnicos e razões de interesse metropolitano relevantes, observado o procedimento estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 40. O Sistema de Acompanhamento e Monitoramento (SAM) constitui mecanismo de gestão do planejamento, destinado a acompanhar e avaliar o progresso e o desempenho das políticas, programas, ações e projetos estratégicos previstos no PDUI-RMC, nos termos do art. 12, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 13.089, de 2015, e tem como objetivos:

- I -** ser instrumento de monitoramento e avaliação da institucionalização do PDUI-RMC considerando seus objetivos e diretrizes;
- II -** fortalecer a cultura metropolitana e divulgação os resultados alcançados de forma transparente e de fácil acesso à população;
- III -** promover o engajamento dos Municípios Metropolitanos, da sociedade na participação na tomada de decisões relativas ao planejamento e gestão da RMC.

Art. 41. Os indicadores do SAM têm como finalidade medir a efetividade e os resultados das ações, programas e projetos previstos no PDUI-RMC.

Parágrafo único. Os indicadores e os procedimentos de monitoramento e avaliação serão aprovados e regulamentados pelo Conselho Deliberativo da RMC.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O PDUI-RMC, será revisto pelo menos a cada 10 (dez) anos, conforme o art. 11 da Lei Federal n.º 13.089, de 2015.

§ 1 No processo de alteração ou revisões, serão assegurados:

- I - a promoção de audiências públicas e de debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os municípios da RMC;
- II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III - o acompanhamento pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

§ 2 A revisão do PDUI-RMC, incluindo o Macrozoneamento Metropolitano, dependerá de parecer técnico da AMEP e aprovação do Conselho Deliberativo da RMC.

Art. 43. Os Programas, e Projetos e Ações Estratégicos do PDUI-RMC poderão ser revistos, bem como poderão ser incluídos novos programas e projetos, antes de decorridos 10 (dez) anos, com o objetivo de assegurar a efetiva execução das diretrizes estabelecidas pelo plano, mediante parecer técnico da AMEP, manifestação da câmara técnica competente e aprovação pelo Conselho Deliberativo da RMC.

Art. 44. Os municípios integrantes da RMC deverão compatibilizar seus Planos Diretores e demais legislações urbanísticas, com as disposições do PDUI-RMC no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data da aprovação desta Lei Complementar podendo ser prorrogado conforme deliberação do Conselho Deliberativo nos termos do art. [...] da Lei Complementar n.º [...] ²⁹, e da Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

Art. 45. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em [...] de [...] de 2025.

Carlos Roberto Massa Junior

Governador do Estado

²⁹ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo n.º 19.943.806-9).

ANEXO I – MAPA MACROZONEAMENTO METROPOLITANO

ANEXO II - DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR MACROZONA

QUADRO 35: DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR MACROZONA

Categoria	Sigla	Descrição	Diretriz
Macrozona Urbana de Consolidação	MZUC	Territórios majoritariamente urbanizados, com morfologia contínua ou interligada, infraestrutura instalada e adensamento compatível com os padrões de cidade consolidada. São áreas que expressam uma etapa mais avançada do processo de urbanização e que cumprem múltiplas funções urbanas — incluindo a residência, o comércio, os serviços e, em alguns casos, atividades produtivas compatíveis. Núcleo estruturado da urbanização metropolitana, capaz de sustentar novos processos de adensamento e requalificação.	A MZUC deve ser priorizada na agenda de requalificação urbana, adensamento orientado e promoção da sustentabilidade urbana. A macrozona concentra vazios urbanos, tendo papel estratégico na promoção de políticas de HIS, dado que muitos desses vazios se localizam em setores com infraestrutura consolidada e boa integração à malha urbana. Priorizam-se parâmetros mais flexíveis para produção de HIS, como dispensa de vagas de garagem, redução de área de lazer e institucional, aumento da altura permitida e das taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximos, entre outros a depender de estudos específicos a serem conduzidos no âmbito das revisões do PDMS. São áreas onde deverão ser aplicados instrumentos urbanísticos como: ZEIS de vazios, direito de preempção, outorga onerosa, e demais instrumentos que tenham como objetivo o combate à retenção especulativa dos lotes.
Macrozona Urbana Orientada	MZUO	Trata-se de áreas legalmente classificadas como urbanas pelos perímetros municipais, mas que, na prática, ainda não foram efetivamente ocupadas ou efetivamente integradas à malha urbana consolidada. Essas áreas representam uma fronteira urbana em disputa, frequentemente sujeita a processos especulativos ou ocupações irregulares.	Desempenha uma função estratégica no planejamento do crescimento urbano, estabelecendo um regime de regulação territorial mais rigoroso, que condicione a urbanização à existência de planejamento prévio, viabilidade técnica, e conexão com os sistemas públicos de infraestrutura e mobilidade. A MZUO visa evitar a dispersão urbana, o espraiamento desordenado e a fragmentação da estrutura metropolitana, sendo a ocupação admitida apenas quando forem demonstradas condições técnicas, ambientais e institucionais que assegurem sua urbanização qualificada. Em muitos casos, a MZUO também poderá dialogar com diretrizes de contenção urbana e estratégias de revalorização da cidade já existente, reafirmando o compromisso do PDUI com a sustentabilidade territorial e o uso racional do solo urbano.
Macrozona Ambiental de Proteção e Preservação	MZAP	Corresponde às áreas de alta fragilidade ambiental, submetidas a regimes legais com parâmetros normativos voltados à preservação dos ativos ecológicos da metrópole. Estão incluídas as Unidades de Conservação de Proteção Integral, como Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Parques Estaduais e Reservas Biológicas, bem como o Núcleo das Reservas da Biosfera, reconhecido por sua função de conservação rigorosa.	Territórios prioritários para a preservação da biodiversidade, a proteção de nascentes e cursos d’água, a estabilidade geotécnica de encostas e a preservação de ecossistemas nativos. Nessas áreas, a ocupação humana deve ser evitada ou severamente limitada, restringindo-se a atividades compatíveis com os objetivos de conservação integral. O regramento dessas áreas já é estabelecido por normas federais ou estaduais, o que significa que o macrozoneamento apenas reconhece e reforça tais condicionantes, orientando os municípios à adoção de critérios restritivos e medidas de controle fundiário e ambiental, sendo que essas áreas apresentam alta restrição em sua regulação atual.
Macrozona Ambiental Estratégica	MZAE	Abrange áreas com valor ambiental elevado, consideradas fundamentais para a conectividade ecológica, a estabilidade climática e a regulação dos serviços ecossistêmicos na escala metropolitana. É nessa subzona que se inserem o estudo proposto para o zoneamento da Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu (2013), Unidades Territoriais de Planejamento, Parques Municipais e outras unidades de conservação como as Áreas de Proteção Ambiental.	Sendo que suas normativas possuem o intuito de uso sustentável, essas áreas exercem funções ambientais relevantes e apresentam baixa restrição em sua regulamentação atual, sendo, portanto, prioritárias para a implementação de estratégias de sustentabilidade, monitoramento e prevenção de impactos futuros. Esse mosaico territorial exige articulação entre conservação ambiental e práticas produtivas responsáveis. Podem ser permitidas atividades como agricultura de base ecológica, agroflorestas, ecoturismo, pesquisa ambiental e manejo florestal sustentável, compondo um mosaico territorial que exige articulação entre conservação ambiental e práticas produtivas responsáveis.
Macrozona de Desenvolvimento Econômico	MZDE	Corresponde às zonas industriais consolidadas, já destinadas a funções produtivas ou logísticas, ou àquelas previstas nos zoneamentos municipais para esse uso. Consistem em áreas com vocação plena para atividades econômicas de médio e grande porte, inseridas nos perímetros urbanos.	São territórios prioritários para abrigar indústrias transformadoras, centros de distribuição, entrepostos logísticos e empreendimentos integrados às cadeias produtivas locais. O uso do solo nessas áreas é voltado ao pleno desenvolvimento das atividades econômicas, ainda que devam ser respeitadas eventuais condicionantes ambientais incidentes — como áreas de transição ou interfaces com zonas sensíveis. Nesses casos, as diretrizes ambientais operam como restrições pontuais, e não estruturantes.
Macrozona Rural	MZR	É o território da RMC que permanece fora das delimitações das demais macrozonas — urbana, desenvolvimento econômico ou ambiental — e, por isso, deve ser compreendida como uma zona residual do macrozoneamento metropolitano, não vocacionado ao desenvolvimento urbano, industrial ou logístico. Sua principal função é garantir a permanência e valorização dos usos rurais, a manutenção dos serviços ecossistêmicos e a proteção das paisagens agrárias e naturais ainda ativas no território metropolitano	São territórios prioritários para a agricultura familiar, produção de alimentos, turismo rural e conservação ambiental. A Macrozona Rural (MZR) abriga usos de baixa intensidade e ocupação esparsa, sendo incompatível com o adensamento urbano e atividades produtivas intensivas. Seu planejamento deve considerar a diversidade e fragilidade dos territórios, orientando o uso do solo de forma sustentável. A delimitação das Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs) permite ações específicas de incentivo, proteção ou controle, conforme as características locais, reforçando o papel estratégico da MZR na resiliência ambiental e no abastecimento da metrópole.

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

7.3. Decreto que dispõe sobre a composição e providências para instalação do Conselho da Região Metropolitana de Curitiba conforme o Art. 11 da Lei Complementar n.º [...], de 2025

Ementa: Dispõe sobre a composição e providências para instalação do Conselho da Região Metropolitana de Curitiba, conforme art. 15 da Lei Complementar n.º [...], de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei Complementar N.º [...], de 2025,

DECRETA:

Art. 1º. São Funções Públicas de Interesse Comum prioritárias da Região Metropolitana de Curitiba - RMC:

- I - planejamento territorial e o uso do solo;
- II - mobilidade metropolitana;
- III - meio ambiente e os recursos hídricos;
- IV - habitação de interesse social;
- V - desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º. A Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana de Curitiba - Conselho Deliberativo da RMC é composta por representantes do poder executivo do Estado do Paraná, dos Municípios Metropolitanos e da sociedade civil organizada, eleitos na forma do art. 15 da Lei Complementar n.º [...]³⁰ e art. 8º, inciso II, da Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015, sendo:

- I - [...] ([...]) representantes do Estado do Paraná, que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual a partir de indicações das Secretarias ou outros órgãos

³⁰ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

estaduais a que se vincularem as Funções Públicas de Interesse Comum prioritárias estabelecidas no art. 1º deste Decreto;

II - 1 (um) Chefe do Poder Executivo ou um representante por ele indicado de cada Município da Região Metropolitana de Curitiba;

III - [...] ([...]) representantes da sociedade civil eleitos na forma do art. 26 da Lei Complementar n.º [...]³¹.

Art. 3º. A distribuição dos pesos dos votos de cada membro do Conselho da RMC será estabelecida por Resolução do colegiado, com base em parecer técnico da Instância Técnica e atendido o art. 23 da Lei Complementar n.º [...]³².

Art. 4º. Ficam nomeados como representantes do Estado do Paraná para compor o Conselho da RMC:

I - [...];

II - [...];

III - [...];

IV - [...];

V - [...];

VI - [...];

VII - [...]; e

VIII - [...].

Art. 5º. Fica nomeados como Presidente do Conselho da RMC [...] e Vice-presidente [...] na forma do inc I do art. 15 da Lei Complementar n.º [...]³³.

Art. 6º. O Presidente da Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado do Paraná (AMEP) fica designado para tomar todas as providências necessárias para a instalação do Conselho da Região Metropolitana de Curitiba, instituído pela Lei Complementar n.º [...]³⁴, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 7º. Cabe ao Presidente da AMEP:

³¹ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo n.º 19.943.806-9).

³² Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo n.º 19.943.806-9).

³³ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo n.º 19.943.806-9).

³⁴ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo n.º 19.943.806-9).

- I - realizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil organizada, na forma estabelecida no art. 26 da Lei Complementar n.º [...]³⁵;
- II - convocar os Representantes do Poder Executivo dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Curitiba para que indiquem seus representantes e suplentes, e em local, data e hora a serem fixados na convocação, compareçam à sessão de instalação do Conselho da RMC;
- III - convocar os representantes estaduais para que em local, data e hora a serem fixados na convocação, compareçam à sessão de instalação do Conselho da RMC;
- IV - elaborar a ordem do dia, da qual deverá constar, entre outros assuntos, dar posse aos membros do Conselho, deliberação e aprovação do Regimento Interno do Conselho da RMC, aprovação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba – PDUI-RMC;
- V - presidir a sessão de instalação do Conselho da RMC.

Art. 8º. Na primeira votação, destinada à definição e distribuição dos pesos aplicáveis às deliberações do Conselho da RMC, a aprovação da respectiva Resolução ficará condicionada à obtenção de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos representantes de cada segmento, observados cumulativamente os seguintes critérios:

- I - aprovação por, ao menos, 2/3 (dois terços) dos representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - aprovação por, ao menos, 2/3 (dois terços) dos representantes do Poder Executivo Estadual;
- III - aprovação por, ao menos, 2/3 (dois terços) dos representantes da Sociedade Civil.

§ 1º A não obtenção do quórum qualificado previsto no caput e nos incisos I a III implicará rejeição automática da proposta de distribuição dos pesos, devendo ser submetida a nova proposta e votação.

§ 2º Para fins deste Decreto, considerar-se-á o número total de representantes habilitados em cada segmento para o cálculo do quórum referido.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

³⁵ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo n.º 19.943.806-9).

7.4. Regimento interno do Conselho da Região Metropolitana de Curitiba

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho da RMC), como instância colegiada deliberativa, instituído pela Lei Complementar n.º [...]³⁶, funcionará na forma deste regimento e dos atos normativos que forem editados para suplementá-lo.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. O Conselho da RMC é a instância colegiada de caráter deliberativo e normativo superior, responsável pelo planejamento, gestão e execução das FPICs da RMC, ao qual além das atribuições estabelecidas no art. 19 da Lei Complementar n.º [...]³⁷, compete:

- I -** aprovar as macrodiretrizes de planejamento metropolitano;
- II -** analisar, aprovar ou rejeitar propostas de atualização da delimitação territorial da RMC;
- III -** instituir Câmaras Técnicas permanentes, vinculadas às FPICs prioritárias da RMC, bem como Câmaras Técnicas Especiais, temporárias ou permanentes, na forma prevista no art. 14 Lei Complementar n.º [...]³⁸;
- IV -** aprovar e alterar este Regimento Interno e das Câmaras Técnicas a ser elaborado pela Instância Técnica;
- V -** aprovar o PDUI-RMC e demais Planos Setoriais Metropolitanos, bem como deliberar sobre sua revisão, acompanhamento, fiscalização e eventuais modificações;
- VI -** aprovar as ações, programas e projetos estratégicos previstos no PDUI-RMC e nos Planos Setoriais Metropolitanos, podendo autorizar, mediante justificativa técnica da Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado do Paraná (AMEP), como Instância Técnica da governança interfederativa, na forma estabelecida no art. 36 Lei

³⁶ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9) e a Lei de Governança

³⁷ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

³⁸ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

Complementar n.º [...]³⁹; ouvidas as Câmaras Técnicas da temática relativa, à execução de iniciativas consideradas prioritárias e não previstas;

VII - deliberar e regulamentar a participação do Estado e dos Municípios Metropolitanos no rateio de despesas, definindo diretrizes, prioridades e cronogramas de desembolso dos recursos, inclusive do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, instituído pela desta Lei;

VIII - fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos da subconta do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano referente à RMC instituído pela Lei Complementar n.º [...]⁴⁰;

IX - aprovar empréstimos, subempréstimos, concessões, permissões, gestões associadas ou convênios de cooperação para a execução de obras, serviços e políticas públicas metropolitanas;

X - estabelecer diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum, bem como mecanismos jurídicos e financeiros para a destinação, aplicação e prestação de contas dos recursos públicos metropolitanos;

XI - estabelecer e regulamentar medidas restritivas ou compensatórias aos Municípios Metropolitanos que descumprirem diretrizes, planos, projetos estratégicos ou obrigações financeiras aprovadas pelo Conselho da RMC;

XII - propor critérios de compensação financeira e regulamentar instrumentos de políticas compensatórias aos municípios que suportem ônus em razão da execução das FPICs;

XIII - aprovar a proposição de medidas legislativas necessárias à consecução das FPICs prioritárias e regulamentar os serviços e matérias de sua competência;

XIV - deliberar acerca de restrições aos Municípios Metropolitanos que venham a descumprir as ações, planos, projetos estratégicos, e Resoluções definidas pelo Conselho, em especial quanto às obrigações que venham a ser estabelecidas de repasses de recursos

XV - aprovar as Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs) e fixar normas especiais a elas relativas observando as diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba (PDUI-RMC).

³⁹ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁴⁰ Inserir dados da Lei do Fundo – verificar o correto seria que a Lei do Fundo fosse aprovada de forma concomitante com o (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

Art. 3º. Os atos e decisões do Conselho da RMC serão publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo que os atos normativos adotarão a forma de Resoluções e serão disponibilizados em sítio eletrônico específico da Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E PESOS NAS DELIBERAÇÕES

Art. 4º. O Conselho da RMC é composto por representantes do poder executivo do Estado do Paraná, dos Municípios Metropolitanos e da sociedade civil organizada, eleitos na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º [...] ⁴¹, todos com direito a voto, e pesos estabelecidos conforme a proporção estabelecida no art. 19 da Lei Complementar n.º [...] ⁴² e no Decreto Estadual [...] ⁴³:

- I - Estado do Paraná com a indicação de [...] representantes: peso de [...]; para cada representante;
- II - o Chefe do Poder Executivo ou 1 (um) representante, por ele indicado, com os seguintes pesos:
 - a. Município [...]: peso [...];
 - b. Município [...]: peso [...] ⁴⁴;
- III - [...] representantes da sociedade civil eleitos na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º [...]: peso [...] para cada representante; ⁴⁵

Art. 5º. Nos casos em que houver aporte de recursos por parte dos Municípios Metropolitanos ou quando a execução de projeto específico gerar impacto direto no território de determinado município, os pesos de participação definidos no artigo anterior, respeitada a proporção estabelecida no art. 19 da Lei Complementar n.º [...], poderão ser alterados, observando-se os seguintes critérios:

⁴¹ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁴² Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁴³ Conforme art. 18 do PL da Governança

⁴⁴ Inserir os Municípios que farão parte do Recorte Metropolitano e o peso de sua participação conforme Decreto a ser expedido na forma do art. 18 do PL da Governança

⁴⁵ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

- I - proporcionalidade ao valor integralizado, quando houver aporte financeiro ou material;
- II - proporcionalidade ao grau de afetação territorial, quando houver impacto direto no município.

§ 1 A votação será realizada mediante a ponderação dos votos de cada ente, conforme os pesos recalculados nos termos deste artigo.

§ 2 Considerar-se-á aprovada a decisão que obtiver a maioria simples dos votos, computados segundo a ponderação prevista neste artigo.

§ 3 Nos casos previstos neste artigo, a alteração dos pesos de votação se aplicará exclusivamente aos Municípios Metropolitanos diretamente envolvidos no aporte de recursos ou na execução de projeto que gere impacto territorial.

§ 4 Os demais membros do Conselho manterão os pesos definidos no Decreto Estadual [•••], sem prejuízo de sua participação plena nas deliberações.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo Estadual indicará, dentre os representantes do Estado, o Presidente do Conselho RMC.

§ 1 Para cada membro titular do Conselho da RMC, será designado um suplente para substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

§ 2 Os representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão designados pelo período correspondente ao mandato dos Chefes do Poder Executivo.

§ 3 Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

§ 4 Os membros do Conselho da RMC poderão ser substituídos mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5 Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada imediatamente por meio de comunicação ao Colegiado.

Art. 7º. As deliberações do Conselho da RMC serão aprovadas por votação de seus integrantes, observado o quórum deliberativo de maioria simples dos votos, com presença mínima de metade dos conselheiros, respeitada a ponderação dos votos de cada membro.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho da RMC serão estabelecidas, sempre que solicitado, de manifestações das Câmaras Técnicas e da AMEP.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Conselho da RMC terá como estrutura:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva, exercida pela AMEP;
- IV - Câmaras Técnicas, disciplinadas no art. 14 desta Lei Complementar n.º [...].

Seção I - Da Plenária

Art. 9º. A Plenária é a instância máxima de deliberação do Conselho da RMC, cabendo-lhe apreciar, discutir e decidir sobre matérias de interesse metropolitano, nos termos desta Lei e deste Regimento Interno.

Art. 10. Compete à Plenária:

- I - apreciar, discutir, analisar, opinar e deliberar sobre todas as matérias de interesse metropolitano;
- II - elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho;
- III - conhecer o relatório anual de atividades, elaborado pela Secretaria Executiva;
- IV - deliberar sobre matérias ou assuntos apresentados por quaisquer de seus membros;
- V - fomentar a captação de recursos financeiros, materiais e humanos;
- VI - criar, regulamentar ou extinguir as Câmaras Técnicas, deliberando sobre matérias e competências decisórias destes colegiados;
- VII - resolver os casos não previstos neste Regimento.

Art. 11. As deliberações da Plenária serão expedidas sob a forma de Resoluções e Deliberações, publicadas em meio oficial, garantindo publicidade e transparência.

Art. 12. A Plenária poderá, de ofício, realizar audiências públicas sobre matérias de relevante interesse social metropolitano.

Art. 13. As sessões da Plenária serão públicas.

Seção II – Da Presidência

Art. 14. O Presidente do Conselho Deliberativo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, dentre os representantes do Estado, terá as seguintes atribuições:

- I -** presidir e coordenar as atividades do Conselho da RMC, adotando as providências necessárias ao pleno desempenho de suas funções;
- II -** convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III -** aprovar as pautas de reunião e restabelecer a Ordem do Dia nas convocações;
- IV -** relatar as matérias submetidas à apreciação do Conselho, podendo delegar essa atribuição a outro membro ou à Secretaria Executiva;
- V -** encaminhar a votação das matérias e proclamar seus resultados, exercendo, em caso de empate, o voto de qualidade;
- VI -** cumprir e fazer cumprir este Regimento e as deliberações do Conselho, acatando suas decisões e zelando pela efetivação;
- VII -** representar o Conselho em juízo e fora dele, podendo delegar a sua representação;
- VIII -** assinar as correspondências, atas aprovadas, resoluções e demais documentos de responsabilidade do Conselho;
- IX -** estabelecer a duração das reuniões, bem como os horários destinados ao Expediente, à Ordem do Dia e à manifestação dos conselheiros e demais presentes, podendo fixar limites de inscrição em debates;
- X -** expedir pedidos de informações e consultas às autoridades competentes;
- XI -** apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades;
- XII -** constituir e extinguir, ouvidos os demais conselheiros, as Câmaras Técnicas Especiais;
- XIII -** tomar decisões de caráter urgente, ad referendum do Plenário, devendo comunicá-las imediatamente aos Conselheiros e submetê-las à ratificação na reunião subsequente;
- XIV -** exercer outras funções definidas em lei ou neste regulamento.

§ 1 O Presidente será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do Conselho, também indicado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os representantes do Estado do Paraná.

§ 2 O Presidente poderá delegar ao Presidente da AMEP as atribuições estabelecidas no inc. VIII.

Art. 15. Ao Vice-presidente caberá:

- I -** auxiliar o Presidente no desenvolvimento de suas atribuições;
- II -** substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos, e
- III -** desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Seção III – Da Secretaria Executiva

Art. 16. A Secretaria Executiva do Conselho da RMC será exercida pela AMEP, que prestará apoio técnico, administrativo e operacional, garantindo o pleno exercício das funções do Conselho.

Art. 17. Compete à Secretaria Executiva:

- I - agendar, organizar e secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II - dar encaminhamento prático às deliberações do Conselho;
- III - apoiar o Presidente em assuntos de caráter técnico, administrativo e operacional;
- IV - preparar, acompanhar e registrar a tramitação de documentos de natureza técnica e administrativa;
- V - elaborar atas das sessões e registrar as deliberações do Conselho, após redação final;
- VI - preparar, distribuir e arquivar correspondências e documentos relativos ao Conselho;
- VII - transmitir aos membros do Conselho os avisos de convocação, alteração ou cancelamento de reuniões;
- VIII - organizar, sob aprovação do Presidente, a ordem do dia das sessões;
- IX - receber e organizar as sugestões dos Conselheiros para composição da pauta das reuniões;
- X - elaborar relatórios periódicos e o relatório anual das atividades do Conselho;
- XI - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

Seção IV – Das Câmaras Técnicas

Art. 18. O Conselho instituirá Câmaras Técnicas para cada uma das FPICs prioritárias com funções técnico-consultivas de apoio ao Conselho da RMC.

§ 1 O Conselho da RMC poderá instituir Câmaras Técnicas Especiais, temporárias ou permanentes, voltadas a um programa, projeto, serviço metropolitano ou atividade específica, como subfunção entre as FPICs prioritárias.

§ 2 A Resolução de instituição das Câmaras Técnicas disciplinará sua composição, funcionamento e atribuições devendo respeitar os requisitos mínimos estabelecidos neste Regulamento Interno.

§ 3 O Conselho da RMC poderá delegar às Câmaras Técnicas a competência para decidir sobre matérias específicas relacionadas às suas atribuições, de modo a assegurar maior agilidade e eficiência nos processos decisórios da RMC.

Art. 19. Compete às Câmaras Técnicas:

- I - analisar, estudar e propor medidas, programas e projetos referentes às FPICs priorizadas;
- II - elaborar pareceres técnicos e recomendações para subsidiar as decisões do Plenário;
- III - exercer função deliberativa nas matérias que lhes forem expressamente atribuídas pelo Conselho;
- IV - promover a integração técnica entre os municípios metropolitanos e os órgãos estaduais e federais pertinentes;
- V - fomentar a participação de entidades da sociedade civil, instituições acadêmicas e setores produtivos nos temas correlatos;
- VI - acompanhar a execução das deliberações do Conselho no âmbito das respectivas áreas de atuação.

Art. 20. A composição das Câmaras Técnicas observará os seguintes princípios:

- I - representação dos municípios integrantes da RMC;
- II - participação obrigatória da AMEP, como membro permanente como instância técnica-consultiva e executiva da governança interfederativa;
- III - integração de órgãos e entidades da administração pública estadual e federal, quando pertinentes;
- IV - participação de instituições de ensino, pesquisa, entidades da sociedade civil e setores econômicos vinculados ao tema.

Art. 21. As Câmaras Técnicas reunir-se-ão:

- I - ordinariamente, a cada dois meses;
- II - extraordinariamente, sempre que convocadas por seu Coordenador, pela AMEP ou pelo Plenário do Conselho da RMC.

§ 1 Todas as reuniões deverão ser registradas em ata, encaminhada ao Plenário do Conselho da RMC.

§ 2 As reuniões serão pautadas pela transparência, publicidade e ampla participação de seus membros e convidados.

Art. 22. Os pareceres, recomendações e relatórios das Câmaras Técnicas constituirão subsídios técnicos obrigatórios para as deliberações do Plenário do Conselho da RMC, devendo ser apreciados e integrados ao processo decisório.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES, ATOS E DELIBERAÇÕES DO CONSELHO

Seção I – Das Sessões

Art. 23. O Conselho da RMC reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada [...], mediante convocação com pauta enviada aos Conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente do Conselho ou por, no mínimo, um terço de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1 As sessões ordinárias poderão ser canceladas pelo Presidente, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, quando não houver pauta a ser tratada.

§ 2 As sessões extraordinárias poderão ser convocadas por 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes do Conselho da RMC, mediante justificativa.

Art. 24. As sessões da Plenária instalar-se-ão:

- I - em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços de seus integrantes;
- II - em segunda convocação, com a presença mínima de metade de seus integrantes.

Art. 25. As deliberações da Plenária serão tomadas por maioria simples dos votos válidos dos Conselheiros presentes, observada a distribuição de pesos estabelecida no Decreto Estadual [...].

§ 1 Consideram-se votos válidos apenas os manifestados como “sim” ou “não”, sendo as abstenções computadas apenas para efeito de quórum.

§ 2 Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3 O direito de voto é exclusivo do Conselheiro titular e, em sua ausência ou impedimento, do respectivo suplente.

Art. 26. As sessões da Plenária obedecerão à seguinte ordem de trabalhos:

- I - abertura da sessão;
- II - apresentação, discussão e deliberação dos assuntos constantes da pauta;
- III - informes gerais e assuntos a deliberar;
- IV - encerramento.

§ 1 A discussão de matéria incluída na pauta poderá ser adiada por decisão da maioria simples dos membros presentes, devendo o Presidente fixar o prazo do adiamento.

§ 2 Novos assuntos poderão ser incluídos na pauta mediante aprovação da Plenária.

§ 3 As atas serão lavradas, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, acompanhadas da lista de presença.

§ 4 É facultado aos Conselheiros solicitar vistas de qualquer processo em votação, pelo prazo de uma sessão, devendo o parecer retornar em até 15 (quinze) dias, para apreciação na reunião seguinte.

Art. 27. No curso da votação, somente será admitido o uso da palavra para a declaração de voto, vedadas manifestações que não se relacionem diretamente à matéria votada.

Art. 28. As proposições aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho para a AMEP para sua implementação.

Seção II – Das Deliberações e Instrumentos

Art. 29. As deliberações do Conselho têm caráter normativo e vinculante na orientação, a formulação, e a execução de políticas, programas, projetos e ações de interesse metropolitano na RMC, são obrigatórias para todos os seus membros.

Art. 30. Os atos normativos e institucionais do Conselho são:

- I - Resolução: ato de caráter disciplinador e vinculante, por meio do qual se formalizam as deliberações, fixam as normas, diretrizes e orientações obrigatórias sobre matérias de interesse metropolitano;
- II - Parecer: manifestação de natureza técnica ou consultiva, emitida pelo Conselho, por relatores designados ou pelas Câmaras Técnicas, visando subsidiar as decisões do Plenário;

- III -** Moção: proposição aprovada pelo Plenário que exprime manifestação oficial do Conselho sobre tema específico de interesse metropolitano, podendo ter caráter de apoio, apelo, recomendação, congratulação ou protesto;
- IV -** Indicação: proposição por meio da qual um Conselheiro sugere providências, medidas ou encaminhamentos sobre assunto de interesse metropolitano, visando subsidiar a elaboração de atos do Conselho;
- V -** Emenda: proposição acessória que visa alterar, modificar ou complementar o texto de outra proposição em tramitação no Conselho;
- VI -** Estudos e Pesquisas: trabalhos técnicos, temáticos ou especializados, elaborados por membros do Conselho, AMEP, Câmaras Técnicas ou especialistas convidados, destinados a subsidiar as decisões do colegiado;
- VII -** Precedentes Regimentais: entendimentos firmados pelo Conselho em casos omissos ou não previstos expressamente neste Regimento, que passam a integrar sua interpretação e prática regimental.

Art. 31. As deliberações e atos normativos do Conselho terão efeito imediato após sua aprovação em plenário, salvo quando dispuserem em contrário ou dependerem de regulamentação complementar a ser expedida pela AMEP ou por outros órgãos competentes.

Art. 32. Todos os atos normativos do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados no sítio eletrônico da AMEP, garantindo transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Nenhum membro poderá agir em nome do Conselho da RMC sem prévia autorização do Plenário ou de seu Presidente.

Art. 34. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos em sessão ordinária ou extraordinária do Plenário, por decisão da maioria absoluta dos votos, podendo tais entendimentos constituir precedentes regimentais.

Art. 35. Este Regimento poderá ser alterado, parcial ou totalmente, por decisão da maioria absoluta dos votos do Plenário, em sessão convocada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. A proposta de alteração deverá ser distribuída aos Conselheiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião em que será apreciada, facultando-se a apresentação de emendas ao texto proposto.

Art. 36. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

7.5. Edital de chamamento público — inscrição de entidades da Sociedade Civil interessadas em participar do Conselho Da Região Metropolitana de Curitiba

A Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado do Paraná (AMEP), em cumprimento ao disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º [...]⁴⁶ e do Decreto n.º [...]⁴⁷, torna público o presente edital para inscrição de instituições da sociedade civil interessadas em concorrer às vagas destinadas à composição do Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho da RMC), na condição de representantes da sociedade civil organizada.

1. Do Objeto

O presente edital tem por finalidade convocar entidades da sociedade civil que atuem em áreas relacionadas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) priorizadas pela RMC para inscrição e participação no processo de eleição de representantes no Conselho da RMC.

2. Das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) prioritárias

As instituições interessadas deverão comprovar atuação correlata a pelo menos uma das seguintes FPICs priorizadas:

i. Planejamento Territorial e Uso do Solo

- Entidades voltadas ao urbanismo, regularização fundiária, planejamento participativo, desenvolvimento territorial, preservação do patrimônio cultural e histórico.

ii. Mobilidade Metropolitana

- Entidades relacionadas a transporte público, mobilidade ativa (pedestres, ciclistas), acessibilidade universal, segurança viária, logística urbana sustentável.

iii. Meio Ambiente e Recursos Hídricos

⁴⁶ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁴⁷ Inserir dados do Decreto.

- Organizações com atuação em proteção ambiental, conservação de recursos naturais, saneamento básico, gestão de resíduos, proteção de mananciais e bacias hidrográficas.
- Entidades desta área deverão estar **cadastradas junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA, no Cadastro Estadual de Entidades Não Governamentais – CEENG**, conforme art. 26 da Lei Complementar n.º [...]⁴⁸.

iv. **Habitação de Interesse Social**

- Entidades voltadas à moradia digna, programas habitacionais populares, assistência a populações vulneráveis, regularização habitacional e inclusão social.

v. **Desenvolvimento Social e Econômico**

- Entidades com atuação em geração de emprego e renda, inclusão produtiva, economia solidária, desenvolvimento regional, empreendedorismo sustentável, capacitação profissional.

§1º Para cada FPIC prioritária será eleita uma entidade representante titular e, automaticamente, a segunda colocada será considerada suplente.

§2º Cada entidade poderá se inscrever e concorrer apenas em uma única FPIC, devendo declarar formalmente sua opção no ato da inscrição.

3. Dos Requisitos para Inscrição

As entidades interessadas deverão apresentar no ato da inscrição:

- Estatuto social registrado, comprovando atuação mínima de 2 (dois) anos na área correlata à FPIC pleiteada;
- Ata de eleição e posse da atual diretoria;
- CNPJ ativo;
- Relatório sucinto das atividades realizadas nos últimos 12 (doze) meses;
- Indicação formal de representante, com vínculo comprovado com a entidade;

⁴⁸ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

- Declaração de que participa do processo apenas na FPIC com a qual mantém relação comprovada.

4. Do Processo Eleitoral

- A **AMEP** publicará a lista de instituições habilitadas e as convocará para a reunião de votação;
- Na reunião, as entidades habilitadas de cada FPIC elegerão, entre si, as instituições titulares e suplentes que integrarão o Conselho;
- O mandato será de **2 (dois) anos**, permitida reeleição por igual período;
- A perda de mandato seguirá as disposições regimentais, cabendo recurso ao Plenário do Conselho da RMC.

5. Da Inscrição

- O período de inscrição será de **[inserir data de início] a [inserir data de término]**, correspondendo a **[número de dias – ex: 30 dias corridos]**.
- As inscrições deverão ser realizadas mediante envio da documentação exigida para o e-mail **[inserir endereço eletrônico]** ou entrega presencial no endereço da AMEP: **[inserir endereço completo]**.
- Não serão aceitas inscrições fora do prazo.

6. Das Disposições Finais

- A omissão de casos não previstos neste edital será deliberada pelo Presidente da AMEP;
- A participação neste processo implica ciência e aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital e no Regulamento Eleitoral que o acompanha.

QUADRO 36: QUADRO RESUMO

Item	Informação
Órgão	Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado do Paraná
Objeto	Eleição de representantes da sociedade civil organizada para composição do Conselho da RMC
Número de vagas	01 (uma) entidade titular e 01 (uma) entidade suplente para cada FPIC prioritária na RMC
FPICs prioritárias	1. Planejamento Territorial e Uso do Solo 2. Mobilidade Metropolitana 3. Meio Ambiente e Recursos Hídricos 4. Habitação de Interesse Social 5. Desenvolvimento Social e Econômico.
Quem pode participar	Entidades da sociedade civil com atuação mínima de 2 anos na área correlata à FPIC escolhida
Requisitos	Estatuto registrado; ata da diretoria; CNPJ ativo; relatório de atividades; comprovação de vínculo do representante; declaração de escolha da FPIC; (para Meio Ambiente, cadastro no CEENG/CEMA)
Período de inscrição	[Inserir data de início] a [Inserir data de término]
Forma de inscrição	Envio da documentação por e-mail [inserir] ou presencial na sede da AMEP com [inserir local]
Critério de escolha	Eleição conforme Regulamento Eleitoral em anexo
Mandato	2 (dois) anos, permitida reeleição por igual período
Publicação dos resultados	No site oficial da AMEP

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA.

7.6. Regulamento eleitoral das entidades da Sociedade Civil interessadas em participar do Conselho da Região Metropolitana de Curitiba

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento, elaborado nos termos da Lei Complementar n.º [...]⁴⁹, disciplina os procedimentos para a eleição das entidades da sociedade civil que terão direito a ocupar uma vaga no Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho da RMC), assegurando a participação organizada da sociedade civil na forma da legislação vigente.

Art. 2º A organização e condução do processo eleitoral caberá à Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado Paraná (AMEP).

Art. 3º A eleição será realizada para preenchimento de [...] vagas de representantes da sociedade civil organizada, titulares e suplentes, nas áreas correlatas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) priorizadas pela RMC:

- I - o planejamento territorial e o uso do solo;
- II - a mobilidade metropolitana;
- III - o meio ambiente e os recursos hídricos;
- IV - a habitação de interesse social;
- V - o desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II – DA INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 4º Poderão se inscrever entidades da sociedade civil que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - possuir CNPJ ativo;
- II - no mínimo 2 (dois) anos de atuação comprovada na área correlata à FPIC para a qual concorre;
- III - Estatuto Social registrado em cartório;

⁴⁹ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

- IV - Ata de eleição e posse da atual diretoria;
- V - Relatório de atividades do último exercício;
- VI - Indicação formal de representante com vínculo comprovado com a entidade.

§ 1º As entidades que concorrerem na área de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverão estar cadastradas junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA, no Cadastro Estadual de Entidades Não Governamentais – CEENG, nos termos do art. [...] Lei Complementar n.º [...]⁵⁰.

§ 2º Cada entidade poderá se inscrever e concorrer apenas em uma das FPICs, devendo declarar formalmente sua opção.

CAPÍTULO III – DA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 5º Encerrado o prazo de inscrição, a Secretaria Executiva da AMEP procederá à análise da documentação apresentada.

Art. 6º A relação das entidades habilitadas será publicada no sítio eletrônico oficial da AMEP e comunicada às entidades interessadas.

Art. 7º Caberá recurso no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da publicação do resultado da habilitação.

Parágrafo único. Os recursos apresentados serão analisados e decididos, em instância única, pelo Presidente da AMEP, devendo o resultado ser publicado no sítio eletrônico oficial da Agência e comunicado à entidade recorrente.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º A eleição será realizada em reunião convocada pela AMEP, com antecedência mínima de **15 (quinze) dias úteis**, exclusivamente entre as entidades habilitadas em cada FPIC.

⁵⁰ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

Art. 9º A votação será feita por aclamação ou voto aberto, sendo que:

- I - cada entidade habilitada terá direito a **um voto**;
- II - não será admitida votação por procuração;
- III - em caso de empate, caberá ao Presidente da AMEP exercer o voto de qualidade.

Art. 10 A entidade mais votada será declarada representante titular e a segunda colocada será a suplente.

Art. 11 O resultado da eleição será homologado pelo Presidente da AMEP e publicado no sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO V – DO MANDATO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 12 O mandato das entidades eleitas terá duração de **2 (dois) anos**, permitida reeleição.

Art. 13 A perda do mandato ocorrerá nos casos previstos no Regimento Interno, cabendo à suplente assumir a vaga, sem necessidade de novo processo eleitoral.

Art. 14 O representante da entidade deverá manter vínculo formal com a instituição durante todo o período do mandato, sob pena de destituição.

Art. 15. A substituição dos representantes das entidades poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação formal da própria instituição, devendo ser comunicada à Secretaria Executiva do Conselho para as devidas providências de atualização da composição.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 Fica instituída a Comissão Eleitoral, responsável pela coordenação e fiscalização de todas as etapas do processo eleitoral previsto neste Regulamento, composta por [...] representantes da AMEP, [...] do Ministério Público e de [...] entidades da sociedade civil.

§ 1º Os membros da Comissão Eleitoral serão indicados pelas seguintes entidades, conforme critérios e quantitativos a serem estabelecidos no ato próprio:

§ 2º Compete à Comissão Eleitoral supervisionar o processo eleitoral, garantir a transparência e a lisura da votação, bem como homologar os resultados após a conclusão dos trabalhos.

§ 3º A eleição será realizada em assembleia pública, presencial ou híbrida, assegurada a igualdade de voto entre todas as entidades devidamente habilitadas.

§ 4º A Comissão Eleitoral poderá editar orientações complementares necessárias ao fiel cumprimento das disposições deste Decreto, observados os princípios da publicidade, transparência e participação democrática.

Art. 17 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário do Conselho da RMC.

Art. 18 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação e deverá acompanhar o Edital de Chamamento Público.

7.7. Anteprojeto de Lei que cria o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e dá outras providências

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º [...], DE 2025

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Ementa: Institui o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM) e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu, **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**, promulgo, nos termos do § 7º. do Art. 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM), fundo orçamentário especial, que tem como objetivos o financiamento da implementação de ações, da implantação de programas, de projetos estruturantes e estratégicos e a realização de investimentos e custeio relacionados a Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) nas Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, conforme diretrizes estabelecidas pelos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUIs) de cada Região Metropolitana.

§ 1º Cada Região Metropolitana, legalmente instituída, corresponde uma subconta específica do FDM.

§ 2º O FDM é vinculado à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), como Instância Executiva estabelecida pelo art. 32 da Lei Complementar n.º [...]⁵¹.

§ 3º Poderão ser beneficiárias do FDM as instituições públicas ou privadas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum, serviços privados e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às Regiões Metropolitanas.

⁵¹ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

Art. 2º. Constituirão recursos do FDM:

- I -** recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal, na proporção de [...] % ([...] por cento) de recursos do Estado e [...] % ([...] por cento) de recursos dos Municípios que integram a região metropolitana, proporcionalmente à receita corrente líquida de cada Município.
- II -** transferências da União destinadas ao FDM;
- III -** empréstimos nacionais e internacionais, recursos provenientes de cooperação internacional ou de acordos intergovernamentais;
- IV -** produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- V -** recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;
- VI -** recursos provenientes da prestação de serviços públicos de caráter metropolitano, incluídas tarifas, preços públicos, taxas de utilização, alienação de bens, exploração de equipamentos ou outras formas de remuneração autorizadas em lei;
- VII -** doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais;
- VIII -** recursos decorrentes de transferências financeiras de outros fundos, cujo objeto seja correlato ou compatível com as ações, programas e projetos previstos nesta Lei;
- IX -** dotações a fundo perdido consignadas ao FDM por organismos nacionais ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;
- X -** auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos.

§ 1 O FDM poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDM, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§ 2 No caso de operação de crédito contraída pelo Município e destinada ao FDM, poderá ser feita a transferência de recursos do FDM ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas na negociação.

§ 3 Os recursos mencionados nos incisos I a XI deste artigo terão vinculação específica a cada subconta do FDM, na forma definida em regulamento.

Art. 3º. O FDM de natureza e individualização contábeis, será rotativo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas para cada beneficiário, observados os seguintes requisitos:

- I -** o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do FDM deverá ser caracterizado como de interesse comum na Região Metropolitana;
- II -** o programa, o projeto ou o investimento deverá constar no PDUI ou, na ausência deste, nas diretrizes metropolitanas estabelecidas para a Região Metropolitana;
- III -** o programa, o projeto ou o investimento deverá ser aprovado e priorizado pela Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana como preconiza a Lei Complementar n.º [...]⁵²;
- IV -** o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;
- V -** o programa, o projeto ou o investimento deverá ser relacionado a:
 - a)** financiamento de custos referentes à elaboração de estudo ou projeto vinculado ao PDUI;
 - b)** financiamento da implementação de ação, programa ou projeto constante no PDUI;
 - c)** pesquisa ligada à FPICs e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida na Região Metropolitana;
 - d)** prestação de serviços metropolitanos.

Art. 4º. Os financiamentos concedidos e os recursos liberados pelo FDM estarão sujeitos a condições gerais definidas em regulamento específico, a ser estabelecido pelo Comitê Gestor para cada caso.

Art. 5º. Compete ao Comitê Gestor do FDM:

- I -** aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do FDM com observância às diretrizes e prioridades estabelecidas no PDUI da respectiva Região Metropolitana;
- II -** aprovar as contas anuais do FDM;
- III -** estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do FDM;
- IV -** aprovar seu regimento interno;

⁵² Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

V - fiscalizar a aplicação dos recursos do FDM.

Art. 6º. O Comitê Gestor do FDM terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da [...];

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

III - (um) representante do agente financeiro, que será o [...];

IV - (2) dois representantes da Região Metropolitana correspondente à subconta objeto de discussão ou deliberação, a serem indicados pela respectiva Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana.

§ 1 O Presidente do Conselho Gestor será indicado pelo Governador do Estado do Paraná e o Vice-presidente eleito entre seus pares.

§ 2 As atribuições do Comitê Gestor do FDM e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observado o disposto na legislação estadual que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

§ 3 O Comitê Gestor do FDM e o agente financeiro ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e as Instâncias Colegiadas Deliberativas das Regiões Metropolitanas, na forma em que forem solicitados.

Art. 7º. As operações de financiamento reembolsáveis do FDM deverão observar as vedações do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º. Os demonstrativos orçamentários e financeiros do FDM serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 9º. Os recursos do FDM serão alocados no Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas que será gerido pela AMEP.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual divulgará, em sítio eletrônico e no Diário Oficial, relatório quadrimestral do FDM, constando o detalhamento das fontes de receita e respectivas aplicações.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o FDM.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7.8. Decreto que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano instituído pela Lei Ordinária n.º [...]⁵³, de 2025

Ementa: Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM) instituído pela Lei Ordinária N.º [...], de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art.11 da Lei Ordinária N.º [...], de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM) que integra os mecanismos de financiamento institucionais de governança interfederativa das Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná tem como funções:

- I - programática, na modalidade de liberação de recursos não reembolsáveis, destinados à execução de:
 - a) programas estruturadores, programas associados ou investimentos relacionados a Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) prioritárias estabelecidas nos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUIs) das Regiões Metropolitanas do Estado; e
 - b) programas, projetos estratégicos ou investimentos não contemplados na alínea anterior, relacionados a FPICs.
- II - transferência legal, destinada a sistematizar os custos e encargos decorrentes da instituição da governança interfederativa nas Regiões Metropolitanas,

⁵³ Inserir dados após a aprovação e promulgação da Lei.

III - financiamento, destinada à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do FDM, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa.

Art. 2º. São objetivos do FDM fomentar a implantação de ações, planos, programas, projetos estratégicos e investimentos relacionados às FPICs nas Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, em alinhamento aos objetivos e diretrizes estabelecidos pelo PDUI de cada Região Metropolitana.

§ 1º Considera-se Função Pública de Interesse Comum (FPIC) política pública ou ação nela inserida cuja realização, por parte de um Município isoladamente, seja inviável ou cause impacto em municípios limítrofes conforme inc. VI do art. 2º da Lei Complementar n.º [...]⁵⁴.

§ 2º As especificações das FPICs prioritárias abrangem:

- I -** no Planejamento Territorial e Uso do solo Metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;
- II -** na Mobilidade Metropolitana as ações voltadas:
 - a) no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física compreendam:
 - as conexões intermodais da Região Metropolitana; e
 - os terminais e estacionamentos;
 - b) no sistema viário metropolitano:
 - o controle de trânsito;
 - o tráfego; e
 - a infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios que integram as Regiões Metropolitanas;
- III -** no Meio Ambiente e Recursos Hídricos as ações voltadas:
 - c) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas; e
 - d) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado em virtude de restrições de uso do solo por razões ambientais;

⁵⁴ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo n.º 19.943.806-9).

e) o estabelecimento de diretrizes ambientais para o planejamento; e

f) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

IV - na Habitação de Interesse Social Metropolitano, ações voltadas a definição de diretrizes para o estabelecimento habitacional e programas de habitação, bem como planos, programas e projetos da temática;

V - no Desenvolvimento Socioeconômico, ações voltadas a planos, programas e projetos contidos no PDUI de cada Região Metropolitana.

VI - na cartografia e informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e o subsídio ao planejamento das FPICs;

§ 3º A gestão das FPICs tem como objetivo promover o desenvolvimento da Região Metropolitana, garantir que os benefícios sejam distribuídos de forma justa entre os Municípios Metropolitanos, criar políticas que compensem os impactos da concentração de atividades em áreas que compreendem centralidades e orientar um planejamento integrado para o crescimento sustentável no médio e longo prazo.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE OPERAÇÃO E DOS BENEFICIÁRIOS DO FUNDO

Art. 3º. O FDM, de natureza e individuação contábeis, terá seus recursos aplicados nas modalidades e respectivas definições:

I - na modalidade de liberação de recursos não reembolsáveis, devendo os recursos liberados ser alocados na execução de programas, projetos ou empreendimentos relacionados à Região Metropolitana;

II - na modalidade de financiamento reembolsável, devendo os recursos liberados ser aplicados na elaboração de projetos e realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, ambiental, econômica e financeira que atendam aos objetivos do Fundo;

III - como forma de contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento da execução de programas e projetos de proteção e melhoria da região metropolitana, desde que:

- a) tenha havido prévia aprovação da Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...]⁵⁵;
- b) atenda às condições e procedimentos definidos pelo órgão gestor do Fundo, ouvido o seu agente financeiro.

Parágrafo único. As operações aprovadas, na modalidade referida no inciso II, serão contratadas entre o Agente Financeiro a ser definido pelo Comitê Gestor do FDM e beneficiários, devendo os recursos correspondentes ser liberados, preferencialmente, em parcelas.

Art. 4º. A liberação de recursos não reembolsáveis e o financiamento de recursos reembolsáveis observarão os seguintes requisitos:

- I - o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do FDM deverá ser caracterizado como de interesse comum na Região Metropolitana;
- II - o programa, o projeto ou o investimento deverá constar no PDUI da Região Metropolitana ou, na sua ausência, nas macro-diretrizes metropolitanas estabelecidas pela Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...]⁵⁶;
- III - o programa, o projeto ou o investimento deverá ser aprovado e priorizado pela Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...]⁵⁷;
- IV - o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;
- V - o programa, o projeto ou o investimento deverá ser relacionado:
 - a) financiamento de custos referentes à elaboração de estudo ou projeto vinculado ao PDUI;
 - b) financiamento da implementação de ação, programa ou projeto constante no PDUI;
 - c) pesquisa ligada à FPICs e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida na Região Metropolitana;

⁵⁵ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁵⁶ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁵⁷ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

d) prestação de serviços metropolitanos.

Art. 5º. Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FDM, nas modalidades, formas e condições definidas neste Regulamento, as seguintes entidades:

- I - na modalidade de liberação de recursos não reembolsáveis:
 - a) pessoas jurídicas de direito público, observada a legislação em vigor, nos termos do art. 15 deste Regulamento;
 - b) organizações sociais de interesse público - OSCIPs;
 - c) organizações não governamentais - ONGs;
 - d) empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum, relacionados às Regiões Metropolitanas;
 - e) entidades executoras e responsáveis por estudos, projetos e investimentos direcionados às Regiões Metropolitanas; e
 - f) consórcios públicos constituídos na forma da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.
- II - na modalidade de financiamento reembolsável:
 - a) organizações não governamentais - ONGs; e
 - b) entidades privadas, prestadores de serviços, executoras e responsáveis por estudos, projetos e investimentos direcionados às regiões metropolitanas.

§ 2 As OSCIPs, mencionadas na alínea “b” do inc. I deste artigo, cujo objeto esteja relacionado com as FPICs mencionadas no § 2º do art. 2º deste Regulamento, deverão ter firmado termo de parceria, nos moldes da legislação pertinente.

§ 3 As ONGs, mencionadas na alínea “c” do inc. I deste artigo, cujo objeto esteja relacionado com as FPICs mencionadas no § 2º do art. 2º deste Regulamento, poderão receber recursos não reembolsáveis, mediante aprovação Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...]⁵⁸.

⁵⁸ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS DO FDM

Art. 6º. O FDM será constituído pelos recursos definidos no art. 2º, da Lei Complementar n.º [...]⁵⁹.

Art. 7º. O FDM manterá controles individualizados e associados separadamente para cada Região Metropolitana nos seguintes termos:

- I - os recursos oriundos dos municípios serão alocados exclusivamente para a respectiva Região Metropolitana a que pertencem;
- II - os recursos orçamentários oriundos do Estado serão alocados em programas específicos, conforme indicação do órgão gestor do FDM, por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual; e
- III - os recursos com destinação específica que venham a integrar o FDM serão alocados conforme prévia indicação e na respectiva Região Metropolitana.

Art. 8º. Quando cabível, a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFA) definirá a forma e a periodicidade de transferência parcial de recursos do Fundo para o Tesouro Estadual, a que se refere o § 2º do art. 2º, da Lei Complementar n.º [...]⁶⁰, com observância das normas e condições das operações de crédito efetivamente contraídas pelo Estado e destinadas ao FDM e sem prejuízo do cronograma de liberações relativas aos contratos de financiamento, ouvidos o Comitê Gestor e o agente financeiro do FDM.

Art. 9º. O superávit financeiro do FDM, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes observada a lei orçamentária anual e as prioridades mencionadas neste Regulamento.

Art. 10. No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDM, poderá ser feita a transferência de recursos do Fundo ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pela Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...]⁶¹ da qual faça parte o Município contratante da operação, observados os créditos orçamentários aprovados para o Orçamento Estadual do FDM.

⁵⁹ Inserir dados da Lei que Institui o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM) e dá outras providências for aprovada).

⁶⁰ Inserir dados da Lei que Institui o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM) e dá outras providências for aprovada).

⁶¹ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES NA MODALIDADE DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS

Art. 11. A liberação de recursos não reembolsáveis do FDM submeter-se ao seguinte procedimento e condições:

- I -** o Comitê Gestor do FDM, anualmente, publicará edital, indicando a disponibilidade de recursos não reembolsáveis para o financiamento de ações, planos, programas e projetos estratégicos para cada um das Regiões Metropolitanas instituídas;
- II -** a escolha das ações, planos, programas e projetos estratégicos, a serem financiados com recursos não reembolsáveis, deverá obrigatoriamente estar compatível com os objetivos e diretrizes estabelecidos nos PDUIs da Região Metropolitana correspondente;
- III -** a Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...] ⁶², indicará quais ações, planos, programas ou projetos estratégicos são prioritários, e aptos serem financiados com fontes não reembolsáveis e encaminhará ao Comitê Gestor do FDM;
- IV -** as ações, planos, programas ou projetos estratégicos indicados e aprovados serão encaminhados ao Comitê Gestor do FDM para elaboração da política geral de aplicação dos recursos do FDM, observados os recursos disponíveis;
- V -** o Comitê Gestor do FDM encaminhará o projeto aprovado para a análise cadastral e jurídica do beneficiário, observadas as práticas bancárias e a legislação em vigor e contratará a operação, se for o caso.

Art. 12. O valor da liberação de recursos não reembolsáveis corresponderá a até [...] % ([...]) para programas e projetos estratégicos e programas associados relacionados às FPICS nas Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná, e o percentual restante para os demais programas e projetos especiais, atendendo o que segue:

- I -** para programas estruturadores, programas associados ou investimentos relacionados a funções de interesse comum nas regiões metropolitanas do Estado:

⁶² Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

- a) Instância Técnica art. 32 da Lei Complementar n.º [...] ⁶³, verificará se o programa é estratégico ou associado, analisará seu mérito e sua conformidade com o PDUI da respectiva Região Metropolitana e, em seguida, o encaminhará para a Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...] ⁶⁴;
- b) a Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...] ⁶⁵ decidirá pela aprovação ou rejeição do programa e o encaminhará, caso aprovado, ao Comitê Gestor do FDM, para elaboração da política geral de aplicação dos recursos do FDM, observados os recursos disponíveis; e
- c) o Comitê Gestor do FDM encaminhará o programa aprovado para sua implementação, o qual observará a legislação correlata, em especial as disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 quando aplicável.

II - para os demais programas, projetos especiais ou investimentos:

- d) Instância Técnica art. 32 da Lei Complementar n.º [...] ⁶⁶, publicará Edital, na forma de chamamento público, visando à seleção de projetos;
- e) a Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...] ⁶⁷, com base em parecer da Instância Técnica, nos termos do Edital, analisará se os programas, projetos estratégicos ou investimentos estão compatíveis com os objetivos e diretrizes estabelecidos pelo PDUI da Região Metropolitana e decidirá por sua aprovação ou não.;
- f) Os projetos aprovados serão encaminhados ao Comitê Gestor do FDM para os procedimentos administrativos pertinentes de efetivação.

§ 1 O Edital de Chamamento Público, mencionado na alínea “a” do inc. II deste artigo deverá conter critérios objetivos, e ser amplamente divulgado, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio oficial da AMEP.

⁶³ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁶⁴ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁶⁵ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁶⁶ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁶⁷ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

§ 2 Compete ao Comitê Gestor analisar os programas, projetos especiais ou investimentos indicados pela Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana.

§ 3 Constatada a inviabilidade técnica, o Comitê Gestor comunicará formalmente tal decisão à Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana correspondente e substituirá o projeto pelo próximo constante na lista de prioridades definida.

§ 4 A liberação dos recursos ocorrerá, preferencialmente, de forma parcelada.

§ 5 Valores não utilizados integralmente nos programas, projetos ou investimentos referidos no inciso II serão destinados à execução das ações previstas no inciso I.

§ 6 É vedada a transferência de recursos não reembolsáveis do FDM às entidades previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do art. 5º deste Decreto, quando nelas atuarem como dirigentes agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO REEMBOLSÁVEL

Art. 13. O financiamento de recursos reembolsáveis do FDM submeter-se-á ao seguinte procedimento e condições:

- I -** o valor do financiamento corresponderá a, no máximo, [...] % ([...]) do valor total do programa, do projeto ou do investimento;
- II -** o beneficiário deverá providenciar os recursos para contrapartida, que serão de, no mínimo, [...] % ([...]) do valor total;
- III -** o prazo total será de, no máximo, 120 (cento e vinte) meses incluída a carência será de até 36 (trinta e seis) meses, não podendo exceder a seis meses do prazo de conclusão dos investimentos;
- IV -** o saldo devedor será reajustado financeiramente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo;

V - a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor reajustado, nos termos do inciso IV, será de [...] % ([...]) ao ano, cobrada trimestralmente durante o período de carência e mensalmente junto com as amortizações do principal;

VI - a remuneração do agente financeiro será de [...] % ([...]) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado e incluída na taxa de juros; e

VII - as garantias serão reais ou fidejussórias, isoladas ou cumulativamente, a critério do Agente Financeiro a ser definido pelo Comitê Gestor do FDM, respeitado o disposto nas normas legais pertinentes.

Art. 14. O financiamento de recursos reembolsáveis obedecerá ao seguinte procedimento:

I - a proposta será apresentada pelo beneficiário ao Comitê Gestor do FDM, instruída com os seguintes documentos:

- a) cópia dos documentos comprobatórios de constituição da empresa, quando for o caso;
- b) certidões negativas de tributos, federais, estadual e municipal;
- c) licença ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, quando for o caso.

II - após a instrução do processo, o órgão gestor encaminhará o pedido de financiamento ao Agente Financeiro a ser definido pelo Comitê Gestor do FDM, para análise da viabilidade do projeto, em seus aspectos técnico, econômico, financeiro, jurídico e de referências cadastrais do beneficiário, cabendo, ainda, a apresentação de outros documentos necessários à análise, observadas as práticas bancárias e a legislação em vigor;

III - na hipótese de parecer favorável do Agente Financeiro, a proposta será encaminhada a Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana, que deliberará sobre o cronograma de desembolso dos recursos da subconta do FDM referente à sua região metropolitana;

IV - na hipótese de o Agente Financeiro constatar inviabilidade, o projeto será encaminhado Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana, que deliberará sobre sua substituição ou seu arquivamento e comunicará o Comitê Gestor do FDM;

V - na hipótese da Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana determinar a substituição, a nova proposta se submeterá a todo o trâmite descrito nos incisos anteriores;

VI - a aprovação dos financiamentos será deliberada pela Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana e condicionada à análise de viabilidade feita pelo Agente Financeiro e à comprovação de regularidade ambiental do projeto/empreendimento e regularidade fiscal dos beneficiários;

VII - o pedido de financiamento aprovado será encaminhado, ao Comitê Gestor do FDM para a execução dos procedimentos administrativos pertinentes, atendidas as exigências legais.

CAPÍTULO VI - DO TRATAMENTO ÀS SITUAÇÕES DE INADIMPLEMENTO E IRREGULARIDADES EM AMBAS AS MODALIDADES

Art. 15. No caso de inadimplemento financeiro em contrato de financiamento reembolsável com recursos do FDM, além de penalidades administrativas e medidas judiciais pertinentes incidirão sobre as parcelas vencidas e não pagas nas respectivas datas de vencimentos, devidamente atualizadas, os seguintes encargos por atraso:

- I -** juros moratórios de até 12% (doze por cento) ao ano, a critério do agente financeiro, acrescidos aos juros compensatórios definidos no contrato de financiamento; e
- II -** multa de até [...] % ([...]) por cento, a critério do Agente Financeiro.

§ 1 Os encargos por atraso, aplicáveis ao valor da prestação inadimplida, serão calculados desde sua data de vencimento até sua liquidação.

§ 2 Fica o Agente Financeiro autorizado a incluir o nome de devedores do FDM e de seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito, observadas suas normas próprias.

§ 3 O Agente Financeiro poderá transigir, para fins de acordo visando ao recebimento, com relação às penalidades definidas neste artigo, exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário com base em informação prestada pela SEFA.

§ 4 No caso de transação, fica o Agente Financeiro autorizado a adotar seus normativos internos de recuperação de crédito, incluindo os relativos a repactuação de prazos e formas de pagamentos, condições financeiras, aplicação de penalidades, recálculos do saldo devedor, recebimento de bens em dação em pagamento, dentre outros.

§ 5 Havendo a alienação de bens dados em pagamento, o Agente Financeiro debitará, dos valores resultantes das alienações a serem transferidos ao FDM, os gastos por ele incorridos na avaliação, transferência, administração e guarda dos referidos bens e as despesas relativas a procedimentos judiciais, a título de ressarcimento pelos referidos gastos.

Art. 16. Em quaisquer das modalidades previstas, o Agente Financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos nas situações de inadimplemento técnico e irregularidades definidas nos incisos seguintes, estabelecendo, se for o caso, prazo para o equacionamento da motivação da suspensão:

- I -** constatação de quaisquer ilegalidades com relação ao beneficiário, inclusive superveniência de restrição cadastral ou de seus controladores;
- II -** descumprimento, por parte do beneficiário, de obrigações previstas no instrumento de financiamento, inclusive inadimplemento financeiro ou de obrigações previstas na contratação de recursos não reembolsáveis;
- III -** constatação de irregularidades na execução do projeto objeto de financiamento ou de liberação de recursos não reembolsáveis, em especial, a aplicação indevida dos recursos;
- IV -** constatação ou comunicação por órgão competente de inadimplemento do beneficiário junto a órgão, instituição ou fundo estadual;
- V -** descumprimento da legislação pertinente ao empreendimento, mediante comunicação do órgão competente ao Agente Financeiro;
- VI -** irregularidade fiscal durante o período de financiamento ou de liberação de recursos, relativo ao beneficiário, mediante comunicação da SEFA ao Agente Financeiro;
- e
- VII -** mudança de titularidade ou do controle societário do beneficiário, sem conhecimento do Agente Financeiro.

Art. 17. As situações de inadimplemento técnico ou irregularidades definidas no artigo 16 caso não solucionadas no prazo determinado, ensejarão conforme o caso:

- I -** vencimento antecipado do contrato com exigibilidade imediata da dívida, no caso de financiamento reembolsável;
- II -** o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;
- III -** a devolução integral ou parcial dos recursos não reembolsáveis liberados.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, serão aplicados os encargos e penalidades constantes neste Decreto, no que couber, sem prejuízo da aplicação do disposto na legislação civil.

Art. 18. Fica o Agente Financeiro autorizado a promover o vencimento extraordinário do contrato de financiamento com a exigibilidade imediata da dívida, assim como a devolução de recursos não reembolsáveis liberados, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes situações:

- I - inadimplemento financeiro superior a 120 (cento e vinte) dias, sem que o beneficiário demonstre ao agente financeiro disposição efetiva de acordo para acerto dos valores vencidos;
- II - constatação de prática de reincidência de inadimplemento técnico ou de irregularidades definidas neste Decreto; e
- III - comprovação de aplicação dos recursos liberados, em qualquer das modalidades, em finalidade diversa da prevista no instrumento contratual.

Parágrafo único. Na ocorrência de vencimento extraordinário do contrato serão aplicados os encargos e penalidades constantes neste Decreto, no que couber, sem prejuízo da aplicação da legislação civil.

Art. 19. Ao final de cada exercício civil, o Agente Financeiro, ouvido o Comitê Gestor do FDM, levará a débito do Fundo os valores correspondentes a saldos de contrato de financiamento vencidos e não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis ou quando tais valores forem considerados irrecuperáveis ou caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, assim como quantias despendidas pelo Agente Financeiro, em decorrência de procedimentos judiciais.

CAPÍTULO VII - DAS COMPETÊNCIAS DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO DO FDM

Art. 20. São administradores do FDM:

- I - o Comitê Gestor;
- II - a AMEP, como órgão técnico-consultivo executivo;

III - o Agente Financeiro;

IV - a Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...]⁶⁸.

Art. 21. O Comitê Gestor é composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da [...];

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

III - 1 (um) representante do agente financeiro, que será o [...];

IV - (2) dois representantes da Região Metropolitana correspondente à subconta objeto de discussão ou deliberação, a serem indicados pela respectiva Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana.

Parágrafo único. A Presidência do Comitê Gestor FDM cabe a [...]

Art. 22. São atribuições conjuntas do Comitê Gestor FDM e do Agente Financeiro:

I - a definição da proposta orçamentária anual do FDM, sob orientação da SEFA;

II - a elaboração do cronograma financeiro de receita e despesa do FDM, observado o orçamento anual;

III - a definição das diretrizes de aplicação de recursos do FDM; e

IV - a aplicação dos recursos do FDM, na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei.

Art. 23. À AMEP, como Instância Técnica-Consultiva e Executiva estabelecida no art. 32 da Lei Complementar n.º [...]⁶⁹, caberá, privativamente:

I - a representação do FDM;

II - a assunção de direitos e obrigações em nome do FDM, observadas as exceções previstas na respectiva lei de instituição;

III - a elaboração e o encaminhamento às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do FDM; e

IV - a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo FDM, para os órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados.

Parágrafo único. O ordenador de despesas do FDM é o Diretor Presidente da AMEP, que pode delegar, em ato próprio, essa atribuição.

⁶⁸ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁶⁹ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

Art. 24. O Agente Financeiro atuará também como mandatário do Estado do Paraná para a contratação das operações com recursos do FDM, bem como para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, sendo de sua competência, além do disposto no art. 22:

- I - emitir, para a gestora e outros órgãos de fiscalização competentes, relatórios de acompanhamento do desempenho do FDM na forma em que forem solicitados;
- II - analisar a viabilidade dos projetos candidatos a operações com recursos do Fundo, na modalidade de financiamentos reembolsáveis, em seus aspectos econômicos, financeiros, cadastrais e jurídicos, observadas suas normas operacionais próprias;
- III - deliberar sobre a aprovação de financiamentos reembolsáveis;
- IV - contratar as operações aprovadas e liberar os recursos correspondentes;
- V - acompanhar a implantação dos projetos financiados, emitindo relatórios de acompanhamento;
- VI - promover, quando for o caso, a suspensão de parcela de financiamento e o cancelamento de contrato;
- VII - efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias.

§ 1 O Agente Financeiro, na condição de mandatário, está autorizado a ingressar em juízo, quando cabível, observado o disposto no art. 13.

§ 2 O Agente Financeiro poderá aceitar amortização antecipada, parcial ou total de saldo devedor do contrato de financiamento, nos termos de suas normas próprias.

§ 3 O Agente Financeiro levará ao conhecimento do Comitê Gestor fatos que alteram as condições de financiamento, concedidos no âmbito do FDM.

Art. 25. Ao Comitê Gestor, caberá:

- I - o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do FDM;
- II - a manifestação sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do FDM;
- III - a apresentação aos demais administradores do FDM de propostas para a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do FDM; e
- IV - a aprovação da proposta orçamentária anual do FDM, a ser submetida aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A AMEP e o Agente Financeiro ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à SEFA e a Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...] ⁷⁰, na forma em que forem solicitados

Art. 26. Caberá a Instância Colegiada Deliberativa da Região Metropolitana inc. VIII do art. 2º da Lei Complementar n.º [...] ⁷¹:

- I - fixar diretrizes e prioridades para os programas e projetos referentes à sua região metropolitana tendo em vista a elaboração do cronograma de desembolso dos recursos do FDM; e
- II - aprovar a liberação de recursos não reembolsáveis, nos termos do art. 12 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Normas operacionais complementares, quando necessárias, serão definidas conjuntamente pelo Comitê Gestor e pelo Agente Financeiro.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

⁷⁰ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

⁷¹ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo nº 19.943.806-9).

7.9. Resolução Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de prestação de contas da Governança Interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba – SIARPC

RESOLUÇÃO N.º [...]/[ANO]

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas da Governança Interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba – SIARPC.

O Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho-RMC), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n.º [...], o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Sistema Integrado de Alocação de Recursos e de Prestação de Contas da Governança Interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba (SIARPC), instituído pela Lei Complementar n.º [...]⁷², tem como finalidade organizar, distribuir e monitorar a aplicação dos recursos destinados à execução das ações, planos, programas e projetos estratégicos das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs), garantindo transparência, eficiência e controle social e funcionará na forma desta Resolução e dos atos normativos que forem editados para complementá-la.

Art. 2º. São objetivos do SIARPC:

- I - o planejamento e consolidação de informações:
 - a) reunir, organizar e sistematizar dados sobre receitas, despesas, fontes de financiamento e aportes realizados pelo Estado do Paraná e pelos Municípios Metropolitanos;

⁷² Inserir dados da Lei da Governança RMC quando aprovada.

- b) consolidar informações relativas a convênios, contratos, transferências voluntárias, empréstimos e demais instrumentos de financiamento vinculados às FPICs;
- c) manter atualizado o cadastro oficial de projetos estratégicos aprovados pelo Conselho da RMC.

II - a definição de critérios técnicos e financeiros:

- a) aplicar metodologias de rateio que considerem população, impacto territorial, capacidade de aporte, indicadores socioeconômicos e critérios de equidade;
- b) propor parâmetros de contrapartida mínima para os entes beneficiários;
- c) padronizar os métodos de cálculo de custos e despesas operacionais dos projetos.

III - a distribuição proporcional de recursos:

- a) assegurar que os recursos sejam alocados em conformidade com as prioridades deliberadas pelo Conselho da RMC;
- b) garantir que os montantes destinados às FPICs observem a proporcionalidade entre Estado e Municípios Metropolitanos;
- c) instituir mecanismos de ajuste em casos de aporte adicional de recursos ou de impacto territorial específico.

IV - o monitoramento e avaliação da execução:

- a) acompanhar a execução física, orçamentária e financeira das ações, planos, programas e projetos financiados
- b) exigir dos entes beneficiários relatórios periódicos de desempenho, balancetes e indicadores de resultado;
- c) identificar inconformidades, atrasos ou inexecuções e propor medidas corretivas ao Conselho da RMC.

V - a transparência e controle social:

- a) disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações sobre a origem, destinação e execução dos recursos;
- b) publicar relatórios periódicos de execução orçamentária, financeira e física;
- c) assegurar o acompanhamento pelas entidades da sociedade civil, cidadãos e órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II – DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO

Art. 3º. A implementação e a gestão do SIARPC é atribuição da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), como instância técnica com funções técnico-consultivas, executivas e operacionais conforme disposto no art. 32 da Lei Complementar n.º [...] ⁷³, a qual compete:

- I -** elaborar e submeter ao Conselho da RMC a proposta anual de alocação de recursos entre o Estado do Paraná e os Municípios Metropolitanos;
- II -** acompanhar, monitorar e avaliar a execução orçamentária, financeira e física dos recursos alocados;
- III -** consolidar balancetes mensais e relatórios semestrais de desempenho, garantindo padronização e transparência das informações;
- IV -** apresentar prestação de contas anual ao Conselho da RMC, com encaminhamento obrigatório ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- V -** propor critérios técnicos e metodologias de rateio para assegurar proporcionalidade, eficiência e equidade na aplicação dos recursos;
- VI -** manter e operar sistema eletrônico unificado para registro, acompanhamento e divulgação pública das informações do SIARPC;
- VII -** exercer a função de secretaria técnica do Conselho da RMC em matérias relacionadas ao SIARPC. (PDUI-RMC).

Art. 4º. No exercício da gestão e implementação do SIARPC, a AMEP observará os seguintes princípios:

- I -** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II -** transparência e controle social sobre a aplicação dos recursos;
- III -** equidade na distribuição dos recursos, assegurando proporcionalidade segundo critérios técnicos, financeiros e territoriais da RMC;
- IV -** cooperação interfederativa entre Estado, Municípios e sociedade civil.

⁷³ Inserir dados da Lei quando aprovada (Anteprojeto de Lei Complementar Estadual em tramitação na Casa Civil - Processo n.º 19.943.806-9).

CAPÍTULO III – DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 5º. A alocação e a distribuição dos recursos do SIARPC observarão os princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, equidade, transparência e cooperação interfederativa.

Art. 6º. A alocação de recursos será efetuada a partir de proposta técnica elaborada pela AMEP e submetida à aprovação do Conselho da RMC, com base nos seguintes critérios:

- I - definição anual de prioridades estratégicas vinculadas às FPICs priorizadas, em alinhamento às diretrizes e objetivos estabelecidos no PDUI-RMC;
- II - estabelecimento de critérios objetivos de rateio, considerando população, impacto territorial, capacidade de aporte, indicadores socioeconômicos e contrapartidas dos entes beneficiários;
- III - previsão de ajustes em casos de aporte adicional de recursos ou de impacto territorial específico;
- IV - compatibilização entre os recursos disponíveis e as ações, programas e projetos estratégicos aprovados pelo Conselho da RMC, em alinhamento com o PDUI-RMC.

Art. 7º. A distribuição dos recursos será realizada de forma proporcional, mediante aplicação da metodologia de rateio definida no anexo I desta Resolução, observados:

- I - os percentuais de participação do Estado do Paraná e dos Municípios Metropolitanos, conforme legislação e critérios aprovados;
- II - o porte populacional dos municípios e suas demandas específicas em cada FPIC;
- III - o grau de impacto territorial do projeto, aferido em relação à área diretamente afetada;
- IV - o nível de vulnerabilidade socioeconômica da população beneficiada;
- V - o valor integralizado de aportes financeiros ou materiais, quando houver contrapartida dos entes.

Art. 8º. O processo de alocação de recursos seguirá as seguintes etapas:

- I - elaboração, pela AMEP, da proposta anual de alocação;
- II - deliberação e aprovação pelo Conselho da RMC, por maioria simples;
- III - publicação em meio oficial e divulgação no sistema eletrônico do SIARPC;
- IV - descentralização dos recursos e início da execução.

Art. 9º. A AMEP deverá garantir ampla publicidade aos critérios, valores e resultados da distribuição dos recursos, por meio de relatórios periódicos e de sistema eletrônico de acesso público.

Art. 10. Os casos omissos ou situações especiais de alocação de recursos serão analisados pela AMEP e submetidos ao Conselho da RMC, que deliberará em caráter definitivo.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. Os entes metropolitanos e a AMEP, na qualidade de beneficiários de recursos do SIARPC, deverão observar as seguintes obrigações:

- I -** aplicar integralmente os valores recebidos **exclusivamente** nas ações, planos, programas e projetos previamente aprovados pelo Conselho da RMC;
- II -** manter contabilidade própria, transparente e segregada, que permita a rastreabilidade da origem, movimentação e destinação dos recursos recebidos;
- III -** registrar no sistema eletrônico do SIARPC todas as movimentações financeiras, contratos, convênios e despesas vinculadas aos projetos;
- IV -** encaminhar relatórios periódicos de execução física e financeira, nos prazos estabelecidos em regulamento, contendo indicadores de desempenho e comprovação documental da aplicação dos recursos;
- V -** apresentar prestação de contas anual consolidada, acompanhada de parecer do controle interno do ente beneficiário, quando houver;
- VI -** permitir o acompanhamento e a fiscalização por parte da AMEP, do Conselho da RMC e dos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- VII -** comunicar de forma imediata ao Conselho da RMC qualquer irregularidade, impossibilidade de execução ou alteração significativa no cronograma aprovado para os projetos financiados com recursos do SIARPC;
- VIII -** garantir a manutenção, operação e sustentabilidade das ações e projetos implantados com recursos do SIARPC, quando essa responsabilidade lhes for atribuída.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a suspensão de repasses, a obrigação de devolução de valores aplicados em

desconformidade, bem como a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução e em deliberações específicas do Conselho da RMC.

Art. 12. Quando a AMEP for beneficiária direta de recursos do SIARPC, deverá observar, além das obrigações previstas no artigo anterior, os seguintes requisitos específicos:

- I - manter unidade orçamentária e contábil própria, garantindo a segregação dos recursos recebidos do SIARPC em relação ao orçamento geral da AMEP;
- II - assegurar a aplicação dos recursos exclusivamente em projetos, ações e programas estratégicos aprovados pelo Conselho da RMC, prioritariamente aqueles relacionados a planejamento, assistência técnica, gestão integrada e monitoramento metropolitano;
- III - apresentar relatórios técnicos e financeiros detalhados da execução, com memória de cálculo, indicadores de desempenho e comprovação documental;
- IV - encaminhar balancetes mensais e relatórios semestrais específicos sobre os recursos do SIARPC utilizados pela própria Agência;
- V - apresentar prestação de contas anual consolidada ao Conselho da RMC, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- VI - submeter-se aos mesmos mecanismos de fiscalização, auditoria e controle social aplicáveis aos demais entes beneficiários;
- VII - garantir publicidade plena de todas as informações referentes à aplicação dos recursos, em meio oficial e no sistema eletrônico do SIARPC.

Parágrafo único. O descumprimento dessas obrigações sujeitará a AMEP às mesmas penalidades previstas para os entes metropolitanos, sem prejuízo da responsabilidade pessoal de seus gestores, conforme legislação aplicável.

Art. 13. O procedimento do fluxo de prestação de contas se encontra descrito no Anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO V - DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 14. As informações financeiras, orçamentárias e contábeis referentes ao SIARPC deverão ser publicadas em meio oficial e disponibilizadas em sistema eletrônico de acesso público, de forma clara, acessível e atualizada, assegurando:

- I - a transparência da gestão financeira, com identificação das fontes de recursos, critérios de distribuição, beneficiários, valores transferidos, prazos de execução e resultados alcançados;
- II - a fiscalização social, permitindo que cidadãos, entidades da sociedade civil e organizações de controle social acompanhem a aplicação dos recursos;
- III - o controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com acesso pleno às informações e relatórios consolidados.

Art. 15. O sistema eletrônico do SIARPC deverá conter, no mínimo:

- I - demonstrativos de receitas e despesas por município e por projeto;
- II - dados de execução física e financeira, com atualização mensal;
- III - relatórios semestrais e anuais de desempenho, com comparativo entre metas planejadas e resultados alcançados;
- IV - indicadores de impacto socioeconômico e territorial;
- V - registros dos aportes financeiros e materiais realizados pelos entes metropolitanos e pelo Estado;
- VI - relatórios de auditorias internas, quando houver.

Art. 16. A AMEP deverá:

- I - manter atualizado o sistema, assegurando a integridade, autenticidade e tempestividade das informações;
- II - publicar relatórios de gestão resumidos em meio oficial, em linguagem acessível, assegurando a compreensão pela sociedade civil;
- III - garantir que todas as informações disponibilizadas sejam compatíveis com os balancetes, relatórios e prestações de contas encaminhadas ao Conselho da RMC e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. O descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os entes metropolitanos e a AMEP, na condição de beneficiários do SIARPC, às seguintes sanções, aplicadas pelo Conselho da RMC, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal previstas em lei:

- I - advertência formal, com prazo para regularização da pendência identificada;

- II -** suspensão preventiva de repasses, até a regularização das obrigações descumpridas;
- III -** impedimento temporário de acesso a novos recursos do SIARPC, pelo período fixado pelo Conselho da RMC;
- IV -** obrigação de devolução de valores aplicados em desconformidade com os projetos aprovados ou não comprovados em prestação de contas;
- V -** restrição de participação em novos convênios, parcerias ou programas financiados pelo SIARPC, enquanto perdurar a irregularidade;
- VI -** encaminhamento da ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos órgãos competentes, para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 18. A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, assegurando ampla defesa e contraditório ao ente beneficiário, conforme regulamento aprovado pelo Conselho da RMC.

Art. 19. As penalidades previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, proporcionalmente à gravidade da infração e ao montante de recursos envolvidos.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos ou situações excepcionais relativas à aplicação desta Resolução serão analisados pela AMEP e submetidos ao Conselho da RMC, que deliberará em caráter definitivo.

Art. 21. As normas operacionais complementares necessárias à execução desta Resolução poderão ser editadas pelo Conselho da RMC observada a legislação aplicável.

Art. 22. A participação dos entes metropolitanos no SIARPC implica adesão às regras estabelecidas nesta Resolução e em seus anexos, bem como ao cumprimento das deliberações do Conselho da RMC.

Art. 23. O disposto nesta Resolução não exclui a responsabilidade civil, administrativa e penal dos gestores e agentes públicos por atos de má gestão, desvio de finalidade ou irregularidades na aplicação dos recursos.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I – METODOLOGIA DE RATEIO DOS RECURSOS

A distribuição dos recursos do SIARPC será realizada considerando duas regras distintas:

I - Regra Geral

Nos casos de ações, planos, programas e projetos de abrangência metropolitana, que envolvam todos os municípios, o rateio dos recursos observará a seguinte fórmula:

- 40% – População residente em cada município, de acordo com estimativas oficiais do IBGE;

- 25% – Impacto territorial potencial (infraestrutura, serviços e área afetada);

- 20% – Índice de vulnerabilidade socioeconômica, calculado a partir de indicadores oficiais (IDH, renda per capita, déficit de serviços essenciais);

- 15% – Capacidade de aporte e contrapartida apresentada pelos entes beneficiários.

O cálculo do índice final de cada município resultará da soma ponderada dos critérios acima, proporcionalmente normalizados. O resultado do cálculo será convertido em percentual, aplicável à partilha dos recursos disponíveis.

II - Regra Especial

Nos casos de projetos específicos que beneficiem apenas parte dos municípios metropolitanos, a metodologia de rateio observará os seguintes critérios:

- Impacto territorial direto: 50% do peso, proporcional à área efetivamente afetada pelo projeto em cada município;

- População beneficiada diretamente: 30% do peso, calculada pela estimativa de habitantes abrangidos pela intervenção;

- Aporte ou contrapartida financeira/material: 20% do peso, considerando os recursos efetivamente integralizados pelos entes participantes.

Municípios não beneficiados ou participantes do projeto manterão seus pesos originais nas demais deliberações do Conselho, mas não integrarão o rateio específico previsto neste artigo.

O Conselho da RMC poderá, por maioria simples, autorizar ajustes adicionais nos percentuais, quando justificados por razões técnicas ou estratégicas.

Exemplo de Cálculo

Regra Geral:

Recursos disponíveis = R\$ 10.000.000,00

- Município A: população = 25%, impacto = 20%, vulnerabilidade = 10%, aporte = 5%
→ índice final = 60 pontos → 18% do total = R\$ 1.800.000,00
- Município B: índice final = 30 pontos → 9% do total = R\$ 900.000,00
- Município C: índice final = 90 pontos → 27% do total = R\$ 2.700.000,00
(e assim sucessivamente, até atingir 100% da distribuição)

Regra Especial (projeto específico em 3 municípios):

Recursos disponíveis = R\$ 3.000.000,00

- Município X: impacto 40%, população beneficiada 20%, aporte 10% = 70 pontos →
35% = R\$ 1.050.000,00
- Município Y: 50 pontos → 25% = R\$ 750.000,00
- Município Z: 80 pontos → 40% = R\$ 1.200.000,00

Esclarecimento sobre o cálculo

Cada município recebe pontuação em cada critério conforme sua participação relativa.

Cada pontuação é multiplicada pelo peso do critério.

Soma-se o resultado → pontuação final do município.

As pontuações finais são transformadas proporcionalmente em percentuais até totalizar 100%.

O percentual final define o valor financeiro recebido.

ANEXO II – FLUXO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SIARPC

1. Fluxo de Prestação de Contas dos Municípios Metropolitanos

Etapa 1 – Recebimento dos recursos

- Assinatura do termo/convênio de transferência.
- Registro da entrada dos recursos em contabilidade própria e segregada.

Etapa 2 – Execução do projeto

- Aplicação dos valores exclusivamente nas ações, programas e projetos aprovados pelo Conselho da RMC.
- Registro das despesas no sistema eletrônico do SIARPC.

Etapa 3 – Relatórios periódicos

- **Balancetes mensais** → até o dia 15 do mês subsequente.
- **Relatórios semestrais** → até 30 dias após o encerramento de cada semestre, contendo indicadores de execução física e financeira.

Etapa 4 – Prestação de contas anual

- Encaminhamento da prestação consolidada até 31 de março do exercício seguinte.
- Inclusão de parecer do controle interno municipal (quando houver).

Etapa 5 – Fiscalização

- Acompanhamento pela AMEP.
- Deliberação pelo Conselho da RMC.
- Controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Fluxo de Prestação de Contas da AMEP

Etapa 1 – Planejamento

- Elaboração do plano de aplicação de recursos próprios do SIARPC a serem utilizados pela Agência.
- Submissão ao Conselho da RMC para aprovação.

Etapa 2 – Execução

- Aplicação dos valores em ações e projetos de planejamento, assistência técnica, monitoramento e execução direta de FPICs, conforme deliberação do Conselho.

- Registro das despesas no sistema eletrônico do SIARPC, em unidade orçamentária própria.

Etapas 3 – Relatórios periódicos

- **Balancetes mensais** → até o dia 15 do mês subsequente.
- **Relatórios semestrais** → contendo memória de cálculo, indicadores técnicos de desempenho e execução financeira.

Etapas 4 – Prestação de contas anual

- Encaminhamento da prestação consolidada ao Conselho da RMC até 31 de março do exercício seguinte.
- Posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Etapas 5 – Fiscalização

- Análise técnica da secretaria executiva do Conselho da RMC.
- Deliberação pelo Conselho da RMC.
- Controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

7.10. Resolução que institui a Câmara Técnica de Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba (CTPTUSM-RMC)

RESOLUÇÃO N.º [...] / [ANO]

Dispõe sobre a instituição e regulamentação da Câmara Técnica de Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano (CTPTUSM-RMC).

O Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho-RMC), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n.º [...], o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Câmara Técnica de Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano (CTPTUSM-RMC), como instância permanente de assessoramento técnico, com caráter consultivo e deliberativo em matérias de sua competência, destinada a apoiar tecnicamente o processo decisório deste Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho da RMC).

Art. 2º. A CTPTUSM-RMC tem com objetivos:

- I - subsidiar tecnicamente o Conselho da RMC, fornecendo elementos para a tomada de decisão fundamentada em evidências e estudos técnicos;
- II - promover a integração técnica entre os entes federativos que compõem a RMC, visando à harmonização dos planos diretores, legislações de uso e ocupação do solo e demais instrumentos de política urbana com as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba (PDUI-RMC);

- III - propor orientações para o ordenamento territorial integrado, contribuindo para o crescimento urbano equilibrado, sustentável e racional e para a mitigação da expansão desordenada, da ocupação irregular e dos conflitos de uso do solo;
- IV - analisar e propor diretrizes voltadas à preservação, conservação e valorização das áreas de interesse ambiental, incluindo mananciais, corredores ecológicos, zonas de risco e áreas sensíveis, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a sustentabilidade ecológica;
- V - recomendar medidas relacionadas à função social do território metropolitano e da propriedade, de modo a favorecer a moradia digna, a inclusão socioespacial, a regularização fundiária e a habitação de interesse social;
- VI - analisar e sugerir a priorização de áreas estratégicas para implantação de infraestrutura, equipamentos urbanos e metropolitanos, corredores de transporte e polos logísticos, contribuindo para a proteção de projetos estruturantes de longo prazo;
- VII - analisar áreas de risco geotécnico, hidrológico e climático, sugerindo restrições, condicionantes e soluções de adaptação que ampliem a resiliência territorial e a segurança da população metropolitana;
- VIII - propor e acompanhar indicadores de monitoramento e avaliação do uso e ocupação do solo metropolitano, recomendando medidas corretivas ou complementares diante de distorções ou impactos negativos no desenvolvimento territorial da RMC.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 3º. Compete à CTPTUSM-RMC:

- I - propor, analisar e emitir parecer técnico sobre políticas, planos, programas, projetos e instrumentos relacionados ao uso e ocupação do solo de interesse metropolitano;
(Explicação: garante que todos os instrumentos de ordenamento territorial passem por avaliação técnica antes da deliberação do Conselho, assegurando coerência metropolitana.)
- II - avaliar a compatibilidade e a integração dos Planos Diretores, legislações municipais de uso do solo e demais instrumentos locais com as diretrizes do PDUI-RMC;

(Explicação: previne conflitos entre normas municipais e regionais, promovendo integração territorial.)

III - analisar e emitir parecer técnico quanto à adequação dos projetos e empreendimentos públicos ou privados que possam gerar impacto direto ou indireto no território metropolitano;

IV - ***(Explicação: amplia a capacidade de prevenção de impactos negativos, considerando efeitos intermunicipais e metropolitanos.)***

V - analisar e emitir parecer técnico quanto às operações urbanas consorciadas de impacto metropolitano;

VI - ***(Explicação: amplia a capacidade de prevenção de impactos negativos, considerando efeitos intermunicipais e metropolitanos.)***

VII - emitir pareceres técnicos sobre as áreas a serem designadas como Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs), disciplinadas em resolução própria, com o intuito de estabelecer meios e medidas indutoras de desenvolvimento destinadas a receber prioritariamente as ações e projetos do PDUI-RMC;

VIII - ***(Explicação: assegura que as AIMs sejam utilizadas como áreas estratégicas de indução de desenvolvimento metropolitano, articulando investimentos e políticas públicas prioritárias.)***

IX - propor alterações no macrozoneamento metropolitano para análise deste Conselho da RMC, mediante justificativa técnica, em virtude de:

a) transformações na dinâmica territorial e socioeconômica da RMC;

b) identificação de novos vetores de crescimento urbano ou de atividades econômicas estratégicas;

c) necessidade de compatibilizar políticas setoriais (habitação, logística, mobilidade, meio ambiente, saneamento);

d) constatação de inadequações ou esgotamento de diretrizes previamente estabelecidas;

(Explicação: confere flexibilidade para atualização do macrozoneamento sem depender de revisão integral do PDUI, permitindo resposta mais rápida a mudanças estruturais no território.)

X - definir, propor e acompanhar diretrizes de uso e ocupação do solo em áreas estratégicas da RMC, estabelecendo parâmetros de preservação, expansão urbana,

habitação de interesse social, polos logísticos e infraestrutura metropolitana;
(Explicação: organiza o território de forma equilibrada, reservando áreas para funções essenciais ao desenvolvimento metropolitano.)

XI - acompanhar a implementação e a execução de projetos territoriais estratégicos, monitorando indicadores de desempenho e propondo medidas corretivas ou complementares;

(Explicação: cria vínculo entre planejamento, execução e avaliação contínua dos resultados.)

XII - promover a articulação entre Estado, municípios metropolitanos e demais entes interfederativos, assegurando integração funcional e institucional do ordenamento territorial;

(Explicação: evita fragmentação de ações e estimula soluções cooperadas.)

XIII - instituir Grupos de Trabalho (GTs) para aprofundar estudos, análises e propostas sobre temáticas específicas relacionadas ao planejamento territorial e uso do solo metropolitano;

(Explicação: permite especialização e maior qualidade técnica nas recomendações ao Conselho.)

XIV - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam delegadas pelo Conselho da RMC.

(Explicação: cláusula de abrangência que permite incorporar novas competências delegadas pelo Conselho, sem alteração imediata desta Resolução.)

Art. 4º. As deliberações da CTPTUSM-RMC compreenderão:

- I - deliberações estratégicas e institucionais, de caráter consultivo, que deverão ser submetidas a este Conselho da RMC para apreciação e deliberação final, quais sejam:
 - a) aprovação, alteração, revisão ou atualização das diretrizes de planejamento territorial e de uso e ocupação do solo da Região Metropolitana de Curitiba, inclusive das Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs);
 - b) aprovação de planos, programas e instrumentos estratégicos de ordenamento territorial, habitação, regularização fundiária e preservação ambiental de caráter metropolitano;

- c) definição de prioridades de caráter político-institucional ou que impliquem em pactuação interfederativa no campo do ordenamento territorial;
- d) definição de parâmetros técnicos e critérios de priorização para investimentos territoriais estratégicos (infraestrutura urbana, polos logísticos, áreas de expansão urbana e habitação de interesse social);
- e) alterações e revisão do macrozoneamento metropolitano;
- f) propostas de alocação de recursos financeiros destinados a projetos e ações estruturantes vinculados ao planejamento territorial metropolitano;

II - deliberações técnico-operacionais, de caráter deliberativo, com eficácia imediata e caráter vinculante, voltadas à matérias específicas pra conferir maior agilidade e eficiência nos processos decisórios relacionados a gestão da FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo compreendendo:

- g) análise de compatibilidade e adequação de planos diretores, legislações de uso e ocupação do solo, parcelamentos e operações urbanas consorciadas municipais frente às diretrizes do PDUI-RMC, ao macrozoneamento metropolitano e às AIMs;
- h) acompanhamento e monitoramento da execução de projetos aprovados pelo Conselho da RMC.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E PESOS NAS DELIBERAÇÕES

Art. 5º. A CTPTUSM-RMC será composta por membros permanentes e membros convidados, assegurando equilíbrio institucional, representatividade territorial e efetividade técnica.

§ 1 Consideram-se membros permanentes aqueles com assento fixo com direito a voz e voto nas deliberações.

§ 2 Consideram-se membros convidados aqueles convocados para participação em matérias específicas, em razão de sua competência técnica ou institucional, possuindo direito à voz, mas não a voto, limitando-se sua atuação às pautas que justificarem a convocação.

Art. 6º. A CTPTUSM-RMC será composta por [...] ([...]) membros titulares, com respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

- I -** [...] representante da AMEP;

- II - [...] representantes do Governo do Estado do Paraná, sendo [...];
- III - [...] representante de cada Município Metropolitano;
- IV - [...] representante da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Os membros convidados participarão das sessões com direito à voz, podendo apresentar informações, dados técnicos e recomendações, mas sem direito a voto nas deliberações da CTPTUSM-RMC.

Art. 7º. A convocação de membros convidados será feita pela Presidência da CTPTUSM-RMC, de ofício ou mediante deliberação da maioria simples dos membros permanentes.

§ 1º A participação de membros convidados será restrita às pautas específicas que motivarem sua convocação.

§ 2º As contribuições dos membros convidados deverão constar em ata e poderão subsidiar pareceres, notas técnicas e deliberações da CTPTUSM-RMC.

Art. 8. Sempre que um Município Metropolitano estiver diretamente envolvido em matéria específica em análise pela CTPTUSM-RMC, seja por aporte de recursos, execução de obra ou impacto direto em seu território, terá assegurada a sua participação automática na respectiva sessão, com direito a voz e voto

Art. 9. O peso dos votos atribuídos aos Municípios nas deliberações da CTPTUSM-RMC será estabelecido por Resolução específica deste Conselho, a ser editada posteriormente, observados os critérios de representatividade, população, participação e demais parâmetros que vierem a ser definidos no âmbito do colegiado.

Parágrafo único. Até a edição da Resolução prevista no caput, as deliberações da CTPTUSM-RMC serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, atribuindo-se peso igualitário a cada membro com direito a voto.

Art. 10. A Presidência da CTPTUSM-RMC será exercida por representante indicado pela AMEP, para mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução.

Art. 11. Cada membro titular da CTPTUSM-RMC terá um suplente, designado na mesma forma, para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 12. Os representantes e suplentes da sociedade civil terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a reeleição, devendo eventuais substituições ser comunicadas à CTPTUSM-RMC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, em que a substituição poderá ser imediata.

Art. 13. A participação na CTPTUSM-RMC será considerada de relevante interesse público, não ensejando, sob nenhuma hipótese, remuneração ou gratificação.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 14. A CTPTUSM-RMC terá como estrutura:

- I -** Plenária
- II -** Presidência;
- III -** Secretaria Executiva, exercida pela AMEP;
- IV -** Grupos de Trabalho.

Seção I – Da Plenária

Art. 15. A Plenária é a instância máxima de deliberação da CTPTUSM-RMC, composta por todos os seus membros titulares, cabendo-lhe apreciar, discutir e decidir sobre matérias de sua competência nos termos dessa Resolução.

Art. 16. As deliberações da Plenária serão devidamente registradas em ata, publicadas em meio oficial, garantindo publicidade e transparência, e encaminhadas para a Secretaria Executiva para devidas providências.

Art. 17. Os pareceres e deliberações de natureza estratégica e institucional emitidos pela CTPTUSM-RMC serão encaminhados para este Conselho da RMC, acompanhados de exposição técnica, para apreciação e deliberação final.

Seção II – Da Presidência

Art. 18. O Presidente da CTPTUSM-RMC será indicado pelo Presidente da AMEP, na qualidade de instância técnico-consultiva e executiva de apoio a este Conselho da RMC.

Art. 19. Compete ao Presidente da CTPTUSM-RMC:

- I -** representar a CTPTUSM-RMC em suas relações institucionais e junto ao Conselho da RMC;
- II -** convocar e presidir as reuniões da CTPTUSM-RMC, coordenando os trabalhos da Plenária;

- III -** assegurar o cumprimento das atribuições da CTPTUSM-RMC, observadas as diretrizes estabelecidas pelo PDUI-RMC e pelas deliberações do Conselho da RMC;
- IV -** designar relatores ou coordenadores de GTs temáticos, quando instituídos;
- V -** encaminhar para este Conselho da RMC os pareceres, propostas, recomendações e deliberações estratégicas aprovadas pela Plenária da CTPTUSM-RMC;
- VI -** zelar pela execução das deliberações técnico-operacionais da CTPTUSM-RMC, com eficácia imediata e caráter vinculante, no âmbito de suas competências;
- VII -** exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por este Conselho da RMC ou pela AMEP.

Art. 20. Ao Vice-presidente caberá:

- I -** auxiliar o Presidente no desenvolvimento de suas atribuições;
- II -** substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos,
- III -** desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Seção III – Da Secretaria Executiva

Art. 21. A Secretaria Executiva da CTPTUSM-RMC será exercida pela AMEP, que prestará apoio técnico, administrativo e operacional, garantindo o pleno exercício de suas funções.

Seção IV – Dos Grupos de Trabalho

Art. 22. A CTPTUSM-RMC poderá instituir Grupos de Trabalho (GTs), de caráter temporário ou permanente, para o estudo, análise e elaboração de propostas sobre temáticas específicas relacionadas à mobilidade urbana e ao sistema viário de interesse metropolitano.

Art. 23. Os GTs terão natureza técnico-consultiva, destinando-se a subsidiar a Plenária da CTPTUSM-RMC com informações, relatórios, recomendações e propostas.

Art. 24. A instituição dos GTs será deliberada pela Plenária da CTPTUSM-RMC que definirá no mínimo:

- I -** o tema ou objeto de atuação;
- II -** a duração, quando se tratar de GT temporário;
- III -** a composição, indicando seus membros e respectivos coordenadores
- IV -** o cronograma de atividades.

Art. 25. Poderão participar dos GTs, além dos membros da CTPTUSM-RMC, representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições acadêmicas e especialistas convidados, desde que aprovados pela Plenária.

Art. 26. Os resultados dos GTs serão apresentados à Plenária da CTPTUSM-RMC sob a forma de relatórios, pareceres ou propostas, que deverão ser apreciados e deliberados, antes de seu encaminhamento para este Conselho da RMC, quando for o caso.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES E ATOS

Seção I – Das Sessões

Art. 27. A CTPTUSM-RMC reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada [...], mediante convocação com pauta enviada aos membros com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente da CTPTUSM-RMC ou por, no mínimo, um terço de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1 As sessões ordinárias poderão ser canceladas pelo Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, quando não houver pauta a ser tratada.

§ 2 As sessões extraordinárias poderão ser convocadas por 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes da CTPTUSM-RMC, mediante justificativa.

Art. 28. As sessões da Plenária instalar-se-ão:

- I - em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços de seus integrantes;
- II - em segunda convocação, com a presença mínima de metade de seus integrantes.

Art. 29. As deliberações da Plenária serão tomadas por maioria simples dos votos válidos dos membros presentes, observada a distribuição de pesos a ser estabelecida em Resolução específica deste Conselho.

§ 1 Consideram-se votos válidos apenas os manifestados como “sim” ou “não”, sendo as abstenções computadas apenas para efeito de quórum.

§ 2 Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3 O direito de voto é exclusivo do Membro titular e, em sua ausência ou impedimento, do respectivo suplente.

Art. 30. As sessões da Plenária obedecerão à seguinte ordem de trabalhos:

- I - abertura da sessão;
- II - apresentação, discussão e deliberação dos assuntos constantes da pauta;
- III - informes gerais e assuntos a deliberar;
- IV - encerramento.

§ 1 A discussão de matéria incluída na pauta poderá ser adiada por decisão da maioria simples dos membros presentes, devendo o Presidente fixar o prazo do adiamento.

§ 2 Novos assuntos poderão ser incluídos na pauta mediante aprovação da Plenária.

§ 3 As atas serão lavradas, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, acompanhadas da lista de presença.

§ 4 É facultado aos membros solicitarem vistas de qualquer processo em votação, pelo prazo de uma sessão, devendo o parecer retornar em até 15 (quinze) dias úteis, para apreciação na reunião seguinte.

Art. 31. No curso da votação, somente será admitido o uso da palavra para a declaração de voto, vedadas manifestações que não se relacionem diretamente à matéria votada.

Seção II – Dos Atos

Art. 32. Constituem atos da CTPTUSM-RMC:

- I - Parecer: manifestação de natureza técnica ou consultiva, emitida pela CTPTUSM-RMC, por relatores designados ou pelos GTs;
- II - Estudos e Pesquisas: trabalhos técnicos, temáticos ou especializados, elaborados por membros da CTPTUSM-RMC, Grupos de Trabalho ou especialistas convidados;
- III - Recomendações e notas técnicas, de caráter orientativo, dirigidas a órgãos públicos, entidades ou municípios da RMC, visando ao alinhamento às diretrizes do Sistema Viário Metropolitano e do PDUI-RMC;
- IV - **Deliberações técnico-operacionais**, de eficácia imediata e efeito vinculante, no âmbito das atribuições próprias da CTPTUSM-RMC estabelecidas no inc. II do art. 4 desta Resolução.

Art. 33. Todos os atos da CTPTUSM-RMC serão divulgados no sítio eletrônico da AMEP, garantindo transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Plenária deste Conselho da RMC.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7.11. Resolução que institui a Câmara Técnica de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Região Metropolitana de Curitiba (CTMARH-RMC)

RESOLUÇÃO N.º [...]/[ANO]

Dispõe sobre a instituição e regulamentação da Câmara Técnica de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Região Metropolitana de Curitiba (CTMARH-RMC)

O Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho-RMC), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n.º [...], o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Câmara Técnica de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Região Metropolitana de Curitiba (CTMARH-RMC), como instância permanente de assessoramento técnico, com caráter consultivo e deliberativo em matérias de sua competência, destinada a apoiar tecnicamente o processo decisório deste Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho da RMC).

Art. 2º. A CTMARH-RMC tem com objetivos:

- I -** subsidiar tecnicamente este Conselho da RMC, fornecendo elementos para a tomada de decisão fundamentada em evidências e estudos técnicos;
- II -** promover a integração entre os entes interfederativos, harmonizando interesses locais e regionais no planejamento e gestão do meio ambiente e recursos hídricos;
- III -** integrar políticas ambientais, de gestão de recursos hídricos e de adaptação climática no território metropolitano;
- IV -** assegurar a proteção de mananciais, áreas de preservação permanente, corredores ecológicos e biodiversidade;

- V - promover a gestão sustentável das águas superficiais e subterrâneas, em articulação com os planos estaduais e municipais de saneamento;
- VI - definir diretrizes metropolitanas de prevenção e mitigação de riscos ambientais, desastres naturais e eventos climáticos extremos;
- VII - fortalecer a resiliência climática da RMC, orientando ações de adaptação em infraestrutura, uso do solo, habitação e mobilidade;
- VIII - apoiar a implementação das Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs) de caráter ambiental;
- IX - fortalecer a gestão compartilhada da Função Pública de Interesse Comum (FPIC) prioritária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, assegurando sua articulação com as demais políticas setoriais;
- X - atuar como instância de monitoramento e avaliação da execução de planos, projetos e programas no âmbito do meio ambiente e recursos hídricos.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 3º. Compete à CTMARH-RMC:

- I - propor, analisar e emitir parecer técnico sobre políticas, planos, programas e projetos relacionados ao meio ambiente, recursos hídricos e mudanças climáticas na RMC;
(Explicação: garante que todo projeto ou política setorial seja avaliado sob perspectiva metropolitana, evitando sobreposição de ações e lacunas de planejamento.)
- II - avaliar a compatibilidade das legislações e planos municipais com as diretrizes ambientais e de resiliência do PDUI-RMC;
- III - ***(Explicação: assegura que os planos diretores e leis locais não contrariem as diretrizes metropolitanas de proteção ambiental e climática.)***
- IV - emitir parecer técnico sobre a criação, regulamentação e atualização das Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs) de caráter ambiental;
- V - ***(Explicação: dá à Câmara função central na análise das AIMs ambientais, como mananciais, corredores ecológicos, saneamento e riscos, fortalecendo a proteção regional.)***

VI - propor medidas e diretrizes para prevenção, mitigação e adaptação frente a riscos ambientais e desastres naturais, em articulação com órgãos estaduais e municipais de defesa civil;

VII - ***(Explicação: integra a gestão territorial com a defesa civil, prevenindo perdas humanas e materiais diante de eventos extremos.)***

VIII - acompanhar e monitorar indicadores ambientais e climáticos metropolitanos, propondo medidas corretivas ou preventivas;

IX - ***(Explicação: cria base técnica para medir evolução da qualidade ambiental e os efeitos das mudanças climáticas, orientando ações públicas.)***

X - propor diretrizes para gestão integrada dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em articulação com comitês de bacia e companhias de saneamento; ***(Explicação: fortalece a visão integrada da água como bem estratégico e limita a fragmentação de competências entre diferentes órgãos.)***

XI - subsidiar este Conselho-RMC em decisões estratégicas sobre preservação ambiental, gestão hídrica e adaptação climática;

XII - ***(Explicação: reforça a função de assessoramento técnico, permitindo que decisões políticas sejam embasadas em critérios científicos.)***

XIII - propor programas e projetos metropolitanos de educação ambiental, restauração ecológica, eficiência hídrica e resiliência climática;

XIV - ***(Explicação: amplia o papel da Câmara para iniciativas proativas, não apenas de controle, estimulando políticas de transformação positiva do território.)***

XV - instituir grupos de trabalho temáticos para aprofundar estudos e elaborar propostas técnicas específicas tais como: saneamento, resíduos sólidos, biodiversidade, mudanças climáticas;

XVI - ***(Explicação: permite que especialistas analisem problemas complexos em detalhe e proponham soluções qualificadas.)***

XVII - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam delegadas por este Conselho da RMC.

XVIII - ***(Explicação: cláusula de abrangência que permite incorporar novas competências delegadas pelo Conselho, sem alteração imediata desta Resolução.)***

Art. 4º. As deliberações da CTMARH-RMC compreenderão:

I - deliberações estratégicas e institucionais, de caráter consultivo, que deverão ser submetidas a este Conselho da RMC para apreciação e deliberação final, quais sejam:

a) a aprovação, alteração, revisão ou atualização de diretrizes metropolitanas de proteção ambiental, gestão hídrica e adaptação climática;

(Ex: definição de políticas para uso sustentável dos mananciais, estratégias regionais de enfrentamento às mudanças climáticas, planos integrados de preservação de áreas de risco).

b) a aprovação de planos e programas estratégicos de saneamento, resíduos sólidos, corredores ecológicos e restauração ambiental;

(Ex: Plano Metropolitano de Restauração Florestal ou Programa Integrado de Saneamento Ambiental).

c) a definição de prioridades de caráter político-institucional ou que impliquem pactuação interfederativa em matéria ambiental e climática;

(Ex: acordos entre Estado e municípios para proteção conjunta de bacias hidrográficas).

d) a proposição de parâmetros técnicos e critérios de priorização de investimentos ambientais e de resiliência;

(Ex: estabelecer critérios para priorizar investimentos em áreas de risco de enchentes ou projetos de infraestrutura verde).

e) a proposição de implementação, alterações ou atualização das Áreas de Interesse Metropolitano ambientais, para análise e decisão final do Conselho-RMC;

(Ex: redefinir limites de área de manancial em razão de novo diagnóstico ambiental).

f) a definição de parâmetros técnicos e critérios de priorização de investimentos;

g) propostas de alocação de recursos financeiros destinados a investimentos estratégicos relacionados ao meio ambiente e recursos hídricos;

II - deliberações técnico-operacionais, de caráter deliberativo, com eficácia imediata e caráter vinculante, voltadas às matérias específicas pra conferir maior agilidade e eficiência nos processos decisórios relacionados a gestão da FPIC de Meio Ambiente e Recursos Hídricos compreendendo:

- h) a análise de compatibilidade de planos diretores e legislações municipais de uso do solo com as diretrizes ambientais e climáticas do PDUI-RMC;
(Ex: verificar se um município que permite ocupação em encostas está em conformidade com as regras metropolitanas de proteção de risco geológico).
- i) a emissão de pareceres técnicos, quando lhes forem solicitados sobre a viabilidade de empreendimentos públicos ou privados que possam gerar impacto ambiental, hídrico ou climático de caráter metropolitano;
(Ex: implantação de indústrias em área próxima a manancial, obras viárias que cruzam áreas de corredores ecológicos).
- j) o acompanhamento e monitoramento da execução de projetos ambientais e hídricos aprovados por este Conselho da RMC, propondo ajustes ou medidas corretivas.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E PESOS NAS DELIBERAÇÕES

Art. 5º. A CTMARH-RMC será composta por membros permanentes e membros convidados, assegurando equilíbrio institucional, representatividade territorial e efetividade técnica.

§ 1 Consideram-se membros permanentes aqueles com assento fixo ou por rodízio com direito a voz e voto nas deliberações.

§ 2 Consideram-se membros convidados aqueles convocados para participação em matérias específicas, em razão de sua competência técnica ou institucional, possuindo direito à voz, mas não a voto, limitando-se sua atuação às pautas que justificarem a convocação.

Art. 6º. A CTMARH-RMC será composta por [...] ([...]) membros titulares, com respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

- I - [...] representante da AMEP;
- II - [...] representantes do Governo do Estado do Paraná, sendo [...];
- III - [...] representante indicado pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC instituído pela Lei Estadual n 12.248/1998 como órgão colegiado, com poderes consultivo, deliberativo e normativo responsável pela elaboração das políticas públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de mananciais da RMC;

IV - [...] representante do [...];

V - [...] representante de cada um dos Municípios Metropolitanos;

VI - [...].

Art. 7º. Os membros convidados participarão das sessões com direito à voz, podendo apresentar informações, dados técnicos e recomendações, mas sem direito a voto nas deliberações da CTMARH-RMC.

Art. 8º. A convocação de membros convidados será feita pela Presidência da CTMARH-RMC, de ofício ou mediante deliberação da maioria simples dos membros permanentes.

§ 1 A participação de membros convidados será restrita às pautas específicas que motivarem sua convocação.

§ 2 As contribuições dos membros convidados deverão constar em ata e poderão subsidiar pareceres, notas técnicas e deliberações da CTMARH-RMC.

Art. 9º. Sempre que um Município Metropolitano estiver diretamente envolvido em matéria específica em análise pela CTMARH-RMC, seja por aporte de recursos, execução de obra, programa ou projeto ambiental, hídrico ou climático, ou ocorrência de impacto direto e relevante em seu território, decorrente de planos, empreendimentos ou medidas de proteção ambiental e de resiliência climática, terá assegurada a sua participação automática na respectiva sessão, com direito a voz e voto.

Art. 10. O peso dos votos atribuídos aos Municípios nas deliberações da CTMARH-RMC será estabelecido por Resolução específica deste Conselho, a ser editada posteriormente, observados os critérios de representatividade, população, participação e demais parâmetros que vierem a ser definidos no âmbito do colegiado.

Parágrafo único. Até a edição da referida Resolução, as deliberações da CTMARH-RMC serão tomadas de acordo com o disposto nesta Resolução, aplicando-se, no que couber, o princípio da igualdade entre os membros.

Art. 11. A Presidência da CTMARH-RMC será exercida por representante indicado pela AMEP, para mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução.

Art. 12. Cada membro titular da CTMARH-RMC terá um suplente, designado na mesma forma, para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 13. Os representantes e suplentes terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, devendo eventuais substituições ser comunicadas à CTMARH-

RMC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, em que a substituição poderá ser imediata.

Art. 14. A participação na CTMARH-RMC será considerada de relevante interesse público, não ensejando, sob nenhuma hipótese, remuneração ou gratificação.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 15. A CTMARH-RMC terá como estrutura:

- I - Plenária
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva, exercida pela AMEP;
- IV - Grupos de Trabalho.

Seção I - Da Plenária

Art. 16. A Plenária é a instância máxima de deliberação CTMARH-RMC, composta por todos os seus membros titulares, cabendo-lhe apreciar, discutir e decidir sobre matérias de sua competência nos termos dessa Resolução.

Art. 17. As deliberações da Plenária serão devidamente registradas em ata, publicadas em meio oficial, garantindo publicidade e transparência, e encaminhadas para a Secretaria Executiva para devidas providências.

Art. 18. Os pareceres e deliberações de natureza estratégica e institucional emitidos pela CTMARH-RMC serão encaminhados para este Conselho da RMC, acompanhados de exposição técnica, para apreciação e deliberação final.

Seção II – Da Presidência

Art. 19. O Presidente da CTMARH-RMC será indicado pelo Presidente da AMEP, na qualidade de instância técnico-consultiva e executiva de apoio a este Conselho da RMC.

Art. 20. Compete ao Presidente da CTMARH-RMC:

- I - representar a CTMARH-RMC em suas relações institucionais e junto ao Conselho da RMC;

- II -** convocar e presidir as reuniões da CTMARH-RMC, coordenando os trabalhos da Plenária;
- III -** assegurar o cumprimento das atribuições da CTMARH-RMC, observadas as diretrizes estabelecidas pelo PDUI-RMC e pelas deliberações do Conselho da RMC;
- IV -** designar relatores ou coordenadores de GTs temáticos, quando instituídos;
- V -** encaminhar para este Conselho da RMC os pareceres, propostas, recomendações e deliberações estratégicas aprovadas pela Plenária da CTMARH-RMC;
- VI -** zelar pela execução das deliberações técnico-operacionais da CTMARH-RMC, com eficácia imediata e caráter vinculante, no âmbito de suas competências;
- VII -** exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por este Conselho da RMC ou pela AMEP.

Seção III – Da Secretaria Executiva

Art. 21. A Secretaria Executiva da CTMARH-RMC será exercida pela AMEP, que prestará apoio técnico, administrativo e operacional, garantindo o pleno exercício de suas funções.

Seção IV – Dos Grupos de Trabalho

Art. 22. A CTMARH-RMC poderá instituir Grupos de Trabalho (GTs), de caráter temporário ou permanente, para o estudo, análise e elaboração de propostas sobre temáticas específicas relacionadas ao meio ambiente e recursos hídricos.

Art. 23. Os GTs terão natureza técnico-consultiva, destinando-se a subsidiar a Plenária da CTMARH-RMC com informações, relatórios, recomendações e propostas.

Art. 24. A instituição dos GTs será deliberada pela Plenária da CTMARH-RMC que definirá no mínimo:

- I -** o tema ou objeto de atuação;
- II -** a duração, quando se tratar de GT temporário;
- III -** a composição, indicando seus membros e respectivos coordenadores
- IV -** o cronograma de atividades.

Art. 25. Poderão participar dos GTs, além dos membros da CTMARH-RMC, representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições acadêmicas e especialistas convidados, desde que aprovados pela Plenária.

Art. 26. Os resultados dos GTs serão apresentados à Plenária da CTMARH-RMC sob a forma de relatórios, pareceres ou propostas, que deverão ser apreciados e deliberados, antes de seu encaminhamento para este Conselho da RMC, quando for o caso.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES E ATOS

Seção I – Das Sessões

Art. 27. A CTMARH-RMC reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada [...], mediante convocação com pauta enviada aos membros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente da CTMARH-RMC ou por, no mínimo, um terço de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1 As sessões ordinárias poderão ser canceladas pelo Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando não houver pauta a ser tratada.

§ 2 As sessões extraordinárias poderão ser convocadas por 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes da CTMARH-RMC, mediante justificativa.

Art. 28. As sessões da Plenária instalar-se-ão:

- I - em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços de seus integrantes;
- II - em segunda convocação, com a presença mínima de metade de seus integrantes.

Art. 29. As deliberações da Plenária serão tomadas por maioria simples dos votos válidos dos membros presentes, observada a distribuição de pesos estabelecida em Resolução específica deste Conselho.

§ 1 Consideram-se votos válidos apenas os manifestados como “sim” ou “não”, sendo as abstenções computadas apenas para efeito de quórum.

§ 2 Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3 O direito de voto é exclusivo do Membro titular e, em sua ausência ou impedimento, do respectivo suplente.

Art. 30. As sessões da Plenária obedecerão à seguinte ordem de trabalhos:

- I - abertura da sessão;
- II - apresentação, discussão e deliberação dos assuntos constantes da pauta;
- III - informes gerais e assuntos a deliberar;

IV - encerramento.

§ 1 A discussão de matéria incluída na pauta poderá ser adiada por decisão da maioria simples dos membros presentes, devendo o Presidente fixar o prazo do adiamento.

§ 2 Novos assuntos poderão ser incluídos na pauta mediante aprovação da Plenária.

§ 3 As atas serão lavradas, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, acompanhadas da lista de presença.

§ 4 É facultado aos membros solicitarem vistas de qualquer processo em votação, pelo prazo de uma sessão, devendo o parecer retornar em até 15 (quinze) dias, para apreciação na reunião seguinte.

Art. 31. No curso da votação, somente será admitido o uso da palavra para a declaração de voto, vedadas manifestações que não se relacionem diretamente à matéria votada.

Seção II – Dos Atos

Art. 32. Constituem atos da CTMARH-RMC:

- I -** Parecer: manifestação de natureza técnica ou consultiva, emitida pela CTMARH-RMC, por relatores designados ou pelos GTs;
- II -** Estudos e Pesquisas: trabalhos técnicos, temáticos ou especializados, elaborados por membros da CTMARH-RMC, Grupos de Trabalho ou especialistas convidados;
- III -** Recomendações e notas técnicas, de caráter orientativo, dirigidas a órgãos públicos, entidades ou municípios da RMC, visando ao alinhamento às diretrizes de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do PDUI-RMC;
- IV - Deliberações técnico-operacionais**, de eficácia imediata e efeito vinculante, no âmbito das atribuições próprias da CTMARH-RMC estabelecidas no inc. II do art. 4 desta Resolução.

Art. 33. Todos os atos da CTMARH-RMC serão divulgados no sítio eletrônico da AMEP, garantindo transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI – DA ARTICULAÇÃO COM O CONSELHO GESTOR DOS MANANCIAIS

Art. 34. A relação entre a CTMARH-RMC e o Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (CGM-RMC), instituído pela Lei n.º 12.248, de 31 de julho de 1998, será regida por princípios de cooperação, complementaridade e integração, visando garantir coerência às políticas públicas ambientais e hídricas da RMC.

§ 1 O Conselho da RMC e o CGM-RMC coexistirão de forma complementar, respeitadas as competências legais específicas de cada colegiado, evitando a emissão de diretrizes contraditórias.

§ 2 As deliberações do CGM-RMC que se relacionarem com as FPICs deverão ser integradas ao processo decisório deste Conselho da RMC, mediante parecer técnico da CTMARH-RMC.

§ 3 Caberá à AMEP assegurar a articulação administrativa e técnica entre os dois Conselhos, promovendo reuniões conjuntas, troca de informações, compatibilização de agendas e integração de sistemas de monitoramento.

§ 4 Sempre que a CTMARH-RMC analisar matérias que envolvam diretamente áreas de proteção de mananciais, deverá solicitar manifestação prévia do CGM-RMC, a qual terá caráter vinculante para a decisão final do Conselho da RMC.

Art. 35. Fica instituído, no âmbito da CTMARH-RMC, o Protocolo Permanente de Articulação sobre Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (PPAM-RMC), destinado a disciplinar os procedimentos de consulta, prazos e fluxos de encaminhamento de deliberações entre a CTMARH-RMC e o Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (CGM-RMC).

Art. 36. O PPAM-RMC compreenderá, no mínimo:

- I - a obrigatoriedade de consulta prévia ao CGM-RMC em todas as matérias que envolvam áreas de proteção de mananciais;
- II - a definição de prazos razoáveis para emissão de pareceres e manifestações técnicas, de modo a garantir celeridade e segurança ao processo decisório;
- III - a instituição de canais formais de comunicação e intercâmbio de informações técnicas entre a CTMARH-RMC, o CGM-RMC e a AMEP;

IV - a possibilidade de realização de sessões conjuntas sempre que a complexidade do tema justificar deliberação articulada.

Parágrafo único. As manifestações do CGM-RMC deverão ser incorporadas aos pareceres e deliberações da CTMARH-RMC, com caráter vinculante quando se tratar de matérias relativas à qualidade ambiental e à proteção dos mananciais de interesse metropolitano.

Art. 37. Compete à AMEP implementar e coordenar administrativamente a execução do PPAM-RMC, zelando pela compatibilidade das agendas e pela integração dos sistemas de monitoramento e gestão territorial.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Plenária deste Conselho da RMC.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7.12. Resolução que institui a Câmara Técnica de Habitação de Interesse Social da Região Metropolitana de Curitiba (CTHIS-RMC)

RESOLUÇÃO N.º [...]/[ANO]

Dispõe sobre a instituição e regulamentação da Câmara Técnica de Habitação de Interesse Social da Região Metropolitana de Curitiba (CTHIS-RMC).

O Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho-RMC), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n.º [...], o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Câmara Técnica de Habitação de Interesse Social da Região Metropolitana de Curitiba (CTHIS-RMC), como instância permanente de assessoramento técnico, com caráter consultivo e deliberativo em matérias de sua competência, destinada a apoiar tecnicamente o processo decisório deste Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho da RMC).

Art. 2º. A CTHIS-RMC tem com objetivos:

- I - subsidiar tecnicamente este Conselho da RMC, fornecendo elementos para a tomada de decisão fundamentada em evidências e estudos técnicos;
- II - promover a integração entre os entes federativos, harmonizando políticas habitacionais locais e metropolitanas;
- III - apoiar a priorização de investimentos e programas de habitação de interesse social;
- IV - fortalecer a gestão compartilhada da Função Pública de Interesse Comum (FPIC) de Habitação de Interesse Social Metropolitano;
- V - monitorar e avaliar a execução de planos, programas e projetos habitacionais metropolitanos.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 3º. Compete à CTHIS-RMC:

- I - propor, analisar e emitir pareceres técnicos sobre políticas, planos, programas, projetos e obras habitacionais de interesse metropolitano;

(Explicação: garante que toda iniciativa habitacional metropolitana seja analisada sob critérios técnicos antes da decisão política do Conselho.)

- II - avaliar a compatibilidade e integração dos Planos Locais de Habitação de Interesse Social (PLHIS) dos municípios com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba (PDUI-RMC) e diretrizes metropolitanas;

(Explicação: assegura que os planos locais não se desenvolvam de forma isolada, mas em consonância com o planejamento integrado.)

- III - acompanhar a execução de programas e projetos habitacionais, monitorando indicadores de déficit habitacional, regularização fundiária e urbanização de assentamentos.

(Explicação: cria vínculo entre planejamento e execução, permitindo correções e avaliação contínua.)

- IV - emitir recomendações técnicas para integração de políticas públicas de habitação com saneamento, mobilidade, meio ambiente e uso do solo;

(Explicação: evita fragmentação de ações e promove coerência nas políticas setoriais.)

- V - definir critérios técnicos de priorização de investimentos e projetos habitacionais de interesse metropolitano;

(Explicação: orienta a alocação de recursos e garante transparência na escolha de áreas e beneficiários.)

- VI - propor diretrizes de identificação e preservação de áreas destinadas à habitação social, em articulação com os Planos Diretores e zoneamentos municipais;

(Explicação: previne ocupações inadequadas e assegura reserva de solo para futura provisão habitacional.)

- VII - apoiar e articular programas de regularização fundiária, com recomendações técnicas sobre urbanização, infraestrutura e titulação;

(Explicação: fortalece a função social da propriedade e promove inclusão urbana.)

VIII - acompanhar a implementação de instrumentos de política habitacional, como ZEIS, Fundo Metropolitano de Habitação, PPPs e consórcios intermunicipais.

(Explicação: garante coerência no uso de instrumentos urbanísticos e financeiros em escala metropolitana.)

IX - instituir Grupos de Trabalho (GTs) temáticos, de caráter permanente ou temporário, para aprofundar análises em áreas específicas, como:

- a) produção habitacional;
- b) urbanização de assentamentos precários;
- c) regularização fundiária;
- d) financiamento habitacional e subsídios;
- e) gestão fundiária e instrumentos urbanísticos.

(Explicação: os GTs ampliam a especialização técnica, garantem maior participação social e subsidiam decisões mais qualificadas.)

X - acompanhar a evolução territorial e social da RMC, propondo ajustes às diretrizes habitacionais em razão de mudanças urbanas e socioeconômicas.

(Explicação: confere flexibilidade para atualização periódica sem necessidade de revisão integral da norma.)

XI - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam delegadas por este Conselho da RMC.

(Explicação: cláusula de abrangência que permite incorporar novas competências delegadas pelo Conselho, sem alteração imediata desta Resolução.)

Art. 4º. As deliberações da CTHIS-RMC compreenderão:

I - deliberações estratégicas e institucionais, de caráter consultivo, que deverão ser submetidas a este Conselho da RMC para apreciação e deliberação final, quais sejam:

- a) a aprovação, alteração, revisão ou atualização das diretrizes metropolitanas de habitação de interesse social;

(Explicação: garante que as diretrizes habitacionais sejam formalmente pactuadas e integradas ao PDUI e às políticas setoriais.)

- b) aprovação de planos e programas estratégicos de habitação e desenvolvimento urbano integrado em escala metropolitana;

(Explicação: confere legitimidade e alinhamento às iniciativas estruturantes de habitação social.)

c) definição de prioridades político-institucionais ou que impliquem em pactuação interfederativa no âmbito da política habitacional;

(Explicação: assegura que decisões envolvendo diferentes entes federativos sejam tomadas com base em consenso técnico-político.)

d) definição de parâmetros técnicos e critérios de priorização de investimentos habitacionais;

(Explicação: orienta a alocação de recursos de forma transparente, técnica e equitativa.)

e) propostas de alocação de recursos financeiros destinados a investimentos estratégicos de habitação de interesse social, incluindo fundos, subsídios e parcerias;

(Explicação: possibilita a organização das fontes de financiamento para programas habitacionais metropolitanos.)

II - deliberações técnico-operacionais, de caráter deliberativo, com eficácia imediata e caráter vinculante, voltadas a matérias específicas para conferir maior agilidade e eficiência nos processos decisórios relacionados à gestão da FPIC de Habitação de Interesse Social Metropolitano compreendendo:

a) análise de compatibilidade e adequação de projetos habitacionais municipais com as diretrizes metropolitanas de habitação de interesse social;

(Explicação: evita que projetos locais contrariem diretrizes metropolitanas ou comprometam a coerência territorial.)

b) emissão de pareceres técnicos de caráter vinculante sobre a viabilidade de empreendimentos habitacionais de interesse social que interfiram em áreas de interesse metropolitano;

(Explicação: garante que empreendimentos relevantes tenham avaliação técnica antes da execução.)

c) acompanhamento e monitoramento da execução de programas e projetos habitacionais aprovados pelo Conselho da RMC.

(Explicação: cria um ciclo de gestão completo, do planejamento ao monitoramento dos resultados.)

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E PESOS NAS DELIBERAÇÕES

Art. 5º. A CTHIS-RMC será composta por membros permanentes e membros convidados, assegurando equilíbrio institucional, representatividade territorial e efetividade técnica.

§ 1 Consideram-se membros permanentes aqueles com assento fixo ou por rodízio com direito a voz e voto nas deliberações.

§ 2 Consideram-se membros convidados aqueles convocados para participação em matérias específicas, em razão de sua competência técnica ou institucional, possuindo direito à voz, mas não a voto, limitando-se sua atuação às pautas que justificarem a convocação.

Art. 6º. A CTHIS-RMC será composta por [...] ([...]) membros titulares, com respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

- I - [...] representante da AMEP;
- II - [...] representantes do Governo do Estado do Paraná, sendo [...];
- III - [...] representante de cada Município Metropolitano;
- IV - [...]

Parágrafo único. Os membros convidados participarão das sessões com direito à voz, podendo apresentar informações, dados técnicos e recomendações, mas sem direito a voto nas deliberações da CTHIS-RMC.

Art. 7º. A convocação de membros convidados será feita pela Presidência da CTHIS-RMC, de ofício ou mediante deliberação da maioria simples dos membros permanentes.

§ 1º A participação de membros convidados será restrita às pautas específicas que motivarem sua convocação.

§ 2º As contribuições dos membros convidados deverão constar em ata e poderão subsidiar pareceres, notas técnicas e deliberações da CTHIS-RMC.

Art. 8º. Sempre que um Município Metropolitano estiver diretamente envolvido em matéria específica em análise pela CTHIS-RMC, seja por aporte de recursos, execução de programas ou obras habitacionais, regularização fundiária ou impacto direto em seu território, terá assegurada a sua participação automática na respectiva sessão, com direito a voz e voto.

Art. 9. O peso dos votos atribuídos aos Municípios nas deliberações da CTHIS-RMC será estabelecido por Resolução específica deste Conselho, a ser editada posteriormente,

observados os critérios de representatividade, população, participação e demais parâmetros que vierem a ser definidos no âmbito do colegiado.

Parágrafo único. Até a edição da referida Resolução, as deliberações da CTHIS-RMC serão tomadas de acordo com o disposto nesta Resolução, aplicando-se, no que couber, o princípio da igualdade entre os membros.

Art. 10. A Presidência da CTHIS-RMC será exercida por representante indicado pela AMEP, para mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução.

Art. 11. Cada membro titular da CTHIS-RMC terá um suplente, designado na mesma forma, para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 12. Os representantes e suplentes terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, devendo eventuais substituições ser comunicadas à CTHIS-RMC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, em que a substituição poderá ser imediata.

Art. 13. A participação na CTHIS-RMC será considerada de relevante interesse público, não ensejando, sob nenhuma hipótese, remuneração ou gratificação.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 14. A CTHIS-RMC terá como estrutura:

- I - Plenária
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva, exercida pela AMEP;
- IV - Grupos de Trabalho.

Seção I - Da Plenária

Art. 15. A Plenária é a instância máxima de deliberação CTHIS-RMC, composta por todos os seus membros titulares, cabendo-lhe apreciar, discutir e decidir sobre matérias de sua competência nos termos dessa Resolução.

Art. 16. As deliberações da Plenária serão devidamente registradas em ata, publicadas em meio oficial, garantindo publicidade e transparência, e encaminhadas para a Secretaria Executiva para devidas providências.

Art. 17. Os pareceres e deliberações de natureza estratégica e institucional emitidos pela CTHIS-RMC serão encaminhados para este Conselho da RMC, acompanhados de exposição técnica, para apreciação e deliberação final.

Seção II – Da Presidência

Art. 18. O Presidente da CTHIS-RMC será indicado pelo Presidente da AMEP, na qualidade de instância técnico-consultiva e executiva de apoio a este Conselho da RMC.

Art. 19. Compete ao Presidente da CTHIS-RMC:

- I -** representar a CTHIS-RMC em suas relações institucionais e junto ao Conselho da RMC;
- II -** convocar e presidir as reuniões da CTHIS-RMC, coordenando os trabalhos da Plenária;
- III -** assegurar o cumprimento das atribuições da CTHIS-RMC, observadas as diretrizes estabelecidas pelo PDUI-RMC e pelas deliberações do Conselho da RMC;
- IV -** designar relatores ou coordenadores de GTs temáticos, quando instituídos;
- V -** encaminhar para este Conselho da RMC os pareceres, propostas, recomendações e deliberações estratégicas aprovadas pela Plenária da CTHIS-RMC;
- VI -** zelar pela execução das deliberações técnico-operacionais da CTHIS-RMC, com eficácia imediata e caráter vinculante, no âmbito de suas competências;
- VII -** exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por este Conselho da RMC ou pela AMEP.

Seção III – Da Secretaria Executiva

Art. 20. A Secretaria Executiva da CTHIS-RMC será exercida pela AMEP, que prestará apoio técnico, administrativo e operacional, garantindo o pleno exercício de suas funções.

Seção IV – Dos Grupos de Trabalho

Art. 21. A CTHIS-RMC poderá instituir Grupos de Trabalho (GTs), de caráter temporário ou permanente, para o estudo, análise e elaboração de propostas sobre temáticas específicas relacionadas à habitação de interesse social metropolitano.

Art. 22. Os GTs terão natureza técnico-consultiva, destinando-se a subsidiar a Plenária da CTHIS-RMC com informações, relatórios, recomendações e propostas.

Art. 23. A instituição dos GTs será deliberada pela Plenária da CTHIS-RMC que definirá no mínimo:

- I - o tema ou objeto de atuação;
- II - a duração, quando se tratar de GT temporário;
- III - a composição, indicando seus membros e respectivos coordenadores
- IV - o cronograma de atividades.

Art. 24. Poderão participar dos GTs, além dos membros da CTHIS-RMC, representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições acadêmicas e especialistas convidados, desde que aprovados pela Plenária.

Art. 25. Os resultados dos GTs serão apresentados à Plenária da CTHIS-RMC sob a forma de relatórios, pareceres ou propostas, que deverão ser apreciados e deliberados, antes de seu encaminhamento para este Conselho da RMC, quando for o caso.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES E ATOS

Seção I – Das Sessões

Art. 26. A CTHIS-RMC reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada [...], mediante convocação com pauta enviada aos membros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente da CTHIS-RMC ou por, no mínimo, um terço de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1 As sessões ordinárias poderão ser canceladas pelo Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando não houver pauta a ser tratada.

§ 2 As sessões extraordinárias poderão ser convocadas por 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes da CTHIS-RMC, mediante justificativa.

Art. 27. As sessões da Plenária instalar-se-ão:

- I - em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços de seus integrantes;
- II - em segunda convocação, com a presença mínima de metade de seus integrantes.

Art. 28. As deliberações da Plenária serão tomadas por maioria simples dos votos válidos dos membros presentes, observada a distribuição de pesos estabelecida em Resolução específica deste Conselho

§ 1 Consideram-se votos válidos apenas os manifestados como “sim” ou “não”, sendo as abstenções computadas apenas para efeito de quórum.

§ 2 Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3 O direito de voto é exclusivo do Membro titular e, em sua ausência ou impedimento, do respectivo suplente.

Art. 29. As sessões da Plenária obedecerão à seguinte ordem de trabalhos:

- I - abertura da sessão;
- II - apresentação, discussão e deliberação dos assuntos constantes da pauta;
- III - informes gerais e assuntos a deliberar;
- IV - encerramento.

§ 1 A discussão de matéria incluída na pauta poderá ser adiada por decisão da maioria simples dos membros presentes, devendo o Presidente fixar o prazo do adiamento.

§ 2 Novos assuntos poderão ser incluídos na pauta mediante aprovação da Plenária.

§ 3 As atas serão lavradas, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, acompanhadas da lista de presença.

§ 4 É facultado aos membros solicitarem vistas de qualquer processo em votação, pelo prazo de uma sessão, devendo o parecer retornar em até 15 (quinze) dias, para apreciação na reunião seguinte.

Art. 30. No curso da votação, somente será admitido o uso da palavra para a declaração de voto, vedadas manifestações que não se relacionem diretamente à matéria votada.

Seção II – Dos Atos

Art. 31. Constituem atos da CTHIS-RMC:

- I - Parecer: manifestação de natureza técnica ou consultiva, emitida pela CTHIS-RMC, por relatores designados ou pelos GTs;
- II - Estudos e Pesquisas: trabalhos técnicos, temáticos ou especializados, elaborados por membros da CTHIS-RMC, Grupos de Trabalho ou especialistas convidados;

III - Recomendações e notas técnicas, de caráter orientativo, dirigidas a órgãos públicos, entidades ou municípios da RMC, visando ao alinhamento às diretrizes do PDUI-RMC;

IV - Deliberações técnico-operacionais, de eficácia imediata e efeito vinculante, no âmbito das atribuições próprias da CTHIS-RMC estabelecidas no inc. II do art. 4 desta Resolução.

Art. 32. Todos os atos da CTHIS-RMC serão divulgados no sítio eletrônico da AMEP, garantindo transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Plenária deste Conselho da RMC.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7.13. Resolução que institui a Câmara Técnica de Desenvolvimento Social e Econômico da Região Metropolitana de Curitiba (CTDSE-RMC)

RESOLUÇÃO N.º [...]/[ANO]

Dispõe sobre a instituição e regulamentação da Câmara Técnica de Desenvolvimento Social e Econômico da Região Metropolitana de Curitiba (CTDSE-RMC).

O Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho-RMC), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n.º [...], o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Câmara Técnica de Desenvolvimento Social e Econômico da Região Metropolitana de Curitiba (CTDSE-RMC), como instância permanente de assessoramento técnico, com caráter consultivo e deliberativo em matérias de sua competência, destinada a apoiar tecnicamente o processo decisório deste Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho da RMC).

Art. 2º. A CTDSE-RMC tem com objetivos:

- I - subsidiar o Conselho da RMC na formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social e econômico;
- II - promover a integração entre os entes federativos, harmonizando iniciativas locais e metropolitanas;
- III - apoiar a priorização de investimentos e programas estratégicos de geração de emprego, renda e inclusão social;

- IV - fortalecer a gestão compartilhada da Função Pública de Interesse Comum (FPIC) de Desenvolvimento Social e Econômico;
- V - monitorar e avaliar a execução de planos, programas e projetos socioeconômicos metropolitanos.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 3º. Compete à CTDSE-RMC:

- I - propor, analisar e emitir pareceres técnicos sobre políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento social e econômico de interesse metropolitano;

(Explicação: garante base técnica antes da deliberação política do Conselho.)

- II - avaliar a compatibilidade e integração dos planos municipais de desenvolvimento econômico, trabalho, assistência social e inclusão produtiva com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba (PDUI-RMC) e diretrizes metropolitanas;

(Explicação: assegura coerência territorial e evita sobreposição de políticas.)

- III - acompanhar a execução de programas socioeconômicos, monitorando indicadores de:
 - a) emprego e renda;
 - b) inclusão social e produtiva;
 - c) redução das desigualdades territoriais;
 - d) desenvolvimento regional equilibrado.

(Explicação: permite avaliação contínua e correção de rumos.)

- IV - emitir recomendações técnicas para integração das políticas de desenvolvimento social e econômico com habitação, mobilidade, educação, saúde e meio ambiente.

(Explicação: promove visão sistêmica do desenvolvimento metropolitano.)

- V - definir critérios técnicos de priorização de investimentos e projetos socioeconômicos;

(Explicação: garante clareza e transparência na alocação de recursos.)

- VI - propor diretrizes e identificar áreas estratégicas para polos de desenvolvimento econômico, inovação e inclusão social;

(Explicação: orienta o planejamento regional para reduzir desigualdades e estimular a economia local.)

VII - apoiar e articular programas de inclusão produtiva, empreendedorismo e capacitação profissional, emitindo recomendações sobre sua integração às diretrizes metropolitanas;

(Explicação: fortalece a capacidade de geração de trabalho e renda.)

VIII - instituir Grupos de Trabalho (GTs) temáticos, de caráter permanente ou temporário, para aprofundar análises em áreas como:

- a) geração de emprego e renda;
- b) assistência e proteção social;
- c) desenvolvimento regional e inovação;
- d) inclusão produtiva e economia solidária;
- e) políticas de atração de investimentos.

(Explicação: os GTs permitem análises especializadas e soluções técnicas mais qualificadas.)

IX - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam delegadas pelo Conselho da RMC.

(Explicação: cláusula aberta que permite adaptação futura.)

Art. 4º. As deliberações da CTDSE-RMC terão caráter estratégico e institucional consultivo, devendo ser submetidas a este Conselho da RMC para apreciação e deliberação final.

Art. 5º. A CTDSE-RMC deverá manter articulação permanente com:

- I - os Conselhos Estaduais e Municipais relacionados às políticas de desenvolvimento social, econômico, trabalho, assistência social, inovação e sustentabilidade;
- II - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST), com vistas à integração das políticas ambientais e de sustentabilidade ao planejamento socioeconômico metropolitano;
- III - a Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Paraná, visando à coordenação de ações voltadas ao desenvolvimento produtivo, inovação e inclusão social em escala metropolitana;
- IV - demais Secretarias, órgãos da administração estadual e municipais pertinentes de acordo com a temática em pauta.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E PESOS NAS DELIBERAÇÕES

Art. 6º. A CTDSE-RMC será composta por membros permanentes e membros convidados, assegurando equilíbrio institucional, representatividade territorial e efetividade técnica.

§ 1 Consideram-se membros permanentes aqueles com assento fixo ou por rodízio com direito a voz e voto nas deliberações.

§ 2 Consideram-se membros convidados aqueles convocados para participação em matérias específicas, em razão de sua competência técnica ou institucional, possuindo direito à voz, mas não a voto, limitando-se sua atuação às pautas que justificarem a convocação.

Art. 7º. A CTDSE-RMC será composta por [...] ([...]) membros titulares, com respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

- I - [...] representante da AMEP;
- II - [...] representantes do Governo do Estado do Paraná, sendo [...];
- III - [...] representante de cada Município;
- IV - [...]

Art. 8º. Os membros convidados participarão das sessões com direito à voz, podendo apresentar informações, dados técnicos e recomendações, mas sem direito a voto nas deliberações da CTDSE-RMC.

Art. 9º. A convocação de membros convidados será feita pela Presidência da CTDSE-RMC, de ofício ou mediante deliberação da maioria simples dos membros permanentes.

§ 1º A participação de membros convidados será restrita às pautas específicas que motivarem sua convocação.

§ 2º As contribuições dos membros convidados deverão constar em ata e poderão subsidiar pareceres, notas técnicas e deliberações da CTDSE-RMC.

Art. 10. Sempre que um Município Metropolitano estiver diretamente envolvido em matéria específica em análise pela CTDSE-RMC, seja aporte de recursos, execução de programas ou projetos socioeconômicos, implementação de políticas públicas de desenvolvimento, ou impacto direto em seu território, terá assegurada a sua participação automática na respectiva sessão, com direito a voz e voto.

Art. 11. O peso dos votos atribuídos aos Municípios nas deliberações da CTDSE-RMC será estabelecido por Resolução específica deste Conselho, a ser editada posteriormente, observados os critérios de representatividade, população, participação e demais parâmetros que vierem a ser definidos no âmbito do colegiado.

Parágrafo único. Até a edição da referida Resolução, as deliberações da CTDSE-RMC serão tomadas de acordo com o disposto nesta Resolução, aplicando-se, no que couber, o princípio da igualdade entre os membros.

Art. 12. A Presidência da CTDSE-RMC será exercida por representante indicado pela AMEP, para mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução.

Art. 13. Cada membro titular da CTDSE-RMC terá um suplente, designado na mesma forma, para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 14. Os representantes e suplentes terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, devendo eventuais substituições ser comunicadas à CTDSE-RMC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, em que a substituição poderá ser imediata.

Art. 15. A participação na CTDSE-RMC será considerada de relevante interesse público, não ensejando, sob nenhuma hipótese, remuneração ou gratificação.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 16. A CTDSE-RMC terá como estrutura:

- I - Plenária
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva, exercida pela AMEP;
- IV - Grupos de Trabalho.

Seção I – Da Plenária

Art. 17. A Plenária é a instância máxima de deliberação CTDSE-RMC, composta por todos os seus membros titulares, cabendo-lhe apreciar, discutir e decidir sobre matérias de sua competência nos termos dessa Resolução.

Art. 18. As deliberações da Plenária serão devidamente registradas em ata, publicadas em meio oficial, garantindo publicidade e transparência, e encaminhadas para a Secretaria Executiva para devidas providências.

Art. 19. Os pareceres e deliberações de natureza estratégica e institucional emitidos pela CTDSE-RMC serão encaminhados para este Conselho da RMC, acompanhados de exposição técnica, para apreciação e deliberação final.

Seção II – Da Presidência

Art. 20. O Presidente da CTDSE-RMC será indicado pelo Presidente da AMEP, na qualidade de instância técnico-consultiva e executiva de apoio a este Conselho da RMC.

Art. 21. Compete ao Presidente da CTDSE-RMC:

- I -** representar a CTDSE-RMC em suas relações institucionais e junto ao Conselho da RMC;
- II -** convocar e presidir as reuniões da CTDSE-RMC, coordenando os trabalhos da Plenária;
- III -** assegurar o cumprimento das atribuições da CTDSE-RMC, observadas as diretrizes estabelecidas pelo PDUI-RMC e pelas deliberações do Conselho da RMC;
- IV -** designar relatores ou coordenadores de GTs temáticos, quando instituídos;
- V -** encaminhar para este Conselho da RMC os pareceres, propostas, recomendações e deliberações estratégicas aprovadas pela Plenária da CTDSE-RMC;
- VI -** zelar pela execução das deliberações técnico-operacionais da CTDSE-RMC, com eficácia imediata e caráter vinculante, no âmbito de suas competências;
- VII -** exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por este Conselho da RMC ou pela AMEP.

Seção III – Da Secretaria Executiva

Art. 22. A Secretaria Executiva da CTDSE-RMC será exercida pela AMEP, que prestará apoio técnico, administrativo e operacional, garantindo o pleno exercício de suas funções.

Seção IV – Dos Grupos de Trabalho

Art. 23. A CTDSE-RMC poderá instituir Grupos de Trabalho (GTs), de caráter temporário ou permanente, para o estudo, análise e elaboração de propostas sobre temáticas específicas relacionadas ao desenvolvimento econômico e social metropolitano.

Art. 24. Os GTs terão natureza técnico-consultiva, destinando-se a subsidiar a Plenária da CTDSE-RMC com informações, relatórios, recomendações e propostas.

Art. 25. A instituição dos GTs será deliberada pela Plenária da CTDSE-RMC que definirá no mínimo:

- I - o tema ou objeto de atuação;
- II - a duração, quando se tratar de GT temporário;
- III - a composição, indicando seus membros e respectivos coordenadores;
- IV - o cronograma de atividades.

Art. 26. Poderão participar dos GTs, além dos membros da CTDSE-RMC, representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições acadêmicas e especialistas convidados, desde que aprovados pela Plenária.

Art. 27. Os resultados dos GTs serão apresentados à Plenária da CTDSE-RMC sob a forma de relatórios, pareceres ou propostas, que deverão ser apreciados e deliberados, antes de seu encaminhamento para este Conselho da RMC, quando for o caso.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES E ATOS

Seção I – Das Sessões

Art. 28. A CTDSE-RMC reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada [...], mediante convocação com pauta enviada aos membros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente da CTDSE-RMC ou por, no mínimo, um terço de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1 As sessões ordinárias poderão ser canceladas pelo Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando não houver pauta a ser tratada.

§ 2 As sessões extraordinárias poderão ser convocadas por 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes da CTDSE-RMC, mediante justificativa.

Art. 29. As sessões da Plenária instalar-se-ão:

- I - em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços de seus integrantes;
- II - em segunda convocação, com a presença mínima de metade de seus integrantes.

Art. 30. As deliberações da Plenária serão tomadas por maioria simples dos votos válidos dos membros presentes, observada a distribuição de pesos estabelecida em Resolução específica deste Conselho.

§ 1 Consideram-se votos válidos apenas os manifestados como “sim” ou “não”, sendo as abstenções computadas apenas para efeito de quórum.

§ 2 Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3 O direito de voto é exclusivo do Membro titular e, em sua ausência ou impedimento, do respectivo suplente.

Art. 31. As sessões da Plenária obedecerão à seguinte ordem de trabalhos:

- I - abertura da sessão;
- II - apresentação, discussão e deliberação dos assuntos constantes da pauta;
- III - informes gerais e assuntos a deliberar;
- IV - encerramento.

§ 1 A discussão de matéria incluída na pauta poderá ser adiada por decisão da maioria simples dos membros presentes, devendo o Presidente fixar o prazo do adiamento.

§ 2 Novos assuntos poderão ser incluídos na pauta mediante aprovação da Plenária.

§ 3 As atas serão lavradas, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, acompanhadas da lista de presença.

§ 4 É facultado aos membros solicitarem vistas de qualquer processo em votação, pelo prazo de uma sessão, devendo o parecer retornar em até 15 (quinze) dias, para apreciação na reunião seguinte.

Art. 32. No curso da votação, somente será admitido o uso da palavra para a declaração de voto, vedadas manifestações que não se relacionem diretamente à matéria votada.

Seção II – Dos Atos

Art. 33. Constituem atos da CTDSE-RMC:

- I - Parecer: manifestação de natureza técnica ou consultiva, emitida pela CTDSE-RMC, por relatores designados ou pelos GTs;
- II - Estudos e Pesquisas: trabalhos técnicos, temáticos ou especializados, elaborados por membros da CTDSE-RMC, Grupos de Trabalho ou especialistas convidados;
- III - Recomendações e notas técnicas, de caráter orientativo, dirigidas a órgãos públicos, entidades ou municípios da RMC, visando ao alinhamento às diretrizes do PDUI-RMC;

Art. 34. Todos os atos da CTDSE-RMC serão divulgados no sítio eletrônico da AMEP, garantindo transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Plenária deste Conselho da RMC.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7.14. Resolução que institui a Câmara Técnica do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba (CTSV-RMC)

RESOLUÇÃO N.º [...]/[ANO]

Dispõe sobre a instituição e regulamentação da Câmara Técnica do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba (CTSV-RMC).

O Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho-RMC), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n.º [...], o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Câmara Técnica do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba (CTSV-RMC), como instância permanente de assessoramento técnico, com caráter consultivo e deliberativo em matérias de sua competência, destinada a apoiar tecnicamente o processo decisório deste Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho da RMC).

Art. 2º. A CTSV-RMC tem com objetivos:

- I - assessorar o Conselho Deliberativo da RMC, mediante a apresentação de análises e pareceres técnicos, nos assuntos relativos ao planejamento, implantação e gestão da mobilidade e do sistema viário metropolitano;
- II - promover a integração entre os entes interfederativos, estabelecendo diretrizes técnicas comuns para o planejamento e gestão do Sistema Viário Metropolitano (SVM)
- III - garantir a efetividade técnica e institucional das deliberações, assegurando que as decisões reflitam as dinâmicas reais de integração do sistema viário e de mobilidade metropolitana;
- IV - apoiar a hierarquização e estruturação do SVM, orientando a priorização de investimentos e ações estratégicas;

V - fortalecer, no âmbito da CTSV-RMC, a gestão compartilhada da Função Pública de Interesse Comum de Mobilidade Metropolitana, assegurando sua articulação com as demais políticas setoriais

VI - atuar como instância de monitoramento e avaliação da execução de planos, projetos e programas no âmbito da mobilidade metropolitana.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 3º. Compete à CTSV-RMC:

I - propor, analisar e emitir pareceres técnicos sobre políticas, planos, programas e projetos e obras relacionados à mobilidade e ao sistema viário de interesse metropolitano;

(Explicação: assegura que todas as iniciativas metropolitanas de mobilidade tenham suporte técnico antes da decisão do Conselho.)

II - avaliar a compatibilidade e a integração de projetos e ações municipais com o sistema viário e os instrumentos de planejamento de mobilidade metropolitana;

(Explicação: evita conflitos entre projetos locais e diretrizes metropolitanas, garantindo coerência territorial.)

III - analisar projetos, planos ou programas que possam gerar impacto direto ou indireto na mobilidade metropolitana, emitindo parecer técnico quanto à sua adequação às diretrizes do planejamento integrado regional;

(Explicação: amplia o escopo de análise da Câmara, incluindo projetos que, mesmo setoriais ou municipais, possam afetar a circulação em escala metropolitana.)

IV - analisar a compatibilidade dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana dos Municípios da RMC com os objetivos e as diretrizes estabelecidas no PDUI-RMC, emitindo recomendações e pareceres técnicos quando constatadas divergências ou necessidade de ajustes;

(Explicação: esse inciso reforça a função integradora da Câmara Técnica, garantindo que os Planos Municipais de Mobilidade Urbana (PMMUs) não sejam elaborados ou implementados de forma isolada, mas em conformidade com as diretrizes metropolitanas previstas no PDUI-RMC.)

V - emitir pareceres técnicos, no que concerne à mobilidade metropolitana, sobre as a serem designadas como Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs), disciplinadas em resolução própria, com o intuito de estabelecer meios e medidas indutoras de desenvolvimento destinadas a receber prioritariamente as ações e projetos do PDUI-RMC;

(Explicação: assegura que as AIMs sejam utilizadas como áreas estratégicas de indução de desenvolvimento metropolitano, articulando investimentos e políticas públicas prioritárias e estejam alinhadas às diretrizes de mobilidade metropolitana.)

VI - subsidiar o Conselho da RMC na tomada de decisões, mediante a elaboração de estudos, relatórios, pareceres e recomendações de caráter técnico;

(Explicação: reforça o caráter consultivo e técnico da Câmara, apoiando decisões político-institucionais do Conselho.)

VII - acompanhar a implementação e a execução de projetos, monitorando indicadores de desempenho da mobilidade e propondo medidas corretivas ou complementares;

(Explicação: cria vínculo entre planejamento e execução, permitindo avaliação contínua dos resultados.)

VIII - promover a articulação entre os entes interfederados, com o objetivo de assegurar a integração funcional e operacional do sistema de transporte e circulação metropolitana;

(Explicação: garante que os diferentes níveis de governo atuem de forma coordenada, evitando fragmentação.)

IX - definir, propor e acompanhar as diretrizes de mobilidade e do sistema viário das vias de interesse metropolitano, com o objetivo de estabelecer o espaço a ser preservado para a ampliação e abertura futura de vias, bem como para a implantação de programas e projetos estratégicos, constituindo-se tais diretrizes em condicionantes de restrição ao uso e à ocupação do solo;

(Explicação: assegura a preservação de áreas estratégicas, prevenindo ocupações que possam inviabilizar projetos futuros.)

X - emitir parecer sobre a necessidade de alteração das diretrizes de mobilidade e do sistema viário metropolitano, em virtude das transformações da dinâmica territorial e da mobilidade metropolitana, da não consolidação de diretrizes metropolitanas específicas ou a evolução dos instrumentos de planejamento, propondo ao Conselho da RMC os ajustes necessários;

(Explicação: confere flexibilidade para atualização das diretrizes, sem necessidade de revisão integral do PDUI, ou de legislação garantindo resposta rápida a mudanças técnicas ou institucionais.)

XI - instituir Grupos de Trabalho (GTs) para o estudo, análise e elaboração de propostas sobre temáticas ou assuntos específicos relacionados à mobilidade e ao sistema viário metropolitano, de caráter temporário ou permanente, conforme deliberação da Câmara Técnica;

(Explicação: a criação de Grupos de Trabalho permite à Câmara Técnica aprofundar análises em temáticas específicas da mobilidade metropolitana, desenvolver propostas de soluções técnicas e agilizar o processo decisório. Esses GTs fortalecem a base técnica das recomendações ao Conselho, assegurando maior especialização, participação qualificada e integração das políticas públicas.)

XII - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam delegadas por este Conselho da RMC.

(Explicação: cláusula de abrangência que permite incorporar novas competências delegadas pelo Conselho, sem alteração imediata desta Resolução.)

Art. 4º. As deliberações da CTSV-RMC compreenderão:

I - deliberações estratégicas e institucionais, de caráter consultivo, que deverão ser submetidas a este Conselho da RMC para apreciação e deliberação final, quais sejam:

- a)** a aprovação, alteração, revisão ou atualização das diretrizes do Sistema Viário Metropolitano;
- b)** aprovação de planos e programas estratégicos de mobilidade e logística metropolitana;
- c)** definição de prioridades de caráter político-institucional ou que impliquem em pactuação interfederativa;
- d)** definição de parâmetros técnicos e critérios de priorização de investimentos;
- e)** propostas de alocação de recursos financeiros destinados a investimentos estratégicos relacionados à mobilidade metropolitana;

II - deliberações técnico-operacionais, de caráter deliberativo, com eficácia imediata e caráter vinculante, voltadas a matérias específicas pra conferir maior agilidade e eficiência

nos processos decisórios relacionados a gestão da FPIC de Mobilidade Metropolitana compreendendo:

- a) análise de compatibilidade e adequação de projetos viários municipais com as diretrizes do Sistema Viário da RMC;
- b) emissão de pareceres técnicos de caráter vinculante sobre a viabilidade de empreendimentos que impactem o sistema viário metropolitano;
- c) acompanhamento e monitoramento da execução de projetos aprovados pelo Conselho da RMC.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E PESOS NAS DELIBERAÇÕES

Art. 5º. A CTSV-RMC será composta por membros permanentes e membros convidados, assegurando equilíbrio institucional, representatividade territorial e efetividade técnica.

§ 1 Consideram-se membros permanentes aqueles com assento fixo ou por rodízio com direito a voz e voto nas deliberações.

§ 2 Consideram-se membros convidados aqueles convocados para participação em matérias específicas, em razão de sua competência técnica ou institucional, possuindo direito à voz, mas não a voto, limitando-se sua atuação às pautas que justificarem a convocação.

Art. 6º. A CTSV-RMC será composta por membros titulares, com respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

- I - [...] representante da AMEP;
- II - [...] representantes do Governo do Estado do Paraná,
- III - [...] representante de cada Município Metropolitano;
- IV - [...].

Parágrafo único. Os membros convidados participarão das sessões com direito à voz, podendo apresentar informações, dados técnicos e recomendações, mas sem direito a voto nas deliberações da CTSV-RMC.

Art. 7º. A convocação de membros convidados será feita pela Presidência da CTSV-RMC, de ofício ou mediante deliberação da maioria simples dos membros permanentes.

§ 1 A participação de membros convidados será restrita às pautas específicas que motivarem sua convocação.

§ 2 As contribuições dos membros convidados deverão constar em ata e poderão subsidiar pareceres, notas técnicas e deliberações da CTSV-RMC.

Art. 8º. O peso dos votos atribuídos aos Municípios nas deliberações da CTSV-RMC será estabelecido por Resolução específica deste Conselho, a ser editada posteriormente, observados os critérios de representatividade, população, participação e demais parâmetros que vierem a ser definidos no âmbito do colegiado.

Parágrafo único. Até a edição da referida Resolução, as deliberações da CTSV-RMC serão tomadas de acordo com o disposto no presente Regimento, aplicando-se, no que couber, o princípio da igualdade entre os membros.

Art. 9º. Sempre que um Município Metropolitano estiver diretamente envolvido em matéria específica em análise pela CTSV-RMC, seja por aporte de recursos, execução de obra ou impacto direto em seu território, terá assegurada a sua participação automática na respectiva sessão, com direito a voz e voto.

Art. 10. A Presidência da CTSV-RMC será exercida por representante indicado pela AMEP, para mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução.

Art. 11. Cada membro titular da CTSV-RMC terá um suplente, designado na mesma forma, para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 12. Os representantes e suplentes terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, devendo eventuais substituições ser comunicadas à CTSV-RMC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, em que a substituição poderá ser imediata.

Art. 13. A participação na CTSV-RMC será considerada de relevante interesse público, não ensejando, sob nenhuma hipótese, remuneração ou gratificação.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 14. A CTSV-RMC terá como estrutura:

- I - Plenária
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva, exercida pela AMEP;
- IV - Grupos de Trabalho.

Seção I - Da Plenária

Art. 15. A Plenária é a instância máxima de deliberação da CTSV-RMC, composta por todos os seus membros titulares, cabendo-lhe apreciar, discutir e decidir sobre matérias de sua competência nos termos desta Resolução.

Art. 16. As deliberações da Plenária serão devidamente registradas em ata, publicadas em meio oficial, garantindo publicidade e transparência, e encaminhadas para a Secretaria Executiva para devidas providências.

Art. 17. Os pareceres e deliberações de natureza estratégica e institucional emitidos pela CTSV-RMC serão encaminhados para este Conselho da RMC, acompanhados de exposição técnica, para apreciação e deliberação final.

Seção II – Da Presidência

Art. 18. O Presidente da CTSV-RMC será indicado pelo Presidente da AMEP, na qualidade de instância técnico-consultiva e executiva de apoio a este Conselho da RMC.

Art. 19. Compete ao Presidente da CTSV-RMC:

- I - representar a CTSV-RMC em suas relações institucionais e junto ao Conselho da RMC;
- II - convocar e presidir as reuniões da CTSV-RMC, coordenando os trabalhos da Plenária;
- III - assegurar o cumprimento das atribuições da CTSV-RMC, observadas as diretrizes estabelecidas pelo PDUI-RMC e pelas deliberações do Conselho da RMC;
- IV - designar relatores ou coordenadores de GTs temáticos, quando instituídos;
- V - encaminhar para este Conselho da RMC os pareceres, propostas, recomendações e deliberações estratégicas aprovadas pela Plenária da CTSV-RMC;
- VI - zelar pela execução das deliberações técnico-operacionais da CTSV-RMC, com eficácia imediata e caráter vinculante, no âmbito de suas competências;
- VII - exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por este Conselho da RMC ou pela AMEP.

Seção III – Da Secretaria Executiva

Art. 20. A Secretaria Executiva da CTSV-RMC será exercida pela AMEP, que prestará apoio técnico, administrativo e operacional, garantindo o pleno exercício de suas funções.

Seção IV – Dos Grupos de Trabalho

Art. 21. A CTSV-RMC poderá instituir Grupos de Trabalho (GTs), de caráter temporário ou permanente, para o estudo, análise e elaboração de propostas sobre temáticas específicas relacionadas à mobilidade urbana e ao sistema viário de interesse metropolitano.

Art. 22. Os GTs terão natureza técnico-consultiva, destinando-se a subsidiar a Plenária da CTSV-RMC com informações, relatórios, recomendações e propostas.

Art. 23. A instituição dos GTs será deliberada pela Plenária da CTSV-RMC que definirá no mínimo:

- I - o tema ou objeto de atuação;
- II - a duração, quando se tratar de GT temporário;
- III - a composição, indicando seus membros e respectivos coordenadores
- IV - o cronograma de atividades.

Art. 24. Poderão participar dos GTs, além dos membros da CTSV-RMC, representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições acadêmicas e especialistas convidados, desde que aprovados pela Plenária.

Art. 25. Os GTs reunir-se-ão de acordo com o calendário previamente definido pelo respectivo Coordenador e aprovado pela Plenária da Câmara Técnica, em caráter ordinário, ou, em caráter extraordinário, sempre que convocados.

§ 1 O Coordenador dará ciência da pauta da reunião a todos os membros e apresentará o resumo dos temas que serão analisados.

§ 2 A reunião do GT será instalada com a maioria simples de seus membros constituída pela metade mais um de seus integrantes e, na ausência do titular, a representação se dará pelo respectivo suplente.

Art. 26. Os resultados dos GTs serão apresentados à Plenária da CTSV-RMC sob a forma de relatórios, pareceres ou propostas, que deverão ser apreciados e deliberados, antes de seu encaminhamento para este Conselho da RMC, quando for o caso.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES E ATOS

Seção I – Das Sessões

Art. 27. A CTSV-RMC reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada [...], mediante convocação com pauta enviada aos membros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente da CTSV-RMC ou por, no mínimo, um terço de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1 As sessões ordinárias poderão ser canceladas pelo Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando não houver pauta a ser tratada.

§ 2 As sessões extraordinárias poderão ser convocadas por 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes da CTSV-RMC, mediante justificativa.

Art. 28. As sessões da Plenária instalar-se-ão:

I - em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços de seus integrantes;

II - em segunda convocação, com a presença mínima de metade de seus integrantes.

Art. 29. As deliberações da Plenária serão tomadas por maioria simples dos votos válidos dos membros presentes, observada a distribuição de pesos em Resolução específica deste Conselho.

§ 1 Consideram-se votos válidos apenas os manifestados como “sim” ou “não”, sendo as abstenções computadas apenas para efeito de quórum.

§ 2 Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3 O direito de voto é exclusivo do Membro titular e, em sua ausência ou impedimento, do respectivo suplente.

Art. 30. As sessões da Plenária obedecerão à seguinte ordem de trabalhos:

I - abertura da sessão;

II - apresentação, discussão e deliberação dos assuntos constantes da pauta;

III - informes gerais e assuntos a deliberar;

IV - encerramento.

§ 1 A discussão de matéria incluída na pauta poderá ser adiada por decisão da maioria simples dos membros presentes, devendo o Presidente fixar o prazo do adiamento.

§ 2 Novos assuntos poderão ser incluídos na pauta mediante aprovação da Plenária.

§ 3 As atas serão lavradas, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, acompanhadas da lista de presença.

§ 4 É facultado aos membros solicitarem vistas de qualquer processo em votação, pelo prazo de uma sessão, devendo o parecer retornar em até 15 (quinze) dias, para apreciação na reunião seguinte.

Art. 31. No curso da votação, somente será admitido o uso da palavra para a declaração de voto, vedadas manifestações que não se relacionem diretamente à matéria votada.

Seção II – Dos Atos

Art. 32. Constituem atos da CTSV-RMC:

- I - Parecer: manifestação de natureza técnica ou consultiva, emitida pela CTSV-RMC, por relatores designados ou pelos GTs;
- II - Estudos e Pesquisas: trabalhos técnicos, temáticos ou especializados, elaborados por membros da CTSV-RMC, Grupos de Trabalho ou especialistas convidados;
- III - Recomendações e notas técnicas, de caráter orientativo, dirigidas a órgãos públicos, entidades ou municípios da RMC, visando ao alinhamento às diretrizes do Sistema Viário Metropolitano e do PDUI-RMC;
- IV - Deliberações técnico-operacionais, de eficácia imediata e efeito vinculante, no âmbito das atribuições próprias da CTSV-RMC estabelecidas no inciso II do art. 4 desta Resolução.

Art. 33. Todos os atos da CTSV-RMC serão divulgados no sítio eletrônico da AMEP, garantindo transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Plenária deste Conselho da RMC.

§ 1 Com base em parecer técnico da CTSV-RMC e da AMEP, este Conselho instituirá, por meio de Resolução específica, o **Caderno de Diretrizes do Sistema Viário Metropolitano**, de caráter vinculante e obrigatório para os entes integrantes da Região Metropolitana.

§ 2 O Caderno de Diretrizes do Sistema Viário Metropolitano terá por finalidade estabelecer normas, parâmetros e condicionantes para a preservação, ampliação e implantação da malha viária de interesse metropolitano, orientando o uso e a ocupação do solo em conformidade com os objetivos e diretrizes estabelecidos pelo PDUI-RMC

§ 3 O Caderno de Diretrizes somente poderá ser alterado, nos termos estabelecidos nesta Resolução, mediante aprovação deste Conselho da RMC.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

7.15. Resolução que institui o Caderno de Diretrizes do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências

RESOLUÇÃO N.º [...]/[ANO]

Dispõe sobre a instituição do Caderno de Diretrizes do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências.

O Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho-RMC), no uso das atribuições que lhe conferem o art. [...] Lei Complementar n.º [...], o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a integração, o planejamento e a articulação do sistema viário da Região Metropolitana de Curitiba (RMC);

CONSIDERANDO a relevância de estabelecer diretrizes vinculantes para assegurar a compatibilidade entre as políticas públicas de mobilidade urbana e de ordenamento territorial;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) como ente de apoio técnico-consultivo no âmbito da governança interfederativa da RMC;

CONSIDERANDO as diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba (PDUI-RMC) como instrumento fundamental de planejamento e gestão territorial integrada;

CONSIDERANDO que o **Caderno de Diretrizes do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba** foi elaborado no âmbito do **PDUI-RMC** e aprovado mediante manifestação da **Câmara Técnica do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba**;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Caderno de Diretrizes do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba (Caderno SV-RMC), constante do Anexo I desta Resolução, como instrumento de referência técnico-normativo vinculante para o planejamento, a implantação, a

manutenção e a gestão da infraestrutura viária e de mobilidade na Região Metropolitana de Curitiba (RMC).

Art. 2º. As diretrizes estabelecidas no Caderno SV-RMC são obrigatórias e têm por objetivo estabelecer o espaço a ser preservado para a ampliação e abertura futura de vias, bem como para a implantação de programas e projetos estratégicos, constituindo-se em condicionantes de restrição ao uso e à ocupação do solo na RMC.

Art. 3º. As diretrizes estabelecidas no Caderno SV-RMC poderão ser revistas em virtude de:

- I - transformações na dinâmica territorial e da mobilidade metropolitana;
- II - necessidade de atualização;
- III - não consolidação das diretrizes estabelecidas.

Parágrafo único. A revisão deverá ser precedida de proposta técnica da AMEP ou da Câmara Técnica do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba (CTSV-RMC) e submetida à deliberação final deste Conselho da RMC.

Art. 4º. Compete à CTSV-RMC:

- I - proceder à análise de compatibilidade e adequação dos projetos viários dos entes interfederativos em relação às diretrizes do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba;
- II - emitir pareceres técnicos de caráter vinculante sobre a viabilidade de implementação de projetos e empreendimentos, públicos ou privados, que possam impactar o sistema viário metropolitano, definidos no Caderno SV-RMC.

Art. 5º. O processo de análise terá início mediante o protocolo do projeto ou empreendimento junto à AMEP, que atuará como órgão executivo, responsável pela instrução técnica do processo, pela elaboração de relatório preliminar e pelo encaminhamento à CTSV-RMC.

Art. 6º. A CTSV-RMC, com base nos relatórios elaborados pela AMEP e em eventual complementação de informações solicitadas ao proponente, emitirá parecer técnico conclusivo de caráter vinculante.

Parágrafo único. O parecer técnico vinculante constitui condicionante obrigatória para a aprovação de projetos e empreendimentos no âmbito municipal, devendo ser observado como requisito prévio nos processos de licenciamento, aprovação urbanística e autorização de uso e ocupação do solo.

Art. 7º. A AMEP, na condição de ente técnico-consultivo e executivo da governança interfederativa, deverá adotar todas as providências necessárias para assegurar a plena aplicação do disposto nesta Resolução, incluindo:

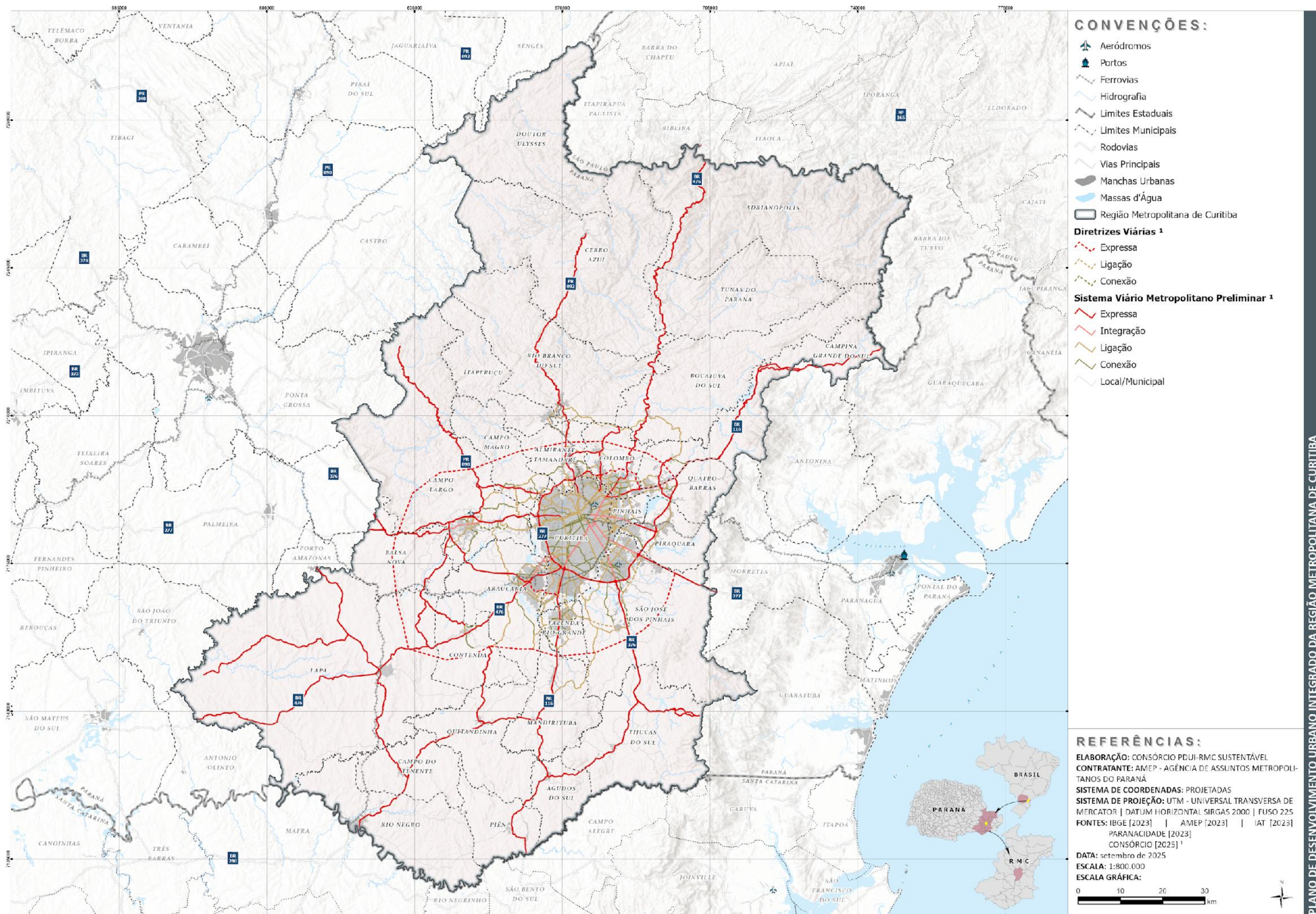
- I - a instrução técnica dos processos submetidos à análise da CTSV-RMC;
- II - a elaboração de relatórios e pareceres preliminares, com base nas diretrizes do Sistema Viário Metropolitano;
- III - o acompanhamento da tramitação e do cumprimento das condicionantes estabelecidas nos pareceres técnicos vinculantes;
- IV - a proposição de medidas corretivas ou de atualização das diretrizes, sempre que identificadas inconsistências ou novas demandas da dinâmica territorial e da mobilidade metropolitana.

Parágrafo único. A AMEP deverá articular-se com os municípios da RMC, bem como com os órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento urbanístico, ambiental e de infraestrutura, para garantir que os pareceres técnicos vinculantes emitidos pela CTSV-RMC sejam plenamente observados nos processos de aprovação de projetos e empreendimentos.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I — MAPA DO SISTEMA VIÁRIO METROPOLITANO

(O Caderno de Diretrizes do Sistema Viário da Região Metropolitana de Curitiba
corresponde ao Apêndice 01 do P3B)



CONVENÇÕES:

- Aeródromos
- Portos
- Ferrovias
- Hidrografia
- Limites Estaduais
- Limites Municipais
- Rodovias
- Vias Principais
- Manchas Urbanas
- Massas d'Água
- Região Metropolitana de Curitiba

Diretrizes Viárias ¹

- Expressa
- Ligação
- Conexão

Sistema Viário Metropolitano Preliminar ¹

- Expressa
- Integração
- Ligação
- Conexão
- Local/Municipal

REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: CONSÓRCIO PDUI-RMC SUSTENTÁVEL
CONTRATANTE: AMEP - AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ
SISTEMA DE COORDENADAS: PROJETADAS
SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR | DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | FUSO 22S
FONTES: IBGE [2023] | AMEP [2023] | IAT [2023]
PARANACIDADE [2023]
CONSÓRCIO [2023] ¹

DATA: setembro de 2025
ESCALA: 1:800.000
ESCALA GRÁFICA:

0 10 20 30 km



HIERARQUIA VIÁRIA METROPOLITANA (RMC)

MAPA
14

7.16. Resolução que institui a Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (CTTC-RMC) e dá outras providências

RESOLUÇÃO N.º [...] / [ANO]

Dispõe sobre a instituição e regulamentação da Câmara Técnica do Transporte Público Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (CTTC-RMC).

O Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho-RMC), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n.º [...], o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Câmara Técnica do Transporte Público Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (CTTC-RMC), como instância permanente de assessoramento técnico consultivo e deliberativo em matérias de sua competência, destinada a apoiar tecnicamente o processo decisório deste Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho da RMC).

Art. 2º. A CTTC-RMC tem com objetivos:

- I -** subsidiar tecnicamente este Conselho da RMC, fornecendo elementos para a tomada de decisão fundamentada em evidências e estudos técnicos;
- II -** promover a integração entre os entes interfederativos, harmonizando interesses locais e regionais no planejamento e gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo Metropolitano;
- III -** garantir a efetividade técnica e institucional das deliberações, assegurando que as decisões reflitam as dinâmicas reais de mobilidade e conectividade metropolitana;

- IV -** subsidiar este Conselho da RMC na definição de políticas e diretrizes para o Transporte Público Coletivo metropolitano;
- V -** incentivar a integração física, tarifária, operacional e tecnológica do sistema de Transporte Público Coletivo;
- VI -** orientar a priorização de investimentos e a alocação de recursos destinados à mobilidade metropolitana relacionada ao Transporte Público Coletivo;
- VII -** garantir que a operação do Transporte Público Coletivo atenda critérios de eficiência, qualidade, acessibilidade universal e sustentabilidade ambiental;
- VIII -** acompanhar, avaliar e propor medidas para o aprimoramento do planejamento e da operação do sistema de Transporte Público Coletivo metropolitano;
- IX -** fortalecer a gestão compartilhada da Função Pública de Interesse Comum (FPIC) prioritária de Mobilidade Metropolitana relacionada a temática do Transporte Público Coletivo Metropolitano, assegurando sua articulação com as demais políticas setoriais;
- X -** atuar como instância de monitoramento e avaliação da execução de planos, projetos e programas no âmbito da mobilidade metropolitana.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 3º. Compete à CTTC-RMC:

- I -** propor, analisar e emitir pareceres técnicos sobre políticas, planos, programas, projetos e serviços relacionados à mobilidade e ao sistema de Transporte Público Coletivo em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, o PDUI-RMC e demais normas vigentes metropolitanas;
- II -** acompanhar a implementação das políticas e das ações públicas de Transporte Público Coletivo e mobilidade urbana, com vistas a sugerir ajustes quando constatadas inadequações ou ineficiências;
- III -** manifestar-se sobre matérias relativas à composição dos custos operacionais e administrativos associados à definição da política tarifária dos sistemas de Transporte Público Coletivo em operação na RMC;
- IV -** realizar análises sobre a integração física, operacional e tarifária dos sistemas de Transporte Público Coletivo, observando a atuação dos órgãos e entidades competentes

- V -** acompanhar a gestão e o funcionamento dos sistemas de transporte público coletivo, inclusive no que se refere aos seus respectivos contratos e permissões;
- VI -** instituir Grupos de Trabalho (GTs) para o estudo, análise e elaboração de propostas sobre temáticas ou assuntos específicos relacionados ao Transporte Público Coletivo metropolitano, de caráter temporário ou permanente, conforme deliberação da Câmara Técnica;
- VII -** exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam delegadas por este Conselho da RMC.

Art. 4º. A Câmara Técnica poderá solicitar informações e esclarecimentos aos órgãos e entidades competentes, bem como convidar técnicos e especialistas para participarem de reuniões destinadas à discussão de temas específicos, mediante aprovação em reunião plenária.

Art. 5º. As deliberações da CTTC-RMC terão caráter estratégico e institucional consultivo, devendo ser submetidas a este Conselho da RMC para apreciação e deliberação final.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E PESOS NAS DELIBERAÇÕES

Art. 6º. A CTTC-RMC será composta por membros permanentes e membros convidados, assegurando equilíbrio institucional, representatividade territorial e efetividade técnica.

§ 1 Consideram-se membros permanentes aqueles com assento fixo ou por rodízio com direito a voz e voto nas deliberações.

§ 2 Consideram-se membros convidados aqueles convocados para participação em matérias específicas, em razão de sua competência técnica ou institucional, possuindo direito à voz, mas não a voto, limitando-se sua atuação às pautas que justificarem a convocação.

Art. 7º. A CTTC-RMC será composta:

- I -** [...] representante da AMEP;
- II -** [...] representantes do Governo do Estado do Paraná, sendo;
- III -** [...] representante de cada município da Região Metropolitana de Curitiba, participante da Rede Integrada Metropolitana de Transporte;
- IV -** [...].

Art. 8º. Os membros convidados participarão das sessões com direito à voz, podendo apresentar informações, dados técnicos e recomendações, mas sem direito a voto nas deliberações da CTTC-RMC.

Art. 9º. A convocação de membros convidados será feita pela Presidência da CTTC-RMC, de ofício ou mediante deliberação da maioria simples dos membros permanentes.

§ 1º A participação de membros convidados será restrita às pautas específicas que motivarem sua convocação.

§ 2º As contribuições dos membros convidados deverão constar em ata e poderão subsidiar pareceres, notas técnicas e deliberações da CTTC-RMC.

Art. 10. Cada membro permanente da CTTC-RMC terá direito a 1 (um) voto, sendo que o resultado das deliberações observará a seguinte distribuição proporcional do poder de voto entre os grupos institucionais representados:

- I - 35% (trinta e cinco por cento) do poder de voto será atribuído ao conjunto de representantes do Governo do Estado do Paraná;
- II - 60% (sessenta por cento) do poder de voto será atribuído ao conjunto de representantes dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba;
- III - 5% (cinco por cento) do poder de voto será atribuído ao representante do Colegiado da Sociedade Civil.

Art. 11. O peso dos votos dos membros permanentes da CTTC-RMC será estabelecido em Resolução específica deste Conselho, observada a proporcionalidade entre representantes do Estado, dos Municípios e da sociedade civil.

Parágrafo único. Os critérios de composição dos votos obedecerão a metodologia técnica definida com base em princípios de neutralidade e proporcionalidade, com o objetivo de assegurar ponderação adequada entre os segmentos representados, conforme os índices fixados no Anexo I.

Art. 12. A Presidência da CTTC-RMC será exercida por representante indicado pela AMEP, para mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução.

Art. 13. Cada membro titular da CTTC-RMC terá um suplente, designado na mesma forma, para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 14. Os representantes e suplentes terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, devendo eventuais substituições ser comunicadas à CTTC-RMC

com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, em que a substituição poderá ser imediata.

Art. 15. Respeitado o disposto nesta Resolução, no caso de afastamento definitivo de membro titular da CTTC-RMC motivado por imposição legal, renúncia ou qualquer outro motivo de força maior, seu suplente deverá ser designado para substituí-lo, cujo término do mandato será na data em que cessar o do seu antecessor, devendo, na sequência, haver a solicitação da indicação do novo suplente.

Art. 16. Quando o afastamento for de um suplente, o órgão, entidade ou município representado deverá indicar outro suplente que o substituirá nas mesmas condições estabelecidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Se a substituição de titular e suplente for simultânea, o mandato dos substitutos terá duração igual ao dos substituídos, devendo voltar à situação original quando do retorno efetivo dos substituídos.

Art. 17. Os representantes de órgãos públicos terão seus mandatos vinculados à permanência no respectivo cargo ou indicação.

Art. 18. A participação na CTTC-RMC será considerada de relevante interesse público, não ensejando, sob nenhuma hipótese, remuneração ou gratificação.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 19. A CTTC-RMC terá como estrutura:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva, exercida pela AMEP;
- IV - Grupos de Trabalho.

Seção I – Da Plenária

Art. 20. A Plenária é a instância máxima de deliberação da CTTC-RMC, composta por todos os seus membros titulares, cabendo-lhe apreciar, discutir e decidir sobre matérias de sua competência nos termos desta Resolução.

Art. 21. As deliberações da Plenária serão devidamente registradas em ata, publicadas em meio oficial, garantindo publicidade e transparência, e encaminhadas para a Secretaria Executiva para devidas providências.

Art. 22. Os pareceres e deliberações emitidos pela CTTC-RMC serão encaminhados para este Conselho da RMC, acompanhados de exposição técnica, para apreciação e deliberação final.

Seção II – Da Presidência

Art. 23. O Presidente da CTTC-RMC será indicado pelo Presidente da AMEP, na qualidade de instância técnico-consultiva e executiva de apoio a este Conselho da RMC.

Art. 24. Compete ao Presidente da CTTC-RMC:

- I -** representar a CTTC-RMC em suas relações institucionais e junto ao Conselho da RMC;
- II -** convocar e presidir as reuniões da CTTC-RMC, coordenando os trabalhos da Plenária;
- III -** assegurar o cumprimento das atribuições da CTTC-RMC, observadas as diretrizes estabelecidas pelo PDUI-RMC e pelas deliberações do Conselho da RMC;
- IV -** designar relatores ou coordenadores de GTs temáticos, quando instituídos;
- V -** encaminhar para este Conselho da RMC os pareceres, propostas, recomendações e deliberações estratégicas aprovadas pela Plenária da CTTC-RMC;
- VI -** zelar pela execução das deliberações técnico-operacionais da CTTC-RMC, com eficácia imediata e caráter vinculante, no âmbito de suas competências;
- VII -** exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por este Conselho da RMC ou pela AMEP.

Seção III – Da Secretaria Executiva

Art. 25. A Secretaria Executiva da CTTC-RMC será exercida pela AMEP, que prestará apoio técnico, administrativo e operacional, garantindo o pleno exercício de suas funções.

Seção IV – Dos Grupos de Trabalho

Art. 26. A CTTC-RMC poderá instituir Grupos de Trabalho (GTs), de caráter temporário ou permanente, para o estudo, análise e elaboração de propostas sobre temáticas específicas relacionadas à mobilidade urbana e ao Transporte Público Coletivo metropolitano.

Art. 27. Os GTs terão natureza técnico-consultiva, destinando-se a subsidiar a Plenária da CTTC-RMC com informações, relatórios, recomendações e propostas.

Art. 28. A instituição dos GTs será deliberada pela Plenária da CTTC-RMC que definirá no mínimo:

- I - o tema ou objeto de atuação;
- II - a duração, quando se tratar de GT temporário;
- III - a composição, indicando seus membros e respectivos coordenadores;
- IV - o cronograma de atividades.

Art. 29. Poderão participar dos GTs, além dos membros da CTTC-RMC, representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições acadêmicas e especialistas convidados, desde que aprovados pela Plenária.

Art. 30. Os resultados dos GTs serão apresentados à Plenária da CTTC-RMC sob a forma de relatórios, pareceres ou propostas, que deverão ser apreciados e deliberados, antes de seu encaminhamento para este Conselho da RMC, quando for o caso.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES E ATOS

Seção I – Das Sessões

Art. 31. A CTTC-RMC reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada [...], mediante convocação com pauta enviada aos membros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente da CTTC-RMC ou por, no mínimo, um terço de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1 As sessões ordinárias poderão ser canceladas pelo Presidente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando não houver pauta a ser tratada.

§ 2 As sessões extraordinárias poderão ser convocadas por 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes da CTTC-RMC, mediante justificativa.

Art. 32. As sessões da Plenária instalar-se-ão:

- I - em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços de seus integrantes;
- II - em segunda convocação, com a presença mínima de metade de seus integrantes.

Art. 33. As deliberações da Plenária serão tomadas por maioria simples dos votos válidos dos membros presentes, observada a distribuição de pesos estabelecida em Resolução específica deste Conselho.

§ 1 Consideram-se votos válidos apenas os manifestados como “sim” ou “não”, sendo as abstenções computadas apenas para efeito de quórum.

§ 2 Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3 O direito de voto é exclusivo do Membro titular e, em sua ausência ou impedimento, do respectivo suplente.

Art. 34. As sessões da Plenária obedecerão à seguinte ordem de trabalhos:

- I - abertura da sessão;
- II - apresentação, discussão e deliberação dos assuntos constantes da pauta;
- III - informes gerais e assuntos a deliberar;
- IV - encerramento.

§ 1 A discussão de matéria incluída na pauta poderá ser adiada por decisão da maioria simples dos membros presentes, devendo o Presidente fixar o prazo do adiamento.

§ 2 Novos assuntos poderão ser incluídos na pauta mediante aprovação da Plenária.

§ 3 As atas serão lavradas, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, acompanhadas da lista de presença.

§ 4 É facultado aos membros solicitarem vistas de qualquer processo em votação, pelo prazo de uma sessão, devendo o parecer retornar em até 15 (quinze) dias, para apreciação na reunião seguinte.

Art. 35. No curso da votação, somente será admitido o uso da palavra para a declaração de voto, vedadas manifestações que não se relacionem diretamente à matéria votada.

Seção II – Dos Atos

Art. 36. Constituem atos da CTTC-RMC:

- I - Parecer: manifestação de natureza técnica ou consultiva, emitida pela CTTC-RMC, por relatores designados ou pelos GTs;

- II -** Estudos e Pesquisas: trabalhos técnicos, temáticos ou especializados, elaborados por membros da CTTC-RMC, Grupos de Trabalho ou especialistas convidados;
- III -** Recomendações e notas técnicas, de caráter orientativo, dirigidas a órgãos públicos, entidades ou municípios da RMC, visando ao alinhamento às diretrizes do PDUI-RMC;

Art. 37. Todos os atos da CTTC-RMC serão divulgados no sítio eletrônico da AMEP, garantindo transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI – DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 38. A AMEP, como ente técnico-consultivo executivo é responsável pela operacionalização, coordenação, delegação e execução das ações de Transporte Público Coletivo metropolitano, atuando de forma articulada com este Conselho ao qual está vinculada.

Art. 39. Compete à AMEP:

- I -** prestar apoio técnico, administrativo e operacional à CTTC-RMC;
- II -** instruir tecnicamente os processos submetidos à análise da CTTC-RMC, elaborando relatórios, pareceres preliminares e recomendações;
- III -** coordenar e supervisionar a operação do sistema de Transporte Público Coletivo metropolitano, incluindo a gestão contratual, fiscalização e avaliação dos serviços prestados;
- IV -** exercer a função de executor ou ente delegatário, promovendo a delegação de serviços e contratos de Transporte Público Coletivo, em conformidade com as normas legais e regulatórias;
- V -** acompanhar a execução das deliberações e recomendações da CTTC-RMC e deste Conselho da RMC no âmbito do Transporte Público Coletivo;
- VI -** propor medidas de aprimoramento da gestão, planejamento e operação do sistema de Transporte Público Coletivo metropolitano, inclusive mecanismos de integração física, tarifária e tecnológica;

VII - garantir a articulação entre os municípios, o Estado e demais órgãos e entidades envolvidos, assegurando a plena integração do sistema metropolitano de transporte.

Art. 40. A AMEP deverá assegurar a transparência e publicidade da gestão do Transporte Público Coletivo metropolitano, mediante a elaboração e divulgação de **relatórios periódicos** contendo:

- I -** informações sobre custos, receitas e equilíbrio econômico-financeiro do sistema;
- II -** indicadores de desempenho operacional e de qualidade dos serviços;
- III -** avaliação contratual e de desempenho dos operadores;
- IV -** resultados de programas e projetos estratégicos implementados.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no caput deste artigo deverão ser publicados em meio oficial e disponibilizados em sítio eletrônico da AMEP, garantindo o acesso público e o controle social.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Plenária deste Conselho da RMC.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7.17. Resolução que estabelece diretrizes para a gestão associada para a execução do Transporte Público Coletivo

RESOLUÇÃO N.º [...]/[ANO]

Dispõe sobre diretrizes de gestão associada para a execução do Transporte Público Coletivo e dá outras providências.

O Conselho da Região Metropolitana de Curitiba (Conselho-RMC), no uso das atribuições que lhe conferem o art. [...] da Lei Complementar n.º [...], o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Transporte Público Coletivo metropolitano integra a Função Pública de Interesse Comum (FPIC) da Mobilidade Metropolitana, que tem como uma de suas principais diretrizes o planejamento e gestão de forma integrada pelos entes da Região Metropolitana de Curitiba;

CONSIDERANDO o disposto no art. 241 da Constituição Federal, que autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação para a gestão associada de serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Constituição do Estado do Paraná, que estabelece a cooperação entre o Estado e os Municípios no exercício das FPICs;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que regulamenta a gestão associada de serviços públicos e institui normas gerais para a contratação de consórcios e convênios de cooperação;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade, eficiência e integração dos serviços de Transporte Público Coletivo metropolitano, evitando desarticulação entre os sistemas municipais e estadual;

CONSIDERANDO a importância de fortalecer a Rede Integrada de Transporte – RIT, consolidando-a como instrumento de integração física, tarifária, operacional e tecnológica do Transporte Público Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba;

CONSIDERANDO que a gestão associada possibilita a transferência de encargos, serviços, pessoal e bens, de forma a assegurar a prestação adequada e sustentável do

Transporte Público Coletivo;

CONSIDERANDO a função da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) como ente técnico-consultivo e executivo da governança interfederativa, com competência para apoiar, coordenar e acompanhar a execução da gestão associada do Transporte Público Coletivo;

RESOLVE:

Art. 1º. A gestão associada do Transporte Público Coletivo metropolitano poderá ser realizada pelos entes interfederativos por meio de consórcios públicos, convênios, termos de cooperação ou demais instrumentos jurídicos de cooperação interfederativa estabelecidos em lei, respeitadas as diretrizes e objetivos de planejamento integrado estabelecidos pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba (PDUI-RMC).

Art. 2º. Compete à Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado do Paraná (AMEP):

- I - coordenar e supervisionar a gestão associada dos serviços de Transporte Público Coletivo vinculados à FPIC de Mobilidade Metropolitana;
- II - promover a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, mediante convênios, contratos, acordos ou consórcios públicos;
- III - garantir que a gestão associada observe a integração física, operacional, tarifária e tecnológica do sistema de Transporte Público Coletivo metropolitano;
- IV - assegurar transparência, controle social e equilíbrio econômico-financeiro nas parcerias estabelecidas.

Art. 3º. A gestão associada do Transporte Público Coletivo metropolitano poderá ser realizada com a participação de todos os entes interfederativos metropolitanos ou de parte deles, conforme a natureza, a abrangência territorial e o interesse comum envolvido.

Parágrafo único. A gestão associada deverá, sempre que possível, promover a preservação, consolidação e ampliação da Rede Integrada de Transporte (RIT), assegurando a integração física, operacional e tarifária entre os sistemas municipais e o sistema metropolitano.

Art. 4º. A gestão associada do Transporte Público Coletivo metropolitano deverá assegurar a continuidade do planejamento integrado, a eficiência e a sustentabilidade do sistema, observando, especialmente:

- I - a Lei Federal n.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que disciplina os instrumentos de cooperação interfederativa;
- II - o art. 14 da Constituição do Estado do Paraná, que estabelece a cooperação entre Estado e Municípios na execução de funções públicas de interesse comum;
- III - o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços públicos;
- IV - as diretrizes e objetivos do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba – PDUI-RMC, como instrumento de referência para a mobilidade e o ordenamento territorial metropolitano.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão associada, como consórcios públicos, convênios, termos de cooperação ou contratos de programa, deverão garantir a compatibilidade com as diretrizes do PDUI-RMC e com a RIT, preservando sua consolidação e ampliando sua integração física, operacional e tarifária.

Art. 5º. A AMEP, na condição de ente técnico-consultivo e executivo da governança interfederativa da Região Metropolitana de Curitiba, respeitando os requisitos legais, poderá participar da execução da gestão associada do Transporte Público Coletivo, assumindo, total ou parcialmente, funções de:

- I - coordenação técnica e administrativa da execução das atividades vinculadas à gestão associada;
- II - delegação, supervisão e fiscalização contratual de serviços públicos de Transporte Público Coletivo metropolitano;
- III - gestão operacional dos serviços, incluindo o acompanhamento de indicadores de desempenho e de qualidade;
- IV - planejamento e monitoramento da integração física, operacional, tarifária e tecnológica do Transporte Público Coletivo metropolitano;
- V - apoio jurídico, administrativo e financeiro, nos limites autorizados pela legislação vigente e pelos instrumentos firmados entre os entes participantes.

Parágrafo único. As funções executivas assumidas pela AMEP deverão constar expressamente no instrumento jurídico de cooperação (convênio, termo de cooperação,

consórcio ou contrato de programa), observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal n.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), o art. 241 da Constituição Federal e o art. 14 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 6º. A lei municipal que autorizar a participação do Município na gestão associada do Transporte Público Coletivo deverá assegurar que essa se realize em condições de continuidade, eficiência e sustentabilidade, observando, no mínimo:

- I - o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de Transporte Público Coletivo, de modo a garantir a prestação adequada dos serviços e a justa repartição de encargos entre os entes participantes;
- II - a capacidade econômica e orçamentária do Município, devidamente demonstrada em estudos técnicos e compatibilizada com a Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição para sua adesão e permanência na gestão associada;
- III - os princípios da transparência, do controle social e da publicidade dos atos, assegurando amplo acesso às informações e participação da sociedade;
- IV - a integração física, operacional, tarifária e tecnológica do Transporte Público Coletivo metropolitano, evitando fragmentações ou duplicidades que comprometam a eficiência do sistema;
- V - as diretrizes estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba – PDUI-RMC, em especial aquelas relativas à mobilidade urbana e ao Transporte Público Coletivo;
- VI - o disposto no art. 241 da Constituição Federal, no art. 14 da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Federal n.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que disciplinam a cooperação interfederativa e a gestão associada de serviços públicos.

Parágrafo único. A capacidade econômica e orçamentária do Município deverá ser reavaliada periodicamente, a cada revisão dos instrumentos de planejamento metropolitano ou dos contratos e convênios firmados, de modo a assegurar sua efetiva condição de cumprimento das obrigações assumidas na gestão associada.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7.18. Consórcio Interfederativo

O modelo de Consórcio Público Interfederativo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CIGIRS) apresentado neste capítulo tem caráter estritamente fictício e referencial. Sua estrutura foi elaborada com base na Lei Federal n.º 11.107/2005, no Decreto Federal n.º 6.017/2007 e na Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com o objetivo de exemplificar uma forma possível de organização consorcial entre Estado do Paraná e Municípios da RMC no âmbito da Instância Executiva da estrutura de governança proposta. Trata-se, portanto, de um modelo ilustrativo, destinado a servir como referência técnica e jurídica para a formatação de consórcios públicos voltados à gestão compartilhada de resíduos sólidos e outras funções públicas de interesse comum, podendo ser adaptado conforme as necessidades e realidades locais e normativas específicas.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Preâmbulo

Os entes federativos abaixo assinados o Estado do Paraná, e os Municípios de [LISTAR MUNICÍPIOS], neste ato representados por seus respectivos Chefes do Poder Executivo, resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções, com vistas à constituição do Consórcio Público Interfederativo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CIGIRS), nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005 e do Decreto Federal n.º 6.017/2007, observadas as disposições da Lei n.º 12.305/2010 e demais normas aplicáveis.

CLÁUSULA PRIMEIRA — DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

O Consórcio, uma vez ratificado por leis específicas dos entes consorciados, denominar-se-á Consórcio Interfederativo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos — CIGIRS, e assumirá personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta de todos os entes que o compõem.

CLÁUSULA SEGUNDA — DA FINALIDADE

O Consórcio tem por finalidade promover a gestão associada dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, compreendendo:

- I - Coleta regular, transporte, triagem e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos;
- II - Implantação e operação de unidades de tratamento, transbordo e reciclagem;
- III - Desativação e recuperação de lixões e aterros irregulares;
- IV - Execução de programas de educação ambiental e incentivo à coleta seletiva;
- V - Apoio técnico e administrativo aos Municípios consorciados na elaboração e execução de seus Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CLÁUSULA TERCEIRA — DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

São objetivos específicos do Consórcio:

- I - Otimizar custos operacionais por meio de economia de escala e uso racional de recursos;
- II - Promover a sustentabilidade técnica, ambiental e financeira da gestão de resíduos;
- III - Captar recursos de programas estaduais, federais e internacionais;
- IV - Viabilizar soluções regionalizadas de coleta, tratamento e disposição final;
- V - Implementar políticas de valorização de materiais recicláveis e inclusão de cooperativas de catadores.

CLÁUSULA QUARTA — DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

O Consórcio será composto por:

- I - Estado do Paraná;
- II - Municípios de [LISTAR MUNICÍPIOS PARTICIPANTES].

A estrutura de governança compreenderá:

- I - **Assembleia Geral**, instância máxima de deliberação, composta pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados;
- II - **Diretoria Executiva**, responsável pela execução administrativa, operacional e técnica;
- III - **Conselho Fiscal**, encarregado da fiscalização contábil e orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA — DA FORMA COMPLEMENTAR DE GESTÃO

O Consórcio atuará como instrumento complementar de gestão pública, destinado a executar, coordenar e integrar ações consorciadas entre os entes participantes, respeitada a autonomia de cada ente federativo.

Sua atuação observará os princípios de **cooperação federativa, economicidade, sustentabilidade ambiental e eficiência administrativa.**

CLÁUSULA SEXTA — DOS RECURSOS FINANCEIROS

O Consórcio contará com recursos provenientes de:

- I -** Contribuições ordinárias e extraordinárias dos entes consorciados;
- II -** Transferências voluntárias da União e do Estado;
- III -** Convênios, contratos e parcerias com entidades públicas e privadas;
- IV -** Receitas decorrentes da prestação de serviços e projetos;
- V -** Doações e outras fontes legais.

O rateio das despesas será definido pela Assembleia Geral, podendo considerar critérios populacionais, volume de resíduos gerados, distância logística e capacidade financeira de cada ente.

CLÁUSULA SÉTIMA — DA VIGÊNCIA E DURAÇÃO

Este Protocolo vigorará a partir da assinatura e produzirá efeitos após a ratificação por leis específicas de cada ente consorciado, tendo prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA OITAVA — DO ESTATUTO E REGIMENTO INTERNO

Após a ratificação deste Protocolo, será elaborado o Estatuto Social do Consórcio, definindo sua organização administrativa, competências, regras de contratação, prestação de contas e demais disposições regulamentares.

CLÁUSULA NONA — DA EXTINÇÃO

O Consórcio poderá ser extinto por decisão da Assembleia Geral, mediante aprovação de maioria qualificada dos entes consorciados, observada a liquidação das obrigações pendentes e o destino adequado dos bens comuns.

CLÁUSULA DÉCIMA — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A adesão ao Consórcio implica o reconhecimento do regime de cooperação e da solidariedade federativa.

Os casos omissos serão resolvidos conforme a legislação federal e estadual aplicável.

O presente Protocolo poderá ser alterado mediante aditivo aprovado pela Assembleia Geral e ratificado por lei específica de cada ente.

Local e data: [Cidade], [dia] de [mês] de [ano].

Assinam:

- Governador do Estado do Paraná
- Prefeito(a) do Município de [NOME DO MUNICÍPIO 1]
- Prefeito(a) do Município de [NOME DO MUNICÍPIO 2]

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º ____/____

Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado do Paraná e os Municípios que menciona, com a finalidade de constituir o Consórcio Interfederativo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CIGIRS), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO] decreta:

Art. 1º Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado do Paraná e os Municípios de [LISTAR], visando à constituição do Consórcio Interfederativo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CIGIRS).

Art. 2º O Município de [NOME] integra o CIGIRS, assumindo as obrigações decorrentes da participação, na forma do Estatuto e dos atos aprovados pela Assembleia Geral.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotações orçamentárias anuais e firmar convênios, contratos e instrumentos congêneres com o CIGIRS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Local], [data].

[Nome do Prefeito(a)]

Prefeito(a) Municipal

ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL

PROJETO DE LEI N.º ____/____

Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado do Paraná e os Municípios integrantes da Região [NOME DA REGIÃO], visando à constituição do Consórcio Interfederativo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CIGIRS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decreta:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado do Paraná e os Municípios de [LISTAR], com a finalidade de constituir o Consórcio Interfederativo de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CIGIRS).

Art. 2º O Estado do Paraná passa a integrar o Consórcio, comprometendo-se a colaborar técnica e financeiramente, observadas as disposições legais e orçamentárias vigentes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto à forma de repasse de recursos e à representação do Estado na Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Local], [data].

[Nome do Governador]

Governador do Estado do Paraná

7.19. Contrato de Gestão

O Contrato de Gestão configura-se como instrumento jurídico-administrativo destinado a formalizar a relação entre o Poder Público e entidades executoras, estabelecendo obrigações recíprocas, metas de desempenho, indicadores de resultado e mecanismos de monitoramento e avaliação. Sua finalidade central é assegurar a execução eficiente de atividades de interesse público mediante critérios objetivos de desempenho, transparência e responsabilização.

No Estado do Paraná, a celebração e execução de Contratos de Gestão encontram amparo normativo na Lei Estadual n.º 17.762/2013, que institui e disciplina a atuação de entidades aptas à celebração desse tipo de ajuste, bem como no Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que regulamenta os procedimentos administrativos, as etapas de acompanhamento, os instrumentos de fiscalização e os critérios de avaliação aplicáveis. Subsidiariamente, aplica-se a legislação federal pertinente à contratação pública e ao controle da atividade administrativa.

No âmbito da governança interfederativa da RMC, o Contrato de Gestão pode ser utilizado como instrumento estruturante de ação cooperada, permitindo a pactuação formal de responsabilidades entre o Estado, os municípios e entidades parceiras, com vistas à execução coordenada de políticas, programas e serviços de caráter metropolitano. Sua aplicação favorece a definição clara de competências, a padronização de metas compartilhadas e a implementação de mecanismos de governança capazes de assegurar a interoperabilidade entre entes federativos, a racionalização de recursos e a efetividade das ações.

A seguir, apresentamos um modelo de referência, estruturado conforme as diretrizes normativas aplicáveis e alinhado às melhores práticas de governança, destinado a orientar a elaboração e a implementação dos instrumentos necessários ao adequado funcionamento da gestão interfederativa.

CONTRATO DE GESTÃO [...]/[ANO]

[...] e [...],

Contrato de Gestão que celebram entre si, de um lado, Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado do Paraná [...], com a interveniência da Secretaria de Estado das Cidades [...], de outro lado, [...] com o objetivo de atender ao interesse público

De um lado, [...], instituída nos termos da Lei n.º [...], pessoa jurídica de direito privado, com natureza de Serviço Social Autônomo, entidade sem fins lucrativos, de interesse coletivo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º [...], com sede na [...], neste ato representada por [...], brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º [...] e inscrito no CPF/MF sob o n.º [...].

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID, órgão da Administração Pública Indireta do Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º [...], com sede no Palácio das Araucárias S/N, Rua Jacy Loureiro de Campos - Centro Cívico, Curitiba - PR, 80530-140, nesta Capital, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Secretário de Estado, Sr. [...], brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º [...] e inscrito no CPF/MF sob o n.º [...], nomeado pelo Decreto n.º [...] (Anuente Interveniente), e, de outro lado,

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO ESTADO DO PARANÁ [...], neste ato representada por seu Diretor-Presidente [...] celebram o presente:

CONTRATO DE GESTÃO

CONSIDERANDO:

Que a [...] foi instituída nos termos da Lei Estadual n.º [...], com a finalidade [...];

Que a [...], nos termos do artigo 16 da Lei Estadual n.º 17.762/2013, está autorizada a celebrar Contrato de Gestão com a Administração Pública do Estado do Paraná e suas entidades;

Que o [...], pessoa jurídica de direito privado, com natureza de Serviço Social Autônomo, entidade sem fins lucrativos, de interesse coletivo, está autorizado a celebrar contratos e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais, nos termos do artigo 96, da Lei Estadual n.º 12.398/1998;

Que a AMEP não possui estrutura técnica para execução, gestão, manutenção, atualização e operação integrada do Sistema de Cartografia e das soluções de Tecnologia da Informação.

Diante do exposto, os partícipes resolvem firmar o presente CONTRATO DE GESTÃO que será regido pela Lei Estadual n.º 17.762/2013, e, subsidiariamente, a Lei n.º 14.133/2021 e o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, além das cláusulas que se seguem e o consubstanciam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato de Gestão tem por objeto **execução, gestão, manutenção, atualização e operação integrada do Sistema de Cartografia e das soluções de Tecnologia da Informação da AMEP**, compreendendo o desenvolvimento, implementação, monitoramento de desempenho, suporte técnico e aprimoramento contínuo das plataformas, bases de dados geoespaciais, infraestruturas digitais e serviços correlatos necessários ao adequado funcionamento dos sistemas de informação territoriais e administrativos da entidade.

Parágrafo único. São partes integrantes deste Contrato de Gestão os seguintes anexos:

- a) Anexo I — Plano de Trabalho;
- b) Anexo II — Sistema de Avaliação;
- c) Anexo III — Cronograma de Desembolso;
- d) Anexo IV — Prestação de Contas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS

Este instrumento tem por objetivo regulamentar a relação de cooperação entre a [...] e o [...], para:

- I - Assegurar a operação contínua, eficiente e integrada do Sistema de Cartografia e das soluções de Tecnologia da Informação da AMEP, garantindo disponibilidade, desempenho e confiabilidade das plataformas institucionais;
- II - Promover o desenvolvimento, evolução e modernização tecnológica dos sistemas, bases de dados, serviços digitais e infraestruturas associadas, com vistas ao aprimoramento das capacidades analíticas e operacionais da AMEP;

- III -** Garantir a atualização, padronização, integridade e interoperabilidade das bases cartográficas, bases geoespaciais e demais informações territoriais necessárias às atividades de planejamento, gestão e governança interfederativa;
- IV -** Fortalecer a governança de dados e de tecnologia, mediante a implementação de práticas de segurança da informação, gestão de riscos, continuidade de serviços e alinhamento às diretrizes estratégicas da entidade;
- V -** Ampliar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados, mediante suporte técnico especializado, monitoramento sistemático de desempenho, atendimento aos usuários e execução de melhorias contínuas nos sistemas e processos tecnológicos;
- VI -** Contribuir para o desenvolvimento institucional da AMEP, oferecendo soluções tecnológicas que apoiem a tomada de decisão, a gestão territorial metropolitana e a implementação de políticas públicas de caráter regional.

Art. 2. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA [...]

São obrigações da [...]:

- I -** Executar as atividades estipuladas no Anexo I deste Contrato de Gestão e cumprir com as metas estabelecidas em comum acordo, nos prazos acordados e de acordo com as demais cláusulas e condições estabelecidas;
- II -** Designar um Gestor para este Contrato de Gestão. Em não o fazendo, a responsabilidade de gerir este contrato será do Diretor-Presidente;
- III -** Designar um Fiscal para este Contrato de Gestão. Em não o fazendo, a responsabilidade de fiscalizar este contrato será do Diretor [...];
- IV -** Assegurar ao [...] o direito de acompanhar e supervisionar a execução do Plano de Trabalho para o atingimento do objetivo deste Contrato de Gestão;
- V -** Fornecer prontamente todas as informações e todos os esclarecimentos porventura solicitados relativamente às atividades, às operações, aos documentos e aos registros contábeis relativos a este Contrato de Gestão;
- VI -** Enviar tempestivamente os Relatórios de Prestação de Contas, atestando o cumprimento do Plano de Trabalho;
- VII -** Dar publicidade ao Contrato celebrado em seu sítio eletrônico.

Art. 3. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO [...]

São obrigações do [...]:

- I - Indicar e alocar dotação orçamentária suficiente e garantir os recursos financeiros necessários ao pagamento da [...], para dar suporte ao regular e ininterrupto desenvolvimento deste Contrato de Gestão;
- II - Viabilizar os meios e os recursos necessários para o bom andamento do presente Contrato de Gestão;
- III - Possibilitar a realização das atividades administrativas, técnicas e operacionais necessárias para o cumprimento do objetivo deste Contrato de Gestão;
- IV - Traçar as diretrizes para nortear a produção, pela [...], dos conteúdos e materiais solicitados, dentro dos limites estabelecidos no Plano de Trabalho deste Contrato de Gestão (Anexo I);
- V - Designar um Gestor para este Contrato de Gestão. Em não o fazendo, a responsabilidade de gerir este contrato será do Diretor-Presidente do [...],
- VI - Designar um Fiscal para este Contrato de Gestão. Em não o fazendo, a responsabilidade de fiscalizar este contrato será do Diretor Administrativo e Financeiro do [...];
- VII - Orientar o Gestor do Contrato designado pela [...], a fim de que este coordene os profissionais da Entidade no desenvolvimento e na execução das atividades objeto deste Contrato de Gestão, definindo diretrizes e prioridades;
- VIII - Garantir o cumprimento integral do Plano de Trabalho, apresentando, em tempo hábil, à contratada as demandas do [...] acompanhadas das informações necessárias para a entrega de todas as atividades previstas, garantindo a plena execução da dotação orçamentária prevista;
- IX - Fundamentar tecnicamente eventuais pedidos de correção, alteração e refação dos serviços prestados pela [...];
- X - Dar publicidade ao Contrato firmado no Portal da Transparência do Estado e imprensa oficial estadual;
- XI - Realizar o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação do cumprimento do objeto deste Contrato, por meio do Sistema de Avaliação constante no Anexo II, integrante desta parceria, comunicando a [...] quaisquer irregularidades, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

A Secretaria de Estado da Cidades, responsável [...], deverá supervisionar o presente Contrato de Gestão, com fundamento no art. 2º da Lei n.º 17.762/2013, assegurando a conformidade das atividades às quais competem as seguintes obrigações:

I - Supervisionar as ações e atividades executadas, garantindo a integração e alinhamento com as normas e diretrizes do [...];

II - [...].

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR DO CONTRATO DE GESTÃO

O valor global deste Contrato de Gestão é de R\$ [...], calculado de acordo com as atividades previstas e os recursos necessários ao seu desenvolvimento, em consonância com o estipulado neste instrumento e em seus Anexos, com repasses mensais nos moldes consignados no Anexo III - Cronograma de Desembolso, conforme a seguinte classificação orçamentária:

Valor repassado pelo [...]: R\$ [...], natureza da despesa n.º [...].

Parágrafo único. Admite-se, adicionalmente, pagamentos extraordinários, restritos a custos imprevisíveis relacionados à execução do objeto da presente parceria, que atendam aos princípios da economicidade e da transparência, com natureza e finalidade pertinentes ao Anexo I, os quais serão, após devidamente comprovados, acordados entre as partes por meio de apostilamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS REPASSES FINANCEIROS

Os repasses financeiros serão realizados mensalmente pelo [...], até o dia 10 (dez) do mês subsequente à execução das atividades, de forma ininterrupta, na conta bancária específica deste Contrato de Gestão (que será aberta após assinatura do presente), de acordo com o Cronograma de Desembolso (Anexo III).

Parágrafo único. O fato de a prestação de contas da [...] estar sob análise do [...], não impede a continuidade dos repasses programados, sendo que a confirmação de eventual pendência gerará desconto nos repasses futuros ou devolução ao final do cumprimento do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A [...] fará a prestação de contas a [...], mensalmente, via sistema e-Protocolo, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à execução das atividades.

Parágrafo único. No caso de não envio do relatório mensal de prestação de contas pela E-Paraná Comunicação, os repasses financeiros previstos neste Contrato de Gestão serão automaticamente interrompidos até que a prestação de contas seja devidamente enviada.

CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

O Diretor-Presidente do [...] nomeará a Comissão de Acompanhamento e Avaliação composta, de preferência, por 3 (três) membros profissionais de notória especialização, para subsidiá-lo em relação à avaliação deste Contrato de Gestão, conforme sistemática contida no Anexo II deste contrato.

Parágrafo Primeiro. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação deverá realizar a análise da prestação de contas enviada pela E [...], até o dia 20 (vinte) do mês de envio, avaliando o desenvolvimento das atividades e o cumprimento das metas previstas, atribuindo-lhe os critérios de "Regular", "Regular com Ressalvas" e, ou, "Irregular", conforme o Sistema de Avaliação (Anexo II).

Parágrafo Segundo. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá apresentar sugestões e recomendações, inclusive quanto à revisão das obrigações, dos critérios, das metas ou de outros itens pactuados, sempre que julgar necessário, buscando otimizar a cooperação entre as signatárias na execução do presente Contrato de Gestão.

Parágrafo Terceiro. No caso de não atingimento das metas, quando da avaliação mensal, deverá a Comissão de Acompanhamento e Avaliação pormenorizar quais atividades não foram prestadas. Caso haja justificativa válida pelo não cumprimento e seja do interesse de ambas as partes, deverá ser oportunizado à contratada dar cumprimento integral ao pactuado.

Parágrafo Quarto. Somente ao final da vigência do presente contrato, caso mantida a avaliação de "Regular com Ressalvas" e "Irregular", haverá a devolução parcial e integral, respectivamente, dos valores pactuados.

Parágrafo Quinto. No final da vigência do presente contrato, no caso de a avaliação ser por "Regular com Ressalvas", serão ressarcidos tão somente os valores referentes às atividades não executadas.

Parágrafo Sexto. Os relatórios mensais fundamentarão a elaboração do Relatório Anual de prestação de contas pelo [...], referente ao exercício 202[...], que deverá ser enviado a

[...], até o dia [...] de [...] de 202 [...], possibilitando a prestação de contas aos órgãos de controle em tempo hábil.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REFEIÇÃO

Durante a execução do plano de trabalho, serão permitidas até 02 (duas) refeições de cada atividade contratada, no sentido de melhor adequá-la à demanda, sem ônus adicional para o contratante.

Parágrafo Primeiro. A partir da terceira refeição, caso a [...], tenha atendido plenamente às solicitações anteriores, será cobrado o valor integral referente a uma nova atividade, que deverá ser formalizada por meio de apostilamento.

Parágrafo Segundo. A cada pedido de refeição, o prazo para entrega da atividade será automaticamente prorrogado por período igual ao estabelecido inicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ATIVIDADES NÃO EXECUTADAS

As atividades previstas no Plano de Trabalho que não forem executadas em razão de falha de planejamento ou de ausência de diretrizes por parte do [...], deverão constar no relatório de prestação de contas, a fim de serem realizadas dentro da vigência do presente contrato.

Parágrafo único. Tais atividades serão remanejadas por meio de apostilamento com o objetivo de cumprir integralmente a dotação orçamentária originalmente prevista, sem prejuízo financeiro para nenhuma das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE

Os direitos patrimoniais relativos à [...], produzidos pela [...], no cumprimento do Plano de Trabalho (Anexo I) serão cedidos, por força do presente contrato, ao [...].

Parágrafo único. Reservam-se à [...], os direitos morais de autor sobre os conteúdos supracitados desenvolvidos por seus empregados e colaboradores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

O presente Contrato de Gestão poderá ser rescindido motivadamente e unilateralmente por qualquer dos signatários, mediante Ofício, tramitado através do sistema e-Protocolo, garantido o cumprimento das obrigações assumidas vencidas.

Parágrafo único. Constituem motivos para a denúncia deste Contrato de Gestão, além daquelas previstas, por analogia, no artigo 713 do Decreto n.º 10.086/2022, o descumprimento de quaisquer das suas cláusulas e condições aqui pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Contrato de Gestão, será de [...], meses e terá início na data de sua assinatura, permitida sua prorrogação por meio de Termo Aditivo, cuja intenção poderá ser notificada por qualquer uma das partes, com 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de Ofício, tramitado através do sistema e-Protocolo.

Parágrafo Primeiro. O Plano de Trabalho deste Contrato de Gestão servirá de base para a prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná — TCE/PR.

Parágrafo Segundo. A execução do Plano de Trabalho é [...] meses e poderá abarcar dois exercícios financeiros, assim, eventuais verbas orçamentárias restantes do primeiro exercício serão alocadas para a execução do Plano de Trabalho relativo aos meses do segundo exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos e eventuais litígios podem ser resolvidos por negociação direta entre os signatários, através dos setores envolvidos, reduzindo-se a termo a decisão adotada, com a devida justificativa, que deverá ser ratificada pelos signatários.

Parágrafo único. Quando do encerramento da vigência do presente Contrato de Gestão, se houver saldo remanescente na conta bancária associada a ele e não houver Termo Aditivo, ocorrerá a devolução do valor ao [...].

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato deste Contrato de Gestão e os seus Termos Aditivos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado pelo [...], às suas expensas, no prazo de até 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

Parágrafo único. Cada partícipe compromete-se a publicar o inteiro teor deste instrumento em seu respectivo sítio eletrônico institucional, garantindo a visibilidade e o acesso público ao seu conteúdo, em até 05 (cinco) dias de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Os signatários elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir qualquer litígio oriundo deste Contrato de Gestão que não puder ser resolvido por negociação direta.

E, por estarem justos e acordados, os signatários, por meio de seus representantes legais, assinam o presente Contrato de Gestão, de forma eletrônica.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

ANEXO II - AÇÕES E INDICADORES DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO N.º

ANEXO III - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

ANEXO IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS

7.20. Convênio Interfederativo

O convênio interfederativo é um instrumento jurídico-administrativo utilizado para formalizar a cooperação entre entes da Federação: Estado, municípios e entidades da administração pública, com o objetivo de executar ações, políticas, programas ou serviços de interesse comum.

Trata-se de mecanismo importante para a implementação de atividades que ultrapassam as fronteiras de um único município e exigem soluções articuladas, integradas e coordenadas. Por meio do convênio interfederativo, são estabelecidas responsabilidades recíprocas, compartilhamento de recursos, definição de metas, adoção de metodologias padronizadas e mecanismos de acompanhamento e avaliação conjunta.

A seguir, apresentamos a minuta de referência, elaborada conforme as diretrizes da governança interfederativa da RMC e destinada a orientar a formalização de convênios entre o Estado e os municípios para a execução conjunta das ações previstas.

CONVÊNIO INTERFEDERATIVO N.º [...] / [ANO]

Que celebram entre si o Estado do Paraná, por meio da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, e os Municípios de [...], com vistas à implementação coordenada de ações de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) nos termos da Lei Federal n.º 13.465/2017, do Decreto Federal n.º 9.310/2018, da Lei Estadual n.º 17.762/2013, e da legislação urbanística e fundiária estadual e municipal aplicável.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a execução conjunta, integrada e cooperada de ações de Regularização Fundiária Urbana – Reurb, abrangendo atividades técnicas, jurídicas, urbanísticas, cartográficas e sociais necessárias à titulação, ordenamento territorial e promoção da segurança jurídica de núcleos urbanos informais localizados na Região Metropolitana de Curitiba (RMC).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As ações objeto deste Convênio incluem, de forma não exaustiva:

- I - Diagnóstico fundiário e urbanístico dos núcleos urbanos informais;
- II - Levantamento físico, territorial, georreferenciamento, aerolevantamentos e coleta de dados em campo;
- III - Elaboração de plantas, memoriais descritivos e peças técnicas;
- IV - Identificação, delimitação e enquadramento dos núcleos em Reurb-S ou Reurb-E;
- V - Desenvolvimento das peças jurídicas e administrativas exigidas pela legislação;
- VI - Elaboração e tramitação do Projeto de Regularização Fundiária;
- VII - Adoção dos atos formais necessários à emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF;
- VIII - Apoio às fases posteriores à titulação, incluindo ordenamento territorial e prevenção de novas ocupações irregulares.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS

Este Convênio tem como objetivos centrais:

- I - Consolidar um modelo metropolitano de regularização fundiária, alinhado às diretrizes da AMEP e aos instrumentos da governança interfederativa da RMC;

- II -** Promover a integração técnica, tecnológica e administrativa entre Estado e Municípios, otimizando recursos e capacidades;
- III -** Ampliar a capacidade institucional dos municípios, especialmente aqueles com menor estrutura técnica, por meio de assistência técnica estadual e metodologia padronizada;
- IV -** Garantir a segurança jurídica dos ocupantes e o correto ordenamento territorial metropolitano;
- V -** Contribuir para políticas públicas de habitação, saneamento, mobilidade e meio ambiente, reconhecidas como Funções Públicas de Interesse Comum (FPIC);
- VI -** Reduzir desigualdades socioespaciais e promover desenvolvimento urbano sustentável;
- VII -** Aprimorar a governança sobre áreas sensíveis, como zonas de mananciais, áreas de risco e regiões de fragilidade ambiental;
- VIII -** Utilizar sistemas integrados e bases cartográficas consolidadas pela AMEP como referência metropolitana única.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES

- I -** Compete a AMEP / Governo do Estado do Paraná:
 - a) Prestar assistência técnica especializada nas áreas urbanística, jurídica, social e cartográfica;
 - b) Disponibilizar o Sistema Metropolitano de Cartografia, bases geoespaciais integradas e demais sistemas de TI sob sua gestão;
 - c) Promover capacitações, oficinas, suporte e acompanhamento técnico contínuo;
 - d) Realizar levantamentos territoriais e produzir peças técnicas de média e alta complexidade;
 - e) Apoiar a elaboração dos Projetos de Regularização Fundiária e validar as peças técnicas produzidas;
 - f) Assessorar o Município nas exigências legais relativas a áreas de mananciais e proteção ambiental, considerando a complexidade territorial da RMC;
 - g) Integrar os resultados ao planejamento metropolitano, especialmente aos instrumentos relacionados às FPIC.
- II -** Do Município Conveniente:

- a) Identificar, delimitar e priorizar os núcleos urbanos informais;
- b) Disponibilizar dados socioeconômicos, cadastrais e territoriais;
- c) Realizar atos administrativos de competência municipal, incluindo notificações, vistorias, audiências e aprovações urbanísticas;
- d) Coordenar a interlocução comunitária e ações sociais junto aos beneficiários;
- e) Emitir a CRF e promover os atos subsequentes junto ao registro de imóveis;
- f) Desenvolver ações para prevenir novas ocupações irregulares e consolidar o uso adequado do solo.

CLÁUSULA QUARTA – DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho segue no Anexo I e estabelece:

- I - áreas abrangidas, com especificação georreferenciada;
- II - fases da execução, metas e prazos;
- III - metodologia cartográfica, urbanística e jurídica;
- IV - matriz de responsabilidades;
- V - indicadores e resultados esperados;
- VI - mecanismos de interoperabilidade com sistemas da AMEP;
- VII - ações sociais e ambientais vinculadas à Reurb.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS

Este Convênio poderá envolver:

- I - transferência de recursos financeiros, quando pactuado;
- II - alocação de equipes técnicas;
- III - disponibilização de equipamentos, insumos, sistemas e infraestrutura tecnológica.

Quando não houver repasse financeiro direto, incluir:

“As ações previstas serão executadas sem transferência financeira entre as partes, caracterizando-se como cooperação técnica e operacional.”

CLÁUSULA SEXTA – DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

As partes concordam em compartilhar dados, bases geoespaciais e informações necessárias, respeitando:

- I - a LGPD;

- II - protocolos de segurança da informação do Estado;
- III - diretrizes metropolitanas de governança de dados.

O uso e tratamento de dados devem reforçar a padronização metropolitana e garantir interoperabilidade entre sistemas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

A execução do Convênio será acompanhada pela Comissão Interfederativa de Regularização Fundiária da RMC, composta por representantes da AMEP e do Município, responsável por:

- I - monitorar o andamento das ações;
- II - validar produtos intermediários e finais;
- III - promover ajustes necessários;
- IV - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento técnico.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Vigência: [...] anos, prorrogável por termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO

Este Convênio poderá ser alterado mediante termo aditivo ou rescindido:

- I - por descumprimento das obrigações;
- II - por interesse público;
- III - por comum acordo entre as partes;
- IV - por impossibilidade técnica devidamente fundamentada.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- I - A execução observará os instrumentos de governança interfederativa da RMC, especialmente aqueles vinculados às FPIC.
- II - Os resultados deverão ser incorporados ao planejamento territorial municipal e metropolitano.
- III - Integram o presente Convênio todos os anexos, planos, mapas e documentos técnicos complementares.

7.21. Anteprojeto de Lei de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social e à melhoria habitacional

ANTEPROJETO DE LEI N.º [...], DE 2025

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Ementa: Dispõe sobre assistência técnica de habitação de interesse social e à melhoria habitacional, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social Metropolitano (ATHIS-M), com a finalidade de prestar assistência técnica gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda.

Art. 2º. Os serviços de ATHIS-M deverão ser desenvolvidos no âmbito dos programas e projetos da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP).

§ 1º A coordenação e supervisão dos serviços de ATHIS-M será da AMEP

§ 2º A coordenação e supervisão da AMEP contará com o suporte do Comitê [...], o qual contará com 1 (um) representante indicado pela Companhia de Habitação do Estado do Paraná – COHAPAR, e de 2 (dois) líderes comunitários atuantes na área de habitação social a ser instituído por meio de Portaria do Presidente da AMEP.

§ 3º Na realização dos serviços de ATHIS-M, será garantida a atuação integrada dos diversos setores do Executivo Estadual e dos Municípios Metropolitanos envolvidos.

§ 4º A realização dos serviços de ATHIS-M será desenvolvida obrigatoriamente, com a participação direta dos usuários envolvidos e de suas diferentes formas de organização,

tais como associações de moradores, quando houver, os quais participarão de todas as etapas do processo.

Art. 3º. Todas as ações realizadas na consecução dos serviços de ATHIS-M devem observar os princípios, diretrizes, objetivos e definições estabelecidas em Planos Municipais Urbanísticos e Setoriais que versem sobre a temática de habitação de interesse social, ambiental, de uso do solo e afins.

Art. 4º. A ATHIS-M estabelecida por esta Lei inclui os serviços de elaboração de projetos, acompanhamentos, execução de obras e outros correlacionados à competência de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para o desenvolvimento de edificação de até 60m² (sessenta metros quadrados).

Parágrafo único. Poderão ser admitidos projetos com medidas diferentes de até 60m² (sessenta metros quadrados), desde que justificadas tecnicamente e aprovadas pela AMEP na forma do §1º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. A ATHIS será prestada em núcleos urbanos do município a serem estabelecidos em ordem prioritária.

Parágrafo único. A definição da ordem de prioridade dos núcleos urbanos que receberão ATHIS será proposta pela AMEP⁷⁴, e decretada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 6º. A ATHIS-M beneficiará famílias com renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos, residentes na Região Metropolitana de Curitiba, com a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para moradia própria.

Parágrafo único. Outros critérios complementares poderão ser estabelecidos, em alinhamento às especificidades de cada núcleo urbano, desde que respeitado o limite de 03 (três) salários-mínimos.

Art. 7º. O direito à ATHIS-M estabelecida por esta Lei abrange todos os serviços de elaboração do projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para: edificação, reforma, ampliação, e regularização fundiária.

⁷⁴ Indicação sugestiva do IDURB por ser o órgão de coordenação e supervisão do programa.

§ 1º Além de assegurar o direito à moradia, a ATHIS-M objetiva:

- I -** otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II -** formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante os municípios metropolitanos e outros órgãos públicos;
- III -** evitar a ocupação de áreas impróprias à habitação, de risco e de interesse ambiental;
- IV -** propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

§ 2º Os projetos e obras enquadrados no Programa objeto desta Lei deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e do profissional responsável.

§ 3º Em caso de não atendimento às normas técnicas pertinentes ou orientação profissional, o beneficiário será excluído do Programa, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - serão cancelados e serão tomadas as medidas cabíveis estabelecidas na legislação municipal.

§ 4º No ato de requerimento do habite-se o beneficiário deverá apresentar declaração do profissional responsável atestando que a execução da obra atendeu suas recomendações.

Art. 8º. São considerados serviços de ATHIS-M regidos por esta Lei:

- I -** elaborar diagnóstico da situação social da população, assim como da situação física, fundiária e ambiental das áreas de intervenções;
- II -** elaborar estudos de viabilidade, planos e projetos de intervenção jurídica, física, social e ambiental;
- III -** preparar e acompanhar a tramitação da documentação técnica, jurídica, administrativa e contábil necessária à aprovação das intervenções junto aos órgãos técnicos e de financiamento competentes;
- IV -** assessorar a comunidade durante o desenvolvimento das etapas de obras eventualmente necessárias, incluindo as atividades preparatórias e de acompanhamento nas atividades de ocupação e utilização dos espaços existentes;

V - promover ações relacionadas à formação, à educação popular, à cultura, à educação ambiental, à garantia da cidadania e dos direitos humanos no âmbito do desenvolvimento urbano, objetivando a inclusão social das comunidades envolvidas;

VI - preparar e encaminhar toda a documentação necessária para a regularização fundiária de áreas;

VII - desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades desta lei.

Parágrafo único. Os produtos dos serviços realizados como documentos, levantamentos físicos e quaisquer outros deverão necessariamente ser disponibilizados para conhecimento e acesso das pessoas e comunidades envolvidas, garantida a entrega de cópia da documentação produzida.

Art. 9º. Podem qualificar-se como entidades para prestação de serviços de ATHIS-M, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido legalmente constituídas e se encontrem ativas com funcionamento regular, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias e qualificação atendam aos requisitos instituídos no art. 10 desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A AMEP realizará o cadastramento das entidades, que cumpram os requisitos de habilitação estabelecidos no caput, e parágrafo 1 deste artigo e no art. 10.

§ 3º As entidades cadastradas receberão Certificado de cadastramento, como condição indispensável para a celebração de convênios ou termos de parceria, que terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por 6 (seis) meses desde que mantidas as condições de qualificação.

Art. 10. Para fins de qualificação estabelecida no art. 8, as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- I -** comprovação de o registro de seus atos constitutivos dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada e certificada pela AMEP como ATHIS-M.

II - comprovar dentre seus objetivos sociais as seguintes finalidades:

- a) prestação de assessoria técnica à população, entidades e grupos comunitários, em questões relativas à habitação de interesse social no sentido de promover a integração social, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade;
- b) atendimento à população de baixa renda, com a participação direta da comunidade em todas as etapas das intervenções;
- c) ter como finalidade a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a universalização do direito à cidade e da inclusão social das comunidades envolvidas.

III - comprovar que possui qualificações técnicas:

- a) garantia de atuação de profissionais habilitados nos serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- b) experiência na execução dos serviços previstos nesta lei.

Art. 11. A AMEP deverá garantir ampla publicidade no processo de cadastramento e certificação estabelecido por lei, fazendo publicar, anualmente, no Diário Oficial do Estado do Paraná a relação das entidades cadastradas.

Art. 12. Perderá a qualificação de ATHIS-M a entidade que deixar de atender aos requisitos previstos nesta lei, bem como aquela que não cumprir satisfatoriamente os objetivos pactuados por convênio ou termo de parceria.

Art. 13. Fica a AMEP autorizada a celebrar convênios e termos de parceria com as entidades cadastradas e qualificadas como ATHIS-M para a execução dos serviços previstos na presente lei.

§ 1º A AMEP deverá estabelecer critérios e regras de seleção pública de modo a garantir a ampla publicidade e transparência na escolha das entidades já cadastradas para o estabelecimento de convênios, garantindo a manifestação e decisão da comunidade envolvida.

§ 2º Aos convênios celebrados entre a AMEP e as entidades cadastradas aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 184 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias da data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

7.22. Anteprojeto de Lei que institui o Programa de Aluguel Social Metropolitano

ANTEPROJETO DE LEI N.º [...], DE 2025

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Ementa: Dispõe sobre o programa de aluguel social metropolitano, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a Agência de Assuntos Metropolitanos (AMEP) a implantar o Programa Aluguel Social Metropolitano (PAS-M), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, as quais residam há mais de 1 (um) ano em Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, e não possuam imóvel próprio, nestes Municípios, ou fora deles.

Art. 2º. Terão direito ao benefício do PAS-M descrito no caput, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

- I - morando em áreas destinadas a execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento metropolitano;
- II - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;
- III - vivendo em locais de risco, assim apontados pela Defesa Civil;
- IV - em situação de despejo;

V - cadastradas, há mais de 1 (um) ano, em programas de reassentamento que habitam em situação precária, em locais de alagamentos, deslizamentos e outras situações de risco.

Art. 3º. O aluguel social será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput desse artigo poderá ser prorrogado nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º. O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

Art. 5º. É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.

Parágrafo único. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis à espécie.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba regulamentará a presente lei por Resolução, fixando os critérios de concessão do benefício, seu valor e as condições de permanência do beneficiário no programa.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

7.23. Compensação por Serviços Ambientais Intermunicipal

7.23.1. Protocolo de intenções acordo intermunicipal de Compensação Por Serviços Ambientais – PSA

Os Municípios [...], [...], *[...] e [...], neste ato representados por seus respectivos Prefeitos Municipais, doravante denominados [... **Consortiados**], com fundamento no art. 241 da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e na Lei Federal n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021, resolvem firmar o presente Protocolo de Intenções, que regerá a constituição e operacionalização do Acordo Intermunicipal de Compensação por Serviços Ambientais – PSA, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Acordo Intermunicipal de Compensação por Serviços Ambientais – PSA, com a finalidade de promover a cooperação técnica e financeira entre os Municípios Metropolitanos Consortiados para manutenção, recuperação, valorização e ampliação dos serviços ecossistêmicos prestados pelas áreas naturais situadas nos territórios dos municípios provedores.

Art. 2º. Para os fins deste Protocolo, consideram-se:

- I - Município Provedor: aquele que conserva, protege ou restaura ecossistemas que geram serviços ambientais usufruídos por outros municípios;
- II - Município Beneficiário: aquele que recebe benefícios diretos ou indiretos decorrentes da provisão dos serviços ambientais;
- III - Serviço Ambiental: atividade ou função ecossistêmica definida nos termos da Lei Federal n.º 14.119/2021;
- IV - Pagamento por Serviços Ambientais – PSA: incentivo financeiro destinado a reconhecer e estimular práticas conservacionistas pelos Municípios Provedores.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos do Acordo Intermunicipal:

- I - promover a cooperação entre Municípios para proteção de mananciais, áreas de recarga hídrica, vegetação nativa e biodiversidade;
- II - assegurar instrumentos financeiros para compensação dos Municípios Provedores;
- III - reduzir custos ambientais e econômicos decorrentes da degradação ambiental regional;
- IV - harmonizar políticas públicas e ações de planejamento territorial e ambiental;
- V - garantir transparência, participação social e monitoramento contínuo dos serviços ambientais.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS ELEGÍVEIS

Art. 4º. Serão elegíveis à compensação financeira os seguintes serviços ambientais:

- I - regulação hídrica;
- II - proteção de mananciais e redução da turbidez;
- III - conservação da vegetação nativa e corredores ecológicos;
- IV - controle de erosão e sedimentação;
- V - regulação climática e sequestro de carbono;
- VI - manutenção da paisagem natural e dos serviços culturais associados.

Parágrafo único. O rol previsto neste artigo poderá ser ampliado por deliberação do Conselho Gestor Intermunicipal – CGI.

CAPÍTULO IV – DOS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO

Art. 5º. A compensação financeira entre Municípios Consorciados poderá ocorrer mediante:

- I - pagamento por hectare conservado ou restaurado, observada a tipologia do ecossistema e o valor de referência anual;
- II - compensação por custos evitados, decorrentes da melhoria da qualidade da água e da redução de impactos ambientais;
- III - transferências ao Fundo Intermunicipal de Serviços Ambientais – FISA;
- IV - financiamento de ações e projetos ambientais estruturantes;
- V - outras modalidades aprovadas pelo CGI.

CAPÍTULO V – DO CÁLCULO DO PAGAMENTO

Art. 6º. O valor da compensação será apurado com base nos seguintes critérios:

- I - extensão da área natural conservada ou restaurada;
- II - Índice de Valor Ambiental – IVA, composto por indicadores técnicos;
- III - metas ambientais definidas no Plano Anual de Serviços Ambientais – PASA;
- IV - comprovada redução de custos para Municípios Beneficiários;
- V - custos de oportunidade resultantes da restrição de uso do solo.

Parágrafo único. O CGI editará Regulamento Técnico de Cálculo do PSA contendo fórmula, indicadores e pesos e os valores serão revistos anualmente.

CAPÍTULO VI – DA GOVERNANÇA

Art. 7º. Fica instituído o Conselho Gestor Intermunicipal – CGI, órgão deliberativo e normativo responsável pela execução deste Acordo.

Art. 8º. Compete ao CGI:

- I - estabelecer diretrizes e regulamentações técnicas;
- II - aprovar o PASA e o plano financeiro anual;
- III - validar indicadores de desempenho ambiental;
- IV - autorizar pagamentos e repasses;
- V - avaliar resultados e divulgar relatórios anuais;
- VI - deliberar sobre alterações deste Protocolo.

CAPÍTULO VII – DO FUNDO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS AMBIENTAIS – FISA

Art. 9º. Fica criado o Fundo Intermunicipal de Serviços Ambientais – FISA com a finalidade de centralizar e gerenciar os recursos financeiros destinados ao PSA.

Art. 10. Constituirão receitas do FISA:

- I - aportes dos Municípios Beneficiários;
- II - transferências voluntárias dos entes federados;
- III - receitas decorrentes de compensações ambientais;
- IV - recursos captados mediante convênios, parcerias e editais;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 11. O FISA será administrado pelo CGI e observado o regime de prestação de contas previsto em regulamento específico.

CAPÍTULO VIII – DO MONITORAMENTO

Art. 12. Os serviços ambientais serão monitorados por meio de:

- I - indicadores de qualidade da água;
- II - avaliação da cobertura vegetal por sensoriamento remoto;
- III - vistorias e auditorias técnicas;
- IV - relatórios periódicos elaborados pelos Municípios Provedores.

§ 1º O pagamento ficará condicionado ao cumprimento das metas pactuadas.

§ 2º O CGI poderá contratar instituição técnica independente para inspeção e auditoria.

CAPÍTULO IX – DAS OBRIGAÇÕES

Art. 13. Compete aos Municípios Provedores:

- I - proteger e gerir as áreas cadastradas no PSA;
- II - desenvolver ações de fiscalização e prevenção de danos ambientais;
- III - apresentar relatórios e prestar contas ao CGI;
- IV - cumprir metas ambientais estabelecidas no PASA.

Art. 14. Compete aos Municípios Beneficiários:

- I - aportar recursos no FISA;
- II - disponibilizar apoio técnico quando necessário;
- III - divulgar dados e resultados do PSA;
- IV - integrar sistemas de monitoramento e informação.

CAPÍTULO X – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

Art. 15. Este Protocolo terá vigência de [...] prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo manifestação contrária de um dos signatários.

Art. 16. A rescisão poderá ocorrer:

- I - por descumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo;
- II - por denúncia unilateral, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias;

- III - por deliberação unânime do CGI.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo CGI.

Art. 18. Este Protocolo poderá ser complementado por anexos técnicos, termos de ajustamento, convênios ou instrumentos correlatos.

Art. 19. A adesão a este Protocolo implica aceitação total das regras e condições nele previstas.

7.24. Anteprojeto de Lei Municipal que institui o PSA e autoriza o município de [...] a celebrar Acordos Intermunicipais de Compensação Por Serviços Ambientais

Ementa: Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, autoriza o Município a celebrar acordos intermunicipais de compensação por serviços ambientais e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE [...], no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no Município de [...], o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, destinado a reconhecer, incentivar e compensar ações de conservação, manutenção e recuperação de ecossistemas que prestem serviços ambientais relevantes ao Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Serviços Ambientais: atividades ou funções ecossistêmicas que mantêm, recuperam ou melhoram a qualidade ambiental, nos termos da Lei Federal n.º 14.119/2021;
- II - Pagamento por Serviços Ambientais – PSA: transferência voluntária de recursos financeiros, bens ou benefícios a agentes públicos ou privados responsáveis pela preservação ou melhoria dos serviços ambientais;
- III - Provedor de Serviços Ambientais: pessoa física, jurídica, comunidade tradicional, entidade pública ou município vizinho que desenvolva ações capazes de gerar benefícios ambientais ao Município;
- IV - Beneficiário de Serviços Ambientais: pessoa física, jurídica, entidade pública ou privada que usufrua direta ou indiretamente dos serviços ambientais prestados.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 3º. O Programa Municipal de PSA tem por objetivos:

- I -** promover a conservação de mananciais, biodiversidade e vegetação nativa;
- II -** incentivar ações de recuperação ambiental, restauração ecológica e manejo sustentável;
- III -** melhorar a qualidade dos recursos hídricos utilizados pelo Município;
- IV -** reduzir custos ambientais e econômicos decorrentes de degradação ambiental;
- V -** estimular práticas agroambientais e o uso sustentável do solo;
- VI -** promover a integração regional através de mecanismos de compensação intermunicipal;
- VII -** contribuir para a adaptação climática e redução de emissões de carbono.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS ELEGÍVEIS

Art. 4º. São elegíveis aos incentivos previstos nesta Lei os seguintes serviços ambientais:

- I -** proteção e recuperação de mananciais;
- II -** conservação e ampliação da vegetação nativa;
- III -** redução de erosão, sedimentação e turbidez em corpos d'água;
- IV -** manutenção de corredores ecológicos e conectividade de habitats;
- V -** restauração florestal em áreas rurais ou urbanas;
- VI -** serviços de regulação climática e sequestro de carbono;
- VII -** serviços culturais, paisagísticos e de educação ambiental;
- VIII -** outros definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV – DOS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO

Art. 5º. O Programa Municipal de PSA será implementado por meio de:

- I -** pagamento direto a provedores de serviços ambientais;
- II -** incentivos a proprietários rurais que adotem práticas conservacionistas;
- III -** financiamento de projetos de restauração e conservação;
- IV -** acordos intermunicipais com municípios vizinhos provedores de serviços ambientais;

V - criação ou participação em fundo municipal ou intermunicipal de serviços ambientais;

VI - outros instrumentos aprovados pelo Conselho Gestor do PSA.

Art. 6º. Os valores, critérios técnicos e fórmulas de cálculo do PSA serão definidos em regulamento, podendo considerar:

I - área conservada ou restaurada (ha);

II - Índice de Valor Ambiental (IVA);

III - custos evitados ao Município, especialmente no tratamento de água;

IV - indicadores de qualidade hídrica e cobertura vegetal;

V - grau de pressão antrópica e risco ambiental;

VI - metas anuais de desempenho socioambiental.

CAPÍTULO V – DOS ACORDOS INTERMUNICIPAIS

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, consórcios públicos, termos de cooperação e acordos intermunicipais de compensação por serviços ambientais com Municípios que prestem serviços ambientais relevantes ao Município de [...].

Art. 8º. Os acordos intermunicipais de que trata esta Lei deverão observar:

I - critérios técnicos para definição de provedores e beneficiários;

II - metodologias de cálculo aprovadas em regulamento ou consórcio;

III - metas ambientais e indicadores de monitoramento;

IV - mecanismos de transparência e prestação de contas;

V - vigência mínima de 5 (cinco) anos, prorrogável;

VI - anuência do Legislativo quando houver transferência financeira permanente.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO MUNICIPAL DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Serviços Ambientais – FMSA, com a finalidade de gerenciar recursos destinados ao PSA.

Art. 10. Constituem receitas do FMSA:

I - dotações orçamentárias municipais;

II - transferências de outros entes federados;

III - recursos provenientes de acordos intermunicipais;

- IV - compensações ambientais de empreendimentos;
- V - convênios, editais e financiamentos;
- VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 11. O FMSA será administrado pelo órgão municipal competente, sob supervisão do Conselho Gestor do PSA, conforme regulamento.

CAPÍTULO VII – DA GOVERNANÇA E DO MONITORAMENTO

Art. 12. Fica instituído o Conselho Gestor do Programa Municipal de PSA, com funções deliberativas, consultivas e de fiscalização.

Art. 13. Compete ao Conselho Gestor:

- I - aprovar critérios técnicos e valores do PSA;
- II - homologar projetos e ações elegíveis;
- III - acompanhar a execução do Programa;
- IV - validar relatórios de monitoramento;
- V - propor ajustes e melhorias regulatórias.

Art. 14. O monitoramento dos serviços ambientais será realizado por meio de indicadores definidos em regulamento, podendo incluir:

- I - sensoriamento remoto;
- II - vistorias técnicas;
- III - análises de qualidade da água;
- IV - auditorias externas.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, devendo estabelecer:

- I - metodologia de cálculo dos pagamentos;
- II - regras de cadastramento de provedores;
- III - critérios de priorização de áreas e beneficiários;
- IV - estrutura operacional do Programa.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7.25. Próximos passos

A institucionalização das diretrizes e práticas descritas neste relatório traz benefícios significativos para a governança pública metropolitana. Em primeiro lugar, permite a consolidação normativa dessas orientações, reforçando a coordenação interfederativa e garantindo a perenidade das ações de planejamento regional independentemente de mudanças administrativas ou políticas. Além de assegurar essa continuidade, a formalização proposta fortalece as instituições envolvidas, clarificando atribuições e responsabilidades no arranjo de governança e fornecendo uma base legal sólida para a cooperação entre os entes metropolitanos. Outro benefício-chave é a ampliação da participação social: ao integrar mecanismos participativos no arcabouço institucional, assegura-se que a sociedade civil tenha voz ativa e permanente nos processos decisórios, promovendo maior transparência, legitimidade e corresponsabilidade na implementação das políticas públicas regionais.

Considerando a necessidade de efetivar institucionalmente as proposições do PDUI-RMC, recomendam-se algumas medidas no âmbito legislativo. Como primeira etapa, deve-se aprovar a norma legal (idealmente uma lei complementar estadual) que estabeleça a estrutura de governança metropolitana, definindo formalmente os colegiados interfederativos responsáveis pela condução do desenvolvimento urbano integrado. Na sequência, é fundamental instituir as câmaras técnicas temáticas, que darão suporte especializado ao processo decisório e assegurarão que questões setoriais sejam debatidas por especialistas e representantes dos entes envolvidos.

Adicionalmente, estipula-se que as demais regulamentações e atos normativos decorrentes do PDUI sejam submetidos à validação da estrutura de governança recém-instaurada, garantindo coerência jurídica e alinhamento com as diretrizes metropolitanas pactuadas.

A tramitação dessas iniciativas deve considerar, quando cabível, o encaminhamento dos projetos à Assembleia Legislativa do Estado, para discussão e aprovação no âmbito adequado. Nesses casos, é importante articular a análise nas

comissões pertinentes (por exemplo, aquelas voltadas ao planejamento urbano ou assuntos metropolitanos), de modo a aprofundar o debate e aperfeiçoar o conteúdo das proposições normativas. Cabe ressaltar a importância dos pareceres emitidos pelas câmaras técnicas, quando pertinente: sempre que um tema específico for objeto de regulamentação, as contribuições técnicas desses órgãos especializados deverão embasar as decisões, conferindo embasamento científico-técnico e maior legitimidade às deliberações legais.

Por fim, destaca-se que a experiência desenvolvida na RMC apresenta elevado potencial de replicabilidade em outras regiões metropolitanas do Paraná. Seu caráter sistematizado, articulando diretrizes, instrumentos legais e mecanismos participativos de forma integrada, confere-lhe uma robustez metodológica que pode servir de referência para contextos metropolitanos distintos. Ademais, essa estrutura foi concebida de forma flexível, permitindo a adaptação às peculiaridades socioeconômicas e institucionais de cada região, possibilitando a incorporação de soluções inovadoras adequadas às realidades locais. Desse modo, a iniciativa da RMC pode ser reproduzida e aprimorada em outras regiões, servindo de base para ações inovadoras de planejamento e gestão metropolitanos em todo o estado, sem perder de vista os objetivos comuns de desenvolvimento urbano integrado.

8. REFERÊNCIAS

- ALVES, A. C. *Regiões Metropolitanas, Aglomerados Urbanos e Microrregiões: novas dimensões constitucionais da organização do Estado Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes1.htm>>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.
- BRASIL. Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969. Edita nova redação à Constituição Federal de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.
- BRASIL. Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973. Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jun. 1973.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jan. 2015.
- BRASIL. Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 abr. 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.842/RJ*. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento concluído em: 6 mar. 2013. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 16 set. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.077/BA*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 30 ago. 2019. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 16 set. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2025.
- CONJUR. *Regra do Estatuto da Metrópole não afronta a Constituição, decide STF*. São Paulo, 1 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-01/regra-estatuto-metropole-nao-afronta-constituicao-stf>. Acesso em: 16 out. 2025.
- FERNANDES, Edésio. *O Estatuto da Cidade e a ordem jurídico-urbanística*. In: ROLNIK, Raquel; SOMEKH, Nadia (org.). Governar as metrópoles: dilemas da recentralização. São Paulo: Pólis; Lincoln Institute of Land Policy, 2003.
- KISSLER, Leo; HEIDEMANNA, Francisco G. *Governança pública: novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade?* Rev. Adm. Pública, vol. 40, n.º 3, Rio de Janeiro, maio/jun.. 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-76122006000300008>>. Acesso em: 11 set. 2025.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MODESTO, Paulo. *Região Metropolitana, Estado e Autonomia Municipal: a governança interfederativa em questão*. Disponível em:

<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/paulo-modesto/regiao-metropolitana-estado-e-autonomia-municipal-a-governanca-interfederativa-em-questao>. Acesso em: 11 set. 2025.

PARANÁ. Constituição (1989). Constituição do Estado do Paraná. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1989.

PARANÁ. Decreto n.º 12.294, de 28 de novembro de 2025. Aprova o Regulamento da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP). Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.amep.pr.gov.br/Noticia/Governo-do-Estado-aprova-novo-Regulamento-e-moderniza-AMEP>. Acesso em: 04 dez. 2025.

PARANÁ. Lei n.º 21.353, de 1º de janeiro de 2023. Cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP e dá outras providências. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2023.

PARANÁ. Lei n.º 22.192, de 18 de novembro de 2024. Altera dispositivos da Lei n.º 21.353/2023, que cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2024.

SANTOS, Marcela de Oliveira. *Os Caminhos das Regiões Metropolitanas: Avanços e Desafios*. In: Cadernos Jurídicos da EPM, v. 51, 2019, p. 107–122.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006.